

DECISÕES DO GOVERNO.

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1892



RIO DE JANEIRO  
*IMPRENSA NACIONAL*

1895

## INDICE DAS DECISÕES

do

## MINISTERIO DO INTERIOR

---

|  | Pags. |
|--|-------|
| N. 1 — Em 13 de janeiro de 1892 — Declara como e a quem compete passar certidões dos actos relativos ao estado civil praticados antes da separação da Igreja do Estado .....   | 1     |
| N. 2 — Em 19 de março de 1892 — Declara que nos Estados onde não se houver procedido a eleições municipaes, para os effeitos eleitoraes, deverão as secções de municipios novamente criados considerar-se pertencentes aos de que tiverem sido desmembradas..... | 1     |
| N. 3 — Em 31 de março de 1892 — Providencia sobre alguns serventuarios do culto catholico que não se acham nas condições rigorosas do art. 6º do decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890.....  | 2     |
| N. 4 — Em 9 de abril de 1892 — Declara a quem competem as funções de qua tratam os arts. 3º e 4º da lei eleitoral e § 2º art. 1º das instruções de 16 de março de 1892 no caso de não ter havido eleição nos municipios novamente criados.....                   | 3     |
| N. 5 — Em 13 de abril de 1892 — Declara que os vigarios encomendados cujas provisões foram passadas por tempo indefinido, embora anteriores ao decreto n. 119 A, de 7 dejanciro de 1890, não teem direito a congruas.....  | 4     |
| N. 6 — Em 29 de junho de 1892 — Declara qual o meio de dar a prova supletoria da idade perante as comissões seccionaes de alistamento eleitoral.....   | 4     |
| N. 7 — Em 12 de julho de 1892 — Declara as Municipali-dades das Capitaes dos Estados competentes para apuração geral das eleições federaes nos casos de preenchimento de vagas.....  | 5     |

|   | <i>PAGE.</i> |
|---|--------------|
| N. 8 — Em 16 de julho de 1892 — Declara que preferindo o serviço eleitoral a qualquer outro, não devem os funcionários públicos ser requisitados pelos respectivos chefes.....  | 6            |
| N. 9 — Em 24 de julho de 1892 — Declara que as congruas que forem garantidas aos serventuários vitalícios do culto católico são equiparadas para todos os efeitos a pensões ou vencimentos de aposentados.....            | 6            |
| N. 10 — Em 30 de julho de 1892 — Declara que o disposto no art. 1º do decreto n. 9236 de 7 de março de 1888 não é aplicado aos distritos de paz posteriormente criados.....   | 8            |
| N. 11 — Em 8 de agosto de 1892 — Declara as Municipalidades das Capitaes dos Estados competentes para operação das eleições federais nos casos de vaga durante a actual legislatura.....                                  | 9            |
| N. 12 — Em 13 de setembro de 1892 — Declara que sómente ao Poder Judiciário cabe exercitar as atribuições de que tratam os arts. 47 e 55 da lei n. 35 de 24 de janeiro de 1892.....                                       | 9            |
| N. 13 — Em 11 de setembro de 1892 — Declara que não tem direito à congrua os vigários encarregados cujas provisões foram passadas por tempo indefinido, embora anteriores ao decreto n. 149 A, de 7 de junho de 1890..... | 10           |
| N. 14 — Em 26 de setembro de 1892 — Declara que sómente nos casos de naturalização podem ser passados títulos que importem o reconhecimento de nacionalidade.....   | 10           |
| N. 15 — Em 28 de outubro de 1892 — Declara a época em que devem se reunir as comissões municipais de que trata o art. 23 da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892...   | 11           |
| N. 16 — Em 5 de novembro de 1892 — Declara que o art. 6º das instruções de 16 de março, referiu-se ao eleitorado então existente, não prejudicar os direitos adquiridos posteriormente.....                               | 11           |
| N. 17 — Em 21 de novembro de 1892 — Declara que os vencimentos actualmente pagados pelos serventuários do culto católico são equiparados, para todos os efeitos, a aposentadorias ou pensões.....                         | 12           |
| N. 18 — Em 5 de dezembro de 1892 — Declara o modo de executar a disposição do art. 2º do decreto n. 63 de 1 de agosto de 1892. ....   | 12           |
| N. 19 — Em 12 de dezembro de 1892 — Declara o modo de completar as comissões municipais, a que se refere o art. 23 da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892. ....  | 13           |
| I. 20 — Em 30 de dezembro de 1892 — Declara quando poderão ser expedidos os títulos de eleitores qualificados de acordo com a lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892. ....  | 14           |

## MINISTERIO DO INTERIOR

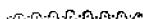
---

### N. 1 — EM 13 DE JANEIRO DE 1892

Declara como e a quem compete possuir certidões dos actos relativos ao estado civil praticados antes da separação da Igreja do Estado.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1892.

Ao Governo do Estado do Piauhy — Confirmando o telegramma desta data, declaro, em solução a consulta feita em telegramma de 12 do mes findo, que os parochos podem passar certidões dos actos relativos ao estado civil dos cidadãos (nascimentos, casamentos e óbitos) e cuja attestação lhes competia, de conformidade com as leis anteriormente em vigor; e, si se reensarem a fazel-o, devem ser coagidos a exhibir os livros em Juizo, mediante acção competente. — *José Higino Duarte Pereira.*



### N. 2 — EM 19 DE MARÇO DE 1892

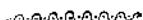
Declara que nos Estados onde não se houver procedido a eleições municipais, para os efeitos eleitorais, deverão as secções de municípios novamente criados considerar-se pertencentes aos de que tiverem sido desmembrados.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 19 de março de 1892.

Ao Governo do Estado do Espírito Santo — Confirmando o meu telegramma desta data declaro que, não tendo-se procedido a eleições municipais nesse Estado, e porque existem municípios

creados depois da proclamação da Republica, deverão estes, para os efeitos eleitoraes, constituir secções do municipio ou municipios de que houverem sido desmembrados, outrossim que ao presidente da ultima Camara Municipal eleita cabe iniciar o processo eleitoral, de conformidade com o § 1º do art. 1º das instruções dadas por decreto n. 760 de 16 do corrente mez.

Saude e fraternidade. — *Fernando Lobo.*



### N. 3 — EM 31 DE MARÇO DE 1892

Providencia sobre alguns serventuarios do culto catholico que não se acham nas condições rigorosas do art. 6º do decreto n. 119 A de 7 de janeiro de 1890.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Seção — Rio de Janeiro, 31 de março de 1892.

Com oficio de 20 de fevereiro ultimo transmitistes uma demonstração do augmento, na importancia de 44.580\$, reclamado pela insuficiencia do credito que foi distribuido no actual exercicio para pagamento dos funcionarios do culto catholico, nesse Estado, cujas congruas ou vencimentos ainda correm por conta deste Ministerio.

Em resposta, ocorre ponderar que os funcionarios, a que se refere a alludida demonstração, não se acham todos nas condições rigorosas do art. 6º do decreto n. 119 A de 7 de janeiro de 1890.

Nenhuma duvida se oferece no que toca ao pagamento das congruas dos vigarios collados, dos conegos, dignidades e mais beneficiados da Cathedral da Bahia, à vista do disposto nos avisos de 12 de março de 1890 e de 16 de abril de 1891, que formaram a intelligencia do citado art. 6º do decreto n. 119 A, determinando-se effectuasse pelos cofres publicos o pagamento das congruas, ordenados e gratificações de todos os funcionarios eclesiasticos, que, ao tempo da promulgação do mencionado decreto tinham direitos adquiridos de estabilidade, oriundos da natureza do cargo ou fundados no titulo de sua nomeação.

Outro tanto porém não acontece com os vigarios encomendados aos quais, por interpretação extensiva e attendendo-se à natureza do cargo, se mandou pagar a congrua, sómente durante o prazo das provisões, que de ordinario eram annas.

Ora, não sabendo este Ministerio si na hypothese vertente figuram provisões por prazo maior de um anno, ou por tempo indefinido, é indispensavel, para que se possa resolver sobre o credito, que informeis si as provisões de todos os parochos encommendados da Bahia estão nos termos do referido aviso de

12 de março de 1890, por quanto, si se verificar o contrario, não tem elles direito a perceber vencimento algum.

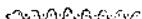
No que diz respeito aos desembargadores da Relação Metropolitana, é também manifesto que elles não estão precisamente no caso dos funcionários ecclesiasticos classificados no aviso citado.

Apezar, porém, de não serem os membros desse Tribunal considerados vitalicios, como bem o declarou a imperial resolução sobre consulta do extinto Conselho de Estado, de 28 de janeiro de 1865, o Governo ordenou que se continuasse a subsidial-os, não só em attenção ao facto de ter essa magistratura sido creada por uma provisão régia de 20 de março de 1678 e ratificada pela lei n.º 83 de 17 de setembro de 1839, mas também porque o decreto n.º 181 de 24 de janeiro de 1890, estabelecendo o casamento civil, manteve (art. 10º) a jurisdição do mesmo Tribunal para as causas que estivessem pendentes no fóro ecclesiastico.

Todavia o encargo que pesa sobre os cofres da União deverá cessar immediatamente que se verifique o julgamento do ultimo feito protocolizado na respectiva secretaria, ou que, por qualquer motivo, sejam substituídos os membros que tinham assento no Tribunal ao tempo da publicação do decreto n.º 119 A.

Neste sentido convém, portanto, que este Ministerio tenha esclarecimentos completos, sem os quaes não resolverá sobre a requisição constante do alludido ofício de 20 de fevereiro.

Sauda e fraternidade. — *Sorzedello Corrêa.* — Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado da Bahia.

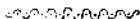


#### N.º 4 — EM 9 DE ABRIL DE 1892

Declara a quem competem as funções de que tratam os arts. 3º e 4º da lei eleitoral e § 2º art. 1º das instruções de 16 de março de 1892 no caso de não ter havido eleição nos municípios novamente creados.

Telegamma — Gabinete do Ministro do Interior — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1892.

Ao Sr. Governador do Estado da Bahia — Respondendo ao ofício de 30 de março ultimo, declaro que não tem havido eleição nos municípios novamente creados, qualquer que seja a hypothese da constituição territorial destes, as funções de que tratam os arts. 3º e 4º da lei eleitoral e § 2º, art. 1º das instruções, cabem à ultima Câmara Municipal eleita, isto é, à do município antigo de onde foi desmembrado o território todo para constituir o novo, ou a cada uma das Camaras dos municípios a que pertenciam os distritos e parochias que se reuniram para formar novos municípios, desaparecendo assim a actual divisão, sómiente para efeitos eleitorais. — *Fernando Lobo.*



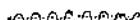
## N. 5 — EM 13 DE ABRIL DE 1892

Declara que os vigários encomendados cujas provisões foram passadas por tempo indefinido, embora anteriores ao decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, não tem direito a congruas.

Ministério dos Negócios do Interior — 1<sup>a</sup> Seção — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1892.

A' vista da informação constante do vosso ofício de 19 de março ultimo e em resposta ao de 6 de fevereiro anterior, declaro-vos que, na conformidade do que foi decidido por aviso de 31 também de março, dirigido ao inspetor da Thesouraria da Fazenda do Estado da Bahia e publicado no *Diário Oficial* n. 91 de 2 do corrente mês, os vigários mencionados na relação que me enviastes não tem direito à percepção das respectivas congruas, visto como as provisões, embora de data anterior ao decreto n. 119 A de 7 de janeiro de 1890, lhes foram concedidas como encomendados por tempo indefinido.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Inspecto da Thesouraria da Fazenda do Estado de Sergipe.



## N. 6 — EM 29 DE JUNHO DE 1892

Declara qual o meio de dar a prova supletória da idade perante as comissões sectionaes de alistamento eleitoral.

Ministério dos Negócios do Interior — 1<sup>a</sup> Seção — Rio de Janeiro, 29 de junho de 1892.

Ao Sr. Governador do Estado do Piauí — Tendo o cidadão João Costa, presidente da Junta das comissões sectionaes dessa Capital, consultado por telegrammas dirigidos a este Ministério em 26 e 27 do corrente mês, si os atestados passados por autoridades policiais ou judiciais suprem a certidão de idade de que trata o art. 16 (b) da lei n. 35 de 26 de janeiro último, estabelecendo prova da maioridade das pessoas que se querem alistar como eleitores, e si a certidão de qualificação de guarda nacional produz os mesmos efeitos, declaro-vos, para o fazerdes constar ao referido cidadão:

1º que, para a prova supletória da idade nos casos do citado artigo, devem as comissões reger-se, no que for applicável, pelo decreto n. 773 de 20 de setembro de 1890;

2º, que, podendo ser aceitos, como documentos valiosos para prova da maioridade, todos aquelles que, sendo de cunho oficial ou reconhecidos em público e razo, estabeleceem, embora indirectamente mas de modo irrecusável, a verdade do facto, não podem ser como tais aceitos attestados graciosos de autoridades policiais ou judiciarias;

3º, finalmente, que a certidão de qualificação de guarda nacional pôde ser admittida, como prova suplémentaria da maioridade, desde que se verifique ter decorrido, da data do alistamento do guarda, lapso de tempo excedente a tres annos, attenta a disposição do art. 9º, § 1º, da lei n. 602 de 19 de setembro de 1859.

Fica assim confirmado o meu telegramma desta data.

Sauda e fraternidade. — *Fernando Lobo.*



#### N. 7 — EM 12 DE JULHO DE 1892

Declara as Municipalidades das Capitaes dos Estados competentes para apuração geral das eleições federaes nos casos de preenchimento de vagas.

Telegramma — Gabinete do Ministro do Interior, em 12 de julho de 1892.

Ao Governo do Estado do Minas Geraes — Tendo o cidadão Raymundo Augusto, presidente da Municipalidade do Serro, consultado, em telegramma de 8 do corrente mez, si à Intendencia de Ouro Preto competia apurar as eleições federaes de 30 de junho, e, no caso afirmativo, que destino deveria dar às authenticas enviadas à mesma Câmara, declaro-vos, para o fazerdes constar ao referido cidadão, que, dispondo o art. 60 da lei n. 35 de 26 de janeiro ultimo que as eleições a que se proceder para preenchimento de vagas de deputados se fizessem por Estado, em razão do sistema por que foi constituído o actual Congresso, forçoso é que, no silêncio da lei e instruções, seja observado o disposto no art. 53 do regulamento annexo ao decreto n. 511 de 23 de julho de 1890, o qual commete às Camaras Municipaes ou Intendencias das Capitaes dos Estados a apuração geral dos votos constantes das authenticas remontidas pelas mesas eleitoraes. — *Ministro do Interior.*



## N. 8 — EM 16 DE JULHO DE 1892

Declara que, preferindo o serviço eleitoral a qualquer outro, não devem os funcionários públicos ser requisitados pelos respectivos chefes.

Telegramma — Gabinete do Ministro do Interior, em 16 de julho de 1892.

Ao Presidente do Estado de Goyaz — Para que vos digneis fazer constar ao presidente da comissão eleitoral, em resposta à consulta do telegramma de 10, declaro que, preferindo o trabalho eleitoral a outro qualquer serviço público (art. 57 da lei), não devem os funcionários públicos ser requisitados pelos respectivos chefes. — *Ministro do Interior.*

~~~~~

## N. 9 — EM 21 DE JULHO DE 1892

Declara que as congruas que foram garantidas aos serventários vaticanos do culto católico são equiparadas para todos os efeitos a pensões ou vencimentos de aposentados.

Ministério dos Negócios do Interior — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1892.

Com aviso de 23 de maio ultimo submettestes à consideração deste Ministério dous ofícios da Thesouraria da Fazenda do Maranhão, datados de 31 de março anterior, relativos ao monsenhor Dr. João Tolentino Guedelha Mourão, arcebispo da cathedral e vigário geral do respectivo bispado, e ao padre Raimundo Lusitano Fernandes, conego da mesma cathedral, aos quaes deixaram de ser pagas as respectivas congruas por exercerem o primeiro o lugar de lente de italiano do lyceo daquele Estado, e o segundo o de professor da escola de aprendizes marinheiros.

Dos mencionados ofícios vê-se que, tendo aquelles funcionários requerido se lhes tornasse efectivo o pagamento das ditas congruas, sob pretexto de estarem comprehendidos na excepção do art. 1º da lei n. 28 de 8 de janeiro deste anno, a referida Thesouraria da Fazenda, apesar da impugnação da contadaria e da procuradoria fiscal, deferiu os requerimentos e, submettendo esse acto à aprovação do Ministério a vosso cargo, procurou justificá-lo não só com a disposição da lei citada mas também com a improcedência da doutrina estabelecida no aviso do Ministério do Interior de 29 de maio de 1891, attinente a

empregados do culto catholico que não se acham em estado de inactividade e cujas congruas continuam a ser pagas pela folha do Ministerio respectivo, mediante atestado do cumprimento de deveres, do mesmo modo por que sempre se praticou.

Em resposta cabe-me declarar-vos que nenhuma das razões acima indicadas justificam a decisão da Thesouraria de Fazenda do Maranhão.

O Ministerio do Interior, expedindo o citado aviso de 29 de maio de 1891, que deu logar à suspensão do pagamento das congruas dos dous alludidos reclamantes, fundou-se, para decidir, no disposto no art. 33 da lei n. 3306 de 24 de novembro de 1888 que não foi revogado e cuja applicação não é contraria ao principio estabelecido na lei interpretativa n. 42 de 2 de junho findo.

E' inquestionavel que, attento o regimen inaugurado pelo decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890 e firmado pela Constituição Federal, art. 72, § 7º, não podem as congruas que foram garantidas aos serventuarios vitalicios do culto catholico, deixar de ser equiparadas, para todos os efeitos, a pensões ou vencimentos de aposentados. Effectivamente, das disposições em vigor decorre que a continuação do pagamento dos vencimentos de tais serventuarios tomou o caracter de favor individual concedido, não ao funcionario eclesiastico, mas ao cidadão que deixou de servir ao Estado e ao qual os poderes publicos procuraram amparar das contingencias resultantes da privação repentina de reditos vitalicios. Tendo desaparecido, portanto, para o Governo da Republica a entidade eclesiastica do antigo regimen, só lhe resta attender ao beneficiado em pessoa, independente de qualquer fiscalização quanto ao exercicio do cargo, cumprimento de deveres ao mesmo inherentes, licenças e de quaisquer outros actos de interferencia na economia privada do Instituto Religioso, o seria absurdo que a administração persistisse em considerar esses individuos como pertencentes ao quadro do funcionalismo civil activo e não lhes tornasse extensivas as regras applicáveis aos pensionistas do Estado. Tal foi o pensamento que presidiu a expedição dos avisos de 8 de maio de 1890, 16 e 22 de abril e 23 de maio de 1891 e que, ao contrario do que afirma a Thesouraria de Fazenda do Maranhão, autorisou a prática observada pelo Thesouro Nacional, onde os vencimentos dos conegos da cathedral desta Capital são pagos independente de atestados de exercicio.

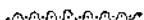
Quando, porém, esta jurisprudencia não prevalecesse, ainda assim seria infundada a decisão da mesma Thesouraria de Fazenda no que toca à applicação, ao caso de que se trata, do disposto no art. 1º da lei n. 28 de 8 de janviro deste anno, que alias não resolvia as duvidas suscitadas na interpretação do art. 73 da Constituição Federal.

O art. 2º da lei n. 42 de 2 de junho ultimo, definindo quais os serviços publicos, cujo exercicio simultaneo não offende o preceito constitucional, declarou que são estes « os comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma função de

1905

ordem profissional, scientifica ou technica ». Assim, pois, todos os mais devem ser considerados cargos diferentes para o fim de se lhes applicar todo o rigor da lei ; e neste caso se achariam os cargos eclesiasticos exercidos pelos reclamantes, quando estivessem incluidos no quadro dos funcionários civis activos, em relação aos logares de leutes ou professores de estabelecimentos mantidos pela União ou pelos Estados.

Saudo e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Ao Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.



N. 10 — EM 30 DE JULHO DE 1892

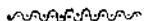
Declara que o disposto no art. 4º do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888 não é applicado aos distritos de paz posteriormente criados.

Ministerio dos Negocios do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1892.

Ao Sr. Governador do Estado do Piauhy — Em referencia ao ofício n. 7 de 17 de junho ultimo, declaro-vos, de acordo com o que foi resolvido em aviso de 14 de abril de 1891, dirigido ao Governador do Estado de Minas Geraes, que, achando-se installado o registro civil, não se applica aos distritos de paz posteriormente criados o disposto no art. 4º do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888; pelo que devem os oficiais do mesmo registro adquirir os livros necessarios para os assentos de nascimentos e óbitos, os quaes estão à venda na Imprensa Nacional.

Entretanto, para facilitar a installação do serviço do registro civil de nascimentos e óbitos nas tres vilas ultimamente criadas nesse Estado, remetto-vos tres ternos de livros, quo este acompanham ; e submetto o assumpto ao Ministerio da Justiça na parte relativa aos assentamentos de casamentos.

Saudo e fraternidade. — *Fernando Lobo.*



## N. 11 — EM 8 DE AGOSTO DE 1892

Declara as Municipalidades das Capitaes dos Estados competentes para apuração das eleições federaes nos casos de vaga durante a actual legislatura.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1892.

Ao Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Declaro, para o fazerdes constar ao juiz de direito da comarca de Mar de Hespanha, em resposta ao ofício de 25 de julho ultimo, que a apuração geral das eleições para preenchimento das vagas de deputados, durante a actual legislatura, deve ser feita no município da Capital de cada Estado, conforme foi explicado por aviso deste Ministerio de 4 do corrente mez, em solução das dúvidas levantadas relativamente ao mesmo assunto pelo presidente da Camara Municipal dessa Capital.

Saudade e fraternidade — *Fernando Lobo.*



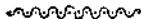
## N. 12 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1892

Declara que sómente ao Poder Judiciario cabe exercitar as atribuições de que tratam os arts. 47 e 55 da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.

Ministerio dos Negocios do Interier — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1892.

Ao Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro — Tendo Virginio Thomaz de Aquino e outros eleitores da freguezia de S. José de Campo Belo do município de Rezende, nesse Estado, dirigido ao Governo uma representação contra o procedimento dos cidadãos João Ferreira Dias, Silverio Antonio Delgado, João Paulo de Faria, Antonio José Nogueira Guimaraes, João Alves Pedrozo, Luiz Martins de Andrade, José Bento Gomes de Almeida, João Pereira da Silva Netto e Joaquim da Costa Machado, os quaes, segundo afirmam os signatarios da referida representação, deixaram por motivos frívolos de organizar as mesas eleitoraes naquelle circunscripção, declaro, afim de o fazerdes constar aos primeiros, que não cabe ao Governo, mas ao Poder Judiciario, exercitar as atribuições de que tratam os arts. 47 a 55 da lei n. 35 de 26 de Janeiro ultimo, e que o eleitorado encontrará remedio para tales abusos no art. 54, § 1º, da mesma lei, no qual se estabelece que a denuncia pelos crimes nella definidos pôde ser dada perante as autoridades competentes por cinco eleitores em uma só petição.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.*



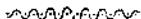
## N. 13 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1892

Declara que não tem direito á congrua os vigarios encommendados cujas provisões foram passadas por tempo indefinido, embora anteriores ao decreto n. 119 A de 7 de janeiro de 1890.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1892.

Respondendo ao officio n. 7 de 30 de julho ultimo, com o qual transmittistes o requerimento do padre João de Maria, vigario encommendado da freguezia de Nossa Senhora das Dores, nesse Estado, reclamando pagamento de congruas, declaro-vos quo, à vista das terminantes decisões constantes dos avisos de 31 de março e 13 de abril do corrente anno dirigidos à Thesouraria da Fazenda da Bahia e a essa Repartição, não pôde ser attendido o mesmo pedido, porquanto na doutrina dos referidos avisos não se acham comprehendidos no beneficio do decreto n. 119 A de 7 de janeiro de 1890 os vigarios encommendados, cujas provisões foram passadas por tempo indefinido, embora em época anterior à data do citado decreto.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado de Sergipe.



## N. 14 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1892

Declara que sómente nos casos de naturalização podem ser passados títulos que importem o reconhecimento de nacionalidade.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1892.

Em resposta ao aviso n. 3700 de 19 de julho ultimo, a que acompanharam uma certidão de baptismo o tr. ducação da mesma pelas quaes se verifica que Hugo Carl Liedermann, filho legitimo do Rudolf Franz Christian Liedermann e de Thereza Wilhelmina Ludovine Sathler, ambos de Stuttgard e outr' ora residentes na cidade de Porto-Alegre, nasceu no dia 9 de agosto de 1867, em viagem a Jaguarão, declaro-vos, para os fins convenientes, que sendo o mencionado Hugo Carl Liedermann brasileiro nato por força das leis que vigoravam ao tempo do seu nascimento, não cabe a este Ministerio expedir nenhum acto de reconhecimento de nacionalidade, visto como sómente nos casos de naturalização podem ser passados títulos dessa natureza.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Ao Sr. Ministro das Relações Exteriores.



## N. 15 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1892

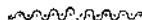
Declara a época em que devem se reunir as comissões municipais de que trata o art. 23 da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

Circular — Ministerio dos Negocios do Interior — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1892.

Ao Sr. Governador de... — Remetto-vos, para os fins convenientes, .... impressos contendo as leis eleitoraes ns. 35 e 69, de 26 de janeiro e 1 de agosto, e os decretos ns. 760 e 853, de 16 de março e 7 de junho deste anno, relativos ao mesmo assunto.

Por esta occasião, cabe-me declarar-vos, para o fazerdes constar ás autoridades a quem incumbe a execução das leis citadas, que, não tendo a lei n. 69 do 1º de agosto designado dia para a reunião das comissões municipais de que trata o art. 23 da lei n. 35 de 26 de janeiro, deverão as referidas comissões dar princípio aos seus trabalhos decorridos precisamente 65 dias, a contar de 5 de outubro corrente, observando-se por este modo o prazo computado de 5 de abril a 10 de junho, na conformidade do art. 24 da lei citada.

Sauda e fraternidade. — *Fernando Lobo.*

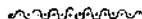


## N. 16 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1892

Declara que o art. 6º das instruções de 16 de março, referindo-se ao eleitorado então existente, não prejudica os direitos adquiridos posteriormente.

Telegramma — Gabinete do Ministro do Interior, 5 de novembro de 1892.

Ao Governador do Estado de Pernambuco — Em resposta ao vesso telegramma do 1 do corrente mez, declaro que o art. 6º das instruções de 16 de março, referindo-se ao eleitorado então existente, não prejudica os direitos adquiridos em virtude da qualificação posterior; assim, pois, na conformidade do art. 1º da lei n. 35 de 26 de junho, deverão votar, na proxima eleição, não só os eleitores qualificados e alistados antes daquella data, mas também os que o tiverem sido posteriormente e de acordo com a lei citada.— *Fernando Lobo.*



## N. 17 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1892

Declara que os vencimentos actualmente percebidos pelos serventuários do culto católico são equiparados, para todos os efeitos, a aposentadorias ou pensões.

Ministério dos Negócios do Interior — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1892.

Remetto-vos, por cópia, visto tratar-se de assumpto enja decisão vos compete, o incluso requerimento de 14 do corrente mês, em que o cônego da Cathedral do Pará, José Lourenço da Costa Aguiar, solicita lhe sejam pagos nesta Capital, onde presentemente se acha, os vencimentos a que tiver direito relativos não só a este anno e aos futuros, mas também aos anteriores que cahiram em exercícios findos.

Por esta ocasião cabe-me ponderar-vos, referindo o pensamento do aviso deste Ministério de 16 do novembro de 1891, que, à vista da doutrina constante dos avisos de 8 de maio de 1890, 16 de abril de 1891 e 31 de março e 21 de julho do corrente anno, os vencimentos, que actualmente percebem os serventuários do culto católico, são considerados um favor individual concedido, não ao funcionário eclesiástico, mas ao cidadão que deixou de servir ao Estado, em virtude do regimen estabelecido pelo decreto n. 119 A de 7 de janeiro de 1890 e pela Constituição Federal, art. 72. § 7º, e que nestas condições os beneficiados devem ser equiparados, para todos os efeitos, a aposentados ou pensionistas da União.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Ao Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

\* \* \* \* \*

## N. 18 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1892

Declara o modo de executar a disposição do art. 2º do decreto n. 69 de 1 de agosto de 1892.

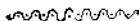
Ministério dos Negócios do Interior — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1892.

Ao Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Em resposta ao ofício n. 9 de 22 do mês findo, com o qual transmittistes uma consulta da Camara Municipal de Sabará relativa ao modo por que deve ser executada a disposição do art. 2º do decreto n. 69 do 1º de agosto ultimo, declaro que, não so tendo cumprido,

como parece certo, no alludido municipio, o disposto nos arts. 4º até 27 da lei n. 35 de 26 de janeiro deste anno, ou dada a hypothese de terem os respectivos trabalhos sido começados mas não terminados ou encerrados na conformidade do art. 27 da mesma lei, devia a referida Camara, em obediencia ao art. 2º da citada lei n. 69, ter procedido no dia 5 de outubro às diligencias recommendedas no art. 4º e seguintes da lei n. 35, assim de que fossem installadas as commissões seccionaes.

Desde, porém, que as providencias da que se trata não foram tomadas em tempo opportuno, convém aguardar nova época legal, visto como não cabe ao Governo marcar novo dia para, de acordo com o artigo citado, iniciarem-se os trabalhos de alistamento designados para 5 de outubro ultimo.

Saudo e fraternidade. — *Fernando Lobo.*



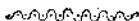
#### N. 19 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1892

Declara o meio de completar as commissões municipaes a que se refere o art. 23 da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Secção — Rio do Janeiro, 12 de dezembro de 1892.

Ao Sr. Presidente do Estado do Espírito Santo — Respondendo à consulta constante do vosso telegramma de 5 de agosto ultimo relativo ao modo por que deverão ser completadas as commissões municipaes a que se refere o art. 23 da lei n. 35 de 26 de janeiro do corrente anno, quando deixarem de comparecer não só os presidentes das commissões seccionaes mas também os seus substitutos legítimos, declaro-vos que nestes casos poder-se-lha recorrer, como se tem feito em casos analogos, à fonte electiva ou popular, chamando-se na ordem da votação aquelles eleitores de cada seção quais, nas eleições de que trata o art. 3º da lei citada, tiverem obtido votos dos membros do Governo Municipal. Si, porém, frustrar-se esta diligencia, o membro ou membros das commissões municipaes, que forem presentes, nomearão, dentre os eleitores do município, quem preencha as vagas, applicando-se por este modo à especie a regra estabelecida no art. 8º, § 4º, da mesma lei para os casos de faltas dessa natureza nas commissões seccionaes.

Saudo e fraternidade. — *Fernando Lobo.*



## N. 20 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1892

Declara quando poderão ser expedidos os títulos de eleitores qualificados de acordo com a lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

Ministério dos Negócios da Justiça e Negócios Interiores  
— Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 30 de dezembro de 1892.

Ao Sr. Governador do Estado do Maranhão — Em resposta ao telegramma de 22 do corrente mês, declaro para que vos digneis comunicá-lo aos presidentes das comissões municipais de Caxias e às dos outros municípios desse Estado, que os títulos de eleitores qualificados ultimamente, de acordo com a lei n. 35 de 26 de janeiro último, só poderão ser expedidos depois de ultimadas as diligências prescriptas no art. 27 da referida lei, isto é, depois de feitas as alterações no alistamento, na conformidade das sentenças proferidas pela Junta Municipal (art. 26) e publicado o edital relativo às mesmas alterações.

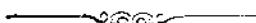
Fica assim confirmado o meu telegramma do dia 27.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.*

## INDICE DAS DECISÕES

16

### MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA, ETC.



|                                                                                                                                                                                                                              | PAGS. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1 — Em 13 de janeiro de 1892 — Só devem ser considerados officiais os telegrammas passados pelas autoridades em exercicio.....                                                                                            | 1     |
| N. 2 — Em 22 de janeiro de 1892 — Declara que vencimentos comparem ao funcenário com assento no Congresso Federal ou no Estadual.....                                                                                        | 1     |
| N. 3 — Em 26 de janeiro de 1892 — Os pergaminhos para os diplomas de doutores e bachareis, desde que satisfazam os modelos regulamentares, podem ser fornecidos pelos interessados .....                                     | 2     |
| N. 4 — Em 1 de fevereiro de 1892 — É incompatível com o lugar de professor ou leute de Escola ou Faculdade Federal o cargo de secretario de Estado do Governo Estadual.....                                                  | 3     |
| N. 5 — Em 5 de fevereiro de 1892 — Só podem ser admitidos a exames e receber os prâos científicos nas Faculdades Livres os estudantes nellas matriculados.....                                                               | 3     |
| N. 6 — Em 10 de fevereiro de 1892 — Não ha disposição legal que impeça o exercício cumulativo do lugar de leute com as funções de director das Faculdades.....                                                               | 4     |
| N. 7 — Em 11 de fevereiro de 1892 — Em virtude de acordo prévio, e mediante reciprocidade, goes o consul geral argentino na Capital Federal de isenção de porto nas linhas brasileiras para os seus telegrammas officiais... | 4     |
| N. 8 — Em 15 de fevereiro de 1892 — Os exames para admissão na Escola Normal devem ser ali feitos enquanto as escolas primárias do 1º grão não estiverem habilitadas a conferir os respectivos certificados.....             | 5     |

|                                                                                                                                                                                                                                                             | Pág. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| N. 9 — Em 2 de março de 1892 — A incompatibilidade de que trata o § 9º do art. 3º da lei n. 35 de 26 de Janeiro ultimo prevalece com relação aos directores das Faculdades.....                                                                             | 5    |
| N. 10 — Em 24 de março de 1892 — As gratificações adicionais abonadas aos professores da instrução primária são de natureza diversa das concedidas aos lentes, substitutos e professores da Escola Polytécnica.....                                         | 6    |
| N. 11 — Em 6 de abril de 1892 — Os lentes substitutos têm direito às gratificações durante todo o tempo do impedimento dos cathedralicos a quem substituirem, e não em relação sómente ao tempo dos trabalhos lectivos.....                                 | 7    |
| N. 12 — Em 11 de abril de 1892 — São válidos para a matrícula nos cursos superiores os exames de preparatórios prestados nos gymnasios estaduais, de acordo com o decreto n. 668 de 14 de novembro de 1891.....                                             | 7    |
| N. 13 — Em 11 de abril de 1892 — O exame de arithmetica pôde ser prestado independentemente do de algebra...                                                                                                                                                | 8    |
| N. 14 — Em 9 de maio de 1892 — As despesas com as mesas examinadoras de preparatórios nos Estados correm por conta dos cofres estaduais.....                                                                                                                | 8    |
| N. 15 — Em 9 de maio de 1892 — Não deve ser exigido o reconhecimento das firmas lusófonas nos certificados de exames prestados no Gymnasio Mineiro.....                                                                                                     | 9    |
| N. 16 — Em 25 de maio de 1892 — Os exames de geographia e história universal, exigidos para a matrícula nas Faculdades de Medicina, consistem num só exame de cada uma das ditas matérias, mas em ponto mais desenvolvido na parte referente ao Brasil..... | 9    |
| N. 17 — Em 13 de junho de 1892 — Os alunos que tenham feito o antigo 1º anno e estudado o 2º podem matricular-se no actual 1º anno do Gymnasio Nacional.....                                                                                                | 10   |
| N. 18 — Em 28 de junho de 1892 — Só constitui memória histórica das Faculdades a aprovada pelas congregações...                                                                                                                                             | 10   |
| N. 19 — Em 28 de junho de 1892 — As Faculdades Livres não podem conferir os graus de doutor aos bachareis que fazem parte do corpo docente e aos doutores em medicina que também são ali professores.....                                                   | 11   |
| N. 20 — Em 28 de junho de 1892 — Não há disposição que prohiba nas escolas particulares a reunião, em suas aulas, de alunos de ambos os sexos até à idade de 15 annos.....                                                                                  | 11   |
| N. 21 — Em 1 de agosto de 1892 — Declara que não devem os membros do corpo docente de qualquer Faculdade tomar parte nas reuniões de congregação em que se trate de assunto em que sejam interessados.....                                                  | 12   |
| N. 22 — Em 10 de agosto de 1892 — Declara que não tem o Governo competência para a gabinetar o pessoal dos estabelecimentos nem estipular-lhes vencimentos.....                                                                                             | 12   |

## PÁGS.

|                                                                                                                                                                                             |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 23 — Em 16 de agosto de 1892 — Declara quais os vencimentos que competem aos lentes e outros funcionários da Escola de Minas de Ouro Preto, quando acumularem o exercício de cargos..... | 43 |
| N. 24 — Em 26 de agosto de 1892 — O exame de trigonometria é obrigatório para a matrícula nas Faculdades de Direito.....                                                                    | 43 |
| N. 25 — Em 14 de outubro de 1892 — Fixa a inteligência dos arts. 56 e 61 do regulamento anexo ao decreto n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891.....                                            | 44 |
| N. 26 — Em 4 de novembro de 1892 — Declara que o professor de cadeira extinta, aproveitado em outra cujos vencimentos sejam superiores, não tem direito aos daquela                         | 44 |
| N. 27 — Em 25 de novembro de 1892 — Determina os casos de substituição de lentes cujas cadeiras não funcionam                                                                               | 45 |

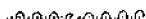
MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA,  
CORREIOS E TELEGRAPHOS

N. 1 — EM 13 DE JANEIRO DE 1892

Só devem ser considerados officiaes os telegrammas passados pelas autoridades em exercicio.

Ministerio da Instrução Pública, Correios e Telegraphos —  
Capital Federal, 13 de janeiro de 1892.

Respondendo à vossa consulta em officio n. 21 de 11 do corrente mez, declaro-vos que só devem ser considerados officiaes os telegrammas passados pelas autoridades em exercicio. — *José Higino Duarte Pereira*. — Ao Sr. Director Geral dos Telegraphos.



N. 2 — EM 22 DE JANEIRO DE 1892

Declara que vencimentos competem ao funcionario com assento no Congresso Federal ou no Estadual.

Ministerio da Instrução Pública, Correios e Telegraphos —  
Capital Federal, 22 de janeiro de 1892.

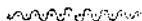
Em vosso officio n. 1 de 5 do corrente mez consultastes si, à vista do disposto no art. 257 dos Estatutos vigentes, podíais mandar abonar aos funcionários dessa Faculdade com assento no Congresso Federal e no desse Estado os vencimentos integrais, ou no caso contrario, si deveis nomear substituto para o lente

que, comparecendo às sessões do Congresso, continua a dirigir o serviço clínico da respectiva enfermaria, serviço este que também é feito durante as férias no Hospital Geral da Misericórdia, onde o mesmo lente é cirurgião efectivo.

Em solução declaro-vos que, desde que sejam fornecidos os Congressos de que fizerem parte os referidos funcionários, não devem estes ter vencimentos por essa Faculdade, mesmo durante as férias.

Quanto ao segundo ponto da consulta, declaro-vos que tendo o lente declarado continuar a fazer o serviço clínico da enfermaria por ser cirurgião efectivo da Misericórdia, comparecendo ao mesmo tempo às sessões do Senado Estadual de que faz parte, desde que se prestar a fazer aquele serviço sem prender os vencimentos daquela cargo, não é necessária a nomeação de substituto.

*Saudade e fraternidade. — José Higino Duarte Pereira. — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.*



#### N. 3 — EM 26 DE JANEIRO DE 1892

Os pergaminhos para os diplomas de doutores e bachareis, desde que satisfaçam os modelos regulamentares, podem ser fornecidos pelos interessados.

Ministério da Instrução Pública, Correios e Telegraphos — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 26 de janeiro de 1892.

Em resposta ao vosso ofício de 23 do corrente mês, em que consultais si, nos termos do art. 400 do regulamento vigente, é feito expedir as cartas de doutores e bachareis formados, em pergaminhos fornecidos pelos interessados, declaro-vos que, desde que os respectivos diplomas se conformem com os modelos regulamentares, nemhão inconveniente fa em que sejam fornecidos pelos interessados.

*Saudade e fraternidade. — José Higino Duarte Pereira. — Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.*



## N. 4 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1892

E' incompativel com o lugar de professor ou lente de Escola ou Faculdade Federal o cargo de secretario de estado de Governo Estadual.

Ministerio da Instrucao Publica, Correios e Telegraphos —  
1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 1 de fevereiro de 1892.

Em solução ao vosso telegramma de 21 de janeiro ultimo, em que pedis permissão para utilizar os serviços de um professor da Escola de Minas de Ouro Preto no cargo de secretario das Obras Publicas desse Estado, declaro-vos que, à vista do disposto no art. 1º da lei n. 28 de 8 do dito mês de janeiro, que estabelece as incompatibilidades entre os cargos federaes e estaduais, não pode ser attendido o vosso pedido.

Saudade e fraternidade.—José Higino Duarte Pereira.—Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes.

.....

## N. 5 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1892

Só podem ser admitidos a exame e receber os graus científicos nas Faculdades Livres, os estudantes nello matriculados.

Ministerio da Instrucao Publica, Correios e Telegrapho; —  
Capital Federal, 5 de fevereiro de 1892.

Em solução ao vosso officio de 2 do dezembro ultimo, em que submetteis a este Ministerio a dúvida suscitada pela congregação dessa Faculdade, relativamente à admissão a exames de alunos que não sejam ali matriculados, cabe-me declarar-vos que, à vista do disposto no art. 42º do regulamento vigente, só podem ser admitidos a exame e receber os graus científicos nas Faculdades Livres, os estudantes nello matriculados.

Saudade e fraternidade. — José Higino Duarte Pereira.—  
Sr. Director da Faculdade Livre de Ciencias Juridicas e Sociaes  
do Rio de Janeiro.

.....

## N. 6 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1892

Não há disposição legal que impeça o exercício cumulativo do lugar de leite com as funções de director das Faculdades.

Ministério da Instrução Pública, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 10 de fevereiro de 1892.

Em resposta ao voso ofício de 23 de Janeiro proximo passado, tenho a comunicar-vos que julgo procedentes acertadamente não designando substituto para a vossa cadeira, visto não ter ella discípulos. Todavia, no caso de haver alunos para a dita cadeira, nenhuma disposição legal impedia que acumulasseis o exercício do lugar de leite com as funções de director, optando pelos vencimentos de um dos dois lugares.

Saudes e fraternidade. — *Fernando Lobo*. — Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

~~~~~

## N. 7 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1892

Em virtude de acordo, prévio e mediante reciprocidade, entre o consul geral argentino na Capital Federal de isenção de parte nas linhas brasileiras para os seus telegrammas oficiais.

Ministério da Instrução Pública, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 11 de fevereiro de 1892.

Transmito-vos, para os devidos efeitos, cópia da nota, que acabo de receber do Ministério das Relações Exteriores, pela qual a Legação Argentina nesta Capital comunica que o seu Governo, por decreto de 28 de dezembro proximo passado, resolvem aceitar a proposta deste Ministério, por intermédio do das Relações Exteriores, em aviso n. 3503 de 5 de novembro último, concedendo isenção de parte pelas linhas argentinas nos telegrammas oficiais do nosso consul geral naquella Repúblca. De acordo com o compromisso tomado no referido aviso de 5 de novembro, cuja cópia vos foi remetida por ofício n. 3504 da mesma data, autorizo-vos a dar as necessárias providências para que de igual isenção gose, com relação às linhas brasileiras, o consul geral argentino nesta Capital. — *Fernando Lobo*, — Aº Sr. Director Geral dos Telegraphos.

~~~~~

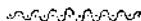
## N. 8 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1892

Os exames para admissão na Escola Normal devem ser ali feitos enquanto as escolas primárias do 1º grau não estiverem habilitadas a conferir os respectivos certificados.

Ministério da Instrução Pública, Correios e Telegraphos.— Capital Federal, 15 de fevereiro de 1892.

Em solução ao vosso ofício de 31 de janeiro último, tenho a declarar-vos que, não estando ainda habilitadas as escolas primárias do 1º grau a conferir certificados de exames para observância do disposto no art. 9º do vigente regulamento, devem ali efectuar-se os exames de admissão, na forma do art. 9º do mesmo regulamento.

Saudade e fraternidade.— *Fernando Lobo*.— Sr. Director da Escola Normal.



## N. 9 — EM 2 DE MARÇO DE 1892

A incompatibilidade de que trata o § 9º do art. 30 da lei n. 35 de 26 de janeiro último prevalece com relação aos directores das Faculdades.

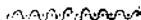
Ministério da Instrução Pública, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 2 de março de 1892.

Em telegramma que me dirigistes consultais si prevalecerá a vossa respeito, como director dessa Faculdade, a incompatibilidade do § 9º do art. 30 da lei n. 35 de 26 de janeiro último, ou si ao contrário, considerando-se o vosso cargo de natureza especial, técnica ou científica, deixa de vos ser applicável aquella incompatibilidade em vista do art. 1º da lei n. 28 de 8 do dito mês de janeiro.

Em solução, ede-mo declarar-vos que a vossa respeito prevalece a incompatibilidade da lei.

O director de uma Faculdade, funcionário de confiança do Governo, é demissível independentemente de soterra; e não pode tal cargo ser comprehendido na exceção do art. 1º da citada lei de 8 de janeiro, por isso que envolve autoridade administrativa.

Saudade e fraternidade.— *Fernando Lobo*.— Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.



## N. 10 — EM 24 DE MARÇO DE 1892

As gratificações adicionaes abonadas aos professores de instrucção primaria são de natureza diversa das concedidas aos lentes, substitutos e professores da Escola Polytechnica.

Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 24 de março de 1892.

Em vosso aviso n. 14 de 23 de fevereiro proximo findo, ponderaes que, havendo este Ministerio declarado em aviso n. 3757 de 2 de dezembro de 1891 que as gratificações adicionaes concedidas aos professores publicos de instrucção primaria não devem acompanhar na mesma proporção o augmento de vencimentos que possam ter aqueles funcionarios, por outro de n. 4347 de 26 de janeiro ultimo requisiton a expedição de ordens para que as gratificações daquelle natureza concedidas aos lentes, substitutos e professores da Escola Polytechnica, sejam calculadas na proporção dos seus vencimentos actuaes, e consultaes si este ultimo aviso revoga o primeiro.

Cabe-me em solução à vossa consulta observar que não podem considerar-se da mesma natureza, como em vosso citado aviso se declara, as gratificações abonadas a uns e a outros dos funcionários em questão.

As gratificações dos professores primarios são-lhes concedidas por serviços distinctos no magisterio, nos prazos de 10, 15, 20 e 25 annos de exercicio e proporcionaes aos vencimentos que percebem os ditos professores na época fixada para a obtenção, na forma dos arts. 19 do decreto n. 6379 de 30 de novembro de 1876 e 14 do de n. 6479 de 18 de janeiro de 1877 ; as gratificações dos lentes e professores da Escola Polytechnica só lhes são concedidas ao cabo de 25 annos de efectivo exercicio, sem que lhes seja, portanto, exigida a distinção dos serviços prestados. As primeiras, por isso que são destinadas a retribuir serviços distinctos, podem ser suspensas, caso os gratificantes venham a desmerecer-as, conforme dispõe o citado art. 14 do decreto n. 6479 e o art. 28, 2<sup>a</sup> parte, do de n. 1331 A, de 17 de fevereiro de 1854. As dos lentes da Escola Polytechnica, destinadas a remunerar o professor que, tendo completado 25 annos exigidos para a jubilação, continua no magisterio, não podem, como aquellas, outras, ser suspensas, e acompanham os demais vencimentos do professor, formando corpo com elles.

Sendo, pois, de natureza inteiramente diversa as gratificações de que se trata, não pode a decisão deste Ministerio relativamente ao pagamento de miri, considerar-se como revogação de um acto ás outras referente.

Saudo e fraternidade.—*Serzedello Corrêa.* — Sr. Ministro do Estado dos Negocios da Fazenda.



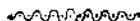
## N. 11 — EM 6 DE ABRIL DE 1892

Os lentes substitutos tem direito às gratificações durante todo o tempo do impedimento dos cathedralicos a quem substituem e não em relação sómente ao tempo dos trabalhos lectivos.

Ministerio da Instrução Pública, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 6 de abril de 1892.

Em soluçao ao vosso officio de 8 de fevereiro ultimo, com quo transmittistes o requerimento dos lentes substitutos dessa Faculdade Drs. José Machado de Oliveira, Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima e Manoel Pedro Villaboini, designados no anno findo para reger cadeiras no impedimento dos proprietarios, reclamando contra o acto dessa Faculdade que mandou abonar as respectivas gratificações sómente até ao dia do encerramento dos trabalhos lectivos, a 20 de janeiro deste anno, declaro-vos que os referidos lentes substitutos tem direito a taes gratificações durante todo o tempo do impedimento dos lentes a quem substituem e não em relação sómente ao tempo dos trabalhos lectivos.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.



## N. 12 — EM 11 DE ABRIL DE 1892

São válidos para a matrícula nos cursos superiores os exames de preparatórios prestados nos gymnasios estadaos, de acordo com o decreto n. 638 de 14 de novembro de 1891.

Ministerio da Instrução Pública, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 11 de abril de 1892.

Confirmando o meu telegramma a essa Directoria, declaro-vos que deveis admitir à matrícula nessa Faculdade os candidatos que apresentarem exames de preparatórios prestados nos gymnasios estadaos, de acordo com o decreto n. 638 de 14 de novembro do anno findo, visto que taes exames devem ser considerados válidos para a matrícula em qualquer curso superior da Republica.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.



## N. 13 — EM 11 DE ABRIL DE 1892

O exame de arithmetica pôde ser prestado independentemente do de algebra.

Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 11 de abril de 1892.

Confirmndo o telegramma que vos dirigi, e em resposta ao vosso officio de 8 deste mês, declaro-vos que o exame de arithmetica pôde ser prestado independentemente do de algebra, sendo válido para a matrícula em qualquer curso superior da Republica.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Commissario fiscal dos exames de preparatorios no Gymnasio de Barbacena.

~~~~~ ~~~~~

## N. 14 — EM 9 DE MAIO DE 1892

As despesas com as mesas examinadoras de preparatorios nos Estados, correm por conta dos cofres estadouaes.

Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 9 de maio de 1892.

Em resposta ao vosso officio n.º 3 de 27 de abril ultimo, no qual pedis a abertura de um crédito na importancia de um conto cento e noventa e seis mil reis (11968) para efectuar-se o pagamento das despesas feitas com o pessoal da secretaria do Lyceo Parahybano desse Estado e das respectivas mesas examinadoras, cabe-me dizer-vos que deixa de ser atendido o vosso pedido, porque o decreto n.º 668 de 14 de novembro do anno findo, que aprovou as instruções provisórias para os exames geraes de preparatorios nos Estados, no final do art. 1º dispôz que as despesas com as mesas examinadoras correriam por conta dos cofres estadouaes.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Governador do Estado da Paraíba do Norte.

~~~~~ ~~~~~

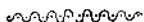
## N. 15 — EM 9 DE MAIO DE 1892

Não deve ser exigido o reconhecimento das firmas lançadas nos certificados de exames prestados no Gymnasio Mineiro.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 9 de maio de 1892.

Não tendo sido até hoje seguida a praxe de exigir-se o reconhecimento das firmas lançadas nos certificados de exames prestados em institutos oficiais, para que tais documentos produzam os seus efeitos, tenho a declarar-vos que não convém seja ella estabelecida em relação aos atestados de exames feitos no Gymnasio Mineiro, desde que sijam passados de conformidade com a lei, isto é, assinados pelo reitor do estabelecimento e rubricados pelo comissário fiscal, salvo quando houver fundadas suspeitas sobre a authenticidade desses certificados.

Saude e fraternidade.— *Fernando Lobo.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.



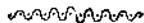
## N. 16 — EM 25 DE MAIO DE 1892

Os exames de geographia e historia universal, exigidos para a matrícula nas Faculdades de Medicina, constituem um só exame de cada uma das ditas matérias, mas um pouco mais desenvolvido na parte referente ao Brazil.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 25 de maio de 1892.

Em resposta ao vosso ofício do 16 do corrente, declaro-vos que pelas expressões geographia especialmente do Brazil e historia universal, e em particular do Brazil, de que trata o art. 258 dos Estatutos vigentes dessa Faculdade, deve entender-se um só exame de cada uma das ditas matérias, mas um pouco mais desenvolvido na parte referente ao nosso paiz.

Saude e fraternidade.— *Fernando Lobo.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.



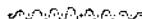
## N. 17 — EM 13 DE JUNHO DE 1892

Os alunos que tenham feito o antigo 1º anno e estudado o 2º podem matricular-se no actual 1º anno do Gymnasio Nacional.

Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 13 de junho de 1892.

Em solução à consulta constante do vosso officio n. 147 de 23 de abril ultimo, declaro-vos que, de acordo com as razões expostas no mencionado officio, podem os alumnos que tenham feito o antigo 1º anno e estudado o 2º matricular-se no actual 1º anno.

Saudade e fraternidade.— *Fernando Lobo.* — Sr. Reitor do 1º Externato do Gymnasio Nacional.



## N. 18 — EM 28 DE JUNHO DE 1892

Só constitue memoria histórica das Faculdades a aprovada pelas congregações.

Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 28 de junho de 1892.

Com o vosso officio n. 23 de 27 de abril ultimo submettistes à decisão deste Ministerio cópia da proposta apresentada pelo lente Dr. José Meira de Vasconcellos e aprovada em sessão da congregação dessa Faculdade, para que fiquem textualmente em notas ou em appenso, na memoria histórica aprovada pela mesma congregação, as passagens do trabalho sujeito à mesma congregação e que forem por esta rejeitadas, uma vez reconhecido que taes passagens não são estranhas à matéria sobre que deve versar a referida memória, nos termos dos Estatutos. Em resposta declaro-vos que bem procedeu essa Directoria mandando suspender a execução da mesma proposta, visto que, de acordo com as razões expostas no referido officio, a memoria histórica só pode ser assim considerada depois de aprovada pela congregação, sendo antes disso apenas um projecto apresentado à consideração da Faculdade, que o pode rejeitar, modificar ou emendar.

Saudade e fraternidade.— *Fernando Lobo.* — Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.



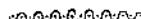
## N. 19 — EM 28 DE JUNHO DE 1892

As Faculdades Livres não podem conferir os graus de doutor aos bachareis que fazem parte do corpo docente e aos doutores em medicina que também são ali professores.

*Ministerio da Instrução Pública, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 28 de junho de 1892.*

Em solução ao ofício de 15 de janeiro ultimo, comunico-vos que não deve essa Faculdade conferir o grau de doutor em ciências jurídicas e sociais aos bachareis que fazem parte do respetivo corpo docente e aos doutores em medicina que também ali são professores, visto que não existe tal prerrogativa entre as concedidas às Faculdades Livres pelo regulamento que baixou com o decreto n. 1232 II, de 2 de janeiro de 1891.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Director da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro.



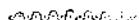
## N. 20 — EM 28 DE JUNHO DE 1892

Não ha disposição que proibira nas escolas particulares a reunião em suas aulas de alunos de ambos os sexos até à idade de 15 anos.

*Ministerio da Instrução Pública, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 28 de junho de 1892.*

Em solução ao vosso ofício n. 712 de 2 do presente mês, em que consultais si, à vista do preceitudo no art. 2º, § 1º, do regulamento de 8 de novembro de 1890 para as escolas públicas, deve permitir a criação nesta Capital de uma escola particular em cujas aulas se reunam alunos de ambos os sexos até à idade de 15 anos, declaro-vos que, não havendo disposição legal alguma que ordene que por aquele princípio sejam reguladas ou caleadas as particulares, não deve ser negada tal permissão. A inspeção oficial em tais estabelecimentos, de acordo com o disposto no art. 1º, § 3º, do citado regulamento, limita-se à parte relativa ao ensino, cabendo verificar que elle não seja contrário a moral e à saúde dos alunos.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Inspector Geral da Instrução Primária e Secundária.



## N. 21 — EM 1 DE AGOSTO DE 1892

Declara que não devem os membros do corpo docente de qualquer Faculdade tomar parte nas reuniões de congregação, em que se trate de assunto em que sejam interessados.

Ministério da Instrução Pública, Correios e Telegraphos —  
1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 1 de agosto de 1892.

Em solução ao vosso ofício do 27 de julho último, declaro-vos que, interessando aos substitutos o assunto dos requerimentos em que os preparadores Dr. Philogonio Lopes Ctinguassá e Antônio Maria Teixeira pedem ser promovidos, este no lugar de substituto da 2<sup>a</sup> secção e aquelle no da P e sobre os quais tem de ser ouvida a congregação dessa Faculdade, não devem elles, de acordo com o disposto no art. 95 dos estatutos vigentes, tomar parte na reunião da congregação em que se tratar daquelas pretensões.

Saudo e fraternidade — *Fernando Lobo*. — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio do Janeiro.

\*\*\*\*\*

## N. 22 — EM 10 DE AGOSTO DE 1892

Declara que não tem o Governo competência para aumentar o pessoal dos estabelecimentos nem estipular-lhes vencimentos.

Ministério da Instrução Pública, Correios e Telegraphos —  
1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 10 de agosto de 1892.

Em resposta ao vosso ofício n.º 373, do 29 de junho último, em que, tendo em vista o pedido que vos fez o professor da aula de desenho figurado, de adjunto para auxiliá-lo atento ao crescido número de alunos que frequentam a mesma aula, propusestes Fausto Custodio da Sant'Anna, para ser contractado para o mesmo cargo, — declaro-vos que não pôde este Ministério aprovar a mesma proposta, por isso que o adjunto perdido, embora contratado, excede o pessoal marcado para essa escola pelo regulamento vigente, e, de acordo com a Constituição, não tem o Governo competência para aumentar o pessoal dos estabelecimentos nem estipular-lhes vencimentos.

Saudo e fraternidade. — *Fernando Lobo*. — Sr. Director da Escola Nacional de Bellas Artes.

\*\*\*\*\*

## N. 23 — EM 16 DE AGOSTO DE 1892

Declara quais os vencimentos que competem aos lentes e outros funcionários da Escola de Minas de Ouro Preto quando assumirem o exercício de cargos.

Ministério da Instrução Pública, Correios e Telegraphos — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 16 de agosto de 1892.

Em solução às consultas constantes do ofício n. 700 de 13 de janeiro último, cabe-me declarar-vos que os lentes e substitutos dessa escola quando substituirem outrem, ainda mesmo que estes nada recebam de seus vencimentos devem perceber a mais somente a gratificação dos substituídos, de acordo com o art. 21 do regulamento vigente.

Quanto ao lente cathedralice que, na forma do art. 5º, servir de director, terá a gratificação deste cargo ou o vencimento integral no caso que o efectivo nulla parca.

Finalmente, quanto ao vencimento do secretário dessa escola pelo exercício interino de professor de desenho, deve ser-lhe abonada a gratificação correspondente à metade do vencimento marcado para o cargo de professor, de acordo com o aviso n. 2720 de 3 de agosto de 1885 e lei n. 42 de junho último.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Director da Escola de Minas de Ouro Preto.



## N. 24 — EM 26 DE AGOSTO DE 1892

O exame de trigonometria é obrigatório para a matrícula nas Faculdades de Direito.

Ministério da Instrução Pública, Correios e Telegraphos — 1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 26 de agosto de 1892.

Ao Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados — Devolven-do-vos, com o parecer da congregação da Faculdade Livre de Direito desta Capital, constante do ofício junto por cópia, do director respectivo, o requerimento que acompanhou o ofício n. 108 de 12 deste mês, e em que João Ribeiro pede dispensa do exame de trigonometria afim de poder matricular-se na mesma Faculdade, cabe-me declarar-vos que o referido exame nas Faculdades Federais, de acordo com a última parte do art. 43º do regulamento aprovado pelo decreto n. 12.321, de 2 de janeiro de 1891, é hoje obrigatório para admissão à matrícula nestas Faculdades.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.*



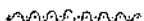
## N. 25 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1892

Fica a intelligencia dos arts. 56 e 61 do regulamento anexo ao decreto n. 1232 II, de 2 de janeiro de 1891.

Ministerio da Instrução Pública, Correios e Telegraphos —  
1<sup>a</sup> Secção — Capital Federal, 14 de outubro de 1892.

Em solução à consulta constante do vosso aviso n. 76 de 16 de agosto último, com relação ao recurso interposto pelo Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos, lente da Faculdade de Direito do Recife, da decisão da Thesouraria da Fazenda do Estado de Pernambuco que negou o pagamento da gratificação a que se julga com direito aquelle lente, e no qual solicitastes seja fixada a verdadeira interpretação dos arts. 61 e 56 do regulamento n. 1232 II, de 2 de janeiro de 1891, cabe-me declarar-vos que o primeiro daquelles artigos refere-se à gratificação como parte integrante do vencimento, a qual sem o exercício não pôde ser abonada, e o segundo, à contagem do tempo de serviço para os efeitos da jubilação, recondução ou gratificações adicionaes de quo trata o art. 58, não podendo por isso constituir uma exceção ao preceito estabelecido no art. 61.

Saudo e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.



## N. 26 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1892

Declara que o professor da cadeira extinta, aproveitado em outra cujos vencimentos sejam superiores, não tem direito aos d'quelle

Ministerio da Instrução Pública, Correios e Telegraphos —  
Capital Federal, 4 de novembro de 1892.

Restituindo-vos o inclusão ofício da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco e mais papéis que acompanharam o vosso aviso n. 81 de 7 de outubro ultimo, relativos à reclamação que faz o Dr. Adelino Antonio de Luna Freire Júnior, contra o acto da mesma Thesouraria negando-lhe o abono dos vencimentos do lugar de substituto da extinta cadeira de línguas do curso anexo à Faculdade de Direito do Recife, cabe-me comunicar-vos que bem procedeu a referida Thesouraria negando tal

pagamento, por quanto o dito doutor, de acordo com o disposto no art. 428 do regulamento que baixou com o decreto n.º 1232 R, de 2 de janeiro de 1891, foi aproveitado em lugar da Faculdade de que é dependência o curso anexo, com melhores vantagens e categoria Superior.

Saudade e fraternidade.—*Fernando Lobo.*—Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

*Ministério da Instrução Pública, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 25 de novembro de 1892.*

Determinar os casos de substituição de lentes cujas cadeiras não forem ocupadas.

Ministério da Instrução Pública, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 25 de novembro de 1892.

Com o ofício de 19 de outubro último, enviastes uma cópia da indicação apresentada pelo leito Augusto Vaz de Oliveira e aprovada pela congregação dessa Faculdade para que seja revogado o aviso deste Ministério de 11 de fevereiro deste anno, o qual firma a regra de, no caso de impedimento dos cathedralicos serem designados substitutos sómente para cadeiras que tenham discípulos.

Não tendo as razões apresentadas na mencionada indicação destruído os fundamentos daquelle acto, declaro-vos que deve ser mantido aquelle preceito, fazendo-se a designação dos substitutos sómente quando estiverem impedidos para os serviços determinados nos estatutos, os lentes de cadeira que não tenham discípulos.

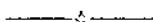
Saudade e fraternidade.—*Fernando Lobo.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

~~~~~

# INDICE DAS DECISÕES

do

## MINISTERIO DA JUSTIÇA



Págs.

|   |   |
|---|---|
| N. 1 — Aviso de 23 de janeiro de 1892 — Annullada a organização judiciaria de um Estado devem os antigos juízes voltar às suas comarcas e termos, cabendo ao Governo Federal nomear e designar os juízes de direito.....  | 1 |
| N. 2 — Aviso de 30 de janeiro de 1892 — Declara que a antiguidade dos juízes do Tribunal Civil e Criminal se conta da data da posse, prevalecendo, porém, para os que foram nomeados para a instalação do mesmo Tribunal, a antiguidade de exercício na magistratura..... | 2 |
| N. 3 — Aviso de 26 de fevereiro de 1892 — Aos Estados cabe definir as incompatibilidades entre os diversos cargos estaduais.....  | 2 |
| N. 4 — Aviso de 1 de março de 1892 — Na impossibilidade do preenchimento do ofício de escrivão da Câmara Criminal da Corte de Appelação, deve o respectivo presidente adoptar as providencias dos arts. 186 e 191 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890.....       | 3 |
| N. 5 — Aviso de 1 de março de 1892 — Penhora no Consulado Portuguez.....  | 3 |
| N. 6 — Aviso de 26 de março de 1892 — Como se deve proceder quanto aos menores vagabundos.....  | 5 |
| N. 7 — Aviso de 31 de março de 1892 — Como se deve proceder para com os magistrados que voltam aos antigos cargos de que foram temporariamente afastados, em virtude da reorganização judiciaria e subsequente annullação desta.....                                      | 6 |
| N. 8 — Aviso de 31 de março de 1892 — Nomeação de magistrados.....  | 6 |

## 2 INDICE DAS DECISÕES DO MINISTERIO DA JUSTIÇA

|  | PAGOS. |
|--|--------|
| N. 9 — Aviso de 1 de abril de 1892 — Logar para a celebração do casamento civil.....   | 7      |
| N. 10 — Circular de 8 de abril de 1892 — Nomeações de officiaes para a Guarda Nacional.....  | 7      |
| N. 11 — Circular de 25 de abril de 1892 — Destino que se pôde dar a orphãos e menores desvalidos de mais de 14 annos.....  | 8      |
| N. 12 — Aviso de 28 de maio de 1892 — O oficial de justiça da Auditoria de Marinha não tem direito á aposentação...  | 8      |
| N. 13 — Circular de 1 de junho de 1892 — Remessa de mappas do registro civil á Directoria Geral de Estatística.....  | 9      |
| N. 14 — Aviso de 27 de junho de 1892 — Não cabe ao Governo responder a consulta sobre assunção da exclusiva competencia do Poder Judiciario.....   | 9      |
| N. 15 — Aviso de 29 de junho de 1892 — Para substituir os auditores de guerra deve ser chamado um juiz de direito estadoal e não o de secção.....  | 10     |
| N. 16 — Circular de 4 de agosto de 1892 — As rogatórias dirigidas de Estado a Estado ou para fóra do paiz devem ser selladas com estampilhas da União.....   | 10     |
| N. 17 — Circular de 4 de agosto de 1892 — Os autos, petições e documentos, que forem presentes á justiça federal, devem ser sellados com estampilhas da União.....                                       | 11     |
| N. 18 — Aviso de 31 de agosto de 1892 — Sobre concessão de licença ao procurador seccional e juiz de secção.....   | 11     |
| N. 19 — Circular de 17 de outubro de 1892 — Recomendá a fiel observância dos arts. 2º e 3º do decreto n. 835 de 8 de novembro de 1851.....   | 1      |
| N. 20 — Aviso do 1 de novembro de 1892 — Competencia para o inventario e liquidação dos espólios pertencentes a estrangeiros.....  | 1      |
| N. 21 — Aviso de 22 de novembro de 1892 — Sobre as sentenças cíveis estrangeiras.....  | 1      |
| N. 22 — Aviso de 21 de novembro de 1892 — Sobre atestação de exercício de solicitador da Fazenda.....  | 1      |
| N. 23 — Circular de 5 de dezembro de 1892 — As autoridades judiciais das Estados devem limitar-se a expedir as rogatórias permittidas pelos avisos de 1 de outubro de 1847 e 14 de novembro de 1865..... | 1      |
| N. 24 — Aviso de 12 de dezembro de 1892 — Ao procurador seccional não é lícito advogar perante as justiças locaes nos casos em que ha recurso para o Supremo Tribunal Federal.....                       | 1      |
| N. 25 — Aviso de 22 de dezembro de 1892 — O exercicio da advocacia é incompatível com o cargo de juiz.....   | 1      |

## MINISTERIO DA JUSTICA

---

### N. 1 — AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1892

Annullada a organisação judiciaria do Estado devem os antigos juizes voltar ás suas comarcas e termos, cabendo ao Governo Federal nomear e designar os juizes de direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1892.

Com referencia ao telegramma dessa Junta de 14 do corrente declaro :

Que annullada a organisação judiciaria do Estado, devem os juizes de direito, que anteriormente serviam, voltar ás suas comarcas e bem assim os juizes municipaes aos seus respectivos termos;

Que em taes casos cabe ao Governo Federal, e não á essa Junta, nomear e designar juizes de direito ;

Que não tendo o Estado orçamento, toda despesa com as justiças do mesmo tem do correr por conta da consignação que vae ser distribuida a verba—Justiça de 1<sup>a</sup> instancia — o que é igual á do exercicio passado (§ IV, art. 4º da lei n. 26 do 30 de dezembro ultimo).—*José Hiyino Duarte Pereira*.—A' Junta governativa do Estado da Parahyba.

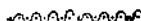
*José Hiyino Duarte Pereira*

## N. 2 — AVISO DE 30 DE JANEIRO DE 1892

Declara que a antiguidade dos juizes do Tribunal Civil e Criminal se conta da data da posse, prevalecendo, porém, para os que foram nomeados para a installação do mesmo Tribunal, a antiguidade de exercício na magistratura.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1892.

Reclamando os juizes Manoel da Silva Mafra, Antônio Ferreira do Souza Pitanga e Ernesto Francisco de Lima Santos ácerca do modo por que lhes foi contada a antiguidade, declaro-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, que a antiguidade dos juizes da Cúmara Civil e Criminal se conta da data da posse nesse tribunal, devendo-se, porém, entender que, com relação aos juizes nomeados para a installação do mesmo tribunal, prevalece a antiguidade do serviço na magistratura.— *José Higino Duarte Pereira*. — Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal.



## N. 3 — AVISO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1892

Aos Estados cabe definir as incompatibilidades entre os diversos cargos estaduais.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1892.

Em resposta ao telegramma em que consultas se os actuais juizes de direito, municipais e promotores podem ser eleitos membros da Assembléa Constituinte sem perderem os logares, declaro-vos que, devendo a magistratura local depender exclusivamente dos Estados, a estes compete definir as incompatibilidades entre os diversos cargos estaduais.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo*. — Sr. Governador do Estado do Sergipe.



## N. 4 — AVISO DE 1 DE MARÇO DE 1892

Na impossibilidade do preenchimento do ofício do escrivão da Câmara Criminal da Corte de Apelação, deve o respectivo presidente adoptar as providências dos arts. 186 e 191 do decreto n.º 1030 de 14 de novembro de 1890.

Ministério dos Negócios da Justiça—2ª Secção—Rio de Janeiro, 1 de março de 1892.

Em ofício n.º 85 de 16 do mês findo, comunicando ter o escrivão da vara criminal desse Tribunal desistido do respectivo ofício, fazéis ver a impossibilidade do seu preenchimento, por não dar-lhe proveito e sim prejuízo.

Em resposta vos declaro que, em tais casos, deveis adoptar as providências estabelecidas nos arts. 186 e 191 do decreto n.º 1030 de 14 de novembro de 1890.

Saudade e fraternidade.—*Fernando Lobo*.—Sr. presidente da Corte de Apelação.

~~~~~

## N. 5 — AVISO DE 1 DE MARÇO DE 1892

Penhora no Consulado Portuguez.

Ministério dos Negócios da Justiça—2ª Secção — Rio de Janeiro, 1 de março de 1892.

Sr. Ministro — Com aviso n.º 1 de 25 de janeiro último, submetteste ao conhecimento deste Ministério as reclamações da Legação de Sua Magestade Fidelíssima contra um accordão que em 11 do mesmo mês proferiu a Câmara Civil do Tribunal Civil e Criminal, e que considera o consul geral portuguez, em consequência de questão judicial levantada sobre um espolio, como parte vencida, e como tal sujeito à execução prescrita pela parte 2º do regulamento n.º 737 de 25 de novembro de 1850, embora o accordão mande respeitar a inviolabilidade do arquivo consular e determine que não se realize a medida do art. 522 do mesmo regulamento sem prévia autorização do Governo Geral.

Este Ministério não contesta, em face dos princípios geralmente aceitos entre as Nações, que os consules, em relação às heranças jacentes mencionadas no art. 2º do regulamento do decreto n.º 855 de 8 de novembro de 1851, não passam de administradores e liquidadores por conta de seus Governos, dos bens de tais heranças enquanto delles não dispõem na forma do art. 4º do dito decreto, e que nesta conformidade, como aliás se deduz das disposições dos arts. 3º e 5º do mesmo decreto, estão sujeitos sómente os referidos bens às dívidas e às questões judiciais

que os possam affectar, excluidos desta responsabilidade os seus curadores consulares sem fiança, os quais os representam em juizo.

Quanto aos actos que se podem originar da execução do accordão, parece fôr de duvida, sem faltar das reconhecidas imunidades consulares, que para elle falha a competencia da justiça local, de acordo com o que a tal respeito já declarou um dos meus antecessores em aviso de 6 de setembro ultimo ao chefe de polícia desta Capital, por quanto, discriminada como se acha, da jurisdição federal a esphera da competencia das justiças locaes, a estas ficou limitada a sua interferencia aos casos previstos no art. 17 do citudo decreto n. 855 do 8 de novembro de 1851, restrictos aos delictos individuaes dos agentes consulares e aos negocios civis que lhes são directamente relativos ou em que, embora pertencentes a terceiros, so torna necessaria a sua intervenção como simples particulares, guardando-se para com elles as attenções usadas com funcionarios publicos de elevada categoria, quer nos actos iniciais de citações e intimações, quer no seguimento dos processos, em que tem assento ao lado das autoridades ou presidentes dos tribunais.

Fôra destes casos de simples gerencia e responsabilidade particulares, em todos os outros em que o consul apparece na sua qualidade de empregado estrangeiro, do mandatario de sua nação, agindo na esphera de suas atribuições consulares propriamente ditas, define-se a competencia, para conhecer de seus actos publicos accusados, pelo facto de representar o consul em determinadas relações de direito privado a Nação de quem é funcionario e em cujos interesses procede na gestão dos negocios que lhe confiou.

Assim constitue-se a nação estrangeira uma das partes no pleito, e o caso pertence à Justiça Federal, segundo o disposto no decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 15 letras E e F, e art. 9º, n.º II, paragrapgo unico, letras A e C, valendo com força de convenção o regulamento annexo ao decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, que foi mandado vigorar quanto a Portugal em substituição da convención promulgada por decreto n. 6238 de 21 de junho de 1876.

Não desejando este Ministerio intervir nos actos do Poder Judiciario, mormente em pleito já afecto à execução, poderá o Consulado, dada a insistencia da justiça local em reputar-se competente nos casos que lhe não pertençem, propor a excepção declinatoria que lho faculta o art. 16 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, apoiando-se no direito e na terminante disposição do art. 5º do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, que impõe à justiça do distrito que respeite a competencia dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalizar actos civis, arrecadar o liquidar heranças dos seus nacionaes.

Sauda e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.



## N. 6 — AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1892

Como se deve proceder quanto aos menores vagabundos.

Ministerio dos Negocios da Justica — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 26 de março de 1892.

Em resposta ao oficio de 26 do mes findo, em quo solicitaes deste Ministerio providencias com relação aos menores indigentes e vagabundos que pela Policia são remetidos a esse Juizo, declaro-vos que o assunto já se acha resolvido pelo aviso n.º 50 de 1885, constante da cópia junta.

Saudo e fraternidade. — *Sergelinho Corrêa.* — Ao Pretor da 3<sup>a</sup> Pretoria.

---

Ministerio dos Negocios da Justica — 3<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1885.

Recomendo a V. S. que, quando pelo chefe da polícia da Corte forem enviados a esse Juizo menores nacionaes ou estrangeiros que vagam pelas ruas da cidade sem amparo ou protecção, deve proceder a respeito do modo seguinte: 1.<sup>a</sup> Solicitar ao ajudante general do exercito ou da armada, ou ao director do Arsenal de Guerra a admissão dos mesmos menores em qualquer das companhias de aprendizes da guerra ou da marinha; 2.<sup>a</sup> Requisitar ao Ministerio do Imperio, quando possa, ser alli aceites, para que sejam admittidos no Asylo dos Meninos Desvalidos; 3.<sup>a</sup> Dar a soldada, na forma da Ord. Liv. 1º Tit. 88 § 13 e da disposição do aviso n.º 312 de 20 de outubro de 1859, não só os menores orphãos como os filhos de pais incognitos; 4.<sup>a</sup> Finalmente, comunicar ao agente consular respectivo, logo que for reconhecida a nacionalidade do menor estrangeiro, antes de dar-lhe o destino legal, afim de facilitar áquelle funcionario os meios necessarios para a boa direcção dos filhos menores de seus compatriotas.

Convém, entretanto, que os menores dados a soldada sejam entregues sómente a pessoas domiciliadas no distrito da jurisdição do Juizo, preferindo V. S. os estabelecimentos industriais e exercendo toda a vigilancia no empenho de verificar si são cumpridas as condições impostas nos termos de responsabilidade.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delphino Ribeira da Luz.* — Sr. Dosombargador Juiz da 1<sup>a</sup> vara dos orphãos da Corte.

.....

## N. 7 — AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1892

Como se deve proceder para com os magistrados que voltam aos antigos cargos, de que foram temporariamente afastados, em virtude da reorganização judiciária e subsequente anulação desta.

Ministério dos Negócios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 31 de março de 1892.

Communice-vos, assim de que vos dignais fazer chegar ao conhecimento do inspetor da Tesouraria de Fazenda desse Estado, em resposta à consulta constante do ofício n.º 2 de 15 do mês findo, que deve-se proceder para com os magistrados que voltam aos antigos cargos, de que foram temporariamente afastados, em virtude de organização judiciária estadual e subsequente anulação desta, como si houvessem sido removidos em condições normais, porque apenas se trata de uma continuação do exercício interrompido por força maior, e assim aos ditos magistrados, desde que o reassumem, assiste o direito a todos os respectivos vencimentos, cabendo-lhes somente o ordenado durante o prazo marcado para tornarem a entrar na efectividade da jurisdição dos referidos cargos.

Saudade e fraternidade. — *Serviço dello Corrêa.* — Sr. Governador do Estado de Mato Grosso.



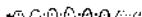
## N. 8 — AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1892

Nomeação de magistrados.

Ministério dos Negócios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 31 de março de 1892.

Confirmado o meu telegramma de 14 do corrente, declaro-vos que, sem contestar vossa competência para nomear chefe de polícia, o Governo mantém as últimas nomeações de magistrados para esse Estado, nas quais se limitou a preencher vagas da magistratura do antigo regimem quando ainda não havia lei de organização da nova magistratura estadual, nem conhecimento oficial de já estar em vigor o respectivo orçamento, o que certamente exclui qualquer censura que, com referência aos actos do Governo Federal, se pretendesse basear na disposição do art. 1º do decreto n.º 438 de 11 de julho de 1891.

Saudade e fraternidade. — *Serviço dello Corrêa.* — Sr. Governador do Estado da Bahia.



## N. 9 — AVISO DE 1 DE ABRIL DE 1892

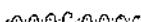
Logar para a celebração do casamento civil.

Ministerio dos Negocios da Justica — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 1 de abril de 1892.

Resultando do disposto nos arts. 23 e 24 do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 que o casamento civil deve efectuar-se no logar preferido pelas partes, quando não tenha de ser na casa das audiencias; sendo certo que a conveniencia do logar desejado pelos contrahentes é deixada ao juizo da autoridade civil competente para presidir ao casamento; mas que tal juizo deve ser fundamentado, no caso de se opor à vontade das partes, para que estas possam usar do recurso que no caso conber; convindo não crear embaraços ao acto do casamento civil, nem se podendo exigir dos contrahentes mais do que a lei exige:

Cumpre que, todas as vezes que tiverdes de designar outro logar, que não a casa das audiencias ou a que os contrahentes desejarem, declareis as razões de inconveniencia que se opponham à escolha das partes.

Sauda e fraternidade.— *Serzedello Corrêa* — Ao Pretor da 6<sup>a</sup> Pretoria.



## N. 10 — CIRCULAR DE 8 DE ABRIL DE 1892

Nomeações de officiaes para a Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Justica — 3<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1892 — Cirentar.

Tendo assumido o caracter de milicia da União toda a Guarda Nacional da Republica, comunico-vos que ao Governo Federal competem as nomeações de officiaes subalternos e capitães.

Sauda e fraternidade.— *Fernando Lobo*. — Sr. governador do Estado de...

## N. 11 — CIRCULAR DE 25 DE ABRIL DE 1892

Destino que se pôde dar a orphãs e menores desvalidas de mais de 14 annos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1892 — Circular.

Recomendo-vos que façaeis remetter de preferencia, para a Assistência Médico-local de Alienados, afim de cursarem a escola profissional de enfermeiras, instituída polo decreto n.º 791 de 27 de setembro de 1890, as orphãs e menores desvalidas de mais de 14 annos, as quaes esse Juizo tenha de dar destino, nos termos da lei.

Sauda e fraternidade. — *Fernando Lobo* — Ao Protor da...



## N. 12 — AVISO DE 28 DE MAIO DE 1892

O oficial de justiça da Auditoria de Marinha não tem direito à aposentação.

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1892.

Devolvendo os inclusos papéis referentes à aposentadoria do oficial de justiça da Auditoria de Marinha, José Carlos Nabuco, e que me foram enviados com o vosso aviso do 10 do corrente, afim de esclarecer-vos sobre o assunto, visto ser deficiente a legislação de marinha, cabe-me declarar-vos que, não sendo o referido cargo considerado serventia vitalicia, não só pelo decreto de sua criação de 3 de junho de 1793, como também, por não ter a portaria que o nomeou a clausula da vitaliciedade, não se lhe pôde aplicar a disposição da ordem do Thesouro n.º 39 de 22 de abril de 1850, citada pela Contadaria de Marinha, pelo que não está comprehendido no § 1º da tabella annexa à lei n.º 243 de 30 de novembro de 1841; quanto aos officiais de justiça subordinados aos Juízos e Tribunais deste Ministerio, não estando elles incluidos no art. 2º do decreto n.º 9420 de 28 de abril de 1885, não são serventários vitalicios, e percebendo apenas encasas, art. 197, 2<sup>a</sup> parte do decreto n.º 1039 de 14 de novembro de 1890, não se acham comprehendidos no aviso da Fazenda n.º 42 de 28 de janeiro de 1881, e portanto não tem direito à aposentação.

Sauda e fraternidade. — *Fernando Lobo*. — Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.



## N. 13 — CIRCULAR DE 1 DE JUNHO DE 1892

Remessa de mappas do registro civil á Directoria Geral de Estatística.

Ministério dos Negócios da Justiça — Rio de Janeiro, 1 de junho de 1892 — Circular.

Constando a este Ministério, por ofício da Directoria Geral de Estatística, que alguns eserivães de Pretorias teem deixado de cumprir o dever, que lhes incumbe, de remetter trimensalmente os mappas do registro civil áquella Directoria, chamo para o facto, que constitue grave abuso, toda a vossa atenção, recomendando-vos que com urgência informeis sobre o que se passa nessa Pretoria sobre este particular, providenciando desse já, segundo couber em vossas atribuições, para que cessse tão extravagável falta.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Aos Pregadores.

~~~~~

## N. 14 — AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1892

Não cabe ao Governo responder a consulta sobre assunto da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Ministério dos Negócios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1892.

Em resposta ao vosso telegramma de 17 do corrente mez, com referência ao recurso de *habeas-corpus*, intentado a favor de Manoel Abreu Sepulveda, que foi recrutado, declaro-vos que, nos termos do art. 9º § 2º da Lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, ao Governo não cabe responder a consultas sobre assunto da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Procurador da República no Estado do Piauí.

~~~~~

## N. 15 — AVISO DE 29 DE JUNHO DE 1892

Para substituir os auditores de guerra deve ser chamado um juiz de direito estadoal e não o de secção.

Ministério dos Negócios da Justiça — Rio de Janeiro, 29 de junho de 1892.

Devolvendo o telegramma que acompanhou o vosso aviso de 11 do corrente mês, consultando si, no impedimento do auditor de guerra, pôde ser nomeado o juiz de secção para funcionar nos conselhos, tenho a hora de declarar-vos que, determinando o decreto n.º 355 de 29 de maio de 1891 que nas faltas ou impedimentos dos auditores serão elles substituídos pela forma prescrita na legislação em vigor e de acordo com o art. 83 da Constituição, deva ser chamado um juiz de direito estadoal, e não o de secção, para exercer aquelle cargo, de conformidade com os avisos n.º 487 de 24 de dezembro de 1874 e 12 de janeiro de 1875.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Guerra.

.....

## N. 16 — CIRCULAR DE 4 DE AGOSTO DE 1892

As rogatorias dirigidas de Estado a Estado ou para fora do país devem ser selladas com estampilhas da União.

Ministério dos Negócios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1892 — Circular.

Pertencendo exclusivamente à União as taxas de sello, salvo a restrição do art. 9º § 1º n.º 1 da Constituição Federal, rogo-vos sirvaes providenciar em ordem a que as rogatorias, que tenham de ser cumpridas nesse Estado ou que são dirigidas às justiças de outro país, sejam selladas com estampilhas da União.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Governador ou Presidente do Estado de.....

.....

## N. 17 — CIRCULAR DE 4 DE AGOSTO DE 1892

Os autos, petições e documentos, que forem presentes à justiça federal, devem ser sellados com estampilhas da União.

Ministério dos Negócios da Justiça — 2ª Seção — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1892.

Declaro, para vosso conhecimento e fins convenientes, que todos os autos, petições ou documentos que forem presentes à justiça federal devem ser sellados com estampilhas da União, à qual pertence exclusivamente a taxa do selo, nos termos do art. 7º da Constituição.

Saudo e fraternidade.—*Fernando Lobo.*—Sr. Juiz Seccional do Estado de...

~~~~~

## N. 18 — AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1892

Sobre concessão de licença a procurador seccional e juiz de seção.

Ministério dos Negócios da Justiça — 2ª Seção — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1892.

Declaro, em resposta ao vosso ofício de 11 do corrente mês, que é da exclusiva competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal a concessão de licença ao Procurador Seccional, como é expresso no art. 35 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, sendo a do juiz de seção limitada, unicamente aos empregados e funcionários que lhe são subordinados, *ex-ávi* do art. 38 do referido decreto.

Saudo e fraternidade.—*Fernando Lobo.*—Sr. Juiz de seção do Estado de Minas Geraes.

~~~~~

## N. 19 — CIRCULAR DE 17 DE OUTUBRO DE 1892

Recomenda a sua observância dos arts. 2º e 3º do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1891.

Ministério dos Negócios da Justiça — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1892 — Circular.

A fim de evitar as reclamações, que constantemente são feitas pelos agentes diplomáticos estrangeiros, sobre o processo de

arrecadação e guarda dos espólios de seus compatriotas, recomendo-vos a fiel observância dos arts. 2º e 3º do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Aos Pregadores.



#### N. 20 — AVISO DE 1 DE NOVEMBRO DE 1892

Competencia para o inventario e liquidação dos espólios pertencentes a estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1892.

Com o aviso n. 31 de 20 do mez findo, transmittistes cópia da nota em que a Legação Portugueza pede providencias no sentido de ser reconhecida à Justiça Federal a competencia em relação ao inventario e liquidação dos espólios pertencentes a estrangeiros. Em resposta declaro-vos que não pôde ser atendido semelhante desejo, pois, segundo o art. 61 da Constituição Federal, a arrecadação dos espólios dos estrangeiros falecidos no Brazil compete às autoridades estadões, de acordo com o decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, e a elas cabe seguir nos ulteriores termos até julgamento final.

A Justiça Federal, quer pela lei de sua organização, quer pela Constituição Federal, só pôde intervir em tal objecto quando houver recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 9º n. II, letra b do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, e do n. 2 do citado art. 61 da Constituição Federal.

Saudade e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.



#### N. 21 — AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1892

Sobre sentenças civis estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1892.

Em resposta ao vosso aviso de 17 de maio do corrente anno, declaro-vos que sómente podem ser aceitas no Brazil, na falta

de reciprocidade, as sentenças que obtenham *cœquator* nos termos do decreto n. 7777 de 27 de julho de 1880, devendo as guias para pagamento dos impostos devidos pela arrecadação dos espolios ser passadas pelas autoridades territoriaes.

*Saude e fraternidade.* — *Fernando Lobo.* — Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.



#### N. 22 — AVISO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1892

Sobre atestação do exercício de solicitador da Fazenda

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1892.

Devolvendo o requerimento do solicitador dos Feitos da Fazenda Nacional, Saturnino Benigno Pinto, e mais papéis que acompanharam o vosso aviso n. 90 de 12 de setembro ultimo, tenho a declarar-vos que, nos termos do art. 5º do decreto n. 135 de 11 de abril do anno passado, o exercício daquele funcionário enquanto não estiver judiciariamente organizado o Estado de Goyaz, deve ser atestado pelos juízes locaes, perante os quais funciona, competindo-vos, entretanto, dar destino, como empregado desse Ministerio, ao mesmo solicitador, cujas funções terão de cessar pela organização judiciária daquele Estado.

*Saude e fraternidade.* — *Fernando Lobo.* — Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.



#### N. 23 — CIRCULAR DE 5 DE DEZEMBRO DE 1892

As autoridades judiciais dos Estados devem limitar-se a expedir as rogatorias permittidas pelos avisos de 1 de outubro de 1847 e 14 de novembro de 1865.

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1892.

Não havendo utilidade na expedição de cartas rogatorias executorias, por serem elas repellidas pelos Governos de todas as nações, rogo-vos digneis de, chamando a atenção das autoridades judiciais desse Estado para a doutrina do aviso n. 33 de 2 de julho de 1883, providenciar, afim de que se limitem a expedir as rogatorias permittidas pelos avisos de 1 de outubro

de 1847 e 14 de novembro de 1865, fazendo-as legalizar pelos agentes consulares do paiz para onde são dirigidas, como preceitua a circular deste Ministerio n. 323 de 10 de junho de 1879.

*Saudade e fraternidade.* — *Fernando Lobo.* — Sr. Governador do Estado de...

**Aviso a que se refere a circular supra**

Aviso de 1 de outubro de 1847 — Sua Magestade o Imperador manda declarar a V. S., para sua intelligéncia e para o fazer constar a quem convier, que devem ser cumpridas e satisfeitas as cartas precatórias, citatorias ou inquiritorias expedidas por autoridades judiciais estrangeiras, que contiverem os seguintes quesitos:

1º que sejam simplesmente precatórias ou rogatórias expedidas pelas autoridades judiciais para simples citação ou inquirição de testemunhas, sendo repelidas quaisquer execuções, tragam ou não insertas as sentenças;

2º que as ditas cartas precatórias ou rogatórias sejam concedidas em termos civis e deprecativos, sem fôrma ou expressão de ordem imperativa, sendo exceptuadas expressamente as citatorias que versarem sobre objectos criminais;

3º que as ditas cartas sejam legalizadas por consules brasileiros pela fôrma prescrita no seu regulamento;

4º que a taes cartas sempre serão admittidos os embargos das partes que forem attendíveis em direito, e serão estes processados nos termos regulares, para serem julgados definitivamente, como for de justiça.

Deus Guarde a V. Ex.— *Nicolaio Pereira de Campos Vergueiro.*  
— Sr. Manoel Ignacio Cavalcanti de Lacerda.

**Circular aos Presidentes de Província**

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1865.

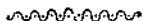
Hlm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, attendendo à necessidade de facilitar as relações internacionaes, assim como aos principios e usos consagrados pela mór parte das nações cultas, a respeito das cartas ou commissões rogatórias das justiças estrangeiras, Ha por bem, sem derrocar os fundamentos e as clausulas do aviso de 1º de outubro de 1847, declaral-o pelo modo seguiente:

1º, que as disposições do citado aviso, pela igualdade de motivo, são communs a todas as nações;

2º, que as diligencia civéis, que, segundo o aviso de 20 de abril de 1849, as autoridades do Imperio podem cumprir indepen-

dentemente do despacho deste Ministerio não sómente as citações e inquirições de que falla o citado aviso de 1 de outubro de 1847, mas tambem, e por identidade de razão, as vistorias, exames de livros, avaliações, interrogatorios, juramentos, exhibição, cópia, verificação ou remessa de documentos, e todas as demais diligências que importam à decisão das causas.

Dens Guarde a V. Ex.— José Thomas Nabuco de Araujo,— Sr. Presidente da Província d....



#### N. 24 — AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1892

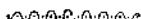
Ao procurador seccional não é lícito advogar perante as justiças locaes nos casos em que há recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Ministerio dos Negocios da Justiça—2<sup>a</sup> Secção—Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1892.

Consultaes si o procurador seccional pôde advogar em causas da exclusiva competencia da justiça estadual.

Declaro-vos, em resposta, que ao procurador seccional só não é lícito advogar perante as justiças locaes nos casos em que há recurso para o Supremo Tribunal Federal (art. 9º, n. 2, letra b parágrafo unico, letras a, b e c e n. 3 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890).

Saudo e fraternidade.—Fernando Lobo.—Sr. Juiz Seccional do Estado de Santa Catharina.



#### N. 25 — AVISO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1892

O exercicio da advocacia é incompativel com o cargo de juiz.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1892.

Declaro, em resposta ao vosso telegramma de 17 do corrente mez, que, nos termos da Ord. Liv. 3º Tit. 28 § 2º, é prohibido aos juizes o exercicio da advocacia, não aproveitando, para que cesse a inhibição, a distinção entre justiça federal e justiça local.

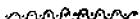
Saudo e fraternidade.—Fernando Lobo.—Sr. Presidente do Estado de Santa Catharina.



# INDICE DAS DECISÕES

DO

## MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



PÁGS.

|                                                                                                                                                                                                     |   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| N. 1 — Em 22 de abril de 1892 — Determina a observância da circular n. 1 de 25 de fevereiro de 1892 na parte relativa à cobrança de emolumentos sobre a tonelagem total.....                        | 1 |
| N. 2 — Em 24 de setembro de 1892 — Determina que a simples mudança de bandeira não importa o pagamento de imposto de transmissão.....                                                               | 1 |
| N. 3 — Em 21 de setembro de 1892 — Declara qual o imposto devido pela transferência de embarcação, estrangeira passando à nacionalidade brasileira.....                                             | 2 |
| N. 4 — Em 28 de setembro de 1892 — Estabelece regras para a cobrança de emolumentos pela legalização de manifestos e certificados do lastro.....                                                    | 3 |
| N. 5 — Em 30 de novembro de 1892 — Recomenda a observância da disposição da circular n. 1, de 25 de fevereiro de 1892, sobre emolumentos pelos vistos nos conhecimentos de carga.....               | 4 |
| N. 6 — Em 30 de novembro de 1892 — Determina que a simples declaração no Consulado de aceitar a nacionalidade brasileira nenhum efeito produz, em face do art. 69 da Constituição da República..... | 4 |
| N. 7 — Em 30 de novembro de 1892 — Determina a quantia a cobrar pelos certificados de vir um navio em lastro...                                                                                     | 5 |

## MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

---

### N. 1 — EM 22 DE ABRIL DE 1892

Determina a observancia da circular n. 1 de 25 de fevereiro de 1892 na parte relativa à cobrança de emolumentos sobre a tonelagem total.

Ministerio das Relações Exteriores — 3<sup>a</sup> Secção — N. 14 — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1892.

Em resposta ao vosso ofício n. 13 de 26 do mez proximo passado, cumpre-me declarar-vos que, sendo a base para a cobrança da legalisação de manifestos a tonelagem total da arqueação do navio, como foi explicado na circular n. 1 de 25 de fevereiro ultimo, é indiferente a carga constante do 1º ou unico manifesto para a referida cobrança, não havendo pois quantias a receber pelos diversos manifestos, quando houver mais de um, mas sim uma só correspondente à carga que o navio pôde transportar, isto é, à sua tonelagem total.

Reitero-vos os protestos de minha estima e consideração.— *Serzedello Corrêa.* — Ao Sr. João Carlos da Fonseca Pereira Pinto, consul geral em Buenos-Aires.



### N. 2 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1892

Determina que a simples mudança de bandeira não importa o pagamento de imposto de transmissão.

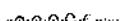
Ministerio das Relações Exteriores — 3<sup>a</sup> Secção — N. 9 — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1892.

Em ofício n. 3 de 10 de março ultimo consultastes: si a embarcação brasileira que muda de bandeira, mas não de proprietário,

paga o imposto de 5 %, provisto no artigo 606 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ouvido, o Ministério da Fazenda, em aviso n. 5 de 12 do corrente respondeu: conforme se deduz dos arts. 606 e 607 da citada Consolidação, o referido imposto é devido nos termos do regulamento de 31 de março de 1874, art. 14, n. 3, e tabella a elle annexa n. 4, quando se dá mudança de proprietário, o que só se realiza mediante escriptura ou acto equivalente, cabendo ás Alfandegas e Mesas de rendas verificar esta circunstância para procederem como indica o mencionado artigo 607; portanto, a simples mudança de bandeira não importa o pagamento de imposto.

Reitero-vos asseguranças da minha estima e consideração.—  
*Custodio José de Mello.* — Ao Sr. Benjamin Graça, consul do Brazil em Iquitos.



#### N. 3 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1892

Declara qual o imposto devido pela transferência de embarcação estrangeira passando á nacionalidade brasileira.

Ministério das Relações Exteriores — 3ª Secção — N. 13 —  
 Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1892.

Em ofício n. 19 de 30 de maio ultimo perguntastes: Que imposto é devido pela transferência de embarcação estrangeira passando á nacionalidade brasileira? Consultado, o Ministério da Fazenda em aviso n. 57 de 12 do corrente respondeu: conforme se deduz dos arts. 606 e 607 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas é devido o imposto de 5 %, nos termos do regulamento de 31 de março de 1874, art. 14, n. 3 e tabella annexa n. 4, sobre o valor declarado na escriptura, devendo o consul cobrá-lo e remetter a respectiva importância á Delegacia do Tesouro em Londres ou officiar-lhe.

Reitero-vos as expressões de minha estima e consideração.—  
*Custodio José de Mello.* — Ao Sr. Jacintho Dias de Aguiar, vice-consul, encarregado do Consulado Geral em Lisboa.



MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

N.º 4 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1892

Estabelece regras para a cobrança de emolumentos pela legalização  
de manifestos e certificados de lastro.

Ministério das Relações Exteriores — 3<sup>a</sup> Secção — N.º 8 —  
Circular — Rio de Janeiro. 28 de setembro de 1892.

Em alditionamento à circular deste Ministério n.º 1, de 25 de fevereiro último, recommendo-vos o seguinte, quanto à execução da tabella de emolumentos :

A lotação de cada navio, para a cobrança dos emolumentos pela legalização dos manifestos de carga, é a que constar da respectiva carta de registro, passaportes ou documento equivalente reduzida a toneladas brasileiras de 2,83 metros cúbicos, nos termos do art. 598 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Tratando-se de vapores, a tonelagem total a que se refere a circular supracitada deve ser entendida como a líquida e não a bruta.

Pelos certificados, processados de mesmo modo que os manifestos, de não ter qualquer embarcação recebido carga ou descarregado volume, mercadoria ou objecto algum, ou, si houver feito, da quantidade ou numero dos volumes ou mercadorias descarregadas, deverão cobrar a quantia de 4\$000, considerando-os como attestados para servirem em qualquer estação.

Os navios que só conduzem passageiros e suas bagagens e os que só os tomam nos portos intermedios, além do carvão, terão de pagar apenas a taxa desses certificados.

Em caso algum cobrar-se-há pelos mesmos certificados mais de uma taxa em cada porto, qualquer que seja o numero dellos, como já foi determinado para os manifestos.

Só aos navios nas condições do parágrapho unico do art. 371 da supradita Consolidação aproveita a dispensa de manifestos, devendo todos os outros apresentá-los e pagar os respectivos emolumentos pela sua legalização, de conformidade com o art. 111 do regulamento consular e a circular n.º 5 de 3 de junho de 1879.

Reitero-vos os protestos de minha estima e consideração.—  
*Custódio José de Melo.* — Ao Sr. Consal.... em....



## N. 5 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1892

Recomenda a observancia da disposição da circular n. 1, de 25 de fevereiro de 1892, sobre emolumentos pelos vistos nos conhecimentos de carga.

Ministerio das Relações Exteriores — 3<sup>a</sup> Secção — N. 5 — Rio do Janeiro, 30 de novembro de 1892.

Com referencia ao officio que me dirigistes peia 4<sup>a</sup> secção em 20 de outubro ultimo, sob n. 3, cumpre-me declarar-vos que em nada pôde alterar a renda desse Consulado Geral o facto de ter a circular desta secção n. 1 de 25 de fevereiro do corrente anno mandado que os emolumentos pelos vistos nos conhecimentos de carga sejam cobrados dos capitães dos navios ou armadores pela serie de conhecimentos annexos ao manifesto, desde que, de conformidade com a tabella annexa ao decreto n. 1327 D. de 31 de janeiro de 1891, cobreis tantos 1\$ quantos elles forem. Aquella disposição só teve por fim diminuir o trabalho dos agentes consulares, permittindo-lhes fazer de uma só vez englobadamente o que teriam de fazer em muitas com o lançamento do — visto — parcial, pois assim bastará marcar cada conhecimento com o sello do Consulado.

Reitero-vos os protestos de minha estima e consideração. — *Custodio José de Mello*. — Ao Sr. A. J. Netto dos Reys, consul Geral em Rotterdam.



## N. 6 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1892

Determina que a simples declaração no Consulado de aceitar a nacionalidade brasileira nenhum efeito produz, em face do art. 69 da Constituição da Republica.

Ministerio das Relações Exteriores — 3<sup>a</sup> Secção — N. 18 — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1892.

A' consulta que me fizestes por officio do 20 do mez proximo passado, sob n. 9, respondo que a declaração do contra-mestre do patacho nacional *Elmano*, o fidalgo James R. Buró, de aceitar a nacionalidade brasileira, nenhum efeito pôde produzir em face do art. 69 da Constituição da Republica, porquanto, não estando elle nos casos dos paragraphos 4<sup>º</sup> e 5<sup>º</sup>, só teria o recurso de naturalizar-se pela forma prescrita no decreto n. 13 A, de 26 de novembro de 1889.

Reitero-vos os protestos de minha estima e consideração. — *Custodio José de Mello*. — Ao Sr. Domingos José da Silva Azevedo, consul geral em Montevideó.



## N. 7 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1892

Determina a quantia a cobrar pelos certificados de vir um navio em lastro.

Ministério das Relações Exteriores — 3<sup>a</sup> Secção — N. 19 —  
Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1892.

Em resposta ao vosso ofício n. 43 de 7 do corrente, declaro-vos que a circular n. 8 de 28 de setembro ultimo, não vos autoriza a cobrar 4\$ pelos certificados de vir um navio em lastro, em vez de 12\$ como determina a tabella de emolumentos annexa ao decreto n. 1327 de 31 de janeiro de 1891. Aquella circular refere-se apenas aos navios que só transportam passageiros e bagagens e aos que não tomam carga nos portos internacionais, nada estabelecendo sobre os que trazem lastro, por nenhuma dúvida haver a seu respeito.

Reitero-vos asseguranças de minha estima e consideração. —  
*Custodio José de Mello.* — Ao Sr. Domingos José da Silva Azevedo,  
consul geral em Montevidéu.

# INDICE DAS DECISÕES

no

## MINISTERIO DA MARINHA

PAGS.

|                                                                                                                                                                                                                                               |   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| N. 1 — Aviso de 15 de janeiro de 1892 — Marca a gratificação que devem receber o secretario e ajudante da ordens dos commandos das Forças Navaes.....                                                                                         | 1 |
| N. 2 — Aviso de 18 de janeiro de 1892 — Declara qual a gratificação que deva ser abonada aos capitães de mar e guerra quando desembarcados por motivo independente de sua vontade.....                                                        | 1 |
| N. 3 — Aviso de 19 de janairo de 1892 — Manda contar aos guardões efectivos, para a promoção, o tempo de serviço que tenham prestado na qualidade de extranumerários.....                                                                     | 2 |
| N. 4 — Aviso de 11 de março de 1892 — Declara quaes os vencimentos dos officiaes das diversas classes da Armada quando nomeados para qualquer commissão e aguardarem transporte.....                                                          | 2 |
| N. 5 — Aviso de 19 de março de 1892 — Declara quaes os vencimentos que devem ter os officiaes da Artilharia quando, nos diferentes Estados da Republica, ficarem desembarcados e sein commissão por motivos independentes de sua vontade..... | 3 |
| N. 6 — Aviso de 25 de março de 1892 — Estabelece os taxas de praticagem da barra da Cariacica e rio Iguaçu, no Estado de S. Paulo.....                                                                                                        | 4 |
| N. 7 — Aviso de 4 de junho de 1892 — Dá interpretação ás disposições do § 8º do art. 2º do decreto n. 49 de 2 de fevereiro de 1892.....                                                                                                       | 5 |

2 INDICE DAS DECISÕES DO MINISTÉRIO DA MARINHA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Pág. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| N. 8 — Aviso de 11 de junho de 1892 — Approva e manda executar o regulamento para o serviço da praticagem das barras de Aracaty, Camocim, Acaraí e Timonha, Estado do Ceará.....                                                                                                                    | 5    |
| N. 9 — Aviso de 13 de junho de 1892 — Approva e manda executar o regulamento para o serviço da praticagem no Estado do Piauhy, comprehendendo as barras de Canarias, Cajú e Tutoya, no Estado do Maranhão.....                                                                                      | 26   |
| N. 10 — Aviso de 13 de agosto de 1892 — Declara que aos officiaes de fazenda reformados, quando em serviço de inventarios, compete a diferença do soldo de reforma para o da actividade.....                                                                                                        | 47   |
| N. 11 — Aviso de 1 de setembro de 1892 — Declara que os officiaes da Armada e classes annexas, para a percepção do monte-pio, devem concorrer com treze dias de soldo para cada posto, embora não se tenham conservado no anterior mais de um anno.....                                             | 48   |
| N. 12 — Aviso de 17 de outubro de 1892 — Approva e manda executar o regulamento para o serviço da praticagem da barra e porto do Estado do Pará.....                                                                                                                                                | 48   |
| N. 13 — Aviso de 4 de novembro de 1892 — Declara que podem contribuir para o monte-pio, com a quota correspondente ao soldo da patente em que se acharem graduados, os officiaes que houverem adquirido pela reforma a graduação no posto imediato ou no subsequente..                              | 68   |
| N. 14 — Aviso de 5 de novembro de 1892 — Declara que o desconto da antiguidade e a computação do tempo de serviço por motivo aos officiaes licenciados para empregar-se em navios do commercio e outros serviços estranhos à Marinha, devem começar no fim de deus annos de duração da licença..... | 66   |

## MINISTERIO DA MARINHA

### N. 1 — AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1892

Marca a gratificação que devem perceber o secretario e ajudante de ordens dos comandos das Forças Navaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 172 —  
Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1892.

Ao Sr. Contador da Marinha.

Não havendo motivo que justifique a omissão nas tabellas anexas ao decreto n. 800, de 18 de outubro de 1890, da ajuda de custo para o cargo de secretario e ajudante de ordens dos comandos das Forças Navaes, quando estão contempladas para quasi todas as comissões de mar e terra que podem desempenhar os officies da Armada e classes annexas, resolvi arbitrar para aquele cargo a ajuda de custo de 400\$ que ficais autorisado a abonar ao 1º tenente Augusto Theotonio Pereira, nomeado para servir nessa qualidade na flotilha do Rio Grande do Sul.

Assim fica resolvido o vosso officio n. 3 de 12 do corrente.

Saudade e fraternidade. — *Custodio José de Mello.*

.....

### N. 2 — AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1892

Declara qual a gratificação que deve ser abonada aos capitães de mar e guerra quando desembarcados por motivo independente de sua vontade.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 190 —  
Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1892.

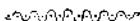
Ao Sr. Contador da Marinha.

Em solugão à consulta que fizestes em officio n. 581, de 29 do mes proximo preterito, relativamente à gratificação a abonar aos capitães de mar e guerra, quando desembarcados e sem comissão, por motivo independente de sua vontade, em face da 17<sup>a</sup> observação das tabellas de 13 de junho ultimo, visto corresponder aquella patente o commando de navios de 1<sup>a</sup> classe, declaro-vos que, nos casos da supradita disposição, devem perce-

ber, além do respectivo soldo, dous terços da gratificação de comando de transporte ou navio desarmado, conforme já praticava essa repartição.

Igualmente é essa gratificação que compete aos mesmos officiaes durante as viagens de ida e volta, quando nomeados para qualquer commissão, visto formar elle os menores vencimentos que lhes podem ser abonados, como requeir a 15<sup>o</sup> observação das alludidas tabellas.

Saudade e fraternidade. — *Custodio José de Mello.*



#### N. 3 — AVISO DE 19 DE JANEIRO DE 1892

Manha contar aos guardiões effeitivos, para a promoção, o tempo de serviço que tenham prestado na qualidade de extranumerarios.

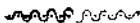
Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 209 — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1892.

Ao Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada.

Não existindo no regulamento do Corpo de Officiaes Marinheiros disposição alguma que mande contar aos guardiões effeitivos, para a promoção à classe superior, o tempo em que serviram como extranumerarios, e considerando quo a exigencia do art. 19 do referido regulamento, de tres annos de embarque para a dita promoção, não teve outro fim senão o de conseguir quo os mesmos guardiões adquiram as indispensaveis habilitações profissionaes, o que alcançam, tanto pertencendo ao quadro, como na qualidade de extranumerarios, resolví que aos guardiões effeitivos seja contado, para a promoção, o tempo de serviço que, na qualidade de extranumerarios, tenham prestado nas condições do supracitado art. 19.

O que vos comunico para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Custodio José de Mello.*



#### N. 4 — AVISO DE 11 DE MARÇO DE 1892

Declara quins os vencimentos dos officiaes das diversas classes da Armada quando nomeados para qualquer commissão e aguardarem transporte.

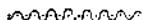
Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 775 A — Rio de Janeiro, 11 de março de 1892.

Ao Sr. Contador da Marinha.

Tendo resolvido que de hora em deante os officiaes das diversas classes da Armada, quando nomeados para desempenho de

comissões ou de regresso a esta Capital, desembarcarem para a guardar transporte, percebam nesse intervallo, além do soldo de suas patentes, dous terços da gratificação de embarque, como si estivessem addidos ao quartel-general, assim o comunico, para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Custodio José de Mello.*



#### N. 5 — AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1892

Declara quaes os vencimentos que devem ter os officiaes da Armada quando, nos diferentes Estados da Republica, ficarem desembarcados e sem commissão por motivos independentes de sua vontade.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 862 — Rio de Janeiro, 19 de março de 1892.

Ao Sr. Contador da Marinha.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que d'ora em diante, quando os officiaes da Armada, nos diferentes Estados da Republica, ficarem desembarcados e sem commissão e por motivo independente de sua vontade, ser-lhes-ha applicável o disposto na 17<sup>a</sup> observação das tabellas annexas ao decreto n. 389 de 13 de junho do anno passado, percebendo, além do respectivo soldo, um terço das gratificações de commando de força os generaes, e os demais dous terços das de embarque, como se pratica nesta Capital, onde os officiaes superiores e subalternos servem como auxilios ao Quartel-General.

Outrosim, declaro-vos, para evitar duvidas, que são obrigatoriamente considerados depositados os officiaes nos casos previstos na 18<sup>a</sup> observação da alludida tabella, sendo que essa disposição é extensiva mesmo aquelles que se acharem em paiz estrangeiro e aos que, estando depositados a bordo, aguardando transporte, desembarcarem, por ter o navio de sair em commissão urgente; perdendo, porém, em qualquer hypothese, a gratificação de embarque, quando a demora não for justificada ou se prolongue, depois de haver meio de transporte, como exige a observação 19<sup>a</sup>.

Fica assim de nenhum efeito o aviso n. 175 A de 11 do corrente.

Saudade e fraternidade. — *Custodio José de Mello.*



## N. 6 — AVISO DE 25 DE MARÇO DE 1892

Estabelece as taxas de praticagem da barra de Cananéia e rio Iguape, no Estado de S. Paulo.

Ministério dos Negócios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 728 — Rio de Janeiro, 25 de março de 1892.

Ao Sr. Capitão do Porto do Estado de S. Paulo.

De acordo com o que ponderastes em ofício n. 11, de 26 do mês próximo passado, e com o parecer enunciado pelo Conselho Naval, em consulta n. 6523, de 18 do corrente, resolvo, em nome do Vice-Presidente da República, que se tornem extensivas à barra de Cananéia e rio Iguape até ao porto deste nome, nesse Estado, as disposições do regulamento para a praticagem da barra e porto de Santos, mandado executar pelo aviso n. 2169 de 31 de agosto do anno passado; vigorando, porém, até ulterior deliberação, em lugar da tabella de taxas de que trata o art. 11 do referido regulamento, a que acompanha o presente aviso.

O que vos declaro para vosso conhecimento e devilos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Custodio José de Mello.*

Tabellas das taxas de praticagem da barra de Cananéia e rio Iguape até ao porto deste nome, a que se refere o aviso desta data

| CALADO DOS NAVIOS EM METROS | DA BARRA DE CANANÉIA POR ENTRADA OU SAÍDA |                    | DA CANANÉIA E RIO IGUAPE POR ENTRADA OU SAÍDA |                    |
|-----------------------------|-------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------------|--------------------|
|                             | Navios<br>de vela                         | Navios<br>de vapor | Navios<br>de vela                             | Navios<br>de vapor |
| Até 2m,5.                   | 10\$000                                   | 5\$000             | 30\$000                                       | 20\$010            |
| " 3m,0.                     | 15\$000                                   | 10\$000            | 35\$000                                       | 25\$000            |
| " 4m,5.                     | 20\$000                                   | 15\$000            | 40\$000                                       | 30\$010            |
| " 5m,0.                     | 25\$000                                   | 20\$000            | 45\$000                                       | 35\$000            |
| " 6m,5.                     | 30\$000                                   | 25\$000            | 50\$000                                       | 40\$000            |
| " 7m.                       | 35\$000                                   | 30\$000            | 55\$000                                       | 45\$010            |
| " 7m,5.                     | 40\$000                                   | 35\$000            | 60\$000                                       | 50\$010            |
| " 8m.                       | 45\$000                                   | 40\$000            | 65\$000                                       | 55\$010            |
| " 8m,5.                     | 50\$000                                   | 45\$000            | 70\$000                                       | 60\$000            |

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, 25 de março de 1892.—*Custodio José de Mello.*

## N. 7 — AVISO DE 4 DE JUNHO DE 1892

Dá interpretação às disposições do § 8º do art. 2º do decreto n. 40 de 2 de fevereiro de 1892.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1715 —  
Rio de Janeiro, 4 de junho de 1892.

Ao Sr. Contador da Marinha.

Accusando recebimento do officio n. 339 de 31 de maio ultimo, em que a 2ª secção dessa Contadoria consulta si a interpretação do § 8º do art. 2º do decreto n. 40 de 2 de fevereiro do corrente anno, que mandou fazer extensivo o montepio aos guardas-marinha, não só do Corpo da Armada como das classes annexas, entende-se, quanto ao Corpo da Armada, com os guardas-marinha em geral ou sómente com os confirmados, — declaro-vos, para os fins convenientes, que tal disposição entende-se unicamente com os confirmados.

Sauda e fraternidade. — *Custodio José de Mello.*

~~~~~

## N. 8 — AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1892

Approva e manda executar o regulamento para o serviço de praticagem das barras de Aracati, Camocim, Acorahú e Timonha, Estado do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1440 —  
Rio de Janeiro, 11 de junho de 1892.

Ao Sr. Capitão do Porto do Estado do Ceará.

De acordo com o parecer do Conselho Naval, exara-lo em consulta n. 6368, de 2 de fevereiro do anno passado, resolvo, em nome do Vice-Presidente da Republica, e de conformidade com o decreto n. 79, d. 23 de dezembro de 1889,

aprovar e determinar quo seja executado o regulamento que a este acompanha, para o serviço de praticagem das barras do Aracaty, Camocim, Acaraíu e Timonha, nesse Estado. O que vos declaro, para os devidos efeitos, em solução ao vosso ofício n.º 126, de 30 de dezembro de 1890.

Saudade e fraternidade. — *Custodio José de Mello.*

**Regulamento para o serviço da praticagem das barras do Aracaty, Camocim, Aracahú e Timonha, no Estado do Ceará**

**CAPÍTULO I**

**DO PESSOAL.**

Art. 1.º A praticagem das barras do Aracaty, Camocim, Acaraíu e Timonha, no Estado do Ceará, será exercida por uma associação, sob a exclusiva direcção de um oficial reformado da Armada, nomeado pelo Governo Federal.

Art. 2.º O quadro do pessoal da praticagem compor-se-á de 1 pratico-mór, 1 ajudante, 1 atalaiaador, 1 escrivente, 6 primeiros praticos, 3 segundos praticos e 7 praticantes, que serão matriculados na Capitania do porto, distribuídos pelas barras conforme convier ao serviço.

Art. 3.º O pratico-mór e seu ajudante serão nomeados pelo Governo Federal, mediante proposta fundamentada do director da associação ao governador do Estado, que a transmitirá com informação à Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha. Só poderão ser propostos e nomeados para estes dois lugares, praticos do quadro, escolhidos dentre os que mais se recomendarem por seu comportamento, probidade, zelo e proficiência.

Art. 4.º Os praticos, praticantes e atalaiaadores serão, por proposta do director da associação, nomeados pelo governador do Estado, dando-se conhecimento ao Governo Federal.

Art. 5.º Ninguem poderá obter o título de pratico sem provar :

- 1.º Que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos ;
- 2.º Que tem bom procedimento, verificado por folha correta ;
- 3.º Que sabe ler, escrever e contar ;
- 4.º Que satisfizer o exame de habilitação profissional prescrito no art. 15 deste regulamento.

Art. 6.º Os lugares de pratico do quadro serão preenchidos pelos praticantes que se mostrarem habilitados em exame, nos termos do art. 18, sendo preferido o mais antigo ; dada a mesma antiguidade, o mais velho, e decidindo a sorte na identidade de todas as circunstâncias.

Parágrafo único. Na falta absoluta de praticantes habilitados poderão entrar para o quadro dos praticos individuos estranhos à associação ; deverão elles, porém, satisfazer as condições estabelecidas no art. 5º.

Art. 7.<sup>o</sup> Ninguem será admitido no logar de praticante sem haver provado :

- 1.<sup>o</sup> Que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos ;
- 2.<sup>o</sup> Que sabe ler, escrever e contar ;
- 3.<sup>o</sup> Que tem noções da arte de marinheiro ;
- 4.<sup>o</sup> Que conhece os rumos da agulha.

Em igualdade de condições entre os candidatos, serão preferidos :

- 1.<sup>o</sup> Os marinheiros nacionaes e soldados navaes que tiverem baixa do serviço da Armada por conclusão de tempo ;
- 2.<sup>o</sup> Os remadores ;
- 3.<sup>o</sup> Os filhos dos praticos ;
- 4.<sup>o</sup> Os filhos da gente do mar em geral.

Art. 8.<sup>o</sup> Ninguem poderá exercer o cargo de atalaiautor sem provar que :

- 1.<sup>o</sup> Sabe ler, escrever e contar ;
- 2.<sup>o</sup> Conhece os signaes peculiares da praticagem e os do Código Internacional ;
- 3.<sup>o</sup> Exerceita com pericia os signaes estipulados para intelligencia da atalaia com as embarcações que requisitem o auxilio da associação.

Art. 9.<sup>o</sup> Os patrões e remadores serão contractados pelo pratico-mór com scioncia e approvação do respectivo director e deverão possuir, além da indispensável robustez para a vida do mar, a precisa idoneidade, tendo preferencia as ex-praças da Armada.

Art. 10. Quando a renda da praticagem permitir e a necessidade do serviço o exigir, a associação poderá aumentar o efectivo dos seus empregados com um ou mais escreventes para todo e qualquer trabalho do expediente, mediante proposta do pratico-mór e nomeação do director da associação, que dará scioncia do acto ao Governador do Estado.

Art. 11. Na organisação do quadro da praticagem todas as nomeações serão feitas livremente pelo Governo Federal.

Paragrapho único. O quadro de que trata este artigo só poderá ser alterado por acto do Governo Federal, mediante proposta do pratico-mór, informação do director da associação e do governador do Estado.

## CAPITULO II

### DAS PROVAS PARA ADMISSÃO DO PESSOAL.

Art. 12. Sempre que se der qualquer vaga do pratico, a director da praticagem mandará anunciar pela imprensa a existencia da referida vaga, assim como a abertura, durante 30 dias, da inscrição para o provimento della.

Art. 13. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscrito, sem que, em requerimento dirigido ao director da praticagem, haja apresentado documentos comprobatorios da sua idoneidade, nos termos dos arts. 5<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup>.

**Art. 14.** Encerrada a inscrição, os candidatos prestarão exame, em dia designado pelo director da praticagem, perante uma comissão presidida por essa autoridade e composta do pratico-mor, ou, na sua falta, do pratico mais graduado e de um pratico sorteado pelo presidente na presença dos candidatos.

O presidente da comissão poderá arguir os examinando e terá voto no julgamento.

Na carença de praticos serão convocados para examinadores officiaes da marinha de guerra, ou mercante, que conhagam a localidade.

**Art. 15.** O exame para o logar de pratico será oral e versará sobre os conhecimentos a que se refere o n.º 4º do art. 5º, a saber :

Apparelho e manobra das embarcações, quer à vela quer a vapor ; modo de fazer ou desfazer as amarrações ; preceitos para espiar um ferro ou ancorroço ; meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de roboque ;

Rumos de agulha ; indicações barometricas e thermometricas ; Signos tanto do Código Internacional, como peculiares da praticagem ;

Estabelecimento das marés : direcção e velocidade das correntes, já nas barras, baías e portos, já nos rios e lagôas, já finalmente, na parte do litoral comprehendida dentro dos limites da praticagem ;

Direcção e largura dos canaes nas mesmas, baías e portos, etc., sua profundidade por occasião das mais baixas marés de syzigias e das grandes vasantes dos rios ; natureza do solo submerso, mareas, boias ou balizas para guiar a navegação ;

Ventos reinantes, sua intensidade, duração relativa e influencia sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes ;

Bancos existentes na circunscripção da praticagem ; sua posição, natureza, extensão e configuração, profundidade do agua sobre elleis, quer nas mais baixas marés de syzigias ou grandes vasantes dos rios, quer mesmo nas mareas de quadratura ou nas vasantes ordinaries ;

Tracto da costa comprehendida nos limites da praticagem.

Parágrafo unico. A prova relativa ao conhecimento dos canaes, bancos, etc., deverá, sempre que for possível, ser exhibida a bordo de uma das embarcações da praticagem, quo então será pilotada pelo examinando.

**Art. 16.** Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço numra maior de 30 minutos, se procederá, fora da presença dos candidatos, ao julgamento, e do resultado se lavrará termo em livro proprio, que será escrito pelo mais moderno dos examinadores e assinado pela comissão.

**Art. 17.** Si houver mais de um candidato aprovado, se passará o competente título pela Directoria da praticagem no que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 6º; si, porém, nenhum dos concorrentes for julgado suficientemente habilitado, se mandará abrir nova inscrição, não podendo o concorrente

reprovado entrar em outro exame, simão tres mezes, pelo menos, depois da sua inhabilitação.

Art. 18. O exame para admissão ao lugar de praticante verá sobre os conhecimentos exigidos nos ns. 3º e 4º do art. 7º, e se registrará o resultado como dispõe o art. 16.

Si houver mais de um candidato habilitado, a nomeação, que se passar pela Directoria da praticagem, recairá no que exhibir melhores títulos dos prescriptos neste regulamento; si, porém, nenhamb dos concorrentes for aprovado, se mandara abrir nova inscrição, não podendo o concorrente reprovado entrar em novo exame simão tres mezes depois de sua inhabilitação, pelo menos.

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO DIRECTOR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

##### *Do director*

Art. 19. O director da associação é a primeira autoridade da mesma associação; suas ordens são terminantes e obligatórias para os empregados da praticagem. Exerce superior inspecção sobre a execução de todos os serviços e sobre os programas dos exames para admissão na associação, nos quaes presidirá. Regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo Federal, o que pertencer à associação da praticagem.

Nos seus impedimentos, o director será substituído pelo pratico-mor.

O director, como chefe da associação, é o unico responsável pelas medidas que mandar executar, e é o unico orgão oficial e legal que põe a associação em relação imediata com o Ministro da Marinha e com o governador do Estado, e, sempre que fizer subir à presença do Governo Federal ou do citado governador qualquer proposta, dará sua opinião sobre ella.

O director da associação só recebe ordens do Ministro da Marinha. Nenhuma outra autoridade tem ingerencia no regimen da associação e no exercicio de suas attribuições só se e immunita directa e verbalmente com o pratico-mor ou com quem suas vezes fizer em quanto que for relativo ao serviço da praticagem.

Além das attribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao director incumbe:

1.º Correspondar-se directamente, em objecto do serviço da praticagem, com qualquer autoridade civil ou militar;

2.º Informar ao Governo Federal e ao governador de Estado sobre os individuos que julgar idoneos para os lugares relativos ao serviço da praticagem, quando não lhe compete a nomeação;

3.º Nomear entre os empregados da associação, no falta ou impedimento de qualquer delles, quem o substitua interinamente,

dando logo parte desse acto ao Governo Federal e ao governador do Estado, si o provimento do emprego não for da sua competência;

4.º Dar licença aos empregados da praticagem, sem pôrda de vencimentos não excedendo de tres dias de uma vez, nem de 15 em um anno;

5.º Informar annualmente ao Governo Federal sobre o comportamento e modo por quo desempenham seus deveres os empregados da praticagem;

6.º Manter na associação a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os empregados principios de disciplina, respeito e pundonor;

7.º Iniciar o detalhe do serviço geral, ordinario e extraordinario, dos empregados sob suas ordens;

8.º Fiscalizar o dispêndio de todas as quantias recebidas para as despesas da associação;

9.º Determinar e regularizar o serviço da escripturação;

10. Requisitar para o serviço da praticagem o material e quæsquer utensílios necessarios ao mesmo serviço, bem assim a compra de livros precisos para os registros e buçamentos;

11. Impor correccional e administrativamente as penas prescriptas neste regulamento;

12. Apresentar annualmente ao Governo, no ultimo mez do anno civil, um relatorio do estudo da associação sob os pontos do visto do serviço e da administração da praticagem, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno fio do, o orçamento das despesas do anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas, conducentes á boa marcha dos trabalhos da associação;

13. Assignar e rubricar as folhas de pagamento e outras, de conformidade com o prescripto nas tabellas juntas a este regulamento;

14. Assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço da praticagem, e desempenhar este e todos os outros serviços e obrigações que lhe forem preceituadas no presente regulamento.

#### *Do pratico-mór*

Art. 20. Ao pratico-mór compete:

1.º Detalhar o serviço diario dos praticos e mais pessoal iniciado pelo director, tendo em vista não retardar as embarcações que quizerem transpor a barra ou mudar de ancoradouro;

2.º Providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os socorros que o caso exigir e as circunstancias permittirem;

3.º Ter as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia, empregando-as do modo por que lhe parecer mais conveniente;

4.º Fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve desto o romper do dia até ao pôr do sol, e sempre que for neces-

sario, na respectiva estação ; e obrigar, nos casos urgentes, todos os empregados da associação a acudir, sob as suas ordens ou as de seu ajudante, a qualquer sinistro que se dê ;

5.º Providenciar para que as embarcações designadas para serviço fóra das barras ou nas suas proximidades, saiam à hora conveniente e se mantenham em posição adequada, tanto para attender às embarcações que pretendem entrar, como para receber os praticos daquelas que sahirem ;

6.º Manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto dos seus deveres, dando parte ao director da associação de qualquer infracção, falta ou delicto commettido pelos seus subordinados ;

7.º Fazer apontar diariamente por seu ajudante todo o pessoal que comparecer para o serviço, examinando cuidadosamente a relação nominal, que servirá de base para a feitura da folha de pagamento.

Tal relação será rubricada pelo director da associação no logar onde for exercida a praticagem ;

8.º Propor ao director da associação qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto com referência aos praticos e maiores empregados, como ao material ;

9.º Pilotear os navios da Armada que tenham de transpor a barra, canaes, etc. ;

10. Habilitar os praticantes no conhecimento de todo o serviço da praticagem ;

11. Observar ou fazer observar atinutidamente o estado dos canaes, dos bancos, ou escollhos que forem variaveis, quer nas barras, quer nos portos e baías, maximamente depois das mudanças dos ventos que maior influencia exerçam sobre as posições e formas dos referidos canaes, bancos ou escollhos, nas ocasiões de preamar e baixa das marés de syzigias, e nas grandes encheentes ou vasantes dos rios, e fazer lançar em livro próprio todas as observações colhidas com referência aos ventos reinantes, as correntes, à direcção, profundidade e largura dos canaes, e a sondagem dos bancos ;

12. Communicar diariamente ao director da associação, já o resultado das suas observações, já o que ocorrer com relação à praticagem ;

13. Organizar e remeter mensualmente ao director da associação, não só o resultado das observações que tiverem sido feitas, de acordo com o modelo que for estabelecido, como também uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou saído da barra ;

14. Fazer registrar em livro especial o nome, a classe, o calado, a tonelagem, a nacionalidade e a procedencia ou destino das embarcações que travispuzerem a barra ;

15. Ter especial cuidado em que as boias, balizas ou quaisquer outras marcas, que tenham sido collocadas para guiar a navegação, conservem-se em suas respectivas posições ;

16. Designar os logares do ancoradouro em que deverão, com segurança e segundo as prescrições do director da associação e

da Alfandega, fundear as embarcações que receberem o auxilio da praticagem ;

17. Informar trimensalmente ao director da associação sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoal da associação ;

18. Verificar ou fazer verificar o calado das embarcações que pretendem sair da barra, afim de impedir que sejam auxiliadas pela praticagem aquellas que, por excesso do calado, não puderem levar a efecto o seu intento sem risco de encalhar ou bater, e dar parte do ocorrido à autoridade competente ;

19. Prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias, que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela Policia e Alfandega ;

20. Administrar a renda da praticagem e seu material sob a inspecção do director da associação.

#### *Do ajudante*

Art. 21. Ao ajudante do pratico-mór compete :

1.º Coadjuvar o pratico-mór no desempenho das obrigações do cargo deste ;

2.º Substitui-lo em suas faltas ou impedimentos ;

3.º Desempeñar os encargos que lhe forem prescriptos na escala do serviço com os outros praticos, salvo quando receba incumbência especial.

#### *Dos praticos*

Art. 22. Aos praticos compete :

1.º Comparecer na estação da praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e, além disso, sempre que forem chamados para objecto de serviço ;

2.º Dar a conveniente direcção às embarcações que quizerem entrar, sair ou mudar do fundeadouro, observando os signaes peculiares da praticagem, sempre que reconhecerem que pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assinalados ;

3.º Aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida proveitosa à segurança das embarcações que, de momento, não possam entrar à barra ou receber mais prompta e efficaz cooperação ;

4.º Dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotarem, e bem assim das que quizerem mudar de ancoradouro ;

5.º Dar conta ao pratico-mór das ocorrências havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados ;

6.º Auxiliar o pratico-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instruções que receberem, e concorrer com o seu contingente para a instrucção dos praticantes ;

7.º Sahir, quando lhes tocar o serviço de barra em fóra, na occasião marcada neste regulamento, e manter em posição conveniente as embarcações a cujo bordo estiverem, já para attender ás que pretendam entrar, já para receber os praticos daquellas que tiverem sahido;

8.º Permanecer promptos na estação para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se della ou do logar que lhes for indicado, sem prévia licença do pratico-mór.

9.º Inquirir, antes de atracar a qualquer embarcação quo tenha de entrar, si ella traz carta limpa de saude e si não tem a bordo molestia contagiosa, afim de regular o seu proceder de acordo com as disposições quarentenarias;

10. Indagar si a embarcação, que quer ser pilotada, traz substancias explosivas ou inflamáveis, em cujo caso a deixará no ancoradouro de franquia, ou no que para esse fim estiver designado.

#### *Dos praticantes*

Art. 23. São deveres dos praticantes:

1.º Auxiliar os praticos nas operações de sondagem para o reconhecimento dos canais e dos bancos ou baixios, e bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estejam encarregados;

2.º Pilotear as embarcações no interior dos rios, portos ou baías franqueadas pelo presente regulamento, sempre que para isso forem autorizados.

#### *Dos atalaiaadores*

Art. 24. O atalaiaador é obrigado:

1.º A residir o mais perto possível da atalaia, onde deverá estacionar de amanhecer ao pôr do sol, afim de certificar-se da existencia de embarcação à vista, attendendo aos signaes que forem feitos, pedindo auxilio da praticagem;

2.º A dar parte do que ocorrer, ao pratico-mór ou a quem o substituir, afim de que este providencie sobre o auxilio que à praticagem deva prestar;

3.º A fazer todos os signaes da praticagem e do Coligo Internacional que lhe forem ordenados pelo pratico-mór ou pelo pratico que estiver de serviço na occasião, bem como a decifrar tudo quanto por signaes disserem as embarcações.

#### *Do escrevente*

Art. 25. Ao escrevente caberá escripturar (segundo os modelos ns. 1, 2, 3, 4 e 6) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de carga ou inventario do material, o de talão, o da

receita e despesa, e o do fundo de socorros, além das ordens (modelos ns. 7 e 8), folhas de pagamento (modelo n. 9), do registro de entrada e saída das embarcações e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo pratico-mór.

Paragrapho unico. Todos estes livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo director da associação.

#### *Dos patrões e remadores*

Art. 26. Os patrões e remadores deverão não só guarnecer as embarcações da praticagem, como dar prompto e exacto cumprimento às ordens que receberem do pratico-mór e mais praticos, com referência ao serviço da associação.

### CAPITULO IV

#### DOS VENCIMENTOS DO DIRECTOR, DO PRATICO-MÓR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 27. Os vencimentos do director e do pratico-mór, bem como os dos praticos e mais pessoal da praticagem, serão pagos pela renda da associação e constarão de ordenado e gratificação, excepto os do director e escrevente, que não terão ordenado.

Art. 28. Os vencimentos do director, do escrevente, do pratico-mór e dos demais funcionários serão mensalmente:

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| Director, gratificação.....   | 100\$000 |
| Pratico-mór, ordenado.....    | 90\$000  |
| Ajudante, idem.....           | 80\$000  |
| Praticos, idem.....           | 70\$000  |
| Praticantes, idem.....        | 50\$000  |
| Escrevente, gratificação..... | 40\$000  |
| Atalaiaador, ordenado.....    | 40\$000  |
| Patrão, idem.....             | 40\$000  |
| Remadores, idem.....          | 30\$000  |

Art. 29. A gratificação especial dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada, e será paga pelo modo indicado no art. 82.

Art. 30. O director e o escrevente, sendo os empregados avulsos, não poderão receber outro vencimento senão a gratificação estatuída neste regulamento.

Art. 31. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados neste regulamento.

## CAPÍTULO V

## DAS CONTRIBUIÇÕES, INDEMNIZAÇÕES, APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 32. Todo pratico que for admittido na associação, quer por vaga, quer em virtude do augmento do respectivo quadro, deverá depositar no cofre da praticagem importânciia igual ao valor do material existente, dividida pelo numero dos praticos antigos e mais um.

Si, porém, a associação ainda não tiver adquirido a propriedade desse material, a contribuição do novo pratico apenas será igual à somma com que a praticagem houver concorrido para indemnizar o Governo Federal, dividida pelo numero dos mesmos praticos antigos e mais um.

Art. 33. Em todo caso, o novo pratico entrará para o cofre com a importânciia de sua contribuição no prazo de 30 dias, obtendo mensalmente desconto correspondente a um terço da gratificação que lhe competir até completar a totalidade.

Art. 34. Acontecendo falecer algum empregado da associação, será entregue aos seus legítimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe for devida.

Si o falecido for um pratico, o cofre da associação indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material existente ou a somma despendida para adquiri-lo, dividida pelo numero dos praticos, comprehendendo o proprio falecido.

Art. 35. Tal indemnização poderá ser feita integralmente, dentro de um mês, a partir da data do falecimento, ou em cinco prestações mensais sucessivas; contanto que a primeira dessas prestações se realize antes dos 30 dias, que imediatamente se seguirão.

Art. 36. Para se conhecer na occasião o valor do material, proceder-se-há a inventario por meio de peritos nomeados *ad hoc* pelo director da associação.

Art. 37. Não havendo legítimos herdeiros, o quinhão do falecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em benefício do fundo de socorros.

Art. 38. O pratico, que espontaneamente se retirar do serviço, não terá direito a outra indemnização senão à concernente ao vencimento.

Art. 39. Os praticos, inclusive o pratico-mór, que se acharem impossibilitados de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia adquirida no exercicio de suas funções, serão apresentados vencendo annualmente, do fundo de socorros, uma quantia equivalente a tantas vezes  $\frac{1}{2}$  do seu ordenado quantos forem os annos que tiverem de efectivo serviço na associação, de sorte que, si contarem 25 annos completos, ou mais que isso, terão jus ao ordenado inteiro.

Art. 40. Os praticos, inclusive o pratico-mór, praticantes, atalaçadores, patrões ou remadores que ficarem inutilizados por

desastre ocorrido em acto de serviço e por motivo alheio à sua vontade, terão direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenham servido na associação.

Art. 41. Nenhum dos favores, a que se referem os dous artigos antecedentes, poderá ser concedido pelo Governo Federal sem que preceda favorável opinião da Junta médica nomeada *ad hoc* pelo director da associação, ouvido o Conselho Naval.

Art. 42. Enquanto o rendimento do fundo de socorros não puder fazer face ao pagamento de pensões, serão elas supridas pela primeira quota da gratificação, si o pensionista for pratico ou praticante, e pela segunda quota, si for atalaiador ou tripolante.

Art. 43. Quando o rendimento do fundo capitalizado permittir, se estenderá o beneficio da pensão, no valor da metade do ordenado, às viúvas, filhas solteiras o filhos menores dos praticos e, em falta desses herdeiros, as mães e irmãs solteiras dos mesmos praticos que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum dos herdeiros falecer, si passar à maioridade herdeiro varão, si casar alguma das viúvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada um devia perceber reverterá em favor do fundo de socorros.

## CAPITULO VI

### DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 44. O pratico, que por impossibilidade comprovada de regressar à respectiva estação, sahir do Estado no navio que pilotear, ou por causa alheia à sua vontade ficar retido em qualquer ponto da circunscripção da praticagem, continuará a receber vencimento como si presente foro.

Art. 45. Todo pratico, praticante ou empregado da praticagem que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinario, perderá o ordenado e gratificação correspondente ao dia ou dias em que faltar.

Art. 46. Todo pratico, praticante ou empregado da praticagem, que se achar impedido por molestia comprovada, mas curável, receberá até 60 dias o ordenado; si, porém, o impedimento prover de desastre ocorrido em acto de serviço, e não exceder daquelle prazo, continuará a receber todo o vencimento constante de ordenado e gratificação.

Continuando o impedimento por molestia, ou por desastre, no 1º caso, nada receberá; no 2º, receberá por outros 60 dias dous terços do ordenado e por tempo igual, em seguida a este

ultimo, um terço do ordenado, passando a ser aposentado si nos tres prazos concedidos não houver conseguido completo restabelecimento.

Art. 47. Salvo caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da praticagem poderá obter licença para ausentar-se da circumvizinhança da respectiva estação, sinão por motivo justificado.

Tal licença poderá ser concedida apenas com o ordenado até oito dias pelo director da praticagem, até 15 dias pelo governador do Estado.

Art. 48. Por ausencia, excesso de licença, ou quando esta for concedida por mais de 15 dias, nulla perceberão os praticos, praticantes e maiores empregados da praticagem.

Art. 49. Os praticos e praticantes que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de tres mezes, deverão, à requisição do director da praticagem, ser inspecionados por uma Junta médica nomeada pelo Governador do Estado, a fim de se verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da praticagem; no caso afirmativo continuará a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão enquanto durar o impedimento; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados conforme o disposto no presente regulamento.

Art. 50. O atalaiador, o escrevente, os patrões e remadores quando doentes poderão ser despedidos, os dous primeiros si a enfermidade prolongar-se por mais de 30 dias, os outros, nos termos de seus contractos, ou segundo as conveniências do serviço.

## CAPITULO VII

### DAS PENAS A QUE FICAM SUJITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA PRATICAGEM

Art. 51. Todos os praticos ou empregados da praticagem serão responsaveis pelos delictos e faltas que commetterem no desempenho de seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercicio de suas funções.

Os delictos serão punidos pelas autoridades competentes.

As faltas serão punidas pelo director da praticagem, segundo as atribuições conferidas pelo presente regulamento e pelo da Capitania.

Os erros de officio serão corrigidos pelo director da praticagem com recurso para o conselho da Capitania, seguindo-se processo analogo ao estabelecido no titulo 7º do regulamento de 19 de maio de 1846.

Art. 52. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem que transgredirem as disposições dos regulamentos da polícia

naval, da polícia fiscal das Alfândegas e da da sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatutadas nos ditos regulamentos, à suspensão, por espaço de um a 15 dias, imposta pelo director da praticagem e, quando a falta for grave, será demitido por sentença do conselho da Capitania do porto.

Art. 53. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem, que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe tenha sido ordenado, será punido: a primeira vez, com suspensão por 15 dias; a segunda com suspensão por 30 dias; a terceira, finalmente, com demissão, precedendo julgamento do conselho da Capitania do porto.

Art. 54. O pratico ou praticante que se apresentar embriagado a bordo de qualquer embarcação, para dirigir-a, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Parágrafo único. Identicas penas serão applicáveis ao pratico ou praticante que maltratar por palavras o commandante, capitão ou mestre da embarcação, ou faltar-lhes com o respeito e atenções devidas.

Si a falta commetida for até à offensa physica, será preso o delinquente e entregue à autoridade competente para punil-o segundo a gravidade do caso e conforme a legislacão respectiva, em presença do corpo de delito e exame de sanidade.

Art. 55. O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer embarcação, a encalhar ou perder, entrará em processo pela Capitania do porto assim de reconhecer-se:

1.º Si o sinistro deu-se em consequencia de força maior ou por outras causas alheias à vontade do mesmo pratico ou praticante;

2.º Si por erro de officio;

3.º Si de proposito ou por qualquer outro motivo reprovado.

§ 1.º Provando-se pelo processo que o sinistro está comprehendido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado e continuará no livre exercicio de suas funções.

§ 2.º Provando-se que as circumstancias determinativas do sinistro caiem sobre o domínio do segundo caso, será o pratico ou praticante sujeito à multa, prisão e mesmo demissão pelo julgamento do conselho da Capitania do porto; ficando, além disso, o díctico salvo às partes prejudicadas de haverem de mesmo pratico a indemnização do prejuizo ou danno sofridos.

§ 3.º Provando-se finalmente que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demitido, preso e entregue à autoridade criminal para proceder na forma da lei.

Art. 56. Si encalhar ou perder-se alguma embarcação e provar-se que tal encalhe ou perda proveio de haver cessado o auxilio da praticagem antes que a mesma embarcação estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submeter-se-ha a processo, na forma do artigo antecedente, o pratico que a houver pilotado, quer directamente, quer por meio de signaes.

Art. 57. Da mesma forma se procederá quando alguma embarcação encalhar ou perder-se depois que o pratico ou praticante a houver fundeado, uma vez que se prove que o sinistro resultou da circunstância de ter essa embarcação ancorado ou sido colhida em posição não conveniente, sem que para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 58. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem obriga à multa correspondente ao valor da gratificação que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumprindo a pena.

Paragrapho unico. As demissões de que trata este capítulo serão dadas pelo Ministro da Marinha, a quem serão enviadas, pelo director da praticagem, as sentenças dos conselhos da Capitania.

## CAPITULO VIII

### DO MATERIAL

Art. 59. O material para o serviço da associação constará das embarcações seguintes: uma balicira de quatro remos e uma jangada e bem assim de colletes salva-vidas, de ancoras, ancoretes, amarras, rocegas ou busca-vidas, viradores, espías, estralheiras, talhas, regimentos de signaes do Código Internacional e da praticagem, oculos de alcance, barometros, thermometros, escalas de marés, prumos e varas graduadas, agulha de marcar, boias de salvação, lanternas para os signaes de que trata o decreto n.º 605 de 20 de outubro de 1891 e demais objectos necessários para o mesmo serviço.

Art. 60. O Governo Federal fornecerá todo o material necessário para a montagem do serviço da praticagem, obrigando-se a associação a indemnizá-lo do valor desse material, mediante uma contribuição mensal em proporção com a sua renda.

Art. 61. A aquisição do material para substituir o que estiver imprestável, ou para melhor attender às exigências do serviço e bem assim o custo de todo elle, continuará a ser feito a expensas do cofre da associação.

Art. 62. Todo o material da associação será entregado em livro proprio (modelo n.º 2) e o pratico-mor obterá descrição dos objectos perdidos ou inutilizados mediante relação enviada em ofício explicativo ao director.

Art. 63. Todas as embarcações da associação serão pintadas de encarnado exteriormente e de verde interiormente, e usarão de uma bandeira também encarnada, tendo no centro um P de cor preta, bandeira que servirá de distintivo da praticagem.

## CAPITULO IX

## DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 64. Toda a embarcação que entrar, sair, ou mudar de ancoradouro será obrigada a receber o auxílio da praticagem, mediante o pagamento da taxa estabelecida neste regulamento.

§ 1.<sup>o</sup> Ficam dispensados do pagamento da taxa do que trata este artigo:

1. Os navios da Armada, recebam ou não o auxílio da praticagem;

2. As embarcações de pequena cabotagem de calado máximo de 1<sup>m</sup>.9;

3. As embarcações que, por força maior, investirem o porto sem auxílio de pratico.

As embarcações das companhias subvençionadas pelo Estado pagarão metade taxa.

§ 2.<sup>o</sup> Fora dos casos do que tratam os ns. 1, 2 e 3 do parágrafo anterior, todas as demais embarcações, tomam ou não pratico, pagarão a taxa estipulada, exceptuando as comunitadas por quem tiver o título de pratico da localidade, que pagarão metade da taxa prescrita.

Art. 65. As embarcações mencionadas nos ns. 2 e 3 do § 1<sup>o</sup> do artigo antecedente, quando se utilizarem do serviço da praticagem serão também obrigadas ao pagamento da taxa que lhes competir.

Art. 66. Os reboadeiros, quando se empregarem em outro serviço que não seja o de reboear embarcações para dentro ou para fora do porto, canaes, etc., ou de condizir para bordo e reconduzir de bordo das embarcações praticos que as vão pilotear, pagarão a taxa que lhes corresponder, salvo si o seu calado não exceder de 1<sup>m</sup>.9.

Art. 67. A taxa do pagamento do serviço da praticagem será regulada pela seguinte tábella, de acordo com as prescrições do regulamento geral:

| TONELADAS<br>METRICAS | CALADO D'AGUA EM METROS |         |         |         |         |         |         |         |         |
|-----------------------|-------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
|                       | 2m,2                    | 2m,5    | 2m,8    | 3m,1    | 3m,4    | 3m,7    | 4m,0    | 4m,3    | 4m,6    |
| 100 a 500...          | 30\$000                 | 34\$000 | 32\$000 | 33\$000 | 31\$000 | 32\$000 | 33\$000 | 37\$000 | 38\$000 |
| 500 a 1.000...        | 50\$000                 | 55\$000 | 52\$000 | 53\$000 | 51\$000 | 52\$000 | 53\$000 | 57\$000 | 58\$000 |
| 1.000 a 1.500...      | 60\$000                 | 64\$000 | 62\$000 | 63\$000 | 61\$000 | 62\$000 | 63\$000 | 67\$000 | 68\$000 |
| 1.500 a 2.000...      | 70\$000                 | 75\$000 | 72\$000 | 73\$000 | 71\$000 | 72\$000 | 73\$000 | 77\$000 | 78\$000 |
| 2.000 a 2.500...      | 80\$000                 | 84\$000 | 82\$000 | 83\$000 | 81\$000 | 82\$000 | 83\$000 | 87\$000 | 88\$000 |

| TONELADAS<br>METRICAS | CALADO D'ÁGUA EM METROS |         |          |          |          |          |          |
|-----------------------|-------------------------|---------|----------|----------|----------|----------|----------|
|                       | 4m.0                    | 5m.2    | 6m.5     | 7m.8     | 8m.1     | 9m.4     | 10m.7    |
| 100 a 500.....        | 30\$000                 | 40\$000 | 51\$000  | 62\$000  | 73\$000  | 84\$000  | 95\$000  |
| 500 a 1.000.....      | 50\$000                 | 60\$000 | 71\$000  | 82\$000  | 93\$000  | 104\$000 | 115\$000 |
| 1.000 a 1.500.....    | 60\$000                 | 70\$000 | 81\$000  | 92\$000  | 103\$000 | 114\$000 | 125\$000 |
| 1.500 a 2.000.....    | 70\$000                 | 80\$000 | 91\$000  | 102\$000 | 113\$000 | 124\$000 | 135\$000 |
| 2.000 a 2.500.....    | 80\$000                 | 90\$000 | 101\$000 | 112\$000 | 123\$000 | 134\$000 | 145\$000 |

## OBSTACULOS

1.º As embarcações que calarem mais de 10m.9 pagam as taxas marcadas para as que calam 200.2.

2.º Por qualquer serviço extraordinário ou de socorro, cada pratico receberá para a conta da associação, durante um dia ou trecho de dia, o seguinte pagamento : 6\$ fora da barra e 5\$ dentro do porto.

3.º É considerado porto da Fortaleza, para os efeitos da cobrança de taxas, o abrigamento das horas dos baixios do Marescos da Vila e da Praia das Areias-das, para dentro.

Art. 68. O material da praticagem, quando utilizado pelos particulares de 1 a 30 dias, vencerá a taxa de 10%., do seu valor ; duplicando por maior tempo.

§ 1.º Também será duplicada a taxa, quando os objectos se perderem ou inutilizarem por motivo de força maior, e em caso diverso pagar-se-lhe o dano pelo seu justo valor.

§ 2.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sair do deposito até ao da restituição em bom estado.

## CAPITULO X

## DA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 69. A receita da associação constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do de socorros às embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições deste regulamento.

Art. 70. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas neste regulamento, as quais não poderão ser alteradas sem autorização do Governo Federal.

Art. 71. Haverá um cofre com duas chaves, ao qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 72. Dentro os praticos será escolhido um, por maioria de votos para exercer anualmente o cargo de thesoureiro.

Art. 73. O thesoureiro e o pratico-mor serão os clavicularios do cofre, cuja fiscalização ficará a cargo do director.

Art. 74. É da rigorosa obrigação do pratico-mór fazer efectiva a cobrança, autorizada pelo director, de todas as sommas devidas á associação por serviços prestados pelos praticos e demais empregados.

Art. 75. Logo que qualquer pratico tiver concluído o serviço da praticagem de uma embarcação ou algum outro trabalho, cujo produto faça parte do dia do rendimento da associação, organizar-se-há a devila conta, que depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo director, será debitada, em livro proprio, ou à embarcação, ou a quem se tiver utilizado do serviço.

Art. 76. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada além de tres dias, e, no caso de se não ter realizado neste prazo, sem justo motivo, será ella feita peremptoriamente e por intermedio da respectiva autoridade ; si, porém, o navio for de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 77. A embarcação que pretender sair à barra pagará a taxa de praticagem, antes de receber o auxilio do pratico que a devia pilotear.

Art. 78. Feita a cobrança, creditar-se-há o devedor, e, recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrairá do livro do talão (modelo n.º 3) o competente conhecimento em forma e, ao mesmo tempo, se largará a quantia arrecadada em carga ao tesourheiro para servir de documento comprobatorio da receita.

Art. 79. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n.º 4), rubricado, alerto e encerrado pelo director, onde também se largará toda a despesa da associação.

Art. 80. No dia 1 de cada mez se procederá a verificação do estado do cofre, e do resultado se lavrará um termo, conforme o modelo n.º 5, que será rubricado pelo director e assignado não só pelo tesourheiro, como também pelo pratico-mór, que deverá assistir ao acto.

Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrairá cópia para ser presente ao director da associação.

Art. 81. A distribuição mensal da renda da associação será feita em quatro partes, a saber : 1<sup>a</sup>, vencimentos do director e do escrevente ; 2<sup>a</sup>, ordenados ; 3<sup>a</sup>, fundo de amortisamento, custeio e socorro ; 4<sup>a</sup>, gratificações especiais.

Art. 82. A parte concernente às gratificações especiais será deduzida do rendimento total, depois de feito o desconto dos vencimentos do director e do escrevente, dos ordenados, do custeio, dos socorros e (si houver) da quantia destinada a amortisamento da dívida do material e subdividir-se-há em tres quotas, na razão seguinte :

60 %., 15 %., e 25 %.

A primeira para se distribuir pelo director e escrevente, pratico-mór, seu ajulante, praticos e praticantes com gratificação especial, em partes proporcionaes aos vencimentos dos primeiros e aos respectivos ordenados dos ultimos ;

A segunda para, semelhantemente, ser distribuída pelos atalaiares, patrões e remadores;

A terceira para ocorrer às despezas da associação, e o líquido restante entrando para formar o fundo de uma caixa de socorros em benefício dos praticos que por valhice, molestia, alquirida no exercício de suas funções, ou desastro em acto de serviço ticarem impossibilitados de continuar os trabalhos da associação.

Art. 83. O *quantum* destinando ao fundo de socorros será carregado em livro próprio ao tesoureiro (modelo n.º 6), o sempre que for possível, recolhido a um estabelecimento do Governo para vencer o juro da lei.

Art. 84. No fim de cada anno financeiro organizar-se-há em duplicata o balanço de todo o rendimento arrecadado e sua distribuição, com declaração da dívida activa e passiva (se houver) e da quantia paga para amortizar a importância do material que o Governo tenha fornecido, devendo um destes balanços ficar archivado e ser o outro remetido ao director da associação.

Art. 85. Além deste balanço, proceder-se-há a um recenseamento no cofre da associação, por occasião das inspecções, quer do director da associação, quer do funcionário que para isso for commisionado pelo Governo Federal, e do resultado se lavrará termo, que ficará archivado.

Art. 86. Toda a escripturação da praticagem, enquanto não houver escrivente, será feita pelo praticante a quem o praticomor incumbir desse serviço, arbitrando-lhe um accrescimo na gratificação mensal.

## CAPÍTULO XI

### DOS DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 87. Todo commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demando as barras, ao approximar-se fará mostrar em lugar visível, servindo-se dos signaes telegraphicos do Código Internacional, o calado da sua embarcação, expresso em decimetros, e, logo que o pratico entrar a bordo, deverá confirmar, com a maior publicidade, a exactidão do numero que houver assinalado.

Art. 88. O commandante, capitão ou mestre que, não obstante as indicações da atalaia ou da embarcação da praticagem, precisar a bordo do auxilio do pratico, o pedirá por meio de signal do Código Internacional.

Art. 89. Todo commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer a quaesquer requisições do pratico, tendentes à boa direcção e segurança da embarcação, bem como a ter sifos e promptos o ancorote, as ancoras, amarras, viradores, etc. etc.

Art. 90. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar qualquer pratico, devendo, quando este se comporte mal, dirigir queixa oficialmente ao director da praticagem, logo que dê fundo, para que o mesmo director proceda na forma das disposições do presente regulamento e do da Capitania.

Art. 91. O commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação ouve se apresentar um pratico em estado de embriaguez, fará voltar e pedirá novo pratico, cumprindo-lhe levar essa occurrence ao conhecimento do director da praticagem.

Art. 92. Todo commandante, capitão ou mestre que, por força maior, levar consigo pratico que o tiver pilotado, contrairá obrigação de fazê-lo regressar a expensas do dono ou consignatário da embarcação, na primeira oportunidade que se ofereça além do pagamento da gratificação diária, que lhe competir.

Art. 93. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação, salvo os casos previstos nos ns. 2 e 3 do § 1º do art. 61, poderá sair da barra, ou mudar de ancoradouro sem que provisamente se tenha entendido com a primeira autoridade da praticagem, dando-lhe por escrito o calado em que se achá a embarcação.

## CAPITULO XII

### DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER AUXILIO DA PRATICAGEM.

Art. 94. Todo commandante, capitão ou mestre que, ao aproximar-se da barra, não levar o sinal indicativo do numero de decímetros que calar a sua embarcação, ou o fizer sem exatidão, será multado na importancia de 50\$ a 100\$, conforme a gravidade do caso, além de ficar responsável pelo danno ou prejuízo que daí possa resultar.

Art. 95. O commandante, capitão ou mestre que, na entrada ou saída, investir a barra, sem que tenha sido chamado pela praticagem, além de ser responsável pelos prejuízos que causar, incorrerá na multa de 200\$, salvo caso de força maior.

Art. 96. O commandante, capitão ou mestre que entrar, sair ou mudar de ancoradouro sem auxilio da praticagem, não só responderá pelos danos que causar, como também incorrerá em multa igual à taxa que deveria pagar de acordo com este regulamento, salvo os casos previstos no § 1º do art. 61.

Art. 97. O commandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar, ou maltratar por palavras, em acto de serviço, qualquer pratico, será por isso responsabilizado, precedendo queixa do offendido.

Art. 98. As multas mencionadas neste capítulo serão impostas pelo director da praticagem.

## CAPITULO XIII

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Só quem tiver nomeação ou título de pratico poderá responsabilizar-se pelo serviço da praticagem no Estado do Ceará.

Todo aquele que, sem ter o competente título, se apresentar para desempenhar as funções de pratico, incorrerá no crime de usurpação de funções públicas.

Art. 100. Os praticos usarão dos uniformes autorizados no plano anexo ao decreto n.º 425 de 24 de maio de 1890.

Paragrapho único. Ao pratico-mor, depois de cinco anos de serviço, sem nota que o desabone, será concedido o uso das divisas de 2º tenente da Armada.

Art. 101. É proibida a colicação de qualquer mastro nas proximidades da atalaia.

Art. 102. Por ocasião de sinistro, o pratico-mor poderá chamar, de acordo com o comandante, capitão ou mestre da embarcação socorrida, e com prévia autorização do director da praticagem, a gente que for necessária para o serviço.

Art. 103. A praticagem deverá recigar e suspender as ancoras e as amarras perdidas nos eames das respectivas circunscrições, e si dentro de 15 dias ninguém as reclamar, e si o reclamante não indemnizar as despesas que houver feito com a suspensão, taes ancoras e amarras ficarão para o serviço da praticagem, ou serão vendidas e o seu produto recolhido ao cofre, em benefício da renda da mesma praticagem.

Art. 104. As autoridades prestarão aos praticos toda a conluiação e auxílio que for necessário a bem do serviço público.

Art. 105. O director da praticagem inspecionará a praticagem exercida na parte do litoral que estiver sob sua jurisdição.

Art. 106. Para a inspeção de que trata o artigo anterior será abonada ao director da praticagem, não só passagem, como ajuda de custo.

Art. 107. De acordo com o art. 31, nenhum pratico poderá contratar os seus serviços com companhias, consignatários ou donos de embarcações, devendo fazer o serviço da praticagem o pratico a quem o mesmo tocar por escala.

Secretaria do Estado dos Negócios da Marinha, 11 de junho de 1892. — *Custódio José de Mello.*



## N. 9 — AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1892

Approva e manda executar o regulamento para o serviço da praticagem no Estado do Piauhy, comprehendendo as barras de Canarias, Cajú e Tutoya, do Estado do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 1450 — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1892.

Ao Capitão do Porto do Estado do Piauhy — De acordo com o parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n. 6364 de 30 de janeiro do anno passado, resolvo, em nome do Vice-Presidente da Republica e de conformidade com o decreto n. 79 de 23 de dezembro de 1889, aprovar e determinar que seja executado o regulamento que a este acompanha, para o serviço da praticagem nesse Estado, comprehendendo as barras de Canarias, Cajú e Tutoya, no Estado do Maranhão.

O que vos declaro para os devidos efeitos e em solução de vosso ofício n. 218 de 25 de novembro de 1890.

Saudade e fraternidade. — *Custódio José de Mello.*

Regulamento para o serviço da praticagem no Estado do Piauhy, comprehendendo as barras de Canarias, Cajú e Tutoya, no Estado do Maranhão.

## CAPITULO I

## DO SERVIÇO DA PRATICAGEM

Art. 1.<sup>o</sup> A praticagem do Estado do Piauhy comprehende as barras da Amarração, Canarias, Cajú e Tutoya, formadas pelo rio Parahyba. Ela tem por fim dirigir com toda segurança as embarcações de todas as nacionalidades, de guerra ou mercantes, que demandarem esses portos ou ancoradouros e facilitar-lhes não só a mudança que elas se proponham fazer de fundeadouro, como também os socorros de que possam necessitar nas eventualidades de perigo ou sinistro.

Art. 2.<sup>o</sup> O serviço da praticagem ficará sob a exclusiva direcção de um oficial reformado da Armada, nomeado pelo Governo Federal, e o pessoal sob suas ordens será matriculado na Capitania do porto.

## CAPITULO II

## DA ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL

Art. 3.<sup>º</sup> A praticagem das barras será feita por uma associação do praticos composta de um pratico-mor, tres praticos, dos quaes um servirá de ajudante do pratico-mor; douz praticantes, um escrivente, um atalaiaor, um patrão e seis remadores.

Art. 4.<sup>º</sup> O pratico-mor e seu ajudante serão nomeados pelo Governo Federal, sob proposta fundamentada do director da associação ao Governador do Estado, que a transmittirá com sua informação à Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Paragrapho unico. Só poderão ser nomeados para estes dous logares, praticos do quadro, escolhidos dentre os que mais se recomendarem pelo seu comportamento, probidade, zelo e proficiencia.

Art. 5.<sup>º</sup> Ninguem poderá obter o título de pratico sem provar:

- 1<sup>º</sup>, que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos;
- 2<sup>º</sup>, que tem bom procedimento, verificado por folha corrida;
- 3<sup>º</sup>, que sabe ler, escrever e contar;
- 4<sup>º</sup>, que satisfizer o exame de habilitação profissional prescripto no presente regulamento.

Art. 6.<sup>º</sup> Os logares de pratico do quadro serão preenchidos pelos praticantes que nos termos do art. 16 se mostrarem habilitados em exame.

Para a nomeação terá preferencia o mais antigo, dada a mesma antiguidade o mais velho, e em identidade de todas as circunstâncias decidirá a sorte.

Paragrapho unico. Só na falta absoluta de praticantes poderão entrar para o quadro dos praticos individuos estranhos à associação, una vez que satisfizam as condições do art. 5<sup>º</sup>.

Art. 7.<sup>º</sup> Ninguem poderá ser admittido no lugar de praticantes sem que tenha provado:

- 1<sup>º</sup>, que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos;
- 2<sup>º</sup>, que sahe ler, escrever e contar;
- 3<sup>º</sup>, que tem noções da arte de marinheiro;
- 4<sup>º</sup>, que conhece os rumos da agulha.

Em igualdade de condições dos candidatos terão preferencia:

1<sup>º</sup>, os marinheiros nacionaes e soldados navaes que tiverem baixa do serviço por conclusão de tempo;

2<sup>º</sup>, os remadores;

3<sup>º</sup>, os filhos dos praticos;

4<sup>º</sup>, os filhos de gente do mar em geral.

Art. 8.<sup>º</sup> Ninguem poderá exercer o cargo de atalaiaor sem

provar que:

1<sup>º</sup>, sahe ler, escrever e contar;

2<sup>º</sup>, conhece os signaes peculiares da praticagem e os do codigo internacional;

3º, exerce com pericia os signaes estipulados para intelligencia da atalharia com as embarcações que requisitarem o auxilio da associação.

Art. 9º Os praticos, praticantes e atalaiador serão nomeados pelo governador do Estado, sobre proposta do director da associação, dando-se conhecimento ao Governo Federal.

Art. 10. Quando a renda da praticagem permittir e a necessidade do servigo exigir, a associação poderá aumentar o efectivo de seus empregados com um ou mais escreventes para todo e qualquer trabalho de expediente.

O escrevente sera proposto pelo pratico-mór e nomeado pelo director da associação, que depois da nomeação dará sciencia ao governador do Estado.

Art. 11. Os patrões e remalores, que serão contractados pelo pratico-mór com sciencia e approvação do respectivo director, deverão possuir, além da indispensável robustez para a vida do mar, a precisa idoneidade, tendo preferencia as ex-princas da Armada.

Art. 12. O quadro da praticagem só poderá ser alterado por acto do Governo Federal, mediante proposta do pratico-mór, e informação do director da associação e do governador do Estado.

### CAPITULO III

#### DAS PROVAS PARA A ADMISSÃO

Art. 13. Sempre que se der qualquer vaga de pratico, o director da praticagem mandará immediatamente anunciar pela imprensa a existencia da referida vaga, assim como a abertura, durante 30 dias, da inscrição para o provimento della.

Art. 14. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscrito, sem que, em requerimento dirigido ao director da praticagem, haja apresentado documentos comprobatorios da sua idoneidade, nos termos dos arts. 5º e 7º.

Art. 15. Encerrada a inscrição, os candidatos prestarão exame, em dia designado pelo director da praticagem, perante uma comissão presidida por essa autoridade e composta do pratico-mór, ou, na sua falta, do pratico mais graduado, e de um pratico sorteado pelo presidente na presença dos candidatos.

O presidente da comissão poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos, serão convidados para examinadores officiaes da marinha de guerra ou mercante, que conheçam a localidade.

Art. 16. O exame, para os candidatos ao logar de pratico, será oral e versará sobre os conhecimentos a que se refere a 4º condição do art. 5º, a saber :

Apparelho e manobra das embarcações, quer à vela quer a vapor; modo de fazer ou desfazer as suas amarrações; preceitos

para espiar um ferro ou ancorote, meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque ;

Ramos da agulha ; indicações barometricas e thermometricas ; Signaes, tanto do coligo internacional, como peculiares da praticagem ;

Estabelecimento das marés ; direcção e velocidade das correntes, já nas barras, baixas e portos, já nos rios e lagões, já, finalmente, na parte do littoral compreendida dentro dos limites da praticagem ;

Direcção e largura dos canaes nas mesmas barras, baixas e portos, etc., sua profundidade por occasião das mais baixas marés de syzigias e das grandes vasantes dos rios ; natureza do solo submarino, mareas, boias ou balises para guiar a navegação ;

Ventos reinantes ; sua intensidade, duração relativa e influencia sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes ;

Bancos existentes na circunscripção da praticagem ; sua posição, natureza, extensão e configuração ; profundidade de agua sobre elles, quer nas mais baixas marés de syzigias ou grandes vasantes dos rios, quer mesmo nas marés de quadratura ou nas vasantes ordinarias ;

Tracto da costa compreendida nos limites da praticagem, isto é, desde o rio Timonha até à Tutoya.

Parágrafo unico. A prova relativa ao conhecimento dos canaes, bancos, etc., deverá, sempre que for possível, ser exhibida a bordo de uma das embarcações da praticagem, que então será pilotada pelo examinando, na presença da comissão examinadora.

Art. 17. Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço numea maior de 30 minutos, se procederá, fora da presença dos candidatos, ao julgamento e do resultado se lavrará termo em livro proprio, que será escripto pelo mais moderno dos examinadores e assignado pela comissão.

Art. 18. Si houver mais de um candidato aprovado, se passará o competente titulo pela directoria da praticagem ao que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 19 ; si, porém, nenhum dos concorrentes for julgado suficientemente habilitado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concorrente reprovado entrar em outro exame sinalo tres mezes depois da sua inhabilitação.

Art. 19. O exame para admissão ao lugar de praticante versará sobre os conhecimentos exigidos nos ns. 3º e 4º do art. 7º, e se registrará o resultado, como dispõe o art. 17.

Si houver mais de um candidato habilitado, a nomeação, que se houver de passar pela directoria da praticagem, recabrá no que exhibir melhores titulos dos prescriptos neste regulamento ; si, porém, nenhum dos concorrentes for aprovado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concorrente reprovado entrar em novo exame sinalo tres mezes depois de sua inhabilitação, pelo menos.

## CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO DIRECTOR, DOS PRATICOS  
E MAIS PESSOAL.*Do director*

Art. 20. O director da associação é a primeira autoridade da mesma associação, suas ordens são terminantes e obrigatorias para os empregados da praticagem.

Exerce superior inspecção sobre a execução de todos os serviços e sobre os programmas dos exames para admissão, aos quais presidirá; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo Federal, o que pertencer à associação da praticagem.

Nos seus impedimentos o director será substituido pelo praticomor.

O director, como chefe da associação, é o unico responsavel pelas medidas que mandar executar, e é o unico orgão oficial e legal, que põe a associação em relação immediata com o Ministro da Marinha e com o governador do Estado; e sempre que fizer subir à presença do Governo Federal ou do citado governador qualquer proposta, dará sua opinião sobre ella.

O director da associação só recebe ordens do Ministro da Marinha; nenhuma outra autoridade tem ingrencia no regimen da associação, e no exercicio de suas attribuições só se communica directa ou verbalmente com o pratico-mor, ou com quem suas vezes fizer, em tudo que for relativo ao serviço da praticagem.

Além das attribuições, que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao director incumbe:

1.º Correspondér-se directamente, em objecto de serviço da praticagem, com qualquer autoridade civil ou militar;

2.º Informar ao Governo Federal e ao governador do Estado sobre os individuos que julgar idoneos para os lugares ao serviço da praticagem, quando não lhe competir a nomeação;

3.º Nomear dentro os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo Federal e ao governador do Estado, si o provimento do emprego não for de sua competencia;

4.º Dar licença aos empregados da praticagem sem perda de vencimentos, não excedendo de tres dias d'uma vez, nem de 15 dias em um anno;

5.º Informar annualmente ao Governo Federal sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres os empregados da praticagem;

6.º Manter na associação a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os empregados principios de disciplina, respeito e pundonor;

- 7.º Iniciar o detalhe do serviço geral, ordinario e extraordinario dos empregados sob suas ordens ;
- 8.º Fiscalizar o dispêndio de todas as quantias recebidas para as despesas da associação ;
- 9.º Determinar e regularizar o serviço da escripturação ;
10. Requisitar para o serviço da praticagem o material e quaesquer artefactos necessarios ao mesmo serviço, e bem assim, a compra de livros preciosos para os registros e lançamentos ;
11. Impor correccional e administrativamente as penas prescriptas neste regulamento ;
12. Apresentar annualmente ao Governo, no ultimo mez do anno civil, um relatorio do estatuto da associação sob os pontos de vista do serviço e da administração da praticagem, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despezas para o anno futuro e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas conducentes à boa marcha dos trabalhos da associação ;
13. Assignar e rubricar as folhas de pagamentos e outras, de conformidade com o prescripto nas tabelas juntas a este regulamento ;
14. Assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço da praticagem, e desempenhar este e todos os outros serviços e obrigações que lhe forem preceituados no presente regulamento.

*Do pratico-mór*

Art. 21. Ao pratico-mór compete :

- 1.º Detalhar o serviço diario dos praticos e mais pessoal iniciado pelo inspector, tendo em vista não retardar as embarcações, que quizerem transpor a barra ou mudar de ancoradouro ;
- 2.º Providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os socorros que o caso exigir e as circunstâncias permitirem ;
- 3.º Ter as emborações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia, empregando-as pelo modo que lhe parecer mais conveniente ;
- 4.º Fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve desde o romper do dia até ao pôr do sol, e sempre que for necessário, na respectiva estação ; e obrigar, em casos urgentes, todos os empregados da associação a acudir, sob suas ordens ou as de seu ajudante, a qualquer sinistro que se dê ;
- 5.º Providenciar para que as embarcações designadas para o serviço fóra da barra ou nas suas proximidades, saiam à hora conveniente e se mantenham em posição adequada, tanto para attender às embarcações que pretendem entrar, como para receber os praticos daquellas que sahirem ;

6.º Manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto de seus deveres, dando parte, ao director da associação, de qualquer infracção, falta ou delito commettido pelos seus subordinados;

7.º Fazer apontar diariamente por seu ajudante todo o pessoal quo comparecer para o serviço, examinando cuidadosamente a relação nominal, que serviria de base para a feitura da folha de pagamento.

Tal relação será rubricada pelo director da associação, no lugar em que for exercida a praticagem;

8.º Propor ao director da associação qualquer medida que se lhe atiguer de utilidade para o serviço, tanto com referência aos praticos e mais empregados, como ao material :

9.º Pilotar os navios da Armada, que tenham de transpor as barras ;

10. Habilitar os praticantes no conhecimento de todo o serviço de praticagem :

11. observar ou fazer observar amiudadamente o est do dos canais dos bancos, ou escolhos que forem variaveis, quer nas barras, quer nos portos e baixas, maxime depois da mudança dos ventos que maior influencia exerçam sobre as posições, fórmulas dos referidos canais, bancos, ou escolhos nas ocasiões de pria-mar e baixa das mareas de syzigias, e das grandes enchentes e vazantes do rio, e lançar ou fazer lançar em livro proprio todas as observações collidas com referência aos ventos reinantes, as correntes, à direcção, profundidade e largura dos canais, e a sondagem dos bancos ;

12. Communicar diariamente ao director da associação o resultado de suas observações e o que ocorrer com relação à praticagem;

13. Organizar e remeter mensalmente ao director da associação o resultado das observações que tiverem sido feitas, como também uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou saído da barra ;

14. Fazer registrar em livro especial o nome, a classe, o calado, a tonelagem, a nacionalidade e a procedência ou destino das embarcações que transpussem a barra ;

15. Ter especial cuidado em que as boias, balizas, ou quaisquer outras marcas, que tenham sido collocadas para guiar a navegação, conservem-se em suas respectivas posições ;

16. Designar os lugares do ancoradouro em que de verão, com segurança e segundo as prescripções do director da associação e da Alfândega, fundear as embarcações que receberem o auxilio da praticagem ;

17. Informar trimensalmente ao director da associação sobre o procedimento, assistuidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoas da associação ;

18. Verificar, ou fazer verificar o calado das embarcações, que pretendem sahir a barra, afim de impedir que sejam auxiliadas pela praticagem aquellas que, por excesso do calado, não puderem levar a effeito o seu intento, sem risco de encalhar ou bater, e dar parte do ocorrido à autoridade competente ;

19. Prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela polícia da Alfandega;

20. Administrar a renda da praticagem e seu material sobre a inspecção do director da associação.

#### *Do ajudante*

Art. 22. Ao ajudante do pratico-mor compete:

1.º Coadjuvar o pratico-mor no desempenho das obrigações do cargo deste;

2.º Substitui-lo em suas faltas ou impedimentos;

3.º Desempenhar os encargos que lhe forem prescriptos na escala do serviço com os outros praticos, salvo quando receba incumbência especial.

#### *Dos praticos*

Art. 23. Aos praticos compete:

1.º Comparecer na estação da praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mor, e além disto sempre que forem chamados para objecto de serviço;

2.º Dar a conveniente direcção às embarcações que quizerem entrar, sahir ou mudar de fundeadouro, observando os siguaes peculiares da praticagem, sempre que reconhecerem que pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assignalados;

3.º Aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida proveitosa à segurança das embarcações, que, de momento, não possam entrar a barra, ou prompta e efficaz cooperação;

4.º Dirigir a amarração e desamarração das embarcações que piletarem, e bem assim das que lhe forem mudar de ancoradouro;

5.º Dar conta, ao patrão-mor, das ocorrências havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados;

6.º Auxiliar o pratico-mor em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instruções que receberem, e correrem com o seu contingente para a instrução dos praticantes;

7.º Sahir, quando lhes tocar o serviço de barra em fóra, na occasião propria e manter em posição conveniente as embarcações a cujo bordo estiverem, já para atenderem ás que pretendam entrar, já para receberem os praticos daquellas que tiverem saído;

8.º Permitirceis prompts na estação para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se dela ou do lugar que lhes for indicado, sem prévia licença do pratico-mor;

9.º Inquirir, antes de atraer a qualquer embarcação que tenha de entrar, si ella traz carta limpa de saúde, e si não tem a bordo molestia contagiosa, afim de regular o seu proceder de acordo com as disposições quarentonarias;

10. Indagar si a embarcação que quer ser pilotada traz substancias explosivas ou inflamáveis, em enjó caso se deixará no ancoradouro de franquia, ou no que para esse fim estiver designado.

*Do praticante*

Art. 24. São deveres dos praticantes:

1.º Auxiliar os praticos nas operações de sondagem para reconhecimento das caudas e dos bancos ou baixios, e bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estejam encarregados;

2.º Pilotear as embarcações nos portos ou baixios franqueadas pelo regulamento, sempre que para isso forem autorizados.

*Do atalaiaor*

Art. 25. O atalaiaor é obrigado:

1.º A residir o mais perto possível da atalaia, onde deverá estacionar do amanhecer ao pôr do sol, afim de certificar-se da existencia da embarcação à vista, attendendo aos signaes que forem feitos, pedindo o auxilio da praticagem;

2.º A dar parte do que ocorrer, ao pratico-mór ou a quem o substituir, afim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deva prestar;

3.º A fazer todos os signaes da praticagem e do código internacional, que lhe forem ordenados pelo pratico-mór ou pelo pratico que estiver de serviço na occasião, bem como a decifrar tudo quanto por signaes disserem as embarcações.

*Do escrevente*

Art. 26. Ao escrevente caberá escripturar, segundo os modelos ns. 1, 2, 3, 4 e 6, o livro dos assentamentos de todo o pessoal e de carga ou inventário do material, o de fiação, o de receita e despeza e o do fundo de soccorros, além das ordens (modelos ns. 7 e 8), folhas de pagamento (modelo n. 9), do registro de entrada e saída das embarcações e de todo e qualquer trabalho de escripta, que lhe for ordenado pelo pratico-mór.

Paragrapho unico. Todos estes livros são rubricados, abertos e encerrados pelo director da associação.

*Do patrão e remadores*

Art. 27. O patrão e remadores deverão não só guarnecer as embarcações da praticagem, como dar prompto e exacto cumprimento às ordens que receberem do pratico-mór e mais praticos, com referencia ao serviço da associação.

## CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS DO DIRECTOR, DO PRÁTICO-MÓR, DOS PRÁTICOS E  
MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 28. Os vencimentos do director e do pratico-mór, bem como os dos praticos e mais pessoal da praticagem, serão pagos pela renda da associação, e constarão de ordenado e gratificação, excepto os do director e escrevente, que não terão ordenado.

| EMPREGOS         | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO |
|------------------|----------|--------------|
| Director.....    | .....    | 100000       |
| Pratico-mór..... | 80000    | .....        |
| Ajudante.....    | 70000    | .....        |
| Praticantes..... | 60000    | .....        |
| Atalaiador.....  | 45000    | .....        |
| Escrivente.....  | 30000    | 40000        |
| Patrão.....      | 30000    | .....        |
| Remadores.....   | 30000    | .....        |

Art. 29. Os vencimentos do director e do escrevente, e os ordenados do pratico-mór e dos demais funcionários, serão os que constam da seguinte tabella:

Art. 30. A gratificação dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada, e será paga pelo modo indicado no art. 83.

Art. 31. O director e o escrevente, sendo empregados avulsos, não poderão receber outro vencimento sinto a gratificação estabelecida no presente regulamento.

Art. 32. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados no presente regimento.

## CAPÍTULO VI

## DAS CONTRIBUIÇÕES, INDEMNISAÇÕES, APOSENTADORIAS E PENSÃO

Art. 33. Todo o pratico que for admitido na associação, quer por vaga, quer em virtude de aumento do respectivo quadro, deverá depositar no cofre da praticagem importância igual ao valor do material existente, dividido pelo numero dos praticos antigos e mais um.

Art. 34. Em todo caso, o novo pratico entrará para o cofre com a importância da sua contribuição no prazo de 30 dias, ou

terá mensalmente desconto correspondente a um terço da gratificação que lhe competir até completar a totalidade.

Art. 35. Acontecendo falecer algum empregado da associação, será entregue aos seus legítimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe for devida.

Si o falecido for um pratico, o cofre da associação indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material existente, ou à somma despendida para adquiri-lo, dividido pelo numero dos praticos, comprehendendo o proprio falecido.

Art. 36. Tal indemnização poderá ser feita integralmente dentro de um mes, a partir da data do falecimento ou em cinco prestações mensaes sucessivas, com tanto que a primeira dessas prestações se realize antes dos 30 dias, que imediatamente se seguirem.

Art. 37. Para se conhecer na occasião o valor do material, proceder-se-lá a inventario por meio de peritos nomeados *ad hoc* pelo director da associação.

Art. 38. Não havendo legítimos herdeiros, o quinhão do falecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em beneficio do fundo de socorros.

Art. 39. O pratico, que espontaneamente se retirar do serviço, não terá direito a outra indemnização senão a concorrente ao vencimento.

Art. 40. Os praticos, inclusive o pratico-mór, que se acharem impossibilitados de continuar no serviço da praticagem por ve-hículo ou molestia adquirida no exercicio de suas funções, serão aposentados vencendo anualmente, do fundo de socorros, uma quantia equivalente a tantas vezes 1/25 do seu ordenado quantos forem os annos que tiverem de efectivo serviço na associação, de sorte que, si contarem 25 annos completos, ou mais que isso, terão jus ao ordenado por inteiro.

Art. 41. Os praticos, inclusive o pratico-mór, praticantes, atalaiadores, patrões ou remadores que ficarem inutilizados por desastre ocorrido em acto de serviço e por motivo alheto á sua vontade, terão direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos, que tenham servido na associação.

Art. 42. Nenhum dos favores, a que se referem os deus artigos antecedentes, poderá ser concedido pelo Governo Federal sem que preceda favorável opinião da Junta médica nomeada *ad hoc* pelo director da associação, onvido o Conselho Naval.

Art. 43. Enquanto o rendimento do fundo de socorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão elles supridas pela 1<sup>a</sup> quota da gratificação, si o pensionista for pratico ou praticante, e pela 2<sup>a</sup> quota, si for atalaiador ou tripulante.

Art. 44. Quando o rendimento do fundo capitalizado permitir, se estenderá o beneficio da pensão, no valor de metade do ordenado, ás viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos e, em falta desses herdeiros, ás mães e irmãs solteiras dos mesmos praticos que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum dos herdeiros fallecer, si passar à maioria de herdeiro varão, si casar alguma das viúvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada um devia perceber reverterá em favor do fundo de soccorros.

## CAPITULO VII

### DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 45. O pratico que, por impossibilidade comprovada de regressar à respectiva estação, sair do Estado no navio que pilotejar, ou por causa alheia à sua vontade ficar retido em qualquer ponto da circunscrição da praticagem, continuará a perceber vencimento como si presente fôra.

Art. 46. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinário, perderá o ordenado e gratificação correspondente ao dia ou dias em que faltar.

Art. 47. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem, que se achar impedido por molestia comprovada, mas curável, perceberá até 60 dias o ordenado; si, porém, o impedimento provier de desastre ocorrido em acto de serviço e não exceder daquelle prazo, continuará a receber todo o vencimento constante de ordenado e gratificação.

Continuando o impedimento, por molestia ou por desastre: no primeiro caso, nada perceberá; no segundo, perceberá por outros 60 dias dous terços do ordenado, e por tempo ainda igual em seguida a este ultimo, um terço do ordenado, passando a ser aposentado si nos tres prazos concedidos não houver conseguido completo restabelecimento.

Art. 48. Salvo o caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da praticagem poderá obter licença para ausentarse da circumvizinhança da respectiva estação, sinão por motivo justificado.

Tal licença poderá ser concedida, apenas com o ordenado até oito dias, pelo director da praticagem; até 15 dias, pelo governador do Estado.

Art. 49. Por ausencia, excesso de licença ou quando esta for concedida por mais de 15 dias, nada perceberão os praticos, praticantes e maiores empregados da praticagem.

Art. 50. Os praticos e praticantes que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de tres meses, deverão, à requisição do director da praticagem, ser inspecionados por uma Junta

medica nomeada pelo governador do Estado, assim de se verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da praticagem ; no caso afirmativo continuará a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão enquanto durar o impedimento ; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados conforme o disposto no presente regulamento.

Art. 51. O atalaiador, o escrevente, os patrões e os remadores, quando doentes, poderão ser despedidos, os dous primeiros si a enfermidade prolongar-se por mais de 30 dias ; os outros, nos termos dos seus contractos ou segundo as conveniencias do serviço.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 52. Todos os praticos ou empregados da praticagem serão responsaveis pelos delitos e faltas que commetterem no desempenho dos seus deveres, assim como pelas erros de officio no exercicio de suas funções.

Os delitos serão punidos pelas autoridades competentes.

As faltas serão punidas pelo director da praticagem, segundo as atribuições conferidas pelo presente regulamento e pelo da Capitania.

Os erros de officio serão corrigidos pelo director da praticagem, com recurso para o conselho da Capitania, seguindo-se processo analogo ao estabelecido no Tit. 7º do regulamento de 19 de maio de 1846.

Art. 53. Todo e qualquer pratico, ou empregado da praticagem, que transgredir as disposições dos regulamentos da polícia naval, da polícia fiscal das Alfândegas e da de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatuídas nos ditos regulamentos, à suspensão, por espaço de um a 15 dias, imposta pelo director da praticagem, e, quando a falta for grave, será demitido por sentença do conselho da Capitania do porto.

Art. 54. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem que, sem causa justificativa, recusar-se ao serviço que lhe tenha sido ordenado, será punido: a primeira vez, com suspensão por 15 dias ; a segunda, e m suspensão por 30 dias ; a terceira, finalmente, com demissão, precedendo julgamento do conselho da Capitania do porto.

Art. 55. O pratico ou praticante que se apresentar embriagado a bordo de qualquer embarcação para dirigil-a, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Identicas penas serão applicaveis ao pratico ou praticante que maltratar por palavras o commandante, capitão ou mestre da embarcação, ou faltar-lhes com o respeito e attenções devidos.

Si a falta commettida for até à offensa physica, será preso o delinquente e entregue à autoridade competente, para punil-o, segundo a gravidade do caso e conforme a legislação respectiva, em presença do corpo de delicto e exame de sanidade.

Art. 56. O pratico ou praticante que, estando incambido de dirigir qualquer embarcação, a encalhar ou perder, entrará em processo da Capitanía do porto, assim de reconhecer-se:

1.º Si o sinistro den-sé em consequencia de força maior, ou por outras causas alheias à vontade do mesmo pratico ou praticante;

2.º Si por erro de officio;

3.º Si de proposito ou por qualquer outro motivo.

§ 1.º Provando-se pelo processo que o sinistro está comprehendido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado e continuará no livre exercicio de suas funções.

§ 2.º Provando-se que as circumstâncias determinativas do sinistro eitem sob o domínio do segundo caso, será o pratico ou praticante sujeito a multa, prisão e mesmo demissão, pelo julgamento do conselho da Capitanía do porto; ficando, além disso, o direito salvo às partes prejudicadas de haver do mesmo pratico a indemnização do prejuízo ou danno sofrido.

§ 3.º Provando-se, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demitido, preso e entregue à autoridade criminal, para proceder na forma da lei.

Art. 57. Si encalhar ou perder-se alguma embarcação e provar-se que tal encalhe ou perda provêio de haver cessado o auxilio da praticagem, antes que a mesma embarcação estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submeter-se-há a processo, na forma do artigo antecedente, o pratico que a houver pilotado, quer directamente, quer por meio de signaes.

Art. 58. Da mesma forma se procederá quando alguma embarcação encalhar ou perder-se depois que o pratico ou praticante houver fundado, uma vez que se prove que o sinistro resultou da circunstância de ter essa embarcação ancorado ou sido collocada em posição não conveniente, sem que para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 59. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem obriga á multa correspondente ao valor da gratificação, que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumprindo a pena.

Paragrapho unico. As demissões de que trata este capítulo serão dadas pelo Ministro da Marinha, a quem serão enviadas pela Directoria da praticagem as sentenças dos conselhos das respectivas Capitanías.

## CAPITULO IX

## DO MATERIAL

Art. 60. O material para o serviço da associação será o seguinte:

|  |   |
|--|---|
| Lancha à vela que possa sahir barra fóra em quaequer condições de vento e mar.....   | 1 |
| Balieira salva-vidas, de seis remos, com a competente palmeira.....  | 1 |
| Canoa para o serviço do rio.....   | 1 |
| Coletes salva-vidas.....   | 3 |
| Ancorotes do peso de 60 kilos.....   | 2 |
| Busca-vidas.....   | 2 |
| Virador.....   | 1 |
| Estralhiceira.....   | 1 |
| Taihas dobradas.....   | 2 |
| Regimentos de signaes do código internacional, com os competentes livros.....  | 2 |
| Monoculo de alcance.....   | 1 |
| Escalas de mareés.....   | 2 |
| Prumos.....  | 3 |
| Varas graduadas.....   | 3 |
| Aguilha de marear.....   | 1 |
| Boias de salvagão.....   | 2 |
| Atalaia composta de mastro e verga, com as competentes espheras de 1º de diâmetro, de cor prata, e duas pyramides de tamanho proporcional ao das espheras e as lanternas necessarias para dar cumprimento ao disposto no regulamento para evitar abalrestamentos no mar, a que se refere o decreto n.º 605 de 20 de outubro de 1891..... | 1 |

Parágrapho único. A atalaia estará na amarração, collecada de modo bem visivel e em sitio proprio para o fim a que se destina.

Art. 61. O Governo Federal fornecerá todo o material necessário para a montagem do serviço da praticagem, obrigando-se a associação a indemnizá-lo do valor d'esse material, mediante contribuição mensal da terceira parte destinada ao fundo de custeio.

Art. 62. A aquisição de material para substituir o que estiver imprestável ou para melhor attender as exigencias do serviço, e bem assim o custeio de todo elle, serão feitos a expensas do custo da associação.

Art. 63. O Governo Federal, sem embargo do disposto no artigo antecedente, poderá por sua parte, sempre que as necessidades do serviço assim o aconselharem, fornecer material, mediante uma amortiseração razoável e proporcional aos recursos da associação.

Art. 64. Todo o material da associação será carregado em livro próprio (modelo n.º 2), e o pratico-mor obterá descarga dos objectos perdidos ou inutilizados, mediante relação enviada em ofício explicativo ao director.

Art. 65. Todas as embarcações da associação serão pintadas de encarnado exteriormente, e de verde interiormente, e usará de uma bandeira, também encarnada, tendo no centro um P de cor preta, bandeira que servirá de distintivo da praticagem.

## CAPÍTULO X

### DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 66. Toda a embarcação que entrar, sahir ou mudar de ancoradouro, será obrigada a receber o auxílio da praticagem, mediante o pagamento da taxa estatuída na tabella seguinte :

TAXA DE PRATICAGEM

| TONELAGEM      | VALOR EM REIS |        |        |        |        |        |
|----------------|---------------|--------|--------|--------|--------|--------|
|                | 1º.º          | 2º.º   | 3º.º   | 4º.º   | 5º.º   | 6º.º   |
| 50 a 100.....  | 2.800         | 30.000 | 31.800 | 30.000 | 37.500 | 50.000 |
| 100 a 150..... | 30.000        | 35.000 | 40.000 | 35.000 | 45.000 | 55.000 |
| 150 a 200..... | 37.000        | 40.000 | 45.000 | 50.000 | 55.000 | 60.000 |
| 200 a 250..... | 40.000        | 44.000 | 48.000 | 53.000 | 60.000 | 65.000 |
| 250 a 300..... | 44.000        | 48.000 | 53.000 | 58.000 | 65.000 | 70.000 |
| 300 a 350..... | 47.000        | 50.000 | 55.000 | 60.000 | 67.000 | 72.000 |
| 350 a 400..... | 50.000        | 53.000 | 58.000 | 63.000 | 70.000 | 75.000 |
| 400 a 450..... | 53.000        | 56.000 | 60.000 | 65.000 | 72.000 | 78.000 |
| 450 a 500..... | 56.000        | 59.000 | 64.000 | 69.000 | 75.000 | 80.000 |
| 500 a 550..... | 59.000        | 62.000 | 67.000 | 72.000 | 78.000 | 85.000 |
| 550 a 600..... | 62.000        | 65.000 | 70.000 | 75.000 | 80.000 | 90.000 |

S 1.º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata este artigo :

1.º Os navios da Armada, recebam ou não auxílio da praticagem ;

2.º As embarcações de pequena cabotagem, cujo calado for menor de um metro e noventa e oito centímetros, quando não recebam auxílio ;

3.º As embarcações, que por força maior investirem o porto sem auxílio do pratico.

§ 2.º Fora dos casos, de que tratam os ns. 1º, 2º e 3º do parágrafo anterior, todas as demais embarcações pagaráo a taxa estipulada, exceptuando as commandadas por quem tiver título de pratico da localidade, que pagaráo metade da taxa prescrita, assim como os vapores de companhias subvençionadas.

Art. 67. As embarcações mencionadas nos ns. 2º e 3º do § 1º do artigo antecedente, quando se utilisarem do serviço da praticagem, serão também obrigadas ao pagamento da taxa que lhes compete.

Art. 68. Por qualquer serviço extraordinário ou de socorro o pessoal da praticagem receberá mais, durante um dia ou fração do dia, o pagamento especificado na tabela seguinte :

| EMPRESAS             | EMBARCAÇÃO | NA INTRADIA |
|----------------------|------------|-------------|
| O pratico-uníco..... | 10\$000    | 7\$500      |
| Um pratico.....      | 8\$000     | 6\$000      |
| Um praticante.....   | 5\$000     | 3\$000      |
| Um remador.....      | 4\$000     | 2\$500      |

Art. 69. O material da praticagem, quando utilizado pelos particulares, vencerá, por dia ou fração, a taxa constante da seguinte tabela :

| MATERIAL                             | TAXA<br>DIÁRIA | TAXA<br>FRAÇÃO | EMBARCAÇÃO |         |
|--------------------------------------|----------------|----------------|------------|---------|
|                                      |                |                | 10\$000    | 15\$000 |
| Lancha guineceila.....               | 25\$000        | 15\$000        | .....      | .....   |
| Baleeira salva-vidas guineceila..... | 8\$000         | 5\$000         | .....      | .....   |
| Canoa guineceila.....                | 5\$000         | 2\$500         | .....      | .....   |
| Vaca americana.....                  | .....          | .....          | 10\$000    | .....   |
| Vaca a maré.....                     | .....          | .....          | 40\$000    | .....   |
| Um cirador.....                      | .....          | .....          | 50\$000    | .....   |
| Uma espia.....                       | .....          | .....          | 25\$000    | .....   |
| Uma ancôneira.....                   | .....          | .....          | 6\$000     | .....   |
| Uma estrelheira.....                 | .....          | .....          | 15\$000    | .....   |
| Uma tuba.....                        | .....          | .....          | 10\$000    | .....   |

§ 1.º A taxa de que trata este artigo será duplicada quando os objectos se perderem ou se imutilisarem por motivo de força maior, e em caso diverso pagará-se-lhe o dâmnio pelo seu justo valor.

§ 2.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sair do depósito até ao da restituição, em bom estado.

## CAPÍTULO XI

## DA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 70. A receita da associação constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do de socorros às embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do presente regulamento.

Art. 71. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estabelecidas no presente regulamento, as quais não poderão ser alteradas sem autorização do Governo Federal.

Art. 72. Haverá um cofre com duas chaves, ao qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 73. De entre os praticos será escolhido um, por maioria de votos, para exercer anualmente o cargo de tesoureiro.

Art. 74. O tesoureiro e o pratico-mór serão os clavicularios do cofre, enja fiscalização ficará a cargo do director.

Art. 75. É de rigorosa obrigação do pratico-mór fazer efectiva a cobrança autorizada pelo director, de todas as sommas devidas à associação por serviços prestados pelos praticos e demais empregados.

Art. 76. Logo que qualquer pratico tiver concluído o serviço da praticagem de uma embarcação ou algum outro trabalho cujo produto faça parte do rendimento da associação, organizar-se-lhe-á a devida conta, que depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo director, será debitada em livro próprio, ou à embarcação ou a quem se tiver utilizado do serviço.

Art. 77. Nenhumas cobranças por serviço feito pela associação serão demoradas além de tres dias, e no caso de se não ter realizado neste prazo, sem justa motivo, será elle feita peremptoriamente, e por intermedio da respectiva autoridade; si, porém, o navio for de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 78. A embarcação que pretender sair a terra pagará a taxa da praticagem, antes de receber o auxílio do pratico que a deve pilotear.

Art. 79. Feita a cobrança, creditar-se-á o devedor, e recolhem-se o dinheiro ao cofre, se extrairá do livro do talho (modelo n.º 3) o competente conhecimento em fórmula e, no mesmo tempo, se lançará a quantia arrecadada em carga, ao tesoureiro, para servir de documento comprobatório da receita.

Art. 80. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n.º 4) rubricyla, aberto e encerrado pelo director, onde também se lançará toda a despesa da associação.

Art. 81. No dia 1 de cada mês se procederá à verificação do estado do cofre, e do resultado se haverá um termo, conforme o

modelo n.º 5, que será rubricado pelo director e assignado não só pelo tesoureiro, como também pelo pratico-mór, que deverá assistir ao acto.

Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrahira cópia para ser presente ao director da associação.

Art. 82. A distribuição mensal da renda da associação será feita em quatro partes, a saber: 1<sup>a</sup>, vencimentos do director e do escrevente; 2<sup>a</sup>, ordenados; 3<sup>a</sup>, fundo de amortiseração, custeio e socorro; 4<sup>a</sup>, gratificações especiais.

Art. 83. A parte concernente às gratificações especiais será deduzida do rendimento total, depois de feito o desconto dos vencimentos do director e do escrevente, dos ordenados, do custeio, dos socorros e (se houver) da quantia destinada à amortiseração da dívida do material, e subdividir-se-ha em tres quotas, na razão seguinte:

$$60\%, 15\% \text{ e } 25\%.$$

A primeira para se distribuir pelo director e escreventes, pratico-mór, seu ajudante, praticos, e praticantes com gratificação especial, em partes proporcionaes aos vencimentos dos primeiros e aos respectivos ordenados dos ultimos;

A segunda para ser distribuida pelos atalaiadores, patrões e remadores;

A terceira para ocorrer as despesas da associação, e o líquido restante entrando para fornir o fundo de uma caixa de socorros em beneficio dos praticos que, por velhice, molestia adquirida no exercicio das suas funções, ou desastre em acto de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 84. O quantum destinado ao fundo de socorros será carregado em livro próprio ao tesoureiro (modelo n.º 6) e, sempre que for possível, recolhido a um estabelecimento do Governo para vencer o juro da lei.

Art. 85. No fim de cada anno financeiro organizar-se-ha em duplicata o balanço de todo o rendimento arrecadado e sua distribuição, com declaração da dívida activa e passiva (se houver) e da quantia paga para amortisar a importancia do material que o Governo tenha fornecido, devendo um destes balanços ficar arquivado e ser o outro remetido ao director da associação.

Art. 86. Além deste balanço, proceder-se-ha a um recenseamento no cofre da associação, por occasião das inspecções, quer do director da associação, quer do funcionario que para isso for commissionado pelo Governo Federal, e do resultado se lavrará termo, que ficará arquivado.

Art. 87. Toda a escripturação da praticagem, enquanto não houver escrevente, será feita pelo praticante a quem o pratico-mór incumbir desse serviço, arbitrando-lhe, de acordo com o respectivo regulamento, um accrescimo na gratificação mensal.

## CAPITULO XII

## DOS DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM.

Art. 88. Todo o commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demando alguma das barraas do rio Parnalhyba deverá dirigir-se à da Amarração, onde ao approximar-se fará mostrar em logan bem visivel, servindo-se dos signaes telegraphicos do código internacional, o calado de sua embarcação expresso em decimetros, e logo que o pratico entrar a bordo deverá confirmar com a maior publicidade a exactidão do numero que houver assignaldo.

Parágrafo unico. Quando o pratico não puder sahir ao encontro da embarcação que demandar a barra, em consequencia de máo tempo, nenhum capitão ou mestre investirá sem que a atalaia o chame por signaes convencionados, devendo observal-os fielmente.

Art. 89. Todo o commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer quaisquer requisições do pratico, tendentes à boa direcção e segurança da embarcação, bem como a ter safos o promptos o ancorote, as ancoras, amarras, viradores, etc.

Art. 90. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar a qualquer pratico, devedo, quando este se comportar mal, dirigir queixa officialmente ao director da praticagem, logo que dê fundo, para quo o mesmo director proceda na forma das disposições do presente regulamento e do da Capitania do porto.

Art. 91. O commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar e pedira novo pratico, cumprindo-lhe levar essa occurrence ao conhecimento do director da praticagem.

Art. 92. Todo o commandante, capitão ou mestre quo, por força maior, levar consigo o pratico quo o tiver pilotado, contrahirá a obrigaçao de fuzel-o regressar a expensas do dono ou consignatario da embarcação, na primeira oportunidade quo se offereça, além do pagamento da gratificação diaria quo lhe competir.

Art. 93. Nenhum commandante, capitão ou mestre do qualquer embarcação, salvo os casos previstos nos ns. 2 e 3 do § 1º do art. 66, poderá sahir a barra ou mudar de ancoradouro sem que previamente se tenha entendido com a primeira autoridade da praticagem, dando-lho por escrito o calado em que se achar a embarcação.

## CAPÍTULO XIII

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM.

Art. 94. Todo o commandante, capitão ou mestre que, ao aproximar-se de alguma barra onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, não içar o signal indicativo do numero de decímetros que calar a sua embarcação, ou o fizer sem exactidão, será multado na importancia de 50\$ a 100\$, conforme a gravidade do caso, além de ficar responsável pelo danno ou prejuizo que dahi possa resultar.

Art. 95. O commandante, capitão ou mestre que, na entrada ou saída, investir à barra (paragrapho unico, art. 88) sem que a atalaia o tenha chamado, além de ser responsável pelos prejuizos que causar, incorrerá na multa de 200\$, salvo o caso de força maior.

Art. 96. O commandante, capitão ou mestre que entrar, sahir ou meter de ancoradouro sem o auxilio da praticagem, não só responderá pelo danno que causar, como também incorrerá em multa igual à taxa que deveria pagar de acordo com o respectivo regulamento, salvo os casos previstos no § 1º do art. 66.

Art. 97. O commandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar ou maltratar por palavras, em acto de serviço, a qualquer pratico, será por isso responsabilizado, procedendo queixa do offendido.

Art. 98. As multas mencionadas neste capítulo serão impostas pelo director da praticagem.

## CAPÍTULO XIV

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 99. Só quem tiver titulo de pratico das barras e pertencer à associação poderá responsabilizar-se pelo serviço da praticagem.

Todo aquele que, sem ter o competente titulo, se apresentar para desempenhar as funções de pratico, incorrerá no crime de usurpação de funções públicas.

Art. 100. Os praticos usarão dos uniformes autorisados no plano annexo ao decreto n.º 425 de 26 de maio de 1890.

Paragrapho unico. Ao pratico-mór, depois do cinco annos de serviços sem nota que o desabone, será concedido o uso das divisas de 2º tenente da Armada.

Art. 101. É prohibida a collocação de qualquer mastro nas proximidades da atalaia.

Art. 102. Por occasião de sinistro, o pratico-mór poderá chamar, de acordo com o commandante, capitão ou mestre da embarcação socorrida e com prévia autorização do director da praticagem, a gente que for necessária para o serviço.

Art. 103. A praticagem deverá rocegar e suspender as ancoras e amarras perdidas nos canais das respectivas circumstações, e si dentro de 16 dias ninguém reclamar, ou si o reclamanto não informar as despesas que se houver feito com a suspensão, tales ancoras e amarras ficarão para o serviço da praticagem, ou serão vendidas e o seu producto recolhido ao cofre, em beneficio da renda da mesma praticagem.

Art. 104. As autoridades prestarão aos praticos toda a coadjuvação e o auxilio que for necessário a bem do serviço público.

Art. 105. O director da praticagem inspecionará a praticagem exercida na parte do litoral que estiver sob sua jurisdição.

Art. 106. Para a inspecção de que trata o artigo anterior, será abonada ao director da praticagem não só passagem como ajuda de custo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1892. — *Custodio José de Mello.*



#### N. 10 — AVISO DE 13 DE AGOSTO DE 1892

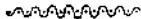
Declara que aos officiaes da fazenda reformados, quando em serviço de inventarios, compete a diferença do soldo de reforma para o da actividade.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 2609 — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1892.

Ao Sr. Contador da Marinha.

Sendo, pelo parágrafo unico do art. 34 do regulamento annexo ao decreto n. 703 de 30 de agosto de 1890, privativo dos officiaes do Corpo de Fazenda do quadro activo o serviço de inventarios, compete aos reformados, quando chamados, para desempenhar aquelle serviço, a diferença do soldo de reforma para o da actividade, como dispõe o art. 3º do decreto n. 6748 de 10 de junho de 1890, salvo a excepção predita no mesmo artigo; fica, assim, resolvida a duvida de que trata a 2ª secção dessa Contadoria em ofício n. 467 de 26 do mez passado.

Saudade e fraternidade. — *Custodio José de Mello.*



## N. 11 — AVISO DE 1 DE SETEMBRO DE 1892

Declara que os officiaes da Armada e classes annexas, para a perceção do montepio, devem concorrer com treze dias de soldo para cada posto, embora não se tenham conservado no anterior mais de um anno.

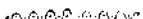
Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 2808 — Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1892.

Ao Sr. Contador da Marinha.

Resolvendo a consulta que formulastes em ofício n. 604 A, de 5 do passado, relativamente à contribuição que devem fazer para montepio os officiaes da Armada e das classes annexas, quando por nova promoção não se tenham conservado no posto anterior mais de um anno, concorrendo, por isso, com menos de 13 dias de soldo da penultima patente, declaro-vos que, sendo a alludida contribuição exigida para cada posto, compete aos mesmos officiaes, nos casos acima referidos, completá-la à vista das disposições do decreto n. 885, de 17 de junho proximo passado, que corroboram a intelligência que se deve dar ao art. 18 do plano do montepio.

Assim, fica indeferido o requerimento do contra-almirante reformado Euzebio de Paiva Logoy sobre quem informou a 2<sup>a</sup> secção dessa Contadoria em ofício n. 495, de 9 do mez passado.

Saudo e fraternidade. — *Custódio José de Mello.*



## N. 12 — AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1892

Approva e manda executar o regulamento para o serviço da praticagem da barra e porto do Estado do Pará.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3<sup>a</sup> Secção — N. 2516 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1892.

Ao Sr. Capitão do Porto do Estado do Pará.

De acordo com os pareceres do Conselho Naval, exarado em consultas ns. 6391 de 7 de abril e 6453 de 18 de agosto do anno passado, resolvo, em nome do Vice-Presidente da Republica e de conformidade com o decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1880, aprovar e determinar que seja executado o regulamento que a este acompanha, para o serviço da praticagem da barra e porto da capital desse Estado.

O que vos declaro para os devidos effeitos e em solução da vosso ofício n. 15, de 13 de fevereiro do anno passado.

Saudo e fraternidade. — *Custódio José de Mello.*

**Regulamento para a praticagem da barra e porto da Capital  
do Estado do Pará**

## TITULO I

### DA PRATICAGEM

#### CAPITULO UNICO

**Art. 1.<sup>º</sup>** De conformidade com o art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 78, de 28 de dezembro de 1888, do Governo Federal, fica organizada uma associação de praticos, com sede na cidade de Belém, para ocorrer ao serviço da praticagem da barra e porto da Capital do Estado do Pará, regida pelo presente regulamento.

Paragrapho unico. O serviço da praticagem ficará sob a exclusiva direcção de um oficial superior da Armada, nomeado pelo Governo Federal, e o pessoal sob suas ordens será matriculado na Capitania do porto.

## TITULO II

### DA ASSOCIAÇÃO DA PRATICAGEM

#### CAPITULO I

##### DO PESSOAL

**Art. 2.<sup>º</sup>** O pessoal da associação da praticagem compor-se-á de um pratico-mór, um ajudante do mesmo, dezesseis praticos, quatro praticantes e do numero de patrões e remadores necessarios para o serviço.

Paragrapho unico. Existindo já uma associação de praticos, serão elles preferidos para formação do quadro acima indicado.

**Art. 3.<sup>º</sup>** O pratico-mór e seu ajudante serão nomeados pelo Governo Federal, mediante proposta fundamentada pelo director da associação.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Ninguem poderá ter o titulo de pratico, sem provar:

- 1.<sup>º</sup> Que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos;
- 2.<sup>º</sup> Que tem bom procedimento, verificado por folha corrida;
- 3.<sup>º</sup> Que sahe ler, escrever e contar;
- 4.<sup>º</sup> Que satisfez o exame de habilitação profissional, prescripto no presente regulamento.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Os lugares de praticos do quadro serão preenchidos pelos praticantes que, nos termos do art. 62, se mostrarem habilitados ao exame.

Para nomeação terá preferencia o mais antigo ; dada a mesma antiguidade, o mais velho, e, em identidade de todas as circunstâncias, decidirá a sorte.

Paragrapho único. Na falta absoluta de praticantes habilitados, poderão entrar para o quadro dos praticos individuos estranhos à associação ; deverão elles, porém, satisfazer as condições estabelecidas no art. 4º.

Art. 6º Ninguen: será admitido no legar de praticante, sem haver provado :

- 1.º Que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos ;
- 2.º Que sabe ler, escrever e contar ;
- 3.º Que tem noções da arte de marinheiro ;
- 4.º Que conhece os rumos da agulha.

Em igualdade de condições entre os candidatos, serão preferidos :

- 1.º Os marinheiros nacionaes e soldados navaes, que tiverem baixa do serviço da Armada por conclusão de tempo ;
- 2.º Os remadores ;
- 3.º Os filhos dos praticos ;
- 4.º Os filhos da gente do mar em geral.

Art. 7º Os praticos e praticantes serão nomeados pelo director da associação, sujeitas as nomeações dos primeiros à approvação do Governo Federal.

Art. 8º Quando a renda da praticagem permitir e a necessidade do serviço exigir, a associação poderá aumentar o efectivo de seus empregados com um ou mais escreventes para todo e qualquer trabalho do expediente.

Art. 9º O escrevente será proposto pelo pratico-mór e nomeado pelo director da associação.

Art. 10. Os patrões e remadores, que serão contractados pelo pratico-mór, com sciença e approvação do respectivo director, deverão possuir, além da indispensável robustez para a vida do mar, a preecisa idoneidade, tendo preferencia as ex-praças da Armada.

Art. 11. O quadro da praticagem só poderá ser alterado por acto do Governo Federal, mediante proposta do pratico-mór e informação do director da associação.

## CAPITULO II

### DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO DIRECTOR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

#### *Do director*

Art. 12. O director da associação é a primeira autoridade da mesma associação, suas ordens são terminantes e obligatorias para os empregados da praticagem. Exerce superior inspecção sobre a execução de todos os serviços e sobre o programma dos exames para a admissão, aos quaes presidirá ; regula e

determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo Federal, o que pertence à associação da praticagem.

Nos seus impedimentos, o director será substituído pelo pratico-mór.

O director, como chefe da associação, é o único responsável pelas medidas que mandar executar, e o único órgão oficial e legal que põe a associação em relação imediata com o Ministro da Marinha.

O director da associação só recebe ordens do Ministro da Marinha; nenhuma outra autoridade tem ingrença no regime da associação, e no exercício de suas atribuições só se comunica directa ou verbalmente com o pratico-mór, ou com quem suas vezes fizer, em tudo que for relativo ao serviço da praticagem.

Além das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao director incumbe:

1.º Correspondêr-se directamente, em objecto do serviço da praticagem, com qualquer autoridade civil ou militar;

2.º Informar ao Governo Federal sobre os indivíduos que julgar idóneos para os lugares relativos ao serviço da praticagem, quando não lhe competir a nomeação;

3.º Nomear entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer deles, quem o substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo Federal, si o provimento do emprego não for da sua competência;

4.º Dar licença aos empregados da praticagem sem perda de vencimentos, não excedendo de tres dias de uma vez nem de 15 dias em um anno;

5.º Informar annualmente ao Governo Federal sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres os empregados da praticagem;

6.º Manter na associação a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os empregados princípios de disciplina, respeito e pundonor;

7.º Iniciar o detalhe do serviço geral, ordinário e extraordinário dos empregados sob suas ordens;

8.º Fiscalizar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despesas da associação;

9.º Determinar o regularizar o serviço da escripturação;

10. Requisitar para o serviço da praticagem o material e quaisquer artefactos necessários ao mesmo serviço; e, bem assim, a compra de livros precisos para os registros e lançamentos;

11. Impôr correccional e administrativamente as penas prescritas neste regulamento;

12. Apresentar annualmente ao Governo, no ultimo mez do anno civil, um relatorio do estado da associação, sob os pontos de vista do serviço e da administração da praticagem, compreendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despesas para o anno futuro e a proposta dos melhoramentos,

modificações ou reformas conducentes á boa marcha dos trabalhos da associação;

13. Assinar e rubricar as folhas de pagamento e outras, de conformidade com o prescripto nas tabelias juntas a este regulamento;

14. Assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço da praticagem, e desempenhar este e todos os outros serviços e obrigações que lhe forem preceituados no presente regulamento.

*Da pratico-mór*

Art. 13. Ao pratico-mór compete :

1.º Organizar o serviço diário dos praticos e mais pessoal, iniciado pelo director, tendo em vista não retardar as embarcações que quizerem transpor a barra, ou mudar de ancoradouro, para o que detalhará o serviço de molo que fiquem na estação de Salinas 12 praticos dos quais quatro no híate, que à vela deve cruzar em frente ao pharol da Atalaya para attender às embarcações que demandarem o porto; e os mais na Capital, à exceção de dous, que deverão ficar na barca-pharol;

2.º Providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os socorros que o caso exigir e as circunstâncias permittirem;

3.º Ter as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia, empregando-as pelo modo por que lhe parecer mais conveniente;

4.º Fazer com que todo o pessoal se conserve de promptidão, desde o romper do dia até ao pôr do sol, e sempre que for necessário, na respectiva estação; e obrigar, em casos urgentes, todos os empregados da associação a acudir, sob suas ordens ou as de um ajudante, a qualquer sinistro que se dê;

5.º Providenciar para que as embarcações designadas para o serviço fôra da barra, ou nas suas proximidades, saiam à hora conveniente e se mantenham em posição adequada, tanto para attender às embarcações, que pretendem entrar, como para receber os praticos daquelas que saibrem;

6.º Manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto de seus deveres, dando parte ao director da associação de qualquer infração, falta ou delicto commettido pelos seus subordinados;

7.º Fazer apontar diariamente, por seu ajudante, todo o pessoal que comparecer para o serviço, examinando cuidadosamente a relação nominal, que servirá de base para a feitura da folha de pagamento.

Tal relação será rubricada pelo director da associação no logar onde for exercida a praticagem;

8.º Propor ao director da associação qualquer medida que se lhe assilgue de utilidade para o serviço, tanto com referencia aos praticos e mais empregados, como ao material;

- 9.º Pilotejar os navios da Armada, que tenham de transpor a barra, canaes, etc. ;
10. Habilitar os praticantes no conhecimento de todo o serviço de praticagem ;
11. Observar ou fazer observar amiudadamente o estado dos canaes, dos bancos, ou escóthos que forem variaveis, quer nas barras, quer nos portos e baixias, maximamente depois da mudança dos ventos, nas ocasiões de preamar e baixa das marés de syzigias e das grandes enchéncias e vasantes do rio, e lançar ou fazer lançar em livro próprio todas as observações colhidas com referência aos ventos reinantes, às correntes, à direcção, profundidade e largura dos canaes e a sondagem dos bancos ;
12. Communicar diariamente ao director da associação, não só o resultado de suas observações, como também o que ocorrer com relação à praticagem ;
13. Organizar e remeter mensalmente ao director da associação o resultado das observações que tiverem sido feitas e também uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou saído da barra ;
14. Fazer registrar em livro especial o nome, a classe, o calado, a tonelagem, a nacionalidade e a procedência ou destino das embarcações que transpuzerem a barra ;
15. Ter especial cuidado em que as boias, balizas ou quaisquer outras marcas, que tenham sido collocadas para guiar a navegação, conservem-se em suas respectivas disposições ;
16. Designar os lugares do ancoradouro em que deverão, com segurança e segundo as prescrições do capitão do porto e da Alfândega, fundear as embarcações, que receberem o auxílio da praticagem ;
17. Informar trimensalmente ao director da associação sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoal da associação ;
18. Verificar, ou fazer verificar o calado das embarcações que pretenderein sair a barra, afim de impedir que sejam auxiliadas pela praticagem aquellas que, por excesso de calado, não puderem levar a efecto o seu intento, sem risco de encalhar ou bater, e dar parte do ocorrido à autoridade competente ;
19. Prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela Policia e Alfândega ;
20. Administrar a renda da praticagem e seu material, sob a inspecção do director da associação.

*Do ajudante*

Art. 11. Ao ajudante do pratico-mór compete :

- 1.º Coadjuvar o pratico-mór no desempenho das obrigações do cargo deste ;
- 2.º Substitui-lo em suas faltas ou impedimentos ;

3.<sup>o</sup> Desempenhar os encargos que lhe forem prescriptos na escala do serviço com os outros praticos, salvo quando receba incumbência especial.

*Dos praticos*

Art. 15. Aos praticos compete :

1.<sup>o</sup> Comparecer na estação da praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mor, e, além disso, sempre que forem chamados para objecto de serviço :

2.<sup>o</sup> Dar a conveniente direcção às embarcações que quizerem entrar, sair ou mudar de fundeadouro, observando os signaes peculiares da praticagem, sempre que reconhecerem quo pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assignalados ;

3.<sup>o</sup> Aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida proveitosa à segurança das embarcações, que de momento não possam entrar a barra, ou receber mais prompta e effeaz cooperação ;

4.<sup>o</sup> Dirigir a amarração das embarcações que pilotearem, e bem assim das que quizerem mudar de ancoradouro ;

5.<sup>o</sup> Dar conta ao pratico-mor das ocorrências havidas durante o serviço de que tinhão sido encarregados ;

6.<sup>o</sup> Auxiliar o pratico-mor em todos os misteres da profissão, cumprido com o maior zelo as instrucções que receberem e concorrerem com o seu contingente para a instrução dos praticantes ;

7.<sup>o</sup> Salir, quando lhes tocar o serviço da barra em fóra, na occasião inacredada no regulamento e manter em posição conveniente as embarcações a cujo bordo estiverem, já para attender ás que pretendam entrar, já para receber os praticos daquellas que tiverem sahido ;

8.<sup>o</sup> Permanecer prompts na estação para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se dela ou do logar quo lhes for indicado, sem prévia licença do pratico-mor ;

9.<sup>o</sup> Inquerir, antes de atracar a qualquer embarcação que tenha de entrar, si elle traz carta limpa de saúde, e si não tem a bordo molestia contagiosa, alim de regular o seu proceder de acordo com as disposições quarentenárias ;

10. Indagar si a embarcação que quer ser pilotada traz substancias explosivas ou inflamáveis, em cujo caso deixará no ancoradouro de franquia, ou no que para esse fim estiver designado.

*Dos praticantes*

Art. 16. São deveres dos praticantes :

1.<sup>o</sup> Auxiliar os praticos nas operaçōes de sondagem para reconhecimento dos canaes e dos bancos ou baixios, bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estejam encarregados ;

2.<sup>o</sup> Pilotar as embarcações no interior do rio e porto, sempre que para isso forem autorizados.

*Do escrivente*

Art. 17. Ao escrivente caberá escripturar, segundo os modelos ns. 1, 2, 3, 4 e 6, o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de carga do inventário do material, o de talão, o de receita e despesa e o do fundo de socorros, além das ordens (modelos ns. 7 e 8), folhas de pagamento (modelo n.º 9), do registro de entrada e saída de embarcações e de todo e qualquer trabalho de escripta, que lhe for ordenado pelo pratico-mor.

Parágrafo único. Todos estes livros serão rubricados, aberdos e encerrados pelo director da associação.

*Das patrões e remadores*

Art. 18. Os patrões e remadores deverão, não só guarnecer as embarcações da praticagem, como dar prompto e exato cumprimento às ordens que receberem do pratico-mor e mais praticos, com referência ao serviço da associação.

## CAPITULO III

## DOS VENCIMENTOS DO DIRECTOR, DO PRATICO-MOR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 19. Os vencimentos do director e do pratico-mor, bem como os dos praticos e mais pessoal da praticagem, serão pagos pela renda da associação, e constarão de ordenado e gratificação, excepto os do director e do escrivente, que não terão ordenado.

Art. 20. Os vencimentos mensais do pessoal da associação da praticagem serão regulados pela presente tabelia:

| CLASSE                      | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO |
|-----------------------------|----------|--------------|
| Director da associação..... | .....    | 150\$000     |
| Pratico-mor.....            | 130\$000 |              |
| Ajudante.....               | 120\$000 |              |
| Pratico.....                | 100\$000 |              |
| Praticante .....            | 50 \$000 |              |
| Escrivente .....            | .....    | 50\$000      |
| Patrão.....                 | 30\$000  |              |
| Remador.....                | 20\$000  |              |

Art. 21. A gratificação especial dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada, e será pago pelo modo indicado no art. 42.

Art. 22. O director e o escrevente, sendo empregados avulsos, não poderão receber outros vencimentos senão a gratificação estabelecida neste regulamento.

Art. 23. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados neste regulamento.

#### CAPITULO IV

##### DO MATERIAL

Art. 24. O material para o serviço da associação constará do seguinte :

- Dous biares à vela.
- Uma lancha a remos com gaviete.
- Uma canoa grande.
- Um bote para o serviço do porto.
- Quatro montarias para o mesmo serviço.
- Um virador.
- Deus espías.
- Uma estralheira.
- Deus talhas.
- Uma ancora do 400 kilogrammas.
- 60 braças de amarra de 9<sup>m</sup>,020.
- Dous ancorotes.
- Dous boias de salvação.
- Vinte e cinco coletes salva-vidas.
- Dous oculos de alcance.
- Um jogo de lanternas de signaes.
- Um regimento de signaes do código internacional.
- Um coligo correspondente.
- Um regimento de signaes do praticagem.
- Busca-vidas, prumos, escala de marés, varas graduadas.
- Um cofre com duas chaves.
- Um barometro aneroide.
- Um thermometro.

Art. 25. O Governo Federal fornecerá o material que for preciso para o serviço da praticagem, obrigando-se a associação a indemnizá-lo do valor desse material, mediante uma contribuição mensal em proporção com sua renda.

Art. 26. A aquisição do material para substituir o que estiver imprestável, ou para melhor attender às exigencias dos serviços, e bem assim o custeio de todo elle, continuará a ser feito a expensas do cofre da associação.

Art. 27. Todo o material da associação será carregado em livro proprio (modelo n. 2), e o pratico-mor o terá descarga dos objectos perdidos ou inutilizados, mediante relação enviada em officio explicativo ao director.

Art. 28. Todas as embarcações serão pintadas de encarnado exteriormente e de verde interiormente e usarão de uma bandeira também encarnalada, tendo no centro um P, de cor preta, bandeira que servirá de distintivo da praticagem.

## CAPÍTULO V

### DA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 29. A receita da associação constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do de socorros às embarcações em perigo, do aluguel de seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do regulamento da praticagem.

Art. 30. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será feita segundo as taxas estabelecidas neste regulamento, as quais, além de calculadas de acordo com as disposições contidas no capítulo III, título III, não poderão ser alteradas sem autorização do Governo Federal.

Art. 31. Haverá um cofre, com duas chaves, ao qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 32. Dentro os praticos será anualmente escolhido um, por maioria de votos, para exercer o cargo do tesoureiro.

Art. 33. O tesoureiro e o pratico-mor serão os clavicularios do cofre, cuja fiscalização ficará a cargo do director.

Art. 34. É da rigorosa obrigação do pratico-mor fazer efectiva a cobrança, autorizada pelo director, de todas as sommas devidas à associação, por serviços prestados pelos praticos e mais empregados.

Art. 35. Logo que qualquer pratico tiver concluído o serviço da praticagem de uma embarcação ou algum outro trabalho, cujo produto faça parte do rendimento da associação, organizar-se-há a devida conta, que, depois de assinada pelo dito pratico e rubricada pelo director, será debitada em livro próprio ou à embarcação, ou a quem se tiver utilizado do serviço.

Art. 36. Nenhuma cobrança de serviço feito pela associação será demorada além de tres dias, e, no caso de se não ter realizado neste prazo, sem justo motivo, será elle feita peremptoriamente e por intermédio da respectiva autoridade; si, porém, o navio for de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 37. A embarcação que pretender sair da barra pagará a taxa da praticagem, antes de receber o auxilio do pratico que a deva pilotar.

Art. 38. Feita a cobrança acreditar-se-há o devedor, e recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirão do livro de talão (modelo n.º 3) o competente conhecimento em fórmula, e, ao mesmo tempo, se lançará a quantia arrecadada em carga ao tesoureiro, para servir de documento comprobatório da receita.

Art. 39. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n.º 4) rubricado, aberto e encerrado pelo director, onde também se lançará toda a despesa da associação.

Art. 40. No dia 1 de cada mês se procederá à verificação do estado do cofre, e do resultado se lavrará um termo, conforme o modelo n.º 5, que será rubricado pelo director e assinado não só pelo thesoureiro, como também pelo pratico-mor, que deverá assistir ao acto.

Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrairá cópia para ser presente ao director da associação.

Art. 41. A distribuição mensal da renda da associação será feita em quatro partes, a saber: 1<sup>a</sup>, vencimentos do director e do escrivente; 2<sup>a</sup>, ordenados; 3<sup>a</sup>, fundo de amortização, custeio e socorros; 4<sup>a</sup>, gratificações especiais.

Art. 42. A parte concernente às gratificações especiais será de dezida do rendimento total, depois de feito o desconto dos vencimentos do director e do escrivente, dos ordenados, do custeio, dos socorros, e (se houver) da quantia destinada à amortização da dívida do material, subdividir-se-ha em três quotas, na razão seguinte:

60 %, 15 %, 25 %.

A primeira, para se distribuir pelo director e escriventes, pratico-mor, seu ajudante, praticos e praticantes, como gratificação especial, em partes proporcionais aos vencimentos dos primeiros e aos respectivos ordenados dos últimos;

A segunda, para semelhantemente ser distribuída pelos patrões e reinaldores;

A terceira, para ocorrer às despezas da associação e o líquido restante entrando para formar o fundo de uma caixa de socorros em benefício dos praticos, que por velhice, molestia adquirida no exercício de suas funções ou desastres em acto do serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 43. O *quantum* destinado ao fundo de socorros será carregado em livro próprio ao Thesouro (modelo n.º 6), e, sempre que for possível, recolhido a um estabelecimento do Governo para vencer o juro da lei.

Art. 44. No fim de cada anno finançário organizar-se-ha em duplicata o balanço de todo o rendimento arrecadado, a sua distribuição, com declaração da dívida activa e possível (se houver), e da quantia paga para amortizar a importância do material que o Governo fornecido, devendo um destes balanços ficar archivado e ser o outro remetido ao director da associação.

Art. 45. Além deste balanço, proceder-se-ha a um recenseamento no cofre da associação, por ocasião das inspecções, quer do director da associação, quer do funcionário que para

isso for commissionado pelo Governo Federal; do resultado se lavrará termo, que ficará archivado.

Art. 46. Toda a escripturação da praticagem, enquanto não houver escrivente, será feita pelo praticante a quem o praticomor incumbir desse serviço, arbitrando-lhe, de acordo com o regulamento, um acréscimo de 15\$000.

## CAPITULO VI

### DAS CONTRIBUIÇÕES, INDEMNISAÇÕES, APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 47. Todo o pratico que for admittido na associação, quer por vaga, quer em virtude de augmento do respectivo quadro, deverá depositar no cofre da praticagem importâncias igual ao valor do material existente, dividida pelo numero dos praticos antigos mais um.

Si, porém, a associação ainda não tiver adquirido a propriedade desse material, a contribuição do novo pratico apenas será igual à somma com que a praticagem houver concordado para indemnizar o Governo Federal, dividida pelo numero dos mesmos praticos antigos mais um.

Art. 48. Em todo caso, o novo pratico entrará para o cofre com a importância da sua contribuição no prazo de 30 dias, ou fará mensalmente desconto correspondente a um terço da gratificação que lhe competir, até completar a totalidade.

Art. 49. Aconcedendo falecer algum empregado da associação, será entregue aos seus legítimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe for devida.

Si o falecido for um pratico, o cofre da associação indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material existente, ou à somma despendida para adquiri-lo, dividida pelo numero dos praticos, compreendendo o próprio falecido.

Art. 50. Tal indemnização poderá ser feita integralmente dentro de um mês, a partir da data do falecimento, ou em cinco prestações mensais sucessivas, contanto que a primeira dessas prestações se realize antes dos 30 dias, que imediatamente se seguirão.

Art. 51. Para se conhecer na ocasião o valor do material, proceder-se-há a inventário por meio de peritos nomeados *ad hoc* pelo director da associação.

Art. 52. Não havendo legítimos herdeiros, o quinhão do falecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em benefício do fundo de socorros.

Art. 53. O pratico que espontaneamente se retirar do serviço não terá direito a outra indemnização salvo à concernente ao vencimento.

Art. 54. Os praticos, inclusive o praticomor, que se acharem impossibilitados de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia adquirida no exercício de suas funções, serão apo-

sentados, vencendo annualmente, do fundo de soccorros, uma quantia equivalente a tantas vezes 1/25 do seu ordenado quantos forem os annos que tiverem de efectivo servigo na associação; de sorte que, si contarem 25 annos completos, ou mais que isso, terão jus ao ordenado por inteiro.

Art. 55. Os praticos, inclusive o pratico-mór, praticantes, patrões ou remadores, que ficarem inutilizados por desastre ocorrido em acto de servigo e por motivo alheio à sua vontade, terão direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenham servido na associação.

Art. 56. Nenhum dos favores a que se referem os dous artigos antecedentes poderá ser concedido pelo Governo Federal sem que preceda favorável opinião da Junta médica, nomeada *ad hoc* pelo director da associação, ouvido o Conselho Naval.

Art. 57. Enquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão elles supridas pela 1<sup>a</sup> quota da gratificação, si o pensionista for pratico ou praticante, e pela 2<sup>a</sup> quota, si for tripolante.

Art. 58. Quando o rendimento do fundo capitalizado permitir, se estenderá o beneficio da pensão, no valor da metade do ordenado, às viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos e, em falta desses herdeiros, às mães e irmãs solteiras dos mesmos praticos, que não dispunham de outro amparo.

Si algum dos herdeiros falecer, si passar à maioridade o herdeiro varão, si casar alguma das viúvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que caia a um devia perceber reverterá em favor do fundo de soccorros.

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### CAPÍTULO I

##### BAS PROVAS PARA ADMISSÃO

Art. 59. Sempre que se der qualquer vaga de pratico, de acordo com o art. 5º, o director da praticagem mandará imediatamente abrir inscrição para concurso entre os praticantes, o qual terá lugar trinta dias depois de encerrada a mesma inscrição.

§ 1.<sup>º</sup> No caso de não inscrever-se praticante algum, o director da associação, de acordo com o art. 4º, mandará anunciar pela imprensa a existência da referida vaga, assim como a abertura, durante 30 dias, da inscrição para seu preenchimento.

Art. 60. Nenhum candidato poderá inscrever-se, ou ser considerado inscrito, sem quo, em requerimento dirigido ao director

da praticagem, haja apresentado documentos comprobatorios da sua idoneidade, nos termos dos arts. 4º e 6º.

Art. 61. Os candidatos prestarão exame, perante uma comissão presidida pelo director da praticagem e composta do pratico-mór, ou, na sua falta, do pratico mais graduado e de um pratico sorteado pelo presidente na presença dos candidatos.

O presidente da comissão poderá arguir os examinados e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos, serão convidados para examinadores officiaes da marinha da guerra ou mercante, que conheçam a localidade.

Art. 62. O exame para os candidatos ao logar de pratico será oral e versará sobre os conhecimentos a que se refere o n.º 4 do art. 4º, a saber:

Apparelho e manobra das embarcações, quer à vela, quer a vapor ; modo de fazer e desfazer suas amarrações ; preceitos para espiar um ferro ou ancororato ; meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque ;

Rumos da agulha, indicações barometricas e thermometricas ;

Signaes, tanto do código internacional, como peculiares da praticagem ;

Estabelecimento das marés, direcção e velocidade das correntes, já nas barras, baixias e portos, já nos rios e lagôas, já, finalmente, na parte do literal comprehendida dentro dos limites da praticagem ;

Direcção e largura dos canaes nas mesmas barras, baixias e portos, etc., sua profundidade por occasião das mais baixas marés de syzigias e das grandes vasantes dos rios ; natureza do solo submarino, marcas, boias ou balisas para guiar a navegação ;

Ventos reinantes, sua intensidade, duração relativa e influencia sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes ;

Bancos existentes na circunscripção da praticagem, sua posição, natureza, extensão e configuração ; profundidade do agua sobre elles, quer nas mais baixas marés de syzigias ou grandes vasantes do rio, quer mesmo das marés de quadratura, ou nas vasantes ordinarias ;

Tracto da costa comprehendida nos limites da praticagem.

Parágrafo unico. A prova relativa ao conhecimento dos bancos, etc., deverá, sempre que for possível, ser exhibida a bordo de uma das embarcações da praticagem, que então será pilotada pelo examinando.

Art. 63. Terminado o acto, durante o qual o examinando deverá ser arguido por espaço nunca maior de 30 minutos, se procederá, fora da presença dos candidatos, ao julgado, e do resultado se lavrará termo em livro proprio, que será escripto pelo mais moderno dos examinadores e assignado pela comissão,

Art. 64. Si houver mais de um candidato aprovado, se passará o competente titulo pela Directoria da praticagem ao que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 4º ; si, porém, nenhum dos concurrentes for julgado suficientemente habilitado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o

concurrente reprovado entrar em outro exame, sião tres mezes, pelo menos, depois da sua inhabilitação.

Art. 65. O exame para a imissão no lugar de praticante verseta sobre os conhecimentos exigidos nos ns. 3º e 4º do art. 6º e se registrará o resultado como dispõe o art. 6º.

Havendo mais de um candidato habilitado, a nomeação que se tiver de passar pela directoria da praticagem recehirá no que exhibiu melhores títulos dos prescriptos neste regulamento; si, porém, nenhum dos concurrentes for aprovado, se mandará abrir nova inscrição, não podendo o concurrente reprovado entrar em novo exame, sião tres mezes depois de sua inhabilitação, pelo menos.

Art. 66. O praticante que, já tendo quatro annos de práctica, não tomar parte em concursos que se abram para preenchimento de vagas, ou que, tomando parte, seja inhabilitado, será demitido.

## CAPÍTULO II

### DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 67. O pratico que, por impossibilidade comprovada de regressar à respectiva estação, sair do Estado no navio que pilotear, ou por causa alheia à sua vontade ficar relido em qualquer ponto da circunscrição da praticagem, continuará a perceber vencimento como si presente fôra.

Art. 68. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinário, perderá o ordenado e gratificação correspondente ao dia ou dias em que faltar.

Art. 69. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem que se achar impedido por molestia comprovada, mas curável, receberá até 60 dias o ordenado; si, porém, o impedimento provier de desastre ocorrido em acto de serviço, e não exceder daquelle prazo, continuará a receber todo o vencimento constante do ordenado e gratificação.

Continuando o impedimento por molestia, ou por desastre, no primeiro caso nada receberá; no segundo, receberá por outros 60 dias dous terços do ordenado, o por tempo igual em seguida a este ultimo, um terço do ordenado, passando a ser aposentado si nos tres prazos concedidos não houver conseguido completo restabelecimento.

Art. 70. Salvo o caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da praticagem poderá obter licença para ausentarse da circunvizinhança da respectiva estação, sião por motivo justificado.

Tal licença poderá ser concedida apenas com o ordenado até oito dias, pelo director da praticagem.

**Art. 71.** Por ausencia, excesso de licença, ou quando esta for concedida por mais de 15 dias, nada perceberão os praticos, praticantes e mais empregados da praticagem.

**Art. 72.** Os praticos e praticantes que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de tres meses, deverão à requisição do director da praticagem, ser inspecionados por uma Junta medica, cuja nomeação será requisitada à autoridade competente, afim de se verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da praticagem; no caso afirmativo, continuará a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão enquanto durar o impedimento; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados, conforme o disposto no presente regulamento.

**Art. 73.** O escrevente, os patrões e os remadores, quando doentes, poderão ser despedidos, o primeiro, si a enfermidade prolongar-se por mais de 30 dias; os outros, nos termos de seus contractos, ou segundo as conveniencias do serviço.

### CAPITULO III

#### DA TAXA DA PRATICAGEM

**Art. 74.** Toda a embarcação que entrar, sahir ou mudar de ancoradouro será obrigada a receber o auxilio da praticagem, mediante o pagamento da taxa estatuida neste regulamento.

**§ 1.<sup>o</sup>** Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata este artigo:

1º, os navios da Armada, recebam ou não o auxilio da praticagem;

2º, as embarcações de pequena cabotagem de calado inferior a 1<sup>m</sup>.5;

3º, as embarcações que por força maior investirem o porto sem auxilio da pratico.

As embarcações das companhias subvencionadas pelo Estado pagarão meia taxa.

**§ 2.<sup>o</sup>** Fóra dos casos de que tratam os ns. 1º, 2º e 3º do parágrafo anterior, todas as demais embarcações, tomem ou não pratico, pagarão a taxa estipulada, exceptuando-se as comunhadas por quem tiver título de pratico da localidade, que pagarão metade da taxa prescrita.

**Art. 75.** As embarcações mencionadas nos ns. 2º e 3º do § 1º do artigo antecedente, quando se utilizarem do serviço da praticagem, serão também obrigadas ao pagamento da taxa que lhes competir.

**Art. 76.** A taxa do serviço da praticagem será regulada do seguinte modo:

As embarcações a vapor de calado superior a 1<sup>m</sup>.5 pagarão 150 réis por tonelada de deslocamento, e as de vela 300 réis; amarrar e desamarrar nos portos, por cada dous ferros 10\$; em trapiche, ou ponte, 20\$000.

Art. 77. Por qualquer serviço extraordinario ou de socorro receberão mais 5\$ diarios cada pratico e 3\$ os patrões ou remadores.

Art. 78. O material da praticagem, quando utilizado por particulares, vencerá a taxa constante da tabella n.º 2 do art. 165 do decreto n.º 745 de 12 de setembro de 1890.

§ 1.º A taxa de que trata o art. 78 será duplicada quando os objectos se perderem, ou se inutilisarem, por motivo de força maior, e, em caso diverso, pagar-se-lá o dano pelo seu justo valor.

§ 2.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até ao da restituição em bom estado.

#### CAPITULO IV

##### DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 79. Todos os praticos ou empregados da praticagem serão responsaveis pelos delictos e faltas que commetterem no desempenho dos seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercicio de suas funções.

Os delictos serão punidos pelas autoridades competentes.

As faltas serão punidas pelo director da praticagem, segundo as atribuições conferidas pelo presente regulamento e pelo da Capitania.

Os erros de officio serão corrigidos pelo director da praticagem, com recurso para o Conselho da Capitania, seguindo-se processo analogo ao estabelecido no titulo 7º do regulamento de 19 de maio de 1846.

Art. 80. Todo e qualquer pratico, ou empregado da praticagem, que transgredir as disposições dos regulamentos da polícia naval, da polícia fiscal das Alfândegas e da de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatuidas nos ditos regulamentos, à suspensão, por espaço de um a 15 dias, imposta pelo director da praticagem, e, quando a falta for grave, será demitido por sentença do Conselho da Capitania do porto.

Art. 81. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe tenha sido ordenado, será punido : a primeira vez, com suspensão por 15 dias ; a segunda, com suspensão por 30 dias ; a terceira, finalmente, com demissão, precedendo julgamento do Conselho da Capitania do porto.

Art. 82. O pratico ou praticante que se apresentar embriagado a bordo de qualquer embarcação, para dirigir-a, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Identicas penas serão applicaveis ao pratico ou praticante que maltratar, por palavras, o commandante, capitão ou mestre da embarcação, ou faltar-lhes com o respeito e attenções devidas.

Si a falta commettida for até á offensa physica, será preso o delinquente e entregue à autoridade competente, para punir-o, segundo a gravidade do caso e conforme a legislacão respectiva, em presença do corpo de delicto e exame de sanitade.

Art. 83. O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer embarcação, a encalhar ou perder, entrará em processo pela Capitania do porto, atim de reconhecer-se :

1.º Si o sinistro deu-se em consequencia de força maior, ou por outras causas alheias á vontade do mesmo pratico ou praticante ;

2.º Si por erro de officio ;

3.º Si de proposito ou por qualquer outro motivo.

§ 1.º Provando-se pelo processo que o sinistro está comprehendido no primeiro caso, será o praticante considerado como justificado e continuará no livre exercicio de suas funções.

§ 2.º Provando-se que as circunstancias determinativas do sinistro cahem sob o dominio do segundo caso, será o pratico ou praticante sujeito á multa, prisão e mesmo demissão, pelo julgamento do Conselho da Capitania do porto ; ficando, além disso, o direito salvo ás partes prejudicadas de haver do mesmo pratico a indemnisação do prejuizo ou dano soffrido.

§ 3.º Provando-se, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demittido, preso e entregue á autoridade criminal, para proceder na forma da lei.

Art. 84. Si encalhar ou perder-se alguma embarcação e provar-se quo tal encalhe ou perda proveio de haver cessado o auxilio da praticagem, antes que a mesma embarcação estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submeter-se-há a processo, na forma do artigo antecedente, o pratico que a houver pilotado, quer directamente, quer por meio de signaes.

Art. 85. Da mesma forma se procederá quando alguma embarcação encalhar ou perder-se depois quo o praticante a houver fundeado, uma vez quo se prove que o sinistro resultou da circunstancia de ter essa embarcação ancorado ou sido colocado em posição não conveniente, sem quo para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 86. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem obriga á multa correspondente ao valor da gratificação, que lho puder caber durante os dias em quo estiver cumprindo a pena.

Paragrapho unico. As demissões de quo trata este capitulo, exceptão feita da de praticante, que compete ao director da associação, serão dadas pelo Ministro da Marinha, a quem serão enviadas por aquella autoridade as sentenças do Conselho da Capitania.

## CAPITULO V

**DOS DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM.**

Art. 87. Todo o commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demande a barra, ao approximarse fará mostrar em lugar bem visivel, servindo-se dos signaos telegraphicos do codigo internacional, o calado da sua embarcação, expresso em decimetros, e, logo que o pratico entrar a bordo, deverá confirmar com a maior publicidade a exactidão do numero que houver assinalado.

Art. 88. O commandante, capitão ou mestre, que precise a bordo do auxilio do pratico, o pedira por meio do signal do codigo internacional.

Art. 89. Todo o commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer quaisquer requisitos do pratico, tendentes à boa direção e segurança da embarcação, bem como a ter safos e promptos o amarrate, as ancoras, amarras, viradores, etc., etc.

Art. 90. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar a qualquer pratico, devendo, quando esto se comporte mal, dirigir queixa officialmente ao director da praticagem, logo que dê fundo, para que o mesmo director proceda na forma das disposições do presente regulamento e do da Capitania.

Art. 91. O commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar e pedirá novo pratico, cumprindo-lhe levar essa ocorrência ao conhecimento do director da praticagem.

Art. 92. Todo o commandante, capitão ou mestre que, por força maior, levar consigo pratico que o tiver pilotado, contrabirá obrigação de fazel-o regressar a expensas do dono ou consignatário da embarcação, na primeira oportunidade que se ofereça, além do pagamento da obligação diária que lhe compete.

Art. 93. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação, salvo os casos previstos no n.º 2º do art. 73, poderá sair da barra, ou mandar de amarradouro, sem que previamente se tenha entendido com a primeira autoridade da praticagem, dando-lhe por escrito o calado em que se achar a embarcação.

## CAPITULO VI

**DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER AUXILIO DA PRATICAGEM**

Art. 94. Todo o commandante, capitão ou mestre que ao approximarse da barra não igar o signal indicativo do numero de decimetros que calar a sua embarcação, ou o fizer sem exactidão, será multado na importancia de 50\$ a 100\$, conforme a gravi-

dade do caso, além de ficar responsável pelo dano ou prejuízo que daí possa resultar.

Art. 95. O comandante, capitão ou mestre que entrar, sair, ou mular de anoradouro sem o auxílio de pratico, não só responderá pelos danos que causar, como também incorrerá em multa igual à taxa que deveria pagar de acordo com este regulamento, salvo o caso previsto no § 1º n.º 3, do art. 74.

Art. 96. O comandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar, ou maltratar por palavras, em acto de serviço, qualquer pratico, será por isso responsabilizado, precedendo queixa do ofendido.

Art. 97. As multas mencionadas neste capítulo serão impostas pelo director da praticagem.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. Só quem tiver nomeação ou título de pratico poderá responsabilizar-se pelo serviço da praticagem no Estado do Pará.

Todo aquelle que, sem ter o competente título, se apresentar para desempenhar as funções de pratico, incorrerá no crime de exercer profissão que lhe é vedada.

Art. 99. Os praticos usarão dos uniformes autorizados no plano anexo ao decreto n.º 425 de 24 de maio de 1890.

Parágrafo único. Ao pratico-mór, depois do cinco anos de serviço, sem nota que o desabone, será concedido o uso das divisas de 2º tenente da Armada.

Art. 100. Por ocasião de sinistro, o pratico-mór poderá chamar, de acordo com o comandante, capitão ou mestre da embarcação socorrida, e com prévia autorização do director da praticagem, a gente que for necessária para o serviço.

Art. 101. A praticagem deverá roçar e suspender as ancoreas e amarras perdidas nos canais das respectivas círcunscrições, e, si dentro de 15 dias ninguém as reclamar, ou si o reclamante não indemnizar as despesas que se honver fizer com a suspensão, faças ancoras e amarras ficarão para o serviço da praticagem, ou serão vendidas e o seu produto recolhido ao cofre, em benefício da renda da mesma praticagem.

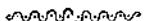
Art. 102. As autoridades prestarão aos praticos toda a coadjuvação e auxílio que for necessário a bem do serviço público.

Art. 103. O director da praticagem inspecionará a praticagem exercida na parte do litoral que estiver sob sua jurisdição.

Art. 104. Para a inspecção de que trata o artigo anterior será abonado ao director da praticagem, não só passagem como ajuda de custo.

Art. 105. De acordo com o art. 23, nenhum pratico poderá contratar os seus serviços com companhias, consignatários ou donos de embarcações, devendo fazer o serviço da praticagem o pratico a quem tocar por escala.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de outubro de 1892. — *Custodio José de Mello.*



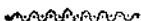
#### N. 13—AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1892

Declara que podem contribuir para o montepio, com a quota correspondente ao soldo da patente em que se acharem graduados, os oficiais que houverem adquirido pela reforma a graduação no posto imediato ou no subsequente.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 3617 — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1892.

Ao Sr. Contador da Marinha — Estabelecendo o Decreto n. 675 de 28 de agosto de 1890 que a contribuição para o montepio dos oficiais do Exército efectivos e agregados que forem só graduados nos postos imediatos e dos reformados com posto de acesso, embora sem soldo desse posto, seja correspondente à do posto da graduação e a do adquirido pela reforma, ainda sem o soldo correspondente, e devendo pelo art. 85 da Constituição Federal ter as mesmas vantagens os oficiais do Exército e da Armada, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, de acordo com o parecer emitido pelo Conselho Naval em consulta n. 6605 de 4 do mês passado, resolvi que, não só o capitão de mar e guerra graduado e reformado Tell José Ferriô, como todos os oficiais que houverem adquirido pela reforma a graduação no posto imediato ou no subsequente, da data da promulgação da Constituição Federal em diante, possam contribuir para o montepio com a quota correspondente ao soldo da patente em que se acharem graduados, assim de que seus herdeiros tenham direito à pensão respectiva.

Saudo e fraternidade. — *Custodio José de Mello.*



## N. 14 — AVISO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1892

Declara que o desconto da antiguidade e a computação do tempo de serviço por metade aos officiaes licenciados para empregar-se em navios do commercio e outros serviços estranhos à Marinha, devem começar no fim de dous annos de duração da licença.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2<sup>a</sup> Secção — N. 3630 —  
Rio da Janeiro, 5 de novembro de 1892.

Ao Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Resolvendo a consulta, que fizestes em officio n. 686 de 11 de agosto do corrente anno, declaro-vos que o Sr. Vice-Presidente da Republica se conformou com o parecer emitido pelo Conselho Supremo Militar, em consulta de 10 do mez passado, reconhecendo que o desconto da antiguidade e a computação do tempo de serviço por metade aos officiaes licenciados, para empregar-se em navios do commercio e outros serviços estranhos à Marinha, de acordo com a hypothese (b) do art. 3º, do decreto n. 108 A de 30 de dezembro de 1889, devem começar no fim de dous annos de duração da licença.

Sauda e fraternidade. — *Custodio José de Mello.*



# INDICE DAS DECISÕES

## MINISTERIO DA GUERRA

|  | Págs. |
|--|-------|
| N. 1 — Portaria de 13 de janeiro de 1892 — Resolve duvidas sobre o serviço sanitario do Exercito.....  | 1     |
| N. 2 — Portaria de 23 de janeiro de 1892 — Declara que os medicos adjuntos do Exercito não podem fazer parte dos conselhos de investigação e de guerra.....  | 2     |
| N. 3 — Aviso de 23 de janeiro de 1892 — Restabelece a fabrica de armas na fortaleza da Conceição.....  | 2     |
| N. 4 — Portaria de 2 de fevereiro de 1892 — Declara quando perdem em suas antiguidades os officiaes do Exercito empregados nos corpos de polícia estadoeas.....  | 3     |
| N. 5 — Portaria de 9 de fevereiro de 1892 — Autorisa a organização de bandas de musica provisorias nos regimentos de artilharia e cavallaria do Exercito.....  | 3     |
| N. 6 — Aviso de 10 de março de 1892 — Autorisa o ajudante general a conceder licença, até tres mezes, para tratamento de saude, a officiaes e praças das garnições da Capital e dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, e bem assim baixa ás praças julgadas incapazes do serviço..... | 4     |
| N. 7 — Portaria de 21 de março de 1892 — Declara a quem compete a nomeação das commissões examinadoras de practica de armas.....   | 4     |
| N. 8 — Aviso de 26 de março de 1892 — Declara o vencimento que compete aos substitutos das escolas do Exercito, regendo cadeira.....   | 5     |
| N. 9 — Portaria de 28 de março de 1892 — Declara o vencimento que deve ser abonado a juiz avulso que serve de auditor nos conselhos de guerra.....   | 5     |

|   | PAGS. |
|---|-------|
| N. 10 — Circular de 29 de março de 1892 — Declara que na organização das tabelas para fornecimento da etapa deve-se observar relamento a distribuição dos generos, de acordo com as tabelas impressas para a guarnição da Capital Federal.....  | 6     |
| N. 11 — Aviso de 6 de abril de 1892 — Manda dar transporte aos invalidos do Exercito quo obtiverem licença para residir nos Estados da Republica pela necessidade da mudança do clima.....  | 6     |
| N. 12 — Portaria de 6 de abril de 1892 — Declara quo os individuos que verificarem praça antes da publicação da Constituição como direito ao reconhecimento do coute e não o conseguiram, podem continuar a servir como simples soldados, mas sem prémio.....   | 7     |
| N. 13 — Aviso de 8 de abril de 1892 — Declara onde devem ser feitos os exames praticos dos officiaes e praças do Exercito.....  | 7     |
| N. 14 — Aviso de 13 de abril de 1892 — Manda abonar ao secretario e chefes de secção da Repartição de Ajudante General vencimentos de commissão activa de engenheiros.....  | 8     |
| N. 15 — Aviso de 19 de abril de 1892 — Manda abonar ao chefe de secção da Repartição de Quartel-Mestre General vencimentos de commissão activa de engenharia.....   | 8     |
| N. 16 — Aviso de 22 de abril de 1892 — Declara que dos officiaes de patente que tiverem de se matricular nas escolas praticas não se devem exigir os exames de admissão de que trata o art. 40 do regulamento.....  | 8     |
| N. 17 — Portaria de 22 de abril de 1892 — Desliga do comando geral de artilharia os corpos que estavam a elle subordinados.....   | 9     |
| N. 18 — Aviso de 6 de maio de 1892 — Fixa em dous contos de réis o valor da fiança do agente de compras da fabrica de armas.....  | 9     |
| N. 19 — Portaria de 7 de maio de 1892 — Declara como se deve proceder com relação aos voluntarios que assentaram praça depois da data da promulgação da Constituição.....   | 9     |
| N. 20 — Portaria de 9 de maio de 1892 — Autorisa os commandantes de guarnição, que não forem commandantes de corpos, a nomear para seus secretarios officiaes de algao dos corpos da mesma guarnição ou reformados do Exercito o tirar uma ou duas praças de prot para trabalhos de escripturação da secretaria, e declara quo os objectos do expediente devem ser comprados no mercado e pagas as contas pelas Thesourarias..... | 10    |
| N. 21 — Aviso de 11 de maio de 1892 — Declara como se deve proceder com as praças que são transferidas de uns para outros Estados por verem sido atacadas de berberi.....   | 10    |
| N. 22 — Aviso de 24 de maio de 1892 — Declara que os officiaes alunos da Escola Militar tem direito ao fornecimento gratuito de medicamentos.....   | 11    |

|   |    |
|---|----|
| N. 23 — Portaria de 30 de maio de 1892 — Declara que os comandantes de distritos militares devem entender-se directamente com a Repartição de Quarel-Mestre Geral no que for relativo ao material do Exército.....  | 31 |
| N. 24 — Portaria de 31 de maio de 1892 — Declara que nos Estados que não forem sés de distritos militares, comanda a guarnição o oficial efectivo de maior graduação que nela se achar, com excepção dos do Corpo de Saúde, e quando ali se apresentar o respectivo comandante cassará durante a sua permanência as atribuições daquelle..... | 32 |
| N. 25 — Portaria de 31 de maio de 1892 — Declara que os auditores de guerra gozam de graduações militares; que o seu uniforme é o mesmo dos oficiais honorários do Exército, e que, em actos de serviço, devem se apresentar fardados .....   | 32 |
| N. 26 — Portaria de 13 de junho de 1892 — Declara que os amapaenses das auditorias de guerra servem de exercícios para extrahirem a certidão de que trata o § 10º do art. 1º das instruções de 1 de agosto de 1891, sendo a certidão assignada pelo auditor.....  | 43 |
| N. 27 — Portaria de 14 de junho de 1892 — Manda entregar aos juizes que substituirão os de aposentos, os espólios das praças que falecerem nos Estados, sendo os valores recebidos as Thesourarias de Fazenda.....  | 43 |
| N. 28 — Aviso de 18 de junho de 1892 — Regula a cobrança do sello das licenças concedidas nos militares.....  | 44 |
| N. 29 — Portaria de 2 de julho de 1892 — Declara que a concessão de licença aos médicos adjuntos, para tratamento de saúde, não importa dispensa do serviço do Exército.....  | 45 |
| N. 30 — Aviso de 6 de julho de 1892 — Resolve duvidas sobre habilitação de herdeiros de oficiais do Exército à percepção do meio soldo e montepíos.....   | 45 |
| N. 31 — Aviso de 11 de julho de 1892 — Declara que o auditor da guerra efectivo deve ser substituída por um juiz de direito estadual.....   | 46 |
| N. 32 — Portaria de 12 de julho de 1892 — Manda publicar a tabella da quantidade e tempo de duração dos artigos de expediente para as secretarias dos chefes do serviço sanitário dos hospitais e enfermarias.....  | 46 |
| N. 33 — Aviso de 12 de julho de 1892 — Declara que em cada parochia deve haver uma Junta de abastecimento militar composta, como as de revisão, pela fórmula mencionada na lei n.º 39 A, de 30 de janeiro ultimo.....   | 48 |
| N. 34 — Portaria de 27 de julho de 1892 — Marca o vencimento que deve perceber o pessoal da Fabrica de ferro de S. João do Ipanema .....  | 48 |
| N. 35 — Circular de 29 de julho de 1892 — Suprime nas folhas de pagamento a rubrica dos comandantes de distritos militares.....   | 49 |

|  | PAGS. |
|--|-------|
| N. 36 — Aviso de 6 de agosto de 1892 — Declara o vencimento que compete aos lentes e substitutos das escolas do Exercito, no caso de accumulação de exercícios.....  | 19    |
| N. 37 — Aviso de 9 de agosto de 1892 — Manda abonar a um almoxarife aposentado a respectiva gratificação de exercício, durante o tempo em que estiver assistindo ao inventário dos artigos que constituirão a sua carga...   | 20    |
| N. 38 — Aviso de 19 de agosto de 1892 — Declara incompatível o exercício de agente com outro qualquer serviço.....   | 20    |
| N. 39 — Portaria de 21 de agosto de 1892 — Declara que os officiaes reformados do Exercito que são membros das Juntas parochianas do alistamento militar, não tem, por este serviço, direito a vencimento algum.....   | 21    |
| N. 40 — Aviso de 26 de agosto de 1892 — Os commandantes dos distritos militares podem mandar admittir menores nas companhias de aprendizes artífices dos arsenaes de guerra, desde que haja vagas e estejam elles nas condições regulamentares.....  | 21    |
| N. 41 — Circular de 6 de setembro de 1892 — Autorisa as Tesourarias de Fazenda a receberem dos officiaes do Exercito as importâncias de que forem devedores à irmandade da Santa Cruz dos Militares, proveniente das pôias das mensalidades.....   | 22    |
| N. 42 — Aviso de 22 de setembro de 1892 — Declara que o oficial do Exercito qualificado deserter deve ser logo transferido para a segunda classe, preenchendo-se a vaga que deixar no quadro efectivo.....   | 22    |
| N. 43 — Aviso de 23 de setembro de 1892 — Declara que nos Estados em que não houver guarnição militar os recursos das decisões da Junta revisora do alistamento militar devem ser interpostos para o Ministerio da Guerra.....   | 23    |
| N. 44 — Aviso de 26 de setembro de 1892 — Declara que os officiaes do Exercito que são deputados estaduais não tem direito a transporte por conta do Ministerio da Guerra.   | 24    |
| N. 45 — Aviso de 11 de outubro de 1892 — Declara que para as Juntas revisoras do alistamento militar devem-se nomear escrivães <i>ad hoc</i> que poderão ser officiaes honorarios ou reformados do Exercito; e que não é necessário prover à substituição dos promotores porque os recursos são interpostos para as Juntas fiscaes ou para o Ministro da Guerra..... | 24    |
| N. 46 — Aviso de 27 de outubro de 1892 — Fixa em um conto de réis o valor da fiança do agente da Fabrica de Ferro de S. João do Ipanema.....   | 25    |
| N. 47 — Aviso de 29 de novembro de 1892 — Declara que são nullas e como não existentes as justificações para percepção do meio soldo e montepio deixados por officiaes do Exercito, quando não forem produzidos perante as autoridades da guerra .....   | 25    |

## PAGS.

|  |    |
|--|----|
| N. 48 — Portaria de 1 de dezembro de 1892 — Declara que as dívidas contraídas pelos operários militares quando aprendizes artífices consideram-se liquidadas logo que terminarem elles o tempo a que são obrigados .....     | 26 |
| N. 49 — Aviso de 5 de dezembro de 1892 — Declara como devem ser feitos os descontos nos vencimentos dos operários militares quando estes trabalharem por empreitada.....   | 27 |
| N. 50 — Portaria de 22 de dezembro de 1892 — Declara que os commandantes de distritos militares podem conceder licença a officiaes e praças do Exercito para tratamento de saude, por tempo não excedente de tres meses..... | 27 |
| N. 51 — Aviso de 24 de dezembro de 1892— Declara que o director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho não está inhibido de publicar ordens do dia.....   | 28 |

MINISTERIO DA GUERRA

---

N. 1 — PORTARIA DE 13 DE JANEIRO DE 1892

Resolve duvidas sobre o serviço sanitario do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1892.

A' Repartição de Ajudante General — Declaro-se ao inspector geral do serviço sanitario do Exercito, em solução as duvidas de que trata o seu officio n. 1709 de 17 de novembro ultimo, dirigido a essa repartição:

1.<sup>o</sup> Que, no caso de vagar nos Estados, por qualquer eventualidade, o cargo de director de hospital, deve a vaga ser preenchida à vista de proposta do chefe do serviço sanitario, por nomeação interina do commandante do distrito militar, como prescreve o art. 5º § 4º do regulamento de 2 de julho do anno proximo passado;

2.<sup>o</sup> Que os mappas ou outros quiesquer documentos destinados às repartições superiores a que se referem os arts. 8º § 8º e 28 § 4º, serão remetidos por intermicio do chefes do serviço medico e commandantes de distritos;

3.<sup>o</sup> Que a comissão de exames de objectos inuteis, de que trata o art. 11 § 3º, sendo fóra da Capital Federal, será indicada pelo commandante do distrito ou do guarnição, de harmonia com o final do mesmo § 3º;

4.<sup>o</sup> Que o abono da consignação para despezas mindadas deve ser realizado no abnoxarife, no local em que estiver o hospital, providenciando neste sentido os commandantes dos respectivos distritos militares.

M. V. P. M. —

Guerra — Decisões de 1892

## N. 2 — PORTARIA DE 23 DE JANEIRO DE 1892

Declara que os medicos adjuntos do Exercito não podem fazer parte dos conselhos de investigação e de guerra.

Ministério dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1892.

A' Repartição de Ajudanto General — Tendo o commandante do 4º distrito militar consultado si, na falta de officiaes dos corpos nas guardas, pôde chamar para fizerem parte de conselho de investigação e de guerra os medicos adjuntos do Exercito, declare-se á mesma autoridade que, não sendo taes medicos officiaes de patente, deverá, na falta absoluta de officiaes para os mencionados serviços, lancar mão dos reformados, honorarios ou da Guarda Nacional, providenciando-se para que se recolham ao 10º regimento de cavalaria todos os officiaes deste corpo que delle se acham distrubidos. — *José Simeão de Oliveira.*

.....

## N. 3 — AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1892

Restabelece a fabrica de armas na fortaleza da Conceição.

Ministério dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1892.

Sr. Coronel Antonio Joaquim da Costa Guimarães. — Convindo que a 3ª secção do Arsenal de Guerra desta Capital, que comprehende as officinas de espingardeiros e coronheiros, a sala de armas e o deposito de armamento recolhido para concerto ou limpeza, seja elle desligada, afim de que, sob uma direcção especial, possa ter o desenvolvimento que é mister dar-lhe, resolve o Sr. Vice-Presidente da Republica, usando da autorisação conferida pelo art. 35º do regulamento que baixou com o decreto n. 5118 de 19 de outubro de 1872, que a referida 3ª secção passe a denominar-se — Fabrica de armas — continuando a funcionar na fortaleza da Conceição e regendo-se provisoriamente pelas disposições contidas no supracitado regulamento.

Para dirigir a Fabrica de armas, deliberon este Ministerio nomear-vos por portaria datada de hoje, scientificando-vos de que a vossa correspondencia será directa com esta Secretaria de Estado, e bem assim que vos podereis tambem corresponder

com os chefes dos diversos estabelecimentos militares no que for necessário para a boa marcha o andamento do serviço que vos é confiado; o que tudo vos declaro para vosso conhecimento e devidos efeitos.

Saudade e fraternidade.—*José Simeão de Oliveira.*



#### N. 4 — PORTARIA DE 2 DE JANEIRO DE 1892

Declara quando perdem em suas antiguidades os oficiais do Exército empregados nos corpos de polícia estaduais.

Ministério dos Negócios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1892.

A' Repartição de Ajudante General — Em solução à consulta feita pelo tenente Cipriano da Costa Ferreira, aluno da Escola Militar do Rio Grande do Sul, declare-se, para os fins convenientes, que os oficiais do Exército que servem nos corpos de polícia estaduais perdem suas antiguidades para a promoção, quando no regulamento de tais corpos não se exigir que seus oficiais sejam do Exército, salvo si tiverem sido transferidos para o quadro extrabumeroário, por isso que os deste quadro pelo art. 3º do decreto n. 8 de 21 de novembro de 1889, concorrem em promoção com os de seus corpos. — *José Simeão de Oliveira.*



#### N. 5 — PORTARIA DE 9 DE FEVEREIRO DE 1892

Autoriza a organização de bandas de musica provisórias nos regimentos de artilharia e cavalaria do Exército.

Ministério dos Negócios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1892.

A' Repartição de Ajudante General — Ficam os commandantes dos regimentos de artilharia e cavalaria autorizados a estabelecer provisoriamente bandas de musica nos respectivos corpos, sem alteração, porém, do pessoal, até que o Poder Legislativo resolva definitivamente sobre este assumpto. — *Custodio José de Mello.*



## N. 6 — AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1892

Autoriza o ajudante general a conceder licença, até três meses, para tratamento de saúde a officiaes e praças das garnições da Capital e dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, e bem assim baixa às praças julgadas incapazes de serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de março de 1892.

Sr. Ajudante General — Achando-se sob vossas imediatas ordens as forças existentes nesta Capital e nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, ficais autorizado, de acordo com o § 25 do art. 5º e art. 6º das instruções de 2 de julho do anno proximo passado a conceder licença, até três meses, aos officiaes e praças dessas garnições, para tratamento de saúde, com vencimentos na forma das disposições vigentes e à vista dos termos das inspecções, e bem assim baixa do serviço do Exercito às praças julgadas incapazes para o mesmo serviço, também em inspeção de saúde, fazendo publicar em ordem do dia da repartição a vosso cargo, não só taes licenças e baixas, como as que forem concedidas pelos commandantes de distritos militares, independentemente de despacho deste Ministerio.

Saude e fraternidade. — Francisco Antônio de Moura.

\*\*\*

## N. 7 — PORTARIA DE 21 DE MARÇO DE 1892

Declara a quem compete a nomeação das comissões examinadoras de prática de armas.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de março de 1892.

A' Repartição de Ajudante General — Por telegramma desta data ao commandante do 2º distrito militar se declara, em solução ao do da Escola Militar do Ceará participando haver sido nomeada por aquella autoridade uma comissão examinadora de prática das armas, que aos commandantes das escolas do Exercito compete a nomeação de taes comissões, levendo os de distritos nomeal-as sómente nos Estados onde não houver as mesmas escolas. — Francisco Antônio de Moura.

\*\*\*

## N. 8 — AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1892

Declara o vencimento que compete nos substitutos das escolas do Exercito, regendo cadeira.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de março de 1892.

Sr. Director da Escola Superior de Guerra — Competindo aos substitutos das escolas do Exercito, quando regendo cadeira, além de seus vencimentos, parte da gratificação de lente, de modo que a somma total represento o que a este competiria no seu exercicio, como foi resolvido pela portaria de 5 de fevereiro do anno passado à Thesouraria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, declaro-vos que nesta conformidade devem ser pagos os vencimentos dos substitutos Dr. Alfredo do Nascimento e Silva e major José Alipio Macelo da Fontoura Costallat, este da 5<sup>a</sup> e aquelle da 2<sup>a</sup> secção, enquanto substituirem os respectivos lentes; ficando assim resolvida a consulta constante de vosso oficio n. 41 de 11 do corrente.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Antonio de Moura.*

██████████████████

## N. 9 — PORTARIA DE 28 DE MARÇO DE 1892

Declara o vencimento que deve ser abonado a juiz auxiliar que serve de auxiliar nos conselhos de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de março de 1892.

A' Repartição da Ajudante General — Em solução à consulta apresentada pelo bacharel Antonio José Pereira, que está servindo como auditor de guerra no Estado de Goyaz, e remetida a essa repartição pelo commandante do 4<sup>o</sup> distrito militar com oficio n. 723 de 27 do mez findo, declare-se, para os fins convenientes, que o juiz auxiliar ou advogado que exerce o lugar do auditor de guerra tem direito à gratificação estabelecida na lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, a qual deverá ser abonada unicamente nos dias em que funcionarem os conselhos, como muito bem entendeu a Thesouraria da Fazenda daquelle Estado. — *Francisco Antonio de Moura.*

*Francisco Antonio de Moura*

*W. J. M.*

## N. 10 — CIRCULAR DE 29 DE MARÇO DE 1892

Declara que na organização das tabelas para fornecimento da etapa deve-se observar fielmente a distribuição dos gêneros, de acordo com as tabelas impressas para a guarnição da Capital Federal.

Ministério dos Negócios da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de março de 1892 — Circular.

O Sr. Vice-Presidente da República manda declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de....., para os fins convenientes, que na organização das futuras tabelas deve ser observada fielmente a distribuição dos gêneros de acordo com as tabelas impressas para a guarnição desta Capital, para que se possa com facilidade verificar os respectivos cálculos. — *Francisco Antonio de Moura.*

~~~~~

## N. 11 — AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1892

Morando o transporte dos invalidados. Excerto que obtiverem licença para residir nos Estados da República pela necessidade de mudança de clima.

Ministério dos Negócios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1892.

Sr. Ajudante General — Em solenidade proposta que vos foi apresentada pelo commandante do Asyl dos Invalidos da Pátria em ofício n.º 70 de 3 de março findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que os invalidos do Exército que obtiverem licença para residir nos Estados da República pela necessidade de mudança de clima, consignados em inspeção de saúde, devem ter passagem por conta do Governo.

Saudo e fraternidade. — *Francisco Antonio de Moura.*

~~~~~

## N. 12 — PORTARIA DE 6 DE ABRIL DE 1892

Declara que os individuos que verificaram praça antes da publicação da Constituição com direito ao reconhecimento de cadete e não o conseguiram, podem continuar a servir como simples soldados, mas sem premio.

Ministério dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril do 1892.

A' Repartição de Ajudante General — Declare-se aos comandantes dos corpos, no intuito de evitar novas consultas, que, conforme já foi determinado em aviso de 27 de maio do anno proximo passado e de acordo com o disposto na Constituição Federal, os individuos que verificaram praça antes da publicação da mesma Constituição com direito ao reconhecimento de cadetes e não o conseguiram, poderão continuar a servir como simples soldados, mas sem premio; ficando assim resolvida a consulta do comandante do 5º batallão de artilharia com relação a uma praça de seu corpo. — *Francisco Antonio de Moura.*



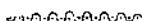
## N. 13 — AVISO DE 8 DE ABRIL DE 1892

Declara onde devem ser feitos os exames praticos dos officiaes e praças do Exercito.

Ministério dos Negocios, da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1892.

Sr. Commandante da Escola Militar da Capital — Declare-vos, em solução ao vosso ofício n. 111 de 25 de fevereiro ultimo, que os exames praticos dos officiaes e praças desta guarnição tem lugar—os da arma de infantaria e cavallaria, nessa escola e os da de artilharia na Superior de Guerra, conforme dispõe o art. 29º do regulamento de 12 de abril de 1890, sendo examinadores os instructores destas escolas.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Antonio de Moura.*



## N. 14 — AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1892

Manda abonar ao secretario e chefes de secção da Repartição de Ajudante-General vencimentos de commissão activa de engenheiros.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1892.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Declaro, para vosso conhecimento e execução, que ao secretario e aos chefes de secção da Repartição de Ajudante General devem ser abonados vencimentos de commissão activa da engenheiros, a contar de 1 do presente mez.

Saude e fraternidade.— *Francisco Antonio de Moura.*



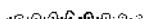
## N. 15 — AVISO DE 19 DE ABRIL DE 1892

Manda abonar ao chefe de secção da Repartição de Quartel-Mestre General vencimentos de commissão activa de engenheiros.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1892.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Ao chefe de secção da Repartição de Quartel-Mestre General manda abonar, a contar de 1 do corrente, os vencimentos de commissão activa de engenheiros.

Saude e fraternidade.— *Francisco Antonio de Moura.*



## N. 16 — AVISO DE 22 DE ABRIL DE 1892

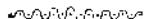
Declaro que dos officiaes de patente que tiverem de se matricular nas escolas práticas não se devem exigir os exames de admissão de que trata o art. 40 do regulamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1892.

Sr. Commandante Geral da arma de artilharia — Em solução ao officio do commandante da Escola Prática do Exercito nesta Capital, que acompanhou o vosso sub n. 2374 de 31 de março ultimo, declaro-vos que os officiaes de patente que pretendem

matriricular-se naquelle escola estão isentos dos exames de admissão, de que trata o art. 40 do respectivo regulamento; devendo taes exames ser exigidos unicamente das praças de pret.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Antonio de Moura.*



#### N. 17 — PORTARIA DE 22 DE ABRIL DE 1892

Destiga do commando geral de artilharia os corpos que estavam a elle subordinados.

Ministério dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1892.

Sr. Ajudante General — Ficam desligados do commando geral da arma de artilharia os corpos que a elle estão subordinados; o que vos declaro para vosso conhecimento e fins convenientes.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Antonio de Moura.*



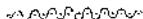
#### N. 18 — AVISO DE 6 DE MAIO DE 1892

Fixa em dois contos de réis o valor da fiança do agente de compras da Fábrica de armas.

Ministério dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1892.

Sr. Ministro do Estado dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao aviso n.º 22 que em 5 de abril ultimo vos dirigistes dirigir-me, cabe-me declarar-vos que é fixado em 2.000\$000 o valor da fiança para o lugar de agente de compras da Fábrica de armas, a qual poderá ser prestada em dinheiro ou em apólices da dívida pública, e que nesta conformidade se deverá proceder com relação a Francisco Marcellino Pluto, nomeado para aquele lugar.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Antonio de Moura.*



#### N. 19 — PORTARIA DE 7 DE MAIO DE 1892

Declara como se deve proceder com relação aos voluntários que assentaram praça depois da data da promulgação da Constituição.

Ministério dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1892.

A' Repartição de Ajudante General — Declare-se ao comandante do 10º batalhão de infantaria, em solução à sua consulta,

que os individuos que voluntariamente se alistaram nas fileiras do Exercito depois do dia 24 de fevereiro do anno proximo passado, data da promulgação da Constituição da Republica, não devem receber premio algum, sendo, como já foi determinado, escusos do serviço uma vez indemnizados as importâncias das prestações recebidas, os que se alistaram depois daquella promulgação, porém antes da sua publicação nas localidades em que vereleum praça, assistindo-a, entretanto, direito ao pagamento da respectiva gratificação. — *Francisco Antonio de Moura.*



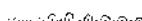
#### N. 20 — PORTARIA DE 9 DE MAIO DE 1892

Autoriza os commandantes de guarnição, que não forem comandantes de corpos, a nomear para seus secretários officiaes de alguns dos corpos da mesma guarnição ou reformados do Exercito e tirar uma ou duas praças de prei para trabalho de escripturação da secretaria, e declara que os objectos do expediente devem ser comprados no mercado e pagas as contas pelas Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1892.

A Repartição de Adjunto General — Declara-se em ordem do dia dessa repartição que os commandantes de guarnição, quando não forem comandantes de corpos, ficam autorizados a nomear para os cargos de secretário dos respectivos commandos officiaes subalternos de algumas dos corpos da mesma guarnição ou reformados do Exercito, e bem assim a tirar uma ou duas praças de prei para os trabalhos de escripturação da secretaria.

Diz-se outrossim que os artigos necessários para o expediente das secretarias devem ser comprados no mercado, enviando-se as contas da despesa ás Thesourarias da Fazenda para a competente indemnização. — *Francisco Antonio de Moura.*



#### N. 21 — AVISO DE 11 DE MAIO DE 1892

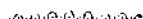
Declara como se deve proceder com as praças que são transferidas de uns para outros Estados por tecem si lo atacadas de beri-beri.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1892.

Gabinete do Ministro. — Sr. Adjunto General — Convindo que os individuos acomettidos do beri-beri sejam removidos do lugar em que adquiriram a molestia, e não voltem a elle antes

de decorrido um lapso de tempo mais ou menos longo, declaro-vos que as praças transferidas por tal motivo devem ser logo excluídas dos respectivos corpos e incluídas, como efectivas, na guarnição a que forem destinadas, e quanto aos alunos das escolas militares, que, em idênticas condições, seguirem para o sul, devem ser transferidas as respectivas matrículas para a Escola de Porto Alegre; e neste caso estão os alunos do curso preparatório da escola desta Capital José Vieira da Rosa, Floduardo Eloy Alvares Cabral e Ricardo Ribeiro Dutra de Carvalho, aos quais se refere o comando desta escola em officio n.º 212 de hontem, e que foram mandados apresentar a repartição a vosso cargo.

Saudade e fraternidade.—*Francisco Antônio de Moura.*



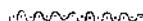
#### N.º 22 — AVISO DE 24 DE MAIO DE 1892

Declara que os oficiais-alunos da Escola Militar têm direito ao fornecimento gratuito de medicamentos.

Ministério dos Negócios da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1892.

Sr. Adjunto General — Tendo o comandante da Escola Militar desta Capital, em officio n.º 199 de 29 do mês findo, consultado sobre o fornecimento de medicamentos aos oficiais-alunos, declaro-vos, para os fins convenientes, que, equiparamo o decreto n.º 33 de 12 de janeiro ultimo os vencimentos desses oficiais aos dos corpos arregimentais, cabe-lhes, como a estes, o direito ao mesmo fornecimento sem indemnização.

Saudade e fraternidade.—*Francisco Antônio de Moura.*



#### N.º 23 — PORTARIA DE 30 DE MAIO DE 1892

Declara que os commandantes de distritos militares devem entender directamente com a Repartição de Quartel-Mestre General no que for relativo ao material do Exército.

Ministério dos Negócios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1892.

A Repartição do Adjunto General — Declara-se em ordem do dia do Exército, para conhecimento dos commandantes de distritos, guarnições e corpos, e dos chefes de estabelecimentos militares, que, relativamente a pedidos e reclamações concorrentes ao material de guerra, deverão entender-se directamente com a Repartição de Quartel-Mestre General.—*Francisco Antônio de Moura.*

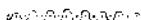


## N. 24 — PORTARIA DE 31 DE MAIO DE 1892

Declara que nos Estados que não forem sedes de distritos militares, comanda a guarnição o oficial efectivo de maior graduação que nella se achar, com excepção dos do Corpo de Saúde, e quando ali se apresentar o respectivo commandante cessam durante a sua permanência as atribuições daquelle.

Ministério dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1892.

A' Repartição de Ajudante General — Declara-se ao commandante do 5º distrito militar, em solução à consulta apresentada pelo commandante do 25º batalhão de infantaria, que durante a permanência accidental e temporária do commandante de distrito em uma das guarnições que lhe são subordinadas, cessam ahi as funções inherentes ao respectivo commandante, e bem assim que, conforme dispõe o aviso do 5 de abril ultimo, nos Estados que não forem sedes de distritos militares compete o commando da guarnição ao oficial efectivo de maior graduação que nella se achar em serviço, com excepção dos do Corpo de Saúde. — *Francisco Antonio de Moura.*

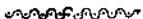


## N. 25 — PORTARIA DE 31 DE MAIO DE 1892

Declara que os auditores de guerra gozam de graduações militares; que o seu uniforme é o mesmo dos officiaes honorarios do Exercito, e que, em actos de serviço, devem se apresentar fardados.

Ministério dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1892.

A' Repartição de Ajudante General — Declara-se ao commandante do 6º distrito militar, em solução à consulta feita pelo au litor de guerra do Estado do Rio Grande do Sul, que, segundo o disposto no art. 2º do decreto n. 257 de 12 de março de 1890, os auditores de guerra gozam de graduações militares, o da Capital Federal do posto de major e os dos Estados do de capitão, e que, conforme é expresso na provisão do Conselho Supremo Militar de 23 de outubro de 1855, são obrigados em actos de serviço a se apresentarem fardados, devendo, porém, usar do uniforme estabelecido para os officiaes honorarios do Exercito. — *Francisco Antonio de Moura.*



## N. 26 — PORTARIA DE 13 DE JUNHO DE 1892

Declara que os amanuenses das auditorias de guerra servem de escrivães para extrahirem a certidão de que trata o § 10 do art. 1º das instruções de 1 de agosto de 1891, sendo a certidão assignada pelo auditor.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1892.

Aº Repartição de Ajudante General — Declare-se em ordem do dia dessa repartição que os amanuenses das auditorias de guerra servem de escrivães para extrair a certidão de que trata o § 10 do art. 1º das instruções que baixaram com o decreto n. 471 de 1 de agosto de 1891, para a habilitação ao mestreipio e meio soldo dos officiaes do Exercito e Armada, sendo a mesma certidão assignada pelo auditor respectivo. — *Francisco Antonio de Moura.*

~~~~~

## N. 27 — PORTARIA DE 14 DE JUNHO DE 1892

Manda entregar aos juizes que substituiram os de ausentes, os espolios das praças que falecerem nos Estados, sendo os valores recolhidos ás Thesourarias da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1892.

Aº Repartição de Ajudante General — Em solução à consulta feita pelo commandante do 1º distrito militar no oficio n. 2620 de 14 de maio ultimo, declare-se em ordem do dia dessa repartição que os espolios das praças de pret, falecidas nos Estados, devem ser entregues ao juiz que substituiu o de ausentes, sendo os dinheiro e valores recolhidos ás Thesourarias da Fazenda, afim de que possa ter execução a portaria de 17 de maio de 1884. — *Francisco Antonio de Moura.*

~~~~~

## N. 28 — AVISO DE 18 DE JUNHO DE 1892

Regula a cobrança do sello das licenças concedidas aos militares.

Ministério dos Negócios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1892.

Sr. Adjunto General do Exército — Para que haja a conveniente regularidade na cobrança do sello a que estão sujeitas as licenças concedidas aos militares, e mais facilmente seja essa fiscalizada, determinar-se que, de ora em diante, depois de publicadas tais licenças nas guarnições, os interessados apresentem, dentro do prazo legal, ao comandante do corpo ou chefes do estabelecimento, em que estiverem servindo, a importância da respectiva licença em estampilhas, que serão por estas autoridades collocadas em uma guia por elles passada de acordo com o modelo que a este acompanha e inutilizadas com a data e assinatura, conforme dispõe o art. 17 do regulamento de 19 de março de 1883, devendo constar da ordem do dia regimental esse pagamento.

Nos logares, onde não for possível adquirir estampilhas, nem houver estação fiscal para cobrar os devidos encargos, os officiares poderão entrar no goso da licença, depois de ter o seu chefe declarado na guia aquella circunstância, cumprindo que o licenciado satisfaça a importância do sello na primeira guarnição que se apresentar, entregando-o em estampilhas ao respectivo comandante, que procederá como já teve dito.

Antes de selladas as guias, ou de ter sido lançada nello a declaração de não haver estampilhas na localidade, nem repartição fiscal para arrecadação da importância do sello, não poderão as licenças ter o — Cumpra-se — da autoridade competente, nem produzir efeito.

Saudade e fraternidade. — Francisco Antônio de Moura.

Modelo a que se refere o aviso supra — Guia da licença — ...  
Distrito — Guarnição de... Corpo ou estabelecimento.

Faço saber que o (posto e nome) deste corpo (ou estabelecimento), F... por aviso do Ministério da Guerra (ou officio de autoridade que concede a licença) de (dia, mês e anno) publicado em ordem do dia da Repartição de Adjunto General (ou do commissário do distrito, guarnição, etc.) n.º de (dia, mês e anno) obteve ... meses de licença (em três condições), a qual começa a correr da data desta (ou do dia de) inclusive e se finaliza no dia... de... de... devendo o mesmo (posto ou praça) se apresentar no dia imediato ao da conclusão a este (corpo ou estabelecimento), sob pena de ser responsabilizado na forma da lei.

E para os fins convenientes fiz passar a presente, que assigno e vai sellada com o sinete do (corpo ou estabelecimento).

Quartel... (logar) aos tantos... de... tal mês e anno. — Assinatura do chefe.

— O oficial ou praça, munido desta guia, deve apresentá-la á autoridade militar, e na falta desta á civil, para mencionar sua apresentação e outras ocorrências, que se derem em qualquer localidade, em que tenha de demorar-se. Terminada a licença, esta guia sera entregue ao commandante do corpo ou chefe do estabelecimento, que fará lançar nella a data da apresentação do licenciado, publicando-a em ordem do dia, e archivará. — *F. A. de Moura.*

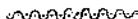


#### N. 29 — PORTARIA DE 2 DE JULHO DE 1892

Declara que a concessão de licença aos médicos adjuntos, para tratamento de saúde, não impõe dispensa do serviço de Exército.

Ministério dos Negócios da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1892.

A Repartição do Ajudante General — Declara-se em ordem do dia dessa repartição, para os fins convenientes, que os médicos adjuntos, pelo facto de obterem licença para tratamento de saúde, não perdem os seus lugares, ficando nesta parte revogado a portaria de 16 de março do anno passado e aviso circular da mesma data. — *Francisco Antonio de Moura.*



#### N. 30 — AVISO DE 6 DE JULHO DE 1892

Resolve duvidas sobre habilitação de herdeiros de oficiais do Exército à percepção do meio soldo e montepíos.

Ministério dos Negócios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1892.

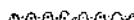
Sr. Ajudante General — Declaro-vos para os devidos efeitos :

1.º Que só os auditores de guerra devem habilitar os herdeiros dos oficiais para a percepção do meio soldo e montepíos, não competindo tal serviço aos magistrados nomeados *ad hoc* nas garnições, onde não ha auditores.

2.º Que os herdeiros dos oficiais da garnição do 4º distrito militar devem ser habilitados pelo auditor da Capital Federal.

3.º Que o escrivão, de quo trata o § 10 do decreto n. 785 de 1 de abril ultimo, é o inferior ou cadete, que tem exercício nos conselhos de guerra.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Antonio de Moura.*



## N. 31 — AVISO DE 11 DE JULHO DE 1892

Declara que o auditor de guerra efectivo deve ser substituído por um juiz de direito estadual.

Ministério dos Negócios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1892.

Sr. Ajudante General — Tendo o commandante do 1º distrito militar consultado si no impedimento do auditor de guerra efectivo pôde ser chamado o juiz seccional para unicamente nos conselhos de guerra, declaro-vos, para que o façais constar não só aquele commandante como aos dos demais distritos militares, que, segundo declara o Ministério da Justiça em aviso de 29 de junho ultimo, determinando o decreto n. 135 de 29 de maio de 1891 que, nas faltas ou impedimentos dos auditores serão elles substituídos pela fórmula prescrita na legislação em vigor, o de acordo com o art. 83 da Constituição Federal, deve ser chamado um juiz de direito estadual, e não o do seccão para exercer aquele cargo, de conformidade com os avisos ns. 487 de 24 de dezembro de 1871 e 12 de 8 de janeiro de 1875.

Saudade e fraternidade. — Francisco Antônio de Moura.

*Francisco Antônio de Moura.*

## N. 32 — PORTARIA DE 12 DE JULHO DE 1892

Manda publicar a tabella da quantidade e tempo de duração dos artigos de expediente para os secretários dos chefes do serviço sanitário dos hospitaes e enfermarias.

Ministério dos Negócios da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1892.

A' Repartição de Ajudante General — Seja publicada em ordem do dia dessa repartição a inclusa tabella da quantidade e tempo de duração dos artigos do expediente que devem ser fornecidos ás secretarias dos chefes do serviço sanitário do Exército, dos hospitaes de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes e enfermarias militares, a qual é nesta data aprovada. — Francisco Antônio de Moura.

*Francisco Antônio de Moura.*

Tabella da quantidade e tempo de duração dos artigos que devem ser fornecidos para o expediente das secretarias de chefias do serviço sanitario do Exercito, dos hospitaes de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe e enfermarias

| QUALIDADES   | CHEFIA DO RIO GRANDE DO SUL |                  | CHEFIAS NO PARÁ, PER- NAMBUTO, MARANHÃO, TARAÍ E MUTH GROSSO |                  | HOSPITAL DE 1 <sup>a</sup> CLASSE |                      | HOSPITAL DE 2 <sup>a</sup> CLASSE |                  | ENFERMARIAS |                  | OBSERVAÇÕES          |
|--|-----------------------------|------------------|--|------------------|-----------------------------------|----------------------|-----------------------------------|------------------|-------------|------------------|----------------------|
|  | Quantidade                  | Tempo de duração | Quantidade   | Tempo de duração | Quantidade                        | Tempo de duração     | Quantidade                        | Tempo de duração | Quantidade  | Tempo de duração |                      |
| Barbante grosso, novellos.....                           | 366                         | 26 mezes         | 366 mezes  | 26 mezes         | 16 mezes                          | 16 mezes             |                                   |                  |             |                  | A's cheias do ser-   |
| Colchetas para papel, caixas.....                        | 216                         | 26 mezes         | 26 mezes   | 26 mezes         | 16 mezes                          | 16 mezes             |                                   |                  |             |                  | viço nos Estados     |
| Cauetas do pão.....                                      | 66                          | 46 mezes         | 46 mezes   | 126 mezes        | 86 mezes                          | 46 mezes             |                                   |                  |             |                  | onde existem enfer-  |
| Canivetes.....   | 11                          | 11 anno          | 11 anno  | 21 anno          | 11 anno                           | 11 anno              |                                   |                  |             |                  | marias não se deu    |
| Gomma-arabica, grammas.....                              | 600                         | 6 mezes          | 300 mezes  | 600 6 mezes      | 300 6 mezes                       | 200 6 mezes          |                                   |                  |             |                  | artigos para o expe- |
| Lapis preto, Faber.....                                  | 66                          | 46 mezes         | 216 mezes  | 46 mezes         | 123 mezes                         | 66 mezes             |                                   |                  |             |                  | diente porque sendo  |
| Lapis de cér, Faber.....                                 | 46                          | 26 mezes         | 66 mezes   | 46 mezes         | 46 mezes                          | 33 mezes             |                                   |                  |             |                  | os cheias os encar-  |
| Lapis de borracha.....                                   | 46                          | 26 mezes         | 26 mezes   | 46 mezes         | 46 mezes                          | 216 mezes            |                                   |                  |             |                  | regados dellas é     |
| Papel alinasso Fiume, resinas.....                       | 66                          | 26 mezes         | 66 mezes   | 36 mezes         | 16 meze                           | suficiente o que vai |                                   |                  |             |                  | suficiente o que vai |
| Papel Fiume liso, cadernos.....                          | 406                         | 6 mezes          | 206 mezes  | 106 mezes        | 206 mezes                         | 106 meze             |                                   |                  |             |                  | marcado na respe-    |
| Papel com cabeçalho impresso para officios, resumas..... | 96                          | 26 mezes         | 36 mezes   | 26 mezes         | 16 mezes                          | 16 mezes             |                                   |                  |             |                  | tiva casa.           |
| Papel imperial, cadernos.....                            | 246                         | 6 mezes          | 106 mezes  | 206 mezes        | 126 mezes                         | 106 mezes            |                                   |                  |             |                  | Nos pedidos para     |
| Papel parde para embrulho, cadernos.....                 | 186                         | 126 mezes        | 186 mezes  | 126 mezes        | 126 mezes                         | 66 mezes             |                                   |                  |             |                  | o semestre seguinte  |
| Papel mata-borrão, folhas.....                           | 126                         | 6 mezes          | 86 mezes   | 136 mezes        | 86 mezes                          | 16 mezes             |                                   |                  |             |                  | se deve descontar o  |
| Penas Mailat, caixas.....                                | 26                          | 16 mezes         | 16 mezes   | 16 mezes         | 33 mezes                          | 21 mezes             |                                   |                  |             |                  | que tiver sobrado    |
| Raspadeiras de cabo de osso.....                         | 26                          | 16 mezes         | 16 mezes   | 26 mezes         | 26 mezes                          | 16 mezes             |                                   |                  |             |                  | do antecedente.      |
| Tinta preta, garrafas.....                               | 46                          | 36 mezes         | 66 mezes   | 66 mezes         | 46 mezes                          | 36 mezes             |                                   |                  |             |                  |                      |
| Sobre-cartas grandes para officios, impressos.....       | 200                         | 6 mezes          | 606 mezes  | 100 6 mezes      | 60 6 mezes                        | 40 6 mezes           |                                   |                  |             |                  |                      |
| Sobre-cartas para officios, impressos.....               | 300                         | 6 mezes          | 200 6 mezes  | 300 6 mezes      | 200 6 mezes                       | 100 6 mezes          |                                   |                  |             |                  |                      |
| Obrasias grandes para sellos, mapas.....                 | 16                          | 16 mezes         | 16 mezes   | 16 mezes         | 16 mezes                          | 16 mezes             |                                   |                  |             |                  |                      |
| Papel para cartas officiais e sobre-cartas, caixas.....  | 46                          | 26 mezes         | 26 mezes   | 26 mezes         | 16 mezes                          | 16 mezes             |                                   |                  |             |                  |                      |
| Fusta grande.....  | 11                          | 11 anno          | 11 anno  | 11 anno          | 11 anno                           | 11 anno              |                                   |                  |             |                  |                      |
| Regua de 0m.80.....                                      | 11                          | 11 anno          | 21 anno  | 11 anno          | 11 anno                           | 11 anno              |                                   |                  |             |                  |                      |
| Regua de 0m.60.....                                      | 11                          | 11 anno          | 21 anno  | 11 anno          | 11 anno                           | 11 anno              |                                   |                  |             |                  |                      |

Secretaria da Repartição Sanitaria do Exercito Federal, 9 de maio de 1902.—Dr. Antônio Pereira da Silva Quintanilha, inspector geral.

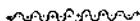
## N. 33 — AVISO DE 12 DE JULHO DE 1892

Declara que em cada parochia deve haver uma Junta de alistamento militar, composta, como as de revisão, pela forma mencionada na lei n. 39 A, de 30 de janeiro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1892.

Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul — Em solução à consulta que fazéis em telegramma de 7 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que em cada parochia haverá uma Junta para proceder ao alistamento militar de que trata o art. 8º do regulamento de 27 de fevereiro de 1875, sendo estas Juntas e as de revisão compostas dos cidadãos mencionados no art. 3º, § 2º, da lei n. 39 A, de 30 de janeiro ultimo.

Saudo e fraternidade. — *Francisco Antonio de Moura.*

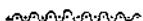


## N. 34 — PORTARIA DE 27 DE JULHO DE 1892

Marcas o vencimento, que deve perceber o pessoal da Fabrica de ferro de S. João do Ypanema.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1892.

O Sr. Vice-Presidente da Republica manda declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo, para os fins convenientes, que pela verba — Fabriena de ferro, passada do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para o da Guerra, devem ser pagos os vencimentos do pessoal da de S. João do Ypanema, sendo, ao director a gratificação mensal de 700\$, a contar da data de sua nomeação, ao almoxarife o vencimento annual de 3:000\$, ao escripturario o de 2:400\$, ao agente o de 2:000\$ e ao fiel o de 1:800\$, que serão satisfeitos do 1º deste mes em deante. — *Francisco Antonio de Moura.*



## N. 35 — CIRCULAR DE 29 DE JULHO DE 1892

Supprime nas folhas de pagamento a rubrica dos commandantes de distritos militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1892.

Circular — O Sr. Vice-Presidente da Republica manda declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de... para os fins convenientes, que ficam supprimidas as rubricas dos commandantes de distritos militares nas folhas de pagamento, devendo, porém, nos recibos avisos ser preenchida essa forma-lidade. — *Francisco Antonio de Moura.*



## N. 36 — AVISO DE 6 DE AGOSTO DE 1892

Declara o vencimento que compete aos lentes e substitutos das escolas do Exercito, no caso de acumulação de exercícios.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1892.

Sr. Director da Escola Superior de Guerra. — De posse do officio n.º 87 de 27 de junho ultimo, no qual propondes que, dada o caso de acumulação de exercícios por parte do pessoal do magisterio dessa escola, sejam abonados aos lentes cathedraticos ou aos substitutos das secções os vencimentos dos cargos que acumularem e que deixem de ser percebidos pelos substituídos, declaro-vos que não pôde ser aceito semelhante alívio, por não estar de acordo com as disposições em vigor, mas que, attendendo às ponderações que fazeis no dito officio, resolveu este Ministerio, de conformidade com o art. 286 do regulamento das escolas do Exercito de 12 de abril de 1890, adoptar o que sobre tal assumpto se acha estabelecido para as Faculdades de Medicina no art. 58 do respectivo regulamento de 10 de janeiro do anno proximo passado, isto é : que ao lente cathedratico, que à regencia de sua cadeira acumular a de outra, se abone, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 2/3 do vencimento da que interinamente rege, e quo o substituto, que à repetição

acumular a regencia da cadeira, perceba os vencimentos integrais do seu cargo e mais a gratificação que competir ao tente impedido.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Antonio de Moura.*

Communicou-se à Repartição de Ajudante General, ao comandante da Escola Militar da Capital, ao director da Contadoria Geral da Guerra e às Thesourarias de Fazenda dos Estados do Ceará e Rio Grande do Sul.



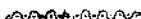
#### N. 37 — AVISO DE 9 DE AGOSTO DE 1892

Manha abonar a um almoxarife aposentado a respectiva gratificação de exercício, durante o tempo em que estiver assistindo ao inventário dos artigos que constituirão a sua carga.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1892.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Em solução ao requerimento de João Rodrigues dos Santos Mello, almoxarife aposentado da Intendencia da Guerra, declaro-vos, para os fins convenientes, que, enquanto estiver elle assistindo naquella repartição ao inventário dos artigos que constituirão a sua carga de que passam para a de seu successor, deve ser-lhe abonada a gratificação de exercício, como, em virtude dos avisos de 9 de dezembro de 1859, 16 de agosto de 1866 e 17 de agosto de 1868, se procede com os almoxarifes demitidos e suspensos naquellas condições.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Antonio de Moura.*



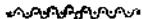
#### N. 38 — AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1892

Declara incompatível o exercício de agente com outro qualquer serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1892.

Sr. Ajudante General — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os officiaes subalternos dos corpos do Exercito, enquanto exercerem o logar de agente nos mesmos corpos, não devem ser nomeados para qualquer outro serviço.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Antonio de Moura.*



## N. 39 — PORTARIA DE 24 DE AGOSTO DE 1892

Declara que os officiaes reformados do Exercito que são membros das Juntas parochiaes do alistamento militar, não tem, por este serviço, direito a vencimento algum.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1892.

A' Repartição de Ajudante General — Declare-se ao comandante do 5º distrito militar, em solução ao oficio n. 892 de 19 de julho ultimo, dirigido a essa repartição, que os membros das Juntas parochiaes do alistamento militar, que são officiaes reformados do Exercito, não tem direito a vencimento algum, por isso que esse serviço, segundo a legislação vigente, é gratuito e obrigatorio.

Saude e fraternidade.— *Francisco Antonio de Moura.*



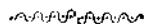
## N. 40 — AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1892

Os commandantes dos districtos militares podem mandar admittir menores nas companhias de aprendizes artifícies dos arsenaes de guerra, desde que haja vagas e estejam elles nas condições regulamentares.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1892.

Sr. Ajudante General — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que os commandantes do 1º, 2º, 3º, 6º e 7º districtos ficam autorizados a admittir menores nas companhias de aprendizes artifícies dos arsenaes de guerra sob sua jurisdição, uma vez que haja vagas e preencham os candidatos as condições regulamentares.

Saude e fraternidade.— *Francisco Antonio de Moura.*



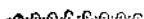
## N. 41 — CIRCULAR DE 6 DE SETEMBRO DE 1892

Autorisa as Thesourarias de Fazenda a receberem dos officiaes do Exercito as importâncias de que forem devedores á irmandade da Santa Cruz dos Militares, provenientes das joias das mensalidades.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1892 — Circular.

A's Thesourarias de Fazenda:

O Sr. Vice-Presidente da Republica, attendendo á solicitação feita em oficio de 3 do corrente pelo provedor da irmandade da Santa Cruz dos Militares, manda por esta Secretaria de Estado que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de... deduza dos vencimentos dos officiaes, ali residentes, as importâncias por elles indicadas e de que forem devedores á mesma irmandade por joias ou mensalidades, devendo esso desconto ser feito com dous meses, pelo menos, de antecipação ao vencimento das divisas, afim de evitarem-se as muitas compromissões ; remettendo o mesmo Sr. inspector à Confadaria Geral da Guerra mensalmente um balancete da arrecadação feita, com declaração dos nomes dos officiaes e das quantias entregues, e especificando si proveem elhas de joias ou mensalidades, quantias estas que serão escripturadas como movimento de fundos — Remessas recebidas do Thesouro — e que serão entregues no procurador da dita irmandade. — *Francisco Antonio de Moura.*



## N. 42 — AVISO DE 22 DE SETEMBRO DE 1892

Declara que o oficial do Exercito qualificado desertor deve ser logo transferido para a segunda classe, preenchendo-se a vaga que deixar no quadro efectivo.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1892.

Ao Sr. Adjunto General — Declaro-vos, em solução á consulta feita pela 3<sup>a</sup> secção da repartição a vosso cargo, que o Sr. marechal Vice-Presidente da Republica, tendo ouvido o Conselho

Supremo Militar (\*), resolve que o oficial do Exercito, qualificado deserto por sentença do conselho de investigação, deve ser logo transferido para a 2<sup>a</sup> classe, preenchendo-se a vaga que deixar no quadro efectivo.

Saude e fraternidade. — *Francisco Antonio de Moura.*

~~~~~

#### N. 43 — AVISO DE 25 DE SETEMBRO DE 1892

Declara que nos Estados em que não houver guarnição militar os recursos das decisões das Juntas revisoras do alistamento militar devem ser interpostos para o Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1892.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Justiça — Não havendo presentemente guarnição militar no Estado do Rio de Janeiro e não existindo, portanto, nem comandante nem chefe do serviço sanitário, comunico-vos, afim de que vos digneis fazer chegar ao conhecimento do juiz seccional daquelle Estado, em

---

(\*) Senhor Marechal Vice-Presidente da Republica — Mandastes por aviso de 4 de agosto ultimo do Ministerio da Guerra remeter a este Conselho Supremo Militar, para consultar com seu parecer, a rebusca informação sob n.º 651 formulada em 30 da maez anterior pela 3<sup>a</sup> secção da Repartição de Ajudante General e com a qual declarou, em 1 do dito mês de agosto, achar-se de acordo o chefe da mesma repartição, relativamente à época em que deve ser preenchida a vaga do oficial do Exercito que é classificado deserto.

O conselho examinando attentamente a questão pensa que o oficial qualificado deserto, uma vez que é excluído do estado efectivo de seu corpo, como determina o art. 5º da lei n.º 1 do 26 de maio de 1851, e não pode prestar serviços em outros por indicação de seu crime, deve ser, logo após a sentença do conselho de investigação, transferido para a 2<sup>a</sup> classe, sob sua anterior sentença, preenchendo-se a vaga por elle deixada no quadro efectivo, a exemplo do que se pratica com o oficial que é julgado sórider de imbecilidade que o incapacita do serviço militar, puis se este tem contra si o parecer da Junta médica, aquelle tem, por lei, o direito conselho com força de sentença para a exclusão do estado efectivo; com a diferença, e essa importunissima, que a imbecilidade alegada é confirmada por aquella junta não desgraça ninguém e nem deslustra a farda do invalido e muitas vezes a nobiliza, no passo que o crime de deserto é de tal ordem que apenas qualificado por um conselho de investigação o oficial imediatamente exclui do estado efectivo, o que não se dá com os indicados em outras crimes, e, quando provado em conselho de guerra, é o reio condonatório, no cumulo, à expulsão do Exercito.

É este o parecer do Conselho Supremo Militar e que a vós submette,

Rio de Janeiro, dezenova de setembro de mil oitocentos noventa e dois. — *B. da Passagem, — Pereira Pinto, — V. Beirutepe, — E. Barbosa, — Tadeu Neiva.*

Foi visto o conselheiro de guerra Courado.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Capital Federal, 22 de setembro de 1892. — FEDRIGO PRIXORO.  
— *Francisco Antonio de Moura.*

solução ao officio que vos dirigiu em 10 do corrente e que acompanhou o vosso aviso de 18 desse mez, que não podendo, à vista do exposto, formar-se alli a Junta fiscal de alistamento militar, como preceitua o art. 3º, n. 4, da lei n. 9 A de 30 de janeiro ultimo, o recurso de qualquer cidadão ou dos interessados sobre as deliberações das Juntas revisoras do mesmo alistamento será interposto para este Ministerio, como se pratica nesta Capital.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Antonio de Moura.*



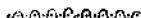
#### N. 44 — AVISO DE 26 DE SETEMBRO DE 1892

Declara que os officiaes do Exercito que são deputados estadoaes não tem direito a transporte por conta do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1892.

Sr. Ajudante General — Declaro-vos, em solução à consulta feita pelo commandante do 2º distrito militar no officio n. 3133, que vos dirigiu em 20 do mez proximo passado, que os officiaes do Exercito, que são deputados estadoes, não tem direito a transporte por conta do Ministerio da Guerra, quando tiverem de se recolher aos respectivos corpos.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Antonio de Moura.*



#### N. 45 — AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1892

Declara que para as Juntas revisoras do alistamento militar devem-se nomear escrivães *ad hoc* que poderão ser officiaes honorarios ou reformados do Exercito; e que não é necessário prover á substituição dos promotores porque os recursos são interpostos para as Juntas fiscaes ou para o ministro da guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1892.

Sr. Governador do Estado da Bahia — Em resposta ao vosso telegramma de 1 do corrente, comunico-vos que para as Juntas revisoras do alistamento militar deve ser nomeado um escrivão *ad hoc*, podendo tal nomeação recahir em um official honorario ou reformado, como estabelece a lei com relação aos lugares de membros das mesmas Juntas e bem assim que não ha

necessidade de prover á substituição dos promotores, por isso que das deliberações alli havidas cabrá recurso de qualquer cidadão ou dos interessados : nos Estados para uma Junta fiscal com sede na respectiva Capital, composta do juiz seccional, do commandante da guarnição e do chefe do serviço sanitário; e no Districto Federal, para o Ministerio a meu cargo, nos termos da modificação 4<sup>a</sup> do art. 3<sup>o</sup> da lei n. 39 A de 30 de janeiro ultimo.

Saude e fraternidade.—Francisco Antonio de Moura.



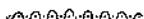
#### N. 46 — AVISO DE 27 DE OUTUBRO DE 1892

Fixa em um conto de réis o valor da fiança do agente da Fabrica de Ferro de S. João do Ipanema.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1892.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — Sendo fixada por este Ministerio em 1:000\$ a fiança que deve prestar o agente da Fabrica de Ferro de S. João do Ipanema, assim vol-o comunico, para vosso conhecimento e devidos efeitos, rogando que vos digneis providenciar para que possa José Pedro Meirelles, nomeado para exercer aquelle logar por portaria de 24 do corrente, prestar no Thesouro Nacional a referida fiança.

Saude e fraternidade.—Francisco Antonio de Moura.



#### N. 47 — AVISO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1892

Declara que são nullas e como não existentes as justificações para percepção do meio soldo e montepio deixados por officiaes do Exercito, quando não forem produzidos perante as autoridades da guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1892.

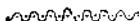
Sr. Ajudante General — Com a informação da repartição a vosso cargo, n. 1061 de 21 do corrente, foi submittido à consideração deste Ministerio o officio n. 1906 de 1 deste mês, que vos dirigiu o commandante do 4º districto militar, relativamente à consulta que faz o auditor de guerra do mesmo districto se podem ser aceitas as justificações a que se refere o decreto n. 3607 de 10 do fevereiro de 1886, na falta de declarações de herdeiros de

officiaes fallecidos, quando processadas essas justificações pelos juizes de direito das comarcas em que residirem os habilitandos ao montepio e meio soldo deixados pelos ditos officiaes, e no caso negativo, qual o escrivão que tem de funcionar junto ás auditórias de guerra.

Em solução aquella consulta, vos declaro para os fins convenientes que não podem ser acceptas tæs justificações, por isso que os juizes de direito das comarcas nunca tiveram competencia para processar as alludidas justificações e muito menos actualmente, sendo outra a organização judiciaria e pertencendo o servico em questão à Justica Federal. Nenhuma duvida pôde ser levantada a respeito, por isso que os auditores de guerra são os unicos competentes para processar as ditas justificações, à vista do disposto no art. 6º do decreto n. 1054 de 20 de setembro ultimo, sendo portanto nullas e como si não existissem as produzidas perante quæquer outras autoridades, e fazendo-se representar por seus procuradores os habilitandos que residirem fora da sédo do districto, conforme se pratica na Armada, perante a Auditoria Geral da Marinha.

Quanto à parte da consulta relativa ao escrivão que devorá funcionar junto à auditoria de guerra, já se acha resolvida pela portaria de 13 de junho deste anno, publicada na ordem do dia do Exercito n. 340.

Sando e fraternidade.— *Francisco Antonio de Moura.*

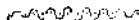


#### N. 48 — PORTARIA DE 1 DE DEZEMBRO DE 1892

Declara que as dívidas contrahidas pelos operarios militares quando aprendizes artifices consideram-sse liquidadas logo que terminarem elles o tempo a que são obrigados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1892.

Aº Repartição de Ajudante General — Declare-se aos comandantes de districtos militares, para os fins convenientes, que as dívidas contrahidas pelos operarios militares para com os cofres publicos provenientes da sua educação, quando aprendizes artifices, devem ser consideradas liquidadas logo que terminarem elles o tempo de serviço a que são obrigados, e consequentemente nenhum desconto sofrerão, como indemnisação dessas dívidas, os que se engajarem, terminado o tempo da primeira praça, providenciando o comandante do 7º districto para que ao operario militar do Arsenal de Guerra de Matto Grosso Justino de Souza sejam restituídas as quantias que nessa conformidade lhe foram indevidamente descontadas.— *Francisco Antonio de Moura.*



## N. 49 — AVISO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1892

Declara como devem ser feitos os descontos nos vencimentos dos operarios militares quando estes trabalharem por empreitada,

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1892.

Sr. Director do Arsenal de Guerra da Capital — Declaro-vos para os fins convenientes e em solução à consulta que fazeis em ofício n. 267 de 3 de outubro findo, que para os operarios militares, que tiverem pertencido à companhia de aprendizes artífices, os descontos de que trata o art. 189 do regulamento desse Arsenal devem ser feitos, quando trabalharem por empreitada, sobre a importancia de sua féria, depois de deduzidos os vencimentos militares.

Sauda e fraternidade. — *Francisco Antonio de Moura.*



## N. 50 — PORTARIA DE 22 DE DEZEMBRO DE 1892

Declara que os commandantes de distritos militares podem conceder licença a officiaes e praças do Exercito para tratamento de saúde, por tempo não excedente de tres meses.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1892.

A<sup>1</sup> Repartição de Ajudante General — Em solução à consulta que faz o commandante do 6º distrito militar em ofício n. 2124 do 28 do mez findo dirigido a essa repartição, declare-se-lhe que os commandantes de distrito podem conceder licença para tratamento de saúde a officiaes e praças por tempo não excedente de tres meses, conforme preceitua o art. 6º das instruções que acompanharam o decreto n. 431 de 2 de julho do anno findo, competindo privativamente ao Governo a prorrogação das mesmas licenças. — *Francisco Antonio de Moura.*



## N. 51 — AVISO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1892

Declara quo o director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho não está inhibido de publicar ordens do dia.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1892.

Sr. Director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho — Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução à consulta que fizestes em oficio n. 349 de 13 de dezembro corrente, que, na forma do art. 53 do regulamento vigente, esse laboratorio sendo considerado praça de guerra e todo o seu pessoal sujeito ao regimen e disciplina militares, o director não está inhibido de publicar ordens do dia, ficando, portanto, nesta parte revogado o aviso de 29 de agosto de 1889.

Sauda e fraternidade. — *Francisco Antonio de Moura.*



# INDICE DAS DECISÕES

DO

## MINISTERIO DA AGRICULTURA

|                                                                                                                                                                                         | Pág. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| N. 1 — Em 6 de janeiro de 1892 — Declara caducos o contracto de 22 de outubro de 1881, de que é cessionaria a Companhia de Colonização Agrícola e Viação Ferrea.....                    | 1    |
| N. 2 — Em 5 de fevereiro de 1892 — Declara caducos o contracto de 4 de dezembro de 1890 firmado com João Eugenio Gonçalves e outros.....                                                | 1    |
| N. 3 — Em 22 de fevereiro de 1892 — Declara caducos o contracto de 22 de setembro de 1890 firmado com o engenheiro Eduardo Mendes Limeiro.....                                          | 2    |
| N. 4 — Em 23 de fevereiro de 1892 — Approva o acto da Inspectoría Geral das Terras e Colonização sobre prazo para as exigencias do art. 8º das instruções de 15 de janeiro de 1891..... | 2    |
| N. 5 — Em 23 de fevereiro de 1892 — Declara caducos o contracto firmado com o Dr. Elípidio Pereira de Mesquita em 26 de novembro de 1890.....                                           | 3    |
| N. 6 — Em 29 de fevereiro de 1892 — Responde à consulta feita pelo Ministerio das Relações Exteriores sobre repatriação de imigrantes.....                                              | 4    |
| N. 7 — Em 15 de março de 1892 — Declara à Inspectoría Geral das Terras e Colonização quais os imigrantes que devem ser considerados como agricultores.....                              | 4    |
| N. 8 — Em 24 de março de 1892 — Responde à consulta feita pela Inspectoría Geral das Terras e Colonização sobre o art. 39 do regulamento n. 603 de 26 de julho de 1890.....             | 5    |
| N. 9 — Em 14 de abril de 1892 — Declara caducos o contrato de 6 de agosto de 1889, do qual é cessionaria a Companhia Melhoramentos do Norte do Brazil.....                              | 6    |

|                                                                                                                                                                                   | PAGS. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 10 — Em 25 de abril de 1892 — Declara caducos o contrato de 6 de agosto de 1890 firmado com o engenheiro Atanagildo Barata Ribeiro.....                                        | 6     |
| N. 11 — Em 10 de maio de 1892 — Declara caducos o contrato de 24 de outubro de 1890 firmado com a Companhia Rural do Brasil.....                                                  | 7     |
| N. 12 — Em 11 de maio de 1892 — Declara caducos o contrato de 22 de agosto de 1890 de que é cessionária a Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil.....                     | 7     |
| N. 13 — Em 15 de junho de 1892 — Declara caducos o contrato de 30 de setembro de 1890 firmado com o Visconde de S. Valentim.....                                                  | 8     |
| N. 14 — Em 5 de julho de 1892 — Declara sem efeito o acto de 24 de dezembro de 1891 que declarou caducos o contrato firmado em 20 de agosto de 1890 com o Banco Unido de S. Paulo | 8     |
| N. 15 — Em 5 de julho de 1892 — Sobre recolhimento de quotas para fiscalização de contratos de colonização.....                                                                   | 9     |
| N. 16 — Em 5 de julho de 1892 — Resolve dúvidas sobre contratos de introdução de imigrantes representados pela Companhia Metropolitana.....                                       | 10    |
| N. 17 — Em 12 de julho de 1892 — Declara caducos o contrato de 21 de outubro de 1890 firmado com Carlos Viana Bandeira .....                                                      | 10    |
| N. 18 — Em 12 de julho de 1892 — Declara caducos o contrato de 21 de outubro de 1890 de que é cessionária a Companhia Fluminense de Núcleos Agrícolas.....                        | 11    |
| N. 19 — Em 29 de julho de 1892 — Declara caducos o contrato de 20 de outubro de 1890, de que é cessionária a Companhia de Colonização Agrícola e Vinícola Foz-eira.....           | 12    |
| N. 20 — Em 8 de agosto de 1892 — Sobre recolhimento de quota para fiscalização.....                                                                                               | 12    |
| N. 21 — Em 17 de agosto de 1892 — Revoga o despacho de 6 de junho de 1892 relativo ao contrato firmado com a Companhia Rural de S. Paulo em 21 de outubro de 1890..               | 13    |
| N. 22 — Em 26 de agosto de 1892 — Sobre pertencerem aos Estados os terrenos devolutos.....                                                                                        | 14    |
| N. 23 — Em 13 de setembro de 1892 — Declara caducos o contrato de 21 de outubro de 1890 firmado com Arthur Stockler Pinto de Menezes.....                                         | 14    |
| N. 24 — Em 13 de setembro de 1892 — Declara caducos o contrato de 21 de outubro de 1890, de que é cessionária a Companhia de Colonização Agrícola e Vinícola Foz-eira.....        | 15    |
| N. 25 — Em 16 de setembro de 1892 — Sobre organismo de estatística.....                                                                                                           | 15    |
| N. 26 — Em 17 de setembro de 1892 — Declara caducos o contrato de 6 de dezembro de 1890 firmado com Reynaldo Antônio Fernandes de Miranda.....                                    | 16    |
| N. 27 — Em 19 de setembro de 1892 — Declara caducos o contrato de 24 de outubro de 1890 firmado com o Dr. Bruno Gonçalves Chaves.....                                             | 17    |

## PAGS.

|                                                                                                                                                                             |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 28 — Em 19 de setembro de 1892 — Declara caduco o contrato de 24 de outubro de 1890 firmado com o engenheiro José Gonçalves Chaves.....                                  | 17 |
| N. 29 — Em 20 de setembro de 1892 — Declara caduco o contrato de 29 de setembro de 1890, de que é cessionária a Companhia Agrícola e Industrial Fuminense.....              | 18 |
| N. 30 — Em 27 de setembro de 1892 — Declara caduco o contrato de 3 de dezembro de 1890 firmado com o bacharel João de Sá e Albuquerque.....                                 | 18 |
| N. 31 — Em 29 de setembro de 1892 — Recolhimento do produto de venda de terras aos cofres federais.....                                                                     | 19 |
| N. 32 — Em 30 de setembro de 1892 — declara caduco o contrato de 24 de outubro de 1890, de que é cessionária a Companhia Colonial S. Paulo e Paraná.....                    | 20 |
| N. 33 — Em 3 de novembro de 1892 — Nomeação de fiscais para os contratos de bargaz.....                                                                                     | 21 |
| N. 34 — Em 11 de novembro de 1892 — Mantém medidas sobre recolhimento de quotas.....                                                                                        | 22 |
| N. 35 — Em 21 de novembro de 1892 — Declara caduco o contrato de 4 de outubro de 1890, de que é cessionária a Companhia Colonização e Industrial de Santa Catharina.....    | 23 |
| N. 36 — Em 21 de novembro de 1892 — Declara caduco o contrato de 5 de dezembro de 1890, de que é cessionária a Companhia Colonização e Industrial de Santa Catharina.....   | 23 |
| N. 37 — Em 21 de novembro de 1892 — Declara caduco o contrato de 10 de setembro de 1890, de que é cessionária a Companhia Colonização e Industrial de Santa Catharina ..... | 24 |
| N. 38 — Em 28 de novembro de 1892 — Declara caduco o contrato de 20 de outubro de 1890 firmado com João Eact..                                                              | 24 |
| N. 39 — Em 3 de dezembro de 1892 — Declara caduco o contrato de 20 de setembro de 1890, de que é cessionário o Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil .. .               | 25 |
| N. 40 — Em 3 de dezembro de 1892 — Declara caduco o contrato de 14 de agosto de 1890, de que é cessionária a Companhia Locadora-Imigratória.....                            | 25 |
| N. 41 — Em 17 de dezembro de 1892 — Declara caduco o contrato de 18 de outubro de 1890 firmado com o Visconde de Arcosello.....                                             | 26 |
| N. 42 — Em 17 de dezembro de 1892 — Instruções para o serviço da Superintendência Geral da Imigração na Europa.....                                                         | 27 |

## MINISTERIO DA AGRICULTURA

### N. 1 — EM 6 DE JANEIRO DE 1892

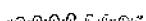
Declara caducado o contracto de 22 de outubro de 1891 de que é cessionaria a Companhia de Colonização Agrícola e Viação Ferrea.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1892.

Considerando que a Companhia de Colonização Agrícola e Viação Ferrea é cessionaria do contracto col brado em 22 de outubro do anno passado com Thesphilo José Antunes Braga, para a fundação de cinco nucleos agrícolas nos municípios de Lorema, Bocaina, Jatahy, Pinheiros e Silveiras, Estado de S. Paulo ;

Considerando que não foi cumprida a clausula 4º do respectivo contracto que estabelece o prazo de um anno para a aquisição do territorio preciso para a fundação do primeiro nucleo :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caducado o referido contracto, ficando este de nenhum effeito. — *Antônio Gonçalves de Faria.*



### N. 2 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1892

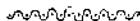
Declara caducado o contracto de 1 de dezembro de 1890 firmado com João Eugenio Gonçalves e outros.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1892.

Considerando que o cidadão João Eugenio Gonçalves e outros contractaram com o Governo em 4 de dezembro de 1890 a fundação de quatro nucleos coloniaes no Estado do Pará, para localisação de 5.000 familias de trabalhadores rurais ;

Considerando que os concessionarios não cumpriram a clausula 4<sup>a</sup> do seu contracto, que estipulou o prazo de um anno para a aquisição do territorio destinado à fundação do 1<sup>o</sup> nucleo;

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum efecto. — *Antão Gonçalves de Faria.*



#### N. 3 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1892

Declara caduco o contracto de 22 de setembro de 1890 firmado com o engenheiro Eduardo Mendes Limoeiro.

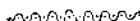
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1892.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica:

Considerando que o engenheiro Eduardo Mendes Limoeiro contractou, a 22 de setembro de 1890, a fundação de cinco nucleos agrícolas em terras devolutas do Estudo do Paraná, obrigando-se a medir e adquirir no prazo de um anno o territorio preciso para a constituição do primeiro nucleo;

Considerando que esta condição constante da clausula 5<sup>a</sup> daquelle contracto, não foi satisfeita nem se justificou caso algum de força maior que motivasse semelhante falta :

Resolve declarar caduco o dito contracto, ficando sem efecto a concessão a que elle se refere. — *Antão Gonçalves de Faria.*



#### N. 4 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1892

Approva o acto da Inspectoria Geral das Terras e Colonização sobre prazo para as exigencias do art. 8º das instruções de 15 de janeiro de 1891.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria da Agricultura — 3<sup>a</sup> Secção — N. 18 — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1892.

Em resposta ao vosso officio n. 125 do 30 de janeiro ultimo, declaro-vos que aprovo o acto pelo qual, tornando extensivo a

outras concessões o despacho lançado nos documentos e plantas referentes ao contracto de José Luiz Flacques, resolvistes marcar o prazo de 60 dias assim de que os concessionários que tecem trabalhos de medições nessa Inspectoria e que deixaram de proceder à determinação das coordenadas geographicas, cumpram aquella exigencia estabelecida no art. 8º das instruções de 15 de Janeiro de 1891.

Saudade e fraternidade. — *Antônio Gonçalves de Faria*, — Sr. Inspector Geral interino das Terras e Colonização.



#### N. 5 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1892

Declara caduco o contracto firmado com o Dr. Elpidio Pereira de Mesquita em 26 de novembro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1892.

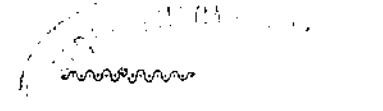
O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica :

Considerando quo o Dr. Elpidio Pereira de Mesquita e outros contractaram com o Governo Federal a fundação de dez nucleos agricolas no Estado da Bahia ;

Considerando que pela clausula 24ª desse contracto de 26 de novembro de 1890 ficou elle inteiramente subordinado ao decreto n. 528 de 28 de junho do dito anno, e foi assim transferido à Empreza de Obras Publicas no Brazil por termo de 13 de fevereiro de 1891 ;

Considerando que o citado decreto, na 2ª parte do art. 40, marca o prazo maximo de um anno para effectuar-se a medição das terras concedidas e que esta condição não foi satisfeita pela cessionaria dentro do referido prazo, que decorre da data do primeiro daquellos actos :

Resolve, de conformidade com a clausula 27ª do alludido contracto, declaral-o caduco, ficando sem effeito as concessões a que elle se refere. — *Antônio Gonçalves de Faria*.



## N. 6 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1892

Responde à consulta feita pelo Ministério das Relações Exteriores sobre repatriação de imigrantes.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria da Agricultura — 2<sup>a</sup> Secção — N. 4. — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1892.

Sr. Ministro — Em solução da consulta que em aviso n. 81 de 26 de dezembro próximo lhevo vos dignastes de formular sobre disposições que regulam a repatriação de imigrantes contra a qual reclamou o consul da Itália nesta Capital, declaro que outra não é a interpretação do art. 17 n. 1 do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, simão a que confere as viúvas dos imigrantes com ou sem filhos falecidos no decurso de um anno após a sua chegada a qualquer dos portos da Republica, o direito de serem repatriados por conta da União.

Quanto ao n. 2 do citado artigo, não pode deixar de entender-se que o auxílio de 50\$ a 150\$ é sómente concedido quando solicitado pelos imigrantes que, introduzidos no paiz mediante passagens pagas pelo Governo Federal, e tendo ali menos de um anno de residencia, venham a ficar inutilizados em consequência de desastre sofrido no serviço a que se dedicarem.

Saudo e fraternamente. — *Antônio Gonçalves de Faria*. — Ao Sr. Ministro das Relações Exteriores.

.....

## N. 7 — EM 15 DE MARÇO DE 1892

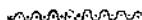
Declara à Inspectoría Geral das Terras e Colonização quais os imigrantes que devem ser considerados como agricultores.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 15 de março de 1892.

Respondendo ao vosso ofício sob n. 361 de 8 de março corrente, no qual consultais si devem continuar a ser considerados como agricultores os imigrantes que figuram nas listas consulares como trabalhadores e jornaleiros, declaro-vos que nem nos contratos em vigor, nem nas disposições do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, se encontra justificação para semelhante prática. Além disso essas listas indicam e precisamente distinguem os agricultores, os trabalhadores agrícolas, os lavradores, os artezãos e os trabalhadores sem profissão determinada, circunstância esta que só por si desfaz qualquer dúvida que porventura pudesse surgir sobre o assunto.

Assim, pois, só é lícito considerar como apropriados ao serviço agrícola os imigrantes naquelas listas mencionados como agricultores, trabalhadores agrícolas e lavradores.

Saudade e fraternidade. — *Antônio Gonçalves de Faria.* — Sr. Inspector Geral interino das Terras e Colonização.



N. 8 — EM 24 DE MARÇO DE 1892

Responde à consulta feita pela Inspectoria Geral das Terras e Colonização sobre o art. 39 do regulamento n. 603 de 26 de julho de 1890.

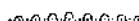
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Directoria da Agricultura — 2<sup>a</sup> Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 24 de março de 1892.

Em resposta à consulta feita em vasso ofício n. 207, de 11 do mês proximo findo, declaro-vos que é claro e positivo o art. 39 do regulamento n. 603 de 26 de julho de 1890, o qual considera de mera comissão os funcionários das delegacias dessa Inspectoria Geral, que não sejam os Delegados, os ajudantes e os oficiais.

A vista do que dispõe o art. 4º n. 1 do regulamento n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, aplicado a este Ministerio pelo decreto n. 1015 de 21 de novembro do mesmo anno, ao empregado de comissão não assiste o direito de ser aposentado nem o de contribuir para o monte-pio. O art. 8º n. 3 da vigente lei de orçamento, determinando a re-lueção do pessoal dessa Repartição e suas delegacias, nesse ponto modificou o citado regulamento n. 603, mas não foi além: respeitou as outras disposições que devem ser interpretadas e cumpridas de acordo com a respectiva letra.

Si essa Inspectoria Geral entende que tal supressão altera o regulamento a ponto de embragar o serviço, deve propor a este Ministerio a reforma do mesmo regulamento, harmonizando as disposições do projecto que apresentar com as da referida lei orçamentaria.

Saudade e fraternidade. — *Antônio Gonçalves de Faria.* — Sr. Inspector Geral interino das Terras e Colonização.



## N. 9 — EM 14 DE ABRIL DE 1892

Declara caducado o contracto de 6 de agosto de 1889, do qual é cessionaria a Companhia Melhoramentos do Norte do Brazil.

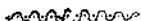
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1892.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica:

Considerando que a Companhia Melhoramentos do Norte do Brazil é cessionaria do contracto celebrado em 6 de agosto de 1889 com o Dr. Antonio Lanzari para a fundação de um nucleo colonial e localização de 500 familias de imigrantes em terras devolutas do Estado da Bahia;

Considerando que a cessionaria não efectuou, dentro do prazo da prorrogação que lhe foi concedida, a medição das terras que lhe foram cedidas, porquanto os trabalhos de medição que apresentou não podem ser aceites, por estarem irregulares e desfeitos:

Resolve declarar caducado o supramencionado contracto, ficando este de nenhum efeito. — *Antão Gonçalves de Faria.*



## N. 10 — EM 25 DE ABRIL DE 1892

Declara caducado o contracto de 6 de agosto de 1890 firmado com o engenheiro Atanagildo Barata Ribeiro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1892.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica:

Considerando que o engenheiro Atanagildo Barata Ribeiro contractou a 6 de agosto de 1890 o estabelecimento de 5.000 familias de trabalhadores em terras que fosse adquirindo nos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Espírito Santo e Município Neutro;

Considerando que o contractante não apresentou, dentro do prazo de 60 dias, que lhe foi concedido por despacho de 2 de outubro do anno proximo findo, os documentos relativos à primeira propriedade, afim de ser classificado:

Resolve declarar caducado o dito contracto, ficando sem efeito a concessão a que elle se refere. — *Antão Gonçalves de Faria.*



## N. 11 — EM 10 DE MAIO DE 1892

Declara caduco o contracto de 24 de outubro de 1890 firmado com a Companhia Rural do Brazil.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1892.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica:

Considerando que a Companhia Rural do Brazil contractou em 24 de outubro de 1890 a fundação de dez nucleos agrícolas e localização de doz mil famílias de imigrantes em terras devolutas e particulares dos Estados do Paraná, S. Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

Considerando que o contractante não fez aquisição do terreno preciso para a fundação do primeiro nucleo dentro do prazo de um anno, como determina a clausula 4<sup>a</sup> do respectivo contrato, não podendo ser aceitos os trabalhos de medição apresentados, por estarem irregulares;

Resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando sem efeito a concessão a que elle se refere. — *Antão Gonçalves de Faria.*



## N. 12 — EM 11 DE MAIO DE 1892

Declara caduco o contracto de 22 de agosto de 1890 de que é cessionaria a Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1892.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica:

Considerando que a Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil é cessionaria do contracto celebrado em 22 de agosto de 1890 com o Dr. Jacintho Alves Ferreira da Silva para a fundação de cinco nucleos agrícolas e localização de cinco mil famílias de imigrantes em terras devolutas do Estado do Espírito Santo;

Considerando que a cessionaria não efectuou a aquisição do território preciso para a fundação do primeiro nucleo dentro do prazo de um anno, conforme determina a clausula 4<sup>a</sup> do respectivo contrato, porquanto os trabalhos de medição que apresentou não podem ser aceitos por estarem irregulares :

Resolve declarar caduco o supramencionado contracto, ficando sem efeito a concessão a que elle se refere. — *Antão Gonçalves de Faria.*

M. 11. 1892

## N. 13 — EM 15 DE JUNHO DE 1892

Declara caduco o contracto de 30 de setembro de 1890 firmado com o Visconde de S. Valentim.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1892.

Considerando que o Visconde de S. Valentim contractou com o Governo em 30 de setembro de 1870 a fundação de sete nucleos agricolas no valle do Rio do Peixe, no Estado de S. Paulo, para a localização de sete mil famílias de trabalhadores rurais;

Considerando que o concessionário não dou cumprimento ao disposto na clausula 4<sup>a</sup> do seu contracto, que fixou o prazo de um anno para a aquisição do territorio destinado a fundação do primeiro nucleo, dentro da respectiva prorrogação de seis meses que lhe foi concedida por despacho de 22 de outubro ultimo:

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando de nenhum effeito a concessão a que se refere. — *Antônio Gonçalves de Faria.*

ANEXO

## N. 14 — EM 5 DE JULHO DE 1892

Declara sem effeito o acto de 21 de dezembro de 1891 que declarou caduco o contracto firmado em 20 de agosto de 1890 com o Banco União de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1892.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica:

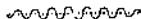
Considerando que o Banco União do S. Paulo contractou com o Governo a 29 de agosto de 1890 a localização de vinte mil famílias de imigrantes no vallo de Aguaíphy, no Estado de S. Paulo;

Considerando que esse contracto foi declarado caduco por portaria de 24 de dezembro do anno passado, visto não ter o concessionário efectuado as medições das terras que lhe foram concedidas dentro do prazo de um anno, estatuído no art. 40 do decreto n. 523 de 28 de junho de 1890;

Mas, considerando que, durante o anno a que se refere o art. 40, o concessionário esteve justamente impedido, por isso que—1º, tendo-lhe sido no correr deste prazo declarado caducos, sem motivo legal, o contracto da concessão, tanto que reclamando foi elle revalidado; 2º, e dentro do mesmo prazo, a administração consumiu em discutir a novação do contracto revalidado, gastaram-se com estes factos seis meses, sem culpa do supplicante;

E, finalmente, considerando que contra o impedido não corre prazo, conforme é de direito, resolve declarar sem efeito o acto que impõe a referida caducidade, continuando a concessão em pleno e intiero vigor, ficando, porém, o contra-tante obrigado a, sob pena de caducidade, dar cumprimento ao disposto no art. 40 do precitado decreto dentro de seis mezes, que faltam decorrer.

— *Sersedello Corrêa.*



#### N. 15 — EM 5 DE JULHO DE 1892

Sobre recolhimento de quotas para fiscalização de contractos de colonização.

Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Directoria da Agricultura — 3ª Secção — N. 64 — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1892.

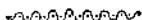
Tratando de fazer efectivas, conforme requereram o engenheiro Francisco de Almeida Torres e o Barão do Serro Azul, importantes subvenções, a que se obrigou o Governo da União, em virtude dos contractos que com elles celebraram a 13 de agosto e 24 de outubro de 1890, para a fundação de nucleos agrícolas em terras particulares, no Estado do Paraná, verificou este Ministério a falta de documentos imprescindíveis e de elementos essenciais para saber si na execução de parte desses contractos foram exactamente cumpridas as disposições constantes das suas clausulas e dos decretos que regem a especie, nomeadamente no que respeita as condições em que se estabeleceram as famílias de imigrantes, sua nacionalidade e numero, distinguindo-se o de pessoas aptas para o trabalho de cada família e o das localidades em cada um dos lotes de terras, a divisão, demarcação, situação e área destes, os caminhos vicinais, sua extensão, casas, etc.

Patenteando semelhante facto a necessidade de se sujeitarem tales contractos a uma inspecção por parte do Governo, e não havendo motivos para que essa superintendência só se exerça em referencia aos dossiés contractos para constituição dos nucleos em terras devolutas, pois que um e outros gozam de idênticos favores e visam o mesmo fim, resolvi fazel-a extensiva a todas as concessões da natureza das de que se trata, não só para acau-

telar os legítimos interesses da União, mas ainda para evitar que a efectividade das subvenções, quando solicitada pelos respectivos contractantes, se torne morosa, pela carentia de base para a competente autorisação.

Assim, pois, tendo em vista o que preceitua o art. 4º § 8º da loi do orçamento vigente, recommendo a essa Inspectoria que providencie no sentido de serem pelos supraditos contractantes recolhidas aos cofres públicos as quotas estrictamente necessárias para as despezas da alludida fiscalização, cabendo-vos submeter o *quantum* à approvação deste Ministerio e em tempo as convenientes propostas.

Saudade e fraternidade. — *Serzedello Corrêa.* — Sr. Inspector Geral de Terras e Colonização.



#### N. 16 — EM 5 DE JULHO DE 1892

Resolve duvidas sobre contractos de introdução de imigrantes representados pela Companhia Metropolitana.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Directoria da Agricultura — 3ª Secção — N. 63 — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1892.

Tendo-se suscitado duvidas sobre estarem ou não comprehendidos no termo de alteração dos contractos para introdução de imigrantes, datado de 17 de fevereiro do anno passado, os celebrados para identico fim no anno de 1890, declaro-vos, para vosso governo e devidos efeitos, que o referido termo abrange todos os contractos que com aquele intuito foram firmados pelo Governo brasileiro e cujos primitivos contractantes são representados pela Companhia Metropolitana, cessionaria daquelles contractos.

Saudade e fraternilade. — *Serzedello Corrêa.* — Sr. Inspector Geral das Terras e Colonização.



#### N. 17 — EM 12 DE JULHO DE 1892

Declara caduco o contracto de 24 de outubro de 1890 firmado com Carlos Vianna Bandeira.

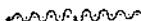
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1892.

Considerando que o cidadão Carlos Vianna Bandeira contrateou com o Governo, em 24 de outubro de 1890, a fundação de

cinco nucleos agricolas e localisação de cinco mil familias de trabalhadores agricolas em 90.000 hectares de terras devolutas no Estado do Ceará;

Considerando que o concessionario não cumpriu a 1<sup>a</sup> parte do art. 40 do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, que estabelece o prazo maximo de um anno para a medição das terras concedidas:

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum efeito. — *Serzedello Corrêa.*



#### N. 18 — EM 12 DE JULHO DE 1892

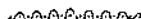
Declara caduco o contracto de 24 de outubro de 1890 de que é  
cessoria a Companhia Fluminense d. Nucleos Agricolas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1892.

Considerando que a Companhia Fluminense de Nucleos Agricolas é cessionaria do contracto celebrado em 24 de outubro de 1890 com David Coelho Pereira para fundação de cinco nucleos agricolas e estabelecimento de 5.000 familias em terras devolutas e particulares dos Estados de Minas Geraes, Rio de Janeiro e Espírito Santo, modificado por termo de 13 de novembro do anno passado;

Considerando que a cessionaria não exhibiu, dentro do prazo improrrogavel que lhe foi designado por despacho de 1 de abril ultimo, todos os documentos necessarios à classificação das propriedades, pois que não apresentou declaração da inscrição no Registro Terrens, a planta das propriedades, como exige o art. 38 do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, nem também a certidão extrahida no registro das hypothecas, provando estarem ou não as propriedades sujeitas à hypothese, conforme dispõe o art. 2<sup>a</sup> do decreto n. 964 de 7 de novembro de 1890:

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum efeito. — *Serzedello Corrêa.*



## N. 19 — EM 29 DE JULHO DE 1892

Declara caducado o contracto de 20 de outubro de 1890 de que é cessionaria a Companhia de Colonização Agrícola e Viação Ferrea.

Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1892.

Considerando que a Companhia de Colonização Agrícola e Viação Ferrea é cessionaria do contracto celebrado a 20 de outubro de 1890 com o cidadão Zerarias d' Paula Xavier para o estabelecimento de 5.000 famílias de trabalhadores agrícolas em terras particulares ou devolutas no Estado do Paraná;

Considerando que a cessionaria não deu cumprimento, dentro da respectiva prorrogação de seis meses, que lhe foi concedida por despacho de 28 de dezembro ultimo, ao disposto no art. 40 do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, que manda proceder às medições das terras concedidas no prazo máximo de um anno;

O Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caducado o alludido contracto, ficando de nenhum efeito a concessão a que elle se refere.—*Seredello Corrêa.*

~~~~~

## N. 20 — EM 8 DE AGOSTO DE 1892

Sobre recolhimento de quota para fiscalização.

Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Directoria da Agricultura — 3<sup>a</sup> Seccão — N. 75 — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1892.

Para o fim de que trato a ultima parte do aviso que este Ministério vos dirigiu a 5 de julho proximo passado, em solução do vosso oficio n. 1259 de 27 desse mes, declaro que, tendo sido pelas instruções de 15 de janeiro de 1891 arribada aos concessionários de nucleos agrícolas em terras devolutas uma quota correspondente a 600\$ mensais para ocorrer ás despesas da fiscalização respectiva, e sendo ella suficiente para satisfazer ás despesas relativos á superintendencia, da exenção dos contractos para estabelecimento dos mesmos nucleos em terras particulares, deveis, igualmente, providenciar no sentido de ser com este destino recolhida aos cofres publicos identica quota de 3.600\$ por semestre.

Saudade e fraternidade.— *Seredello Corrêa.* — Sp. Inspector Geral das Terras e Colonização.

~~~~~

## N. 21 — EM 17 DE AGOSTO DE 1892

Revoga despacho de 6 de junho de 1892 relativo ao contracto firmado com a Companhia Rural de S. Paulo em 21 de outubro de 1890.

Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Rio de Janeiro, 17 do agosto de 1892.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, em nome do Vice-Presidente da Republica :

Considerando que a Companhia Rural de S. Paulo contractou em 24 de outubro de 1890 a fundação de 10 nucleos agrícolas e localização de 10.000 famílias de trabalhadores em 450.000 hectares de terras devolutas no Estado do S. Paulo ;

Considerando que, em virtude do despacho de 6 de junho ultimo, esse contracto foi declarado caducado, allegando-se não ter a concessionaria feito aquisição do territorio, dentro do prazo estipulado na clausula 4<sup>a</sup> do contracto, por não poder ser aceita a planta apresentada, visto como envolvia terrenos pertencentes a terceiro ;

Considerando, porém, que a clausula 7<sup>a</sup> preceitua que o contracto sómente se fará efectivo no caso de serem encontradas terras devolutas nos lugares mencionados na clausula 1<sup>a</sup>, e, si não houver área suficiente para preencher a concessão, esta se limitará à que alli houver disponivel ;

Considerando que, no caso ocorrente, além das terras de propriedade particular, existem outras devolutas já medidas ;

Considerando que as plantas e modificações estão feitas regularmente e que sómente devem ser excluídos da área medida terrenos de terceiros que, por sua existencia, não podem só por si invalidar a concessão e a posse à área restante, à vista da propria clausula 7<sup>a</sup> ;

E considerando, finalmente, que não fui culpa do concessionario o terem sido incluidos na área medida terrenos de propriedade legítima de um terceiro, resolve :

1<sup>a</sup>, revogar o despacho de 6 de junho ultimo;

2<sup>a</sup>, reconhecido, como está, o direito do Dr. Carlos Antonio de França Carvalho sobre os terrenos de sua propriedade, que foram envolvidos na área pela concessionaria, que na área medida sejam excluídos os terrenos pertencentes ao mesmo dono, respeitados os limites indicados por títulos de propriedade que apresentou, continuando em vigor a concessão, cumpridas as disposições citadas. — *Servetello Corrêa.*

~~~~~

## N. 22 — EM 26 DE AGOSTO DE 1892

Sobre pertencerem aos Estados os terrenos devolutos.

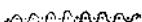
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria da Agricultura — 2<sup>a</sup> Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1892.

Comquanto o art. 64 da Constituição da Republica declare pertencer aos Estados as terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo à União sómente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes, não existe ainda lei que regule o assumpto ; por isso, não pôde este Ministerio resolver sobre a entrega definitiva do nucleo colonial de Salará ao Estado da Minas Geraes.

A accão desse Governo deve, por enquanto, estender-se exclusivamente à fiscalização e conservação do mesmo nucleo, concessão de lotes, pagamento de dívidas dos colonos, nomeação e exoneração do pessoal, etc., nos termos do meu aviso n. 4, de 29 do mez proximo findo ; quanto aos predios existentes no nucleo, oportunamente dirá o Governo Federal, na conformidade do paragrafho unico daquelle artigo, si precisa ou não delles para os serviços da União.

Nestas condições, recomendo-vos, em nome do Sr. Vice-Presidente da Republica, que aguardeis deliberações a respeito do objecto do vosso officio n. 33, de 17 do corrente mez.

Saude e fraternidade.— *Serzedello Corrêa.* — Ao Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes.



## N. 23 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1892

Declara caducado o contracto de 21 de outubro de 1890 firmado com Arthur Stockler Pinto de Menezes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1892.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica :

Considerando que Arthur Stockler Pinto de Menezes contrac-tou em 21 de outubro de 1890 a fundação de cinco nucleos agrícolas e a localisação de 5.000 famílias de trabalhadores no Estado de Minas Geraes ;

Considerando que o contractante não apresentou, dentro da prorrogação de prazo, que lhe foi concedida por despacho de 26 de outubro do anno passado, os documentos relativos às propriedades em que deviam ser fundados os nucleos :

Resolve declarar caduco o supra-mencionado contracto, ficando sem efeito a concessão a que elle se refere.—*Serzedello Corrêa.*



#### N. 24 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1892

Declara caduco o contracto de 24 de outubro de 1890 de que é cessionaria a Companhia de Colonização Agricola e Viação Ferrea.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1892.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica:

Considerando que a Companhia de Colonização Agricola e Viação Ferrea é cessionaria do contracto celebrado com o Dr. Vicente Machado da Silva Lima, em 24 de outubro de 1890, para a fundação de quatro nucleos agricolas e localização de 5.000 famílias de imigrantes em terras devolutas no Estado do Paraná;

Considerando que os trabalhos de medição do primeiro terreno não podem ser aceitos, visto estarem muito irregulares e defeituosos;

Considerando que está esgotada a prorrogação do prazo para aquele fim concedido por despacho de 29 de dezembro ultimo, não podendo mais, portanto, a cessionaria sanar os defeitos encontrados nos referidos trabalhos:

Resolve declarar caduco o supra-mencionado contracto, ficando sem efeito a concessão a que elle se refere.—*Serzedello Corrêa.*



#### N. 25 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1892

Sobre organização de estatísticas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria da Agricultura — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1892 — N. 1 — Circular.

Convindo organizar estatísticas mais exactas do movimento das linhas ferreas da União e das que tem garantia de juros do

Estado, assim como de todos os serviços que correem por conta deste Ministério, determino-vos providencias, assim de que as estatísticas dos múltiplos serviços e assumptos a vossa cargo sejam organizadas de modo a que esteja este Ministério habilitado com todos os elementos necessários a confeção de um trabalho completo pelo qual possa auxiliar, já do nosso desenvolvimento material, já dos vários serviços que precisem ser melhorados.

A estatística sendo a base essencial para toda e qualquer reforma e para que se possa, com acerto, activar o progresso e o aperfeiçoamento de nossa vida económica, conta este Ministério em vossa zelo e aptidão, que dados minuciosos e exactos serão fornecidos com os precisos esclarecimentos.

Saudo e fraternidade. — *Seredelto Corrêa*, — Sr. Inspector Geral das Terras e Colonização.

~~~~~

#### N. 26 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1892

Declara vigente o contrato de 6 de dezembro de 1890 firmado com Raymundo Antônio Fernandes de Miranda.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1892.

Considerando que Raymundo Antônio Fernandes de Miranda contracionou com o Governo, a 6 de dezembro de 1890, a localização de 4.000 famílias de trabalhadores agrícolas em 320.000 hectares de terras devolutas no Estado do Pará;

Considerando que o concessionário não depositou na Thesouraria de Fazenda do Estado do Pará a quota necessária às despesas de fiscalização de seu contrato, dentro dos prazos que para tal fim lhe foram marcados por despachos de 18 de junho e 2 de agosto últimos :

O Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caducado o mesmo contrato, ficando de nenhum efeito a concessão a que elle se refere. — *Seredelto Corrêa*.

~~~~~

## N. 27 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1892

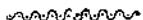
Declara caduco o contracto de 24 de outubro de 1890 firmado com o Dr. Bruno Gonçalves Chaves.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1892.

Considerando que o Dr. Bruno Gonçalves Chaves contractou em 24 de outubro de 1890 a fundação de cinco nucleos coloniaes e a localização de 5.000 famílias de imigrantes em terras devolutas, no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que o concessionario não deu cumprimento à clausula 4<sup>a</sup> do seu contracto, dentro da prorrogação de nove meses, que foi concedida por despacho de 14 de outubro do anno passado para aquisição do territorio destinado à fundação do primeiro nucleo :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o supra-mencionado contracto, ficando este de nenhum efeito. — *Servetello Corrêa.*



## N. 28 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1892

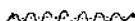
Declara caduco o contracto de 21 de outubro de 1890 firmado com o engenheiro José Gonçalves Chaves.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1892.

Considerando que o engenheiro José Gonçalves Chaves contractou em 24 de outubro de 1890 a fundação de cinco nucleos coloniaes e a localização de 5.000 famílias de imigrantes em terras devolutas, no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que o concessionario não deu cumprimento à clausula 4<sup>a</sup> do seu contracto, dentro da prorrogação de nove meses, que lhe foi concedida por despacho de 14 de outubro do anno passado para aquisição do territorio destinado à fundação do primeiro nucleo;

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o supra-mencionado contracto, ficando este de nenhum efeito. — *Servetello Corrêa.*



## N. 29 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1892

Declara caducado o contracto de 29 de setembro de 1890 de que é cessionária a Companhia Agricola e Industrial Fluminense.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1892.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica :

Considerando que a Companhia Agricola e Industrial Fluminense é cessionária do contracto celebrado com o Dr. José Rodrigues de Lima Duarte e outros, em 29 de setembro de 1890, para a localização de 5.000 famílias de trabalhadores agricultoras em terras que adquirissem no Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que os trabalhos de medição apresentados, relativos a uma propriedade adquirida pelos cessionários, não podem ser aceitos, visto estarem muito irregulares e desfeituosos ;

Considerando que está esgotada a prorrogação de dous meses, para aquelle fim concedida por despacho de 7 de novembro ultimo, não podendo mais, portanto, a companhia sanar os vícios encontrados nos referidos trabalhos :

Resolve declarar caducado o supra-mencionado contracto, ficando sem efeito a concessão a que elle se refere.—*Serzedello Corrêa.*



## N. 30 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1892

Declara caducado o contracto de 3 de dezembro de 1890 firmado com o bacharel João de Sá e Albuquerque.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1892.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica :

Considerando que o bacharel João de Sá e Albuquerque celebrou contracto com o Governo a 3 de dezembro de 1890 para a localização de 10.000 famílias de trabalhadores rurais em 450.000 hectares de terras devolutas no Estado de S. Paulo ;

Considerando que o concessionário não deu cumprimento dentro da respectiva prorrogação de nove meses, que lhe foi concedida por despacho de 28 de agosto do anno passado, ao disposto na

cláusula 4<sup>a</sup> do seu contracto, não fazendo aquisição do território destinado à fundação do primeiro nucleo :

Resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando de nenhum efeito a concessão a que elle se refere. — *Serzedello Corrêa.*



### N. 31 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1892

Recolhimento do producto da venda de terras aos cofres federaes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria da Agricultura — 2<sup>a</sup> Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1892.

Em resposta ao vosso officio n. 1, de 28 de setembro ultimo, em que reclamaes contra o aviso desse Ministerio, d. 27 de julho do corrente anno, mandando recolher aos cofres federaes, como renda eventual da União, a importancia das terras ahí medidas pela Companhia Brazileira Torrens, cabe-me, em nome do Sr. Vice-Presidente da Republica, declarar-vos que se trata, no caso presente, do assumpto já debatido e resolvido pelos meus dous ultimos predecessores.

Invoaes, em apoio de vossa reclamação, a lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888, que orçou a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1889, e cedeu o producto da venda das terras publicas ás províncias, para ser por elles applicado ao desenvolvimento e serviço da colonisação.

Esta disposição, porém, foi revogada pelo art. 40, 2<sup>a</sup> parte, do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, o qual tem força de lei.

Determinou, efectivamente, esse artigo que o producto da venda das terras concedidas pelo Governo para fundação de nucleos agrícolas deverá ser recolhido ao Thesouro Federal.

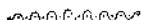
Empregou-se no decreto a expressão « Thesouro Publico ou Thosouraria do Estado », e isso já constituiu motivo de dúvida ; mas, não sendo licito admittir duas resoluções contrarias sobre o mesmo objecto, claro está que o pensamento do legislador foi fazer recolher ao Thesouro Federal o preço das terras ; pois, a não ser assim, não toria usado da alternativa *ou*, indicando deste modo ser facultativo aos concessionarios entrar para o Thesouro Publico (que não pôde ser sinão o Federal) com a importancia das terras medidas.

Convein ainda notar, embora a esse respeito nenhuma observação fizesses, que as terras de que se trata foram cedidas por contracto de 18 de julho de 1890, e só em 24 de fevereiro do anno seguinte a Constituição da Republica declarava, no seu art. 64, pertencerem aos Estados as terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios.

Contractos como o da Companhia Brazileira Torrens acarretam onus consideraveis para a União ; portanto, é justo que o producto da venda seja recolhido aos cofres federaes, como compensação, embora insignificante, aos sacrifícios a que são elles arrastados para povoamento e cultura das proprias terras medidas.

Solicito a vossa illustre e esclarecida attenção para as considerações que ahí ficam.

*Saudade e fraternidade.* — *Serzedello Corrêa.* — Ao Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes.



#### N. 32 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1892

Declara caduco o contracto da 24 de outubro de 1891 de que é cessionaria a Companhia Colonial S. Paulo e Paraná.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1892.

Considerando que a Companhia Colonial S. Paulo e Paraná é cessionaria do contracto celebrado em 24 de outubro de 1890 com José Antonio da Silva Gordo para localisação de 1.000 famílias de trabalhadores agrícolas em terras particulares do Estado de S. Paulo;

Considerando que a cessionaria não cumpriu a clausula 2<sup>a</sup> do seu contracto dentro da prorrogação de um anno que foi concedida por termo lavrado em 5 de dezembro daquelle anno, pois que os trabalhos apresentados da divisão em lotes da fazenda do «Turvinho» não podem ser aceitos, por irregulares e defeituosos, não tendo além disto sido exhibido documento provando não estarem as alludidas terras sujeitas à legitimação;

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando sem efeito a concessão a que elle se refere. — *Serzedello Corrêa.*



## N. 33 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1892

Nomeação de fiscaes para os contractos de burgos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Directoria da Agricultura — 3<sup>a</sup> Secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1892.

De posse do vosso oficio n. 870, de 8 de setembro ultimo, cabe-me responder-vos que, em relação ao pensamento nello contido, de serem nullificadas as instruções de 5 de janeiro de 1891, não pode este Ministerio acolher a medida por vós sugerida, visto que carecem de base as razões que adduzistes no intuito ce fundamental-a.

Efectivamente, o preceito constitucional para o qual appellas-tes não vem de molde no caso vertente, porquanto a jurisdição exercida actualmente pelo Governo da União, em matéria de fiscalização dos contractos com elle celebrados para estabelecimento de nucleos coloniaes nesse Estado, provém do facto de haverem sido tæs contractos efectuados à sombra das garantias da legislação então vigente, não alcançando-os, portanto, a disposição ulterior do art. 64 da Constituição Federal, em virtude de não ter ella acção retroactiva, conforme estatue o art. 11 § 3º.

Em sequencia a esta ordem de idéas, comprehendais que persiste a competência, para o Governo da União, de nomear fiscaes para os contractos de burgos primitivamente celebrados com elle, unico perante o qual prevalecem os direitos e obrigações reciprocas derivados dos mesmos, e de escolher para tal fim agentes de sua exclusiva confiança, acrescendo, ainda, que tal faculdade não cessaria de existir, mesmo no caso de ter esse Estado, que, segundo vossa expressão « se acha, pôde-se dizer, organizado », entrado no periodo normal de sua vida autonomica, e chamando a si o respectivo serviço de colonisação, pois que as terras devolutas relativas aos alludidos nucleos pertenciam à União, em virtude de lei anterior.

Conveni, adem disso, ponderar-vos que tão legítimas são as praticas seguidas a respeito por este Ministerio, e por vós consideradas menos regulares, que contra elles não se tem levantado a minima reclamação n'outros Estados como os de S. Paulo e Espírito Santo, não obstante estarem elles já constituídos e terem avocado a si os competentes serviços de colonisação.

Sauda e fraternidade. — *Serzedello Corrêa.* — Sr. Gevernador do Estado do Rio Grande do Sul.



## N. 34 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1892

Mantem medidas sobre recolhimento de quotas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria da Agricultura — 3<sup>a</sup> Secção — N. 102 — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1892.

Em referencia ao objecto de vossos officios ns. 1398, 1922, 1955 e 2016, de 12, 20, 22 e 30 de outubro findo, nos quaes informastes os requerimentos em que diversos concessionarios de fundação de nucleos em terras particulares pediam dispensa de entrar com as quotas necessarias ás despezas de fiscalisação das suas concessões, conforme foi estabelecido por aviso deste Ministerio de ns. 64, 75 e 82, de 5 de julho, 8 de agosto e 6 de setembro ultimos, allegando que os contractos não cogitaram de tal obrigação e que não tinham prazo marcado para o começo da competente execução e sim apenas para a sua duração, tenho a declarar-vos quo, estatuiendo o art. 8º, § 4º, da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, cuja execução só está suspensa no tocante ás concessões de estradas de ferro, nas quaes figurava clausula expressa estipulando a fiscalisação por conta do Governo, conforme Mensagem neste sentido dirigida pelo Vice-Presidente da Republica ao Congresso Nacional, que as companhias ou empresas que gosarem de garantias de juros ou subvenções são obrigadas a fazer depósito das quantias que tiverem sido determinadas pelo Poder Executivo para occurrencias das despezas acima mencionadas, é incontestável o dever, em que estão os concessionarios de que se trata, de cumprir aquelle preceito, a cuja obediencia, que se origina de uma disposição de lei, não podem escusar-se sob pretexto algum, devendo, portanto, a relutancia a tal respeito acarretar, como sanção, a caducidade dos respectivos contractos.

Mantenho, pois, os actos que estabeleceram a medida contra a qual reclamam os alludidos contractantes, resolvendo que fiquem desde já, e sob pena de caducidade, obrigados a entrar com as quotas em questão aqueles concessionarios que já iniciaram em suas propriidades a localização de imigrantes e mais trabalhos attinentes ás suas concessões, cumprindo aos que ainda não principiaram a execução dos alludidos trabalhos, logo que se resolverem a levar-os á effeito, o que deverão fazer no prazo maximo de um anno, a contar da presente data, requererem a nomeação do competente fiscal, realizando per essa occasião o deposito da quantia precisa para as despezas de superintendencia, sob pena de não se fazerem effectivas as subvenções, quando pedidas, sendo, no caso de reincidencia ou inobservância de tal obrigação, imposta caducidade ás respectivas concessões.

Saudade e fraternidade.— *Sersedello Corrêa.* — Srº Inspector Geral das Terras e Colonisação.

.....

.....

## N. 35 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1892

Declara caduco o contracto de 1 de outubro de 1890 de que é cessionaria a Companhia Colonização e Industrial de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1892.

Considerando que a Companhia Colonização e Industrial de Santa Catharina é cessionaria do contracto celebrado a 4 de outubro de 1890 com Gustavo Richard para fundação de cinco nucleos agrícolas e localização de 5.000 famílias de trabalhadores rurais em terras devolutas no Estado de Santa Catharina;

Considerando que a cessionaria não deu cumprimento à clausula 4<sup>a</sup> do respectivo contracto dentro da prorrogação de quatro mozes, que lhe foi concedida por despacho de 9 de setembro do anno passado para aquisição do territorio destinado à fundação do primeiro nucleo;

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o supra-mencionado contracto ficando, sem efeito as concessões a elle referentes. — *Serzedello Corrêa.*



## N. 36 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1892

Declara caduco o contracto de 5 de dezembro de 1890 de que é cessionaria a Companhia Colonização e Industrial de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1892.

Considerando que a Companhia Colonização e Industrial de Santa Catharina é cessionaria do contracto celebrado em 5 de dezembro de 1890 com Einilio Blum para fundação de cinco nucleos coloniais e localização de 3.000 famílias de trabalhadores agrícolas em terras particulares ou devolutas, no Estado de Santa Catharina;

Considerando que a cessionaria não deu cumprimento ao art. 40 do decreto n. 528, de 28 de junho de 1890, a que está subordinado o respectivo contracto em virtude da clausula 12<sup>a</sup>, e que

marca o prazo de um anno para aquisição do territorio necessário à fundação do primeiro nucleo;

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caducos o supra-mencionado contracto, ficando sem efeito as concessões que a elle se referem. — *Sersedello Corrêa.*

\* \* \* \* \*

#### N. 37 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1892

Declara caducos o contracto de 10 de setembro de 1890 de que é cessionaria a Companhia Colonização e Industrial de Santa Catharina,

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1892.

Considerando que a Companhia Colonização e Industrial de Santa Catharina é cessionaria do contracto celebrado em 10 de setembro de 1890 com Carlos Napoleão Poeta para a fundação de 10 nucleos coloniaes e estabelecimento de 5.000 famílias de trabalhadores agrícolas em terras particulares ou devolutas, no Estado de Santa Catharina;

Considerando que a cessionaria não den cumprimento ao art. 40 do decreto n.º 528 de 23 de junho de 1890, a que se acha subordinado o respectivo contracto, em virtude da clausula 1<sup>a</sup>, dentro da prorrogação de quatro meses, que lhe foi concedida por despacho de 9 de setembro do anno passado;

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caducos o supra-mencionado contracto, ficando sem efeito as concessões ao mesmo referentes. — *Sersedello Corrêa.*

\* \* \* \* \*

#### N. 38 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1892

Declara caducos o contracto do 20 de outubro de 1890 firmado com João Enet.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1892.

Considerando que João Enet contractou com o Governo em 20 de outubro de 1890 a fundação de dez nucleos coloniaes e localização de 10.000 famílias de trabalhadores agrícolas em terras devolutas dos Estados do Rio Grande e de Santa Catharina;

Considerando que o referido concessionário não deu cumprimento à cláusula 5<sup>a</sup> do respeitivo contrato dentro da prorrogação de um anno que, na forma do despacho de 8 de abril do anno corrente, lhe foi concedida, a contar da data em que expirou o prazo marcado na cláusula supra-mentionada, para aquisição do território necessário à fundação do primeiro núcleo:

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, em nome do Vice-Presidente da República, resolve declarar caducado o referido contrato, ficando de nenhuma efeito as concessões ao mesmo referentes. — *Serzedello Corrêa.*

. . . . .

#### N. 39 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1892

Declara caducado o contrato de 20 de setembro de 1890 do que é cessionário o Banco da Lavoura e do Commercio do Brasil.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1892.

Considerando que o Banco da Lavoura e do Commercio do Brasil é cessionário do contrato celebrado em 24 de setembro de 1890 com o Barão de Maciel e outros para fundação de cinco núcleos agrícolas e localização de 5.100 famílias de trabalhadores rurais em terras devolutas no valle do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais;

Considerando que o referido cessionário não deu cumprimento à cláusula 4<sup>a</sup> do contrato, que marca o prazo de um anno para aquisição do território preciso para fundação do primeiro núcleo, dentro da prorrogação de quatro meses concedida por despacho de 15 de setembro do anno próximo passado;

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, em nome do Vice-Presidente da República, resolve declarar caducado o mencionado contrato, ficando sem efeito as concessões que a elle se referem. — *Serzedello Corrêa.*

. . . . .

#### N. 40 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1892

Declara caducado o contrato de 14 de agosto de 1890 do que é cessionária a Companhia Locadora-Imigratoria.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1892.

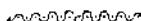
Considerando que a Companhia Locadora-Imigratoria é cessionária do contrato celebrado em 14 de agosto de 1890 com

Raymundo Josó Netto o Clemento Neidhart, para introdução e localização de 10,000 famílias de trabalhadores rurais em diferentes pontos do território da República;

Considerando que a companhia de que se trata obteve-se, em virtude da cláusula 4<sup>a</sup> do contrato, a introduzir e localizar anualmente, a contar da data em que foi esse firmado, 500 famílias, pelo menos, dos alludidos trabalhadores;

Considerando que a mesma companhia deixou de introduzir e localizar, durante dois anos consecutivos, o mínimo de famílias acima indicado, incorrendo, portanto, na pena de caducidade da concessão prescrita pela cláusula 7<sup>a</sup> para o caso de não observância, no já mencionado decurso de tempo, da parte final da supra-citada cláusula 4<sup>a</sup>, que estipula o dito mínimo:

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em nome do Vice-Presidente da República, resolve declarar caduco o referido contrato, ficando de nenhum efeito as concessões que lhe são relativas. — *Serzedello Corrêa.*



#### N. 41 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1892

Declara caduco o contrato de 18 de outubro de 1890 firmado com o Visconde de Arcosello.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1892.

Considerando que o Visconde de Arcosello contractou com o Governo, em 18 de outubro de 1890, a fundação de sete núcleos coloniais e localização de 5,000 famílias de trabalhadores rurais, em terras devolutas na região do Jatobacabal, no Estado de São Paulo;

Considerando que a prorrogação de um ano, concedida por despacho de 26 de outubro de 1891 para exceção do que preceitua a cláusula 4<sup>a</sup> do contrato, deixou de ter efeito, por não ter sido assinado em tempo o competente termo, o que agora não pode ter lugar em vista do que determina o § 4º do art. 8º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891;

Considerando que não foi adquirido no prazo de um ano, marcado na supra-citada cláusula, o território preciso para a fundação do primeiro núcleo:

O Ministro de Estado dos Negócios da Indústria, Viação e Obras Públicas, em nome do Vice-Presidente da República, resolve declarar caduco o mesmo contrato, ficando sem efeito as concessões a que ele se refere. — *Serzedello Corrêa.*



N.º 42 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1892

## Instruções para o serviço da Superintendência Geral da Imigração na Europa.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1892.

O Ministro de Estado dos Negócios da Indústria, Viação e Obras Públicas, em nome do Vice-Presidente da República, resolve que sejam observadas as seguintes instruções, no que respeita ao serviço afecto à Superintendência Geral de Imigração na Europa :

Art. 1.º A Superintendência Geral de Imigração constituirá uma repartição cuja séde será na cidade de Bruxellas.

Art. 2.º A Superintendência representa na Europa o Governo Federal no direito de fiscalização dos contratos para introdução de imigrantes, com amplos poderes, salvo os casos de recurso estatutários nos mesmos contratos. Compete-lhe, além disso, todo o trabalho de propaganda e defesa do nome do Brasil na Europa.

Art. 3.º Para o bom desempenho desses deveres, poderá o superintendente, com a autorização do Governo, ter commissários fiscais em vários países da Europa, de onde convenha dirigir ou suscitar para o Brasil a corrente de imigração.

Art. 4.º No escriptorio central da Superintendência serão recebidas da Secretaria do Ministério da Indústria notícias e informações sobre o clima dos diversos Estados do Brasil, salubridade, sistema hydrographico e orographico, navegação fluvial, constituição geológica do solo, riqueza florestal e mineral, fauna e flora, produtos medicinais e extractivos, terras devolutas, regiões pastoris, estradas de ferro e de rodagem, plantações habituais e culturas adoptáveis, população existente, raças indígenas, movimento agrícola e comercial, entradas e saídas de imigrantes, estatística demographica, etc., e ainda mappas e plantas topographicas, photographias das casas de hospedagem de imigrantes, das colônias, das obras de arte das estradas, relatórios de todas as Repartições da União e dos Estados, das companhias de imigração, de estradas de ferro e industriais, etc.

Art. 5.º No escriptorio central ossas informações, competentemente discriminadas, serão distribuídas pelos Comissariados fiscais, impressas em um boletim; e serão disseminadas por outros meios, a juiz da Superintendência.

Art. 6.º O pessoal da Superintendência compreenderá:

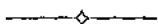
Um superintendente, um secretário, um escripturário, um contínuo.

Paragrapho único. O serviço no escriptorio central será dividido em duas partes: uma que se referirá a tudo que diz respeito à fiscalização e à contabilidade; e a outra, a quanto se refira à propaganda e informações.

# INDICE DAS DECISÕES

do

## MINISTERIO DA FAZENDA



PAGE.

|   |   |
|---|---|
| N. 1 — Em 2 de janeiro de 1892 — Defera um requerimento dos empregados da Alfândega do Rio de Janeiro, pedindo porcentagem deduzida da arrecadação do imposto de exportação dos produtos do Estado de Minas Geraes...   | 1 |
| N. 2 — Em 7 de janeiro de 1892 — Não aprova a designação de um praticante para fiscal das isenções de direitos...   | 1 |
| N. 3 — Em 7 de janeiro de 1892 — Sobre pagamento do imposto de exportação do café de produção do Estado de S. Paulo,.....   | 2 |
| N. 4 — Em 8 de janeiro de 1892 — Compete aos inspectores das Thesourarias de Fazenda decidir as questões em que for interessada a Fazenda Nacional, cabendo aos interessados os recursos legaes.....  | 2 |
| N. 5 — Em 9 de janeiro de 1892 — Declara que as mercadorias importadas até 31 de dezembro de 1891 não estão sujeitas aos impostos adicionaes de 50 e 60 %, si forem submetidas a despacho até 20 de fevereiro deste anno..  | 3 |
| N. 6 — Em 12 de janeiro de 1892 — Recomenda a se fil observância do art. 19 da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 sobre a inclusão, nos boletins mensaes do rendimento das Alfândegas, da importância dos direitos de importação não cobrados em virtude de concessão do Poder competente..... | 3 |
| N. 7 — Em 12 de janeiro de 1892 — Manda fazer efectiva a cobrança dos impostos que deixaram de arrecadar de um vapor oriental, pela Alfândega do Pesterro.....  | 4 |
| N. 8 — Em 14 de janeiro de 1892 — Não toma conhecimento de um recurso interposto da decisão do Tribunal do Thesouro, por não ser caso de revisão.....   | 5 |

|   | Pág. |
|---|------|
| N. 9 — Em 11 de janeiro de 1892 — Aos empregados que servem de fiscais das isenções de direitos não compete gratificação por esse serviço.....  | 5    |
| N. 10 — Em 15 de janeiro de 1892 — Determina que sejam remetidas à Secretaria da Fazenda novas relações dos empregados das Thesourarias e das Repartições que lhes são subordinadas.....  | 6    |
| N. 11 — Em 16 de janeiro de 1892 — Indefere um recurso sobre restituição do sello cobrado de um termo de fiança que deixou de ser aceita pelo Tesouro.....  | 6    |
| N. 12 — Em 16 de janeiro de 1892 — As desapropriações por utilidade pública geral devem reger-se pela lei n. 353 de 12 de julho de 1845, e não pela de n. 602, de 24 de julho de 1890.....  | 7    |
| N. 13 — Em 18 de janeiro de 1892 — Dá provimento a um recurso sobre licença do ofício da justiça.....   | 8    |
| N. 14 — Em 18 de janeiro de 1892 — Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro imposta por diferença de qualidade encontrada em um despacho de drogas, contidas em latas cujos rotulos eram falsos.....                          | 8    |
| N. 15 — Em 19 de janeiro de 1892 — Negó provimento a um recurso sobre restituição do premio de 2 % cobrado pelo depósito da importação do imposto de transmissão de propriedade de uma herança falecante.....                             | 9    |
| N. 16 — Em 20 de janeiro de 1892 — Indefere um recurso sobre restituição da importância do ordenado integral indevidamente abonado a um desembargador, durante o tempo em que esteve licenciado, excedente a seis meses.....              | 10   |
| N. 17 — Em 26 de janeiro de 1892 — Declara que, enquanto não forem fabricadas estampilhas de valor inferior a cem réis, não deve ser exigida a mesma taxa, quando se tiver de empregar estampilha de valor menor de mil réis....          | 11   |
| N. 18 — Em 26 de janeiro de 1892 — Declara desde quando deve ser cobrado o imposto de 1 ½ % sobre dividendos de bancos, companhias e sociedades anonymas.....   | 11   |
| N. 19 — Em 29 de janeiro de 1892 — Declara que deve cessar a arrecadação do imposto sobre terrenos diamantinos e o pagamento da despesa com o pessoal da respectiva Administração.....  | 12   |
| N. 20 — Em 30 de janeiro de 1892 — Declara desde quando deve ser deduzida a taxa de 200 réis dos dividendos distribuídos aos accionistas e dos juros pagos aos portadores de debentures de bancos, companhias e sociedades anonymas ..... | 12   |
| N. 21 — Em 30 de janeiro de 1892 — Responde a uma consulta sobre sello de facturas.....   | 13   |
| N. 22 — Em 4 de fevereiro de 1892 — Indefere um recurso sobre multa imposta ao capitão de um navio por infração de regulamento.....   | 13   |
| N. 23 — Em 5 de fevereiro de 1892 — Declara que deve ser arrecadada para o Thesouro Federal a renda prove-  | 13   |

|   | Pags. |
|---|-------|
| niente do sello das letras, facturas, contratos de sociedade, etc.....  | 14    |
| N. 24 — Em 5 de fevereiro de 1892 — Recomenda a estricta observância dos arts. 129 e 130 do regulamento de 30 de junho de 1870, sobre tomada de contas dos responsáveis da Marinha.....   | 14    |
| N. 25 — Em 9 de fevereiro de 1892 — Recomenda a fiel observância das circulares que proíbem a correspondência telegraphica, quando o assunto puder ser tratado por oficio.....  | 15    |
| N. 26 — Em 9 de fevereiro de 1892 — Resolve uma consulta sobre conferência e remessa de manifestos de gêneros exportados pelos Estados da União.....  | 15    |
| N. 27 — Em 10 de fevereiro de 1892 — De-roga o aviso de 8 de outubro de 1891, na parte em que autorisou as Thesourarias de Fazenda a alocar créditos sob sua responsabilidade .....   | 16    |
| N. 28 — Em 11 de fevereiro de 1892 — Annulla uma decisão da Thesouraria do Ceará, sobre tomada de contas.....   | 16    |
| N. 29 — Em 11 de fevereiro de 1892 — Resolve uma consulta sobre selo de contratos de dissolução geral de sociedades comerciais.....   | 17    |
| N. 30 — Em 15 de fevereiro de 1892 — Approva a decisão da uma Thesouraria de Fazenda julgando isenta do sello fixo a nomeação de um procurador seccional para substituto do juiz seccional de um Estado, som melhoria de vencimento.....  | 17    |
| N. 31 — Em 16 de fevereiro de 1892 — Dá provimento a um recurso sobre imposto de transmissão de propriedade..   | 18    |
| N. 32 — Em 16 de fevereiro de 1892 — Declara que o empregado incumbido da arrecadação do imposto do sello só é obrigado a dizer si o papel que lhe for apresentado está ou não sujeito ao dito imposto, quando fôr ouvido oficialmente; e que o sello das cartas-partidas é cobravel por verba, sempre que por elhas se houver de fazer obra..... | 19    |
| N. 33 — Em 17 de fevereiro de 1892 — Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro, por haver sido incompetentemente interposto por um caixeario-despachante.....  | 20    |
| N. 34 — Em 17 de fevereiro de 1892 — O Tribunal do Tesouro não tem competencia para perdoar dívidas.....  | 21    |
| N. 35 — Em 17 de fevereiro de 1892 — Dá provimento ao recurso interposto por um fiel de armazém de Altandega, da decisão da respectiva Inspectoria, que o julgou obrigado à indemnização do valor das mercadorias contidas em uma caixa, mais os respectivos direitos, recolhida ao armazém a seu cargo e extraviada depois de sair deste.....    | 21    |
| N. 36 — Em 18 de fevereiro de 1892 — Declara que as mercadorias importadas em navios entrados até 3 de dezem-   |       |

|   | Pags |
|---|------|
| bro de 1891 não estão sujeitas ao imposto adicional de 10 % sobre os gêneros livres de direitos de consumo, capatacias e outros.....  | 22   |
| N. 37 — Em 18 de fevereiro de 1892 — Fixa o numero e o vencimento do pessoal da Quinta da Boa-Vista.....  | 23   |
| N. 38 — Em 19 de fevereiro de 1892 — Compete ao delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul a nomeação provisória dos guardas das Alfandegas do mesmo Estado.  | 24   |
| N. 39 — Em 20 de fevereiro de 1892 — Dá instruções para a cobrança do sello sobre ações ao portador e obrigações ( <i>debentures</i> ) de bancos e outras sociedades anonymous, criado pelo art. 1º da lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891.....  | 24   |
| N. 40 — Em 20 de fevereiro de 1892 — Sobre cobrança de direitos de exportação do algodão despachado para países estrangeiros.....   | 25   |
| N. 41 — Em 20 de fevereiro de 1892 — Os administradores das capatacias das Alfandegas devem propor quem os substitua, em seus impedimentos por molestia.....  | 26   |
| N. 42 — Em 20 de fevereiro de 1892 — Defere um requerimento sobre contagem de antiguidade da classe de um empregado extinto nomeado para uma Thesouraria de Fazenda.....  | 26   |
| N. 43 — Em 20 de fevereiro de 1892 — Declara que o processo a que responde o ex-director de uma repartição não pode prosseguir até final decisão, salvo o direito da Fazenda Nacional de proceder contra quem se verificar ser autor da defraudação, reservando-se a questão de dinheiro para ser liquidada em Juizo diferente..... | 27   |
| N. 44 — Em 22 de fevereiro de 1892 — Substitui o fardamento dos guardas da Alfandega do Rio de Janeiro.....   | 27   |
| N. 45 — Em 23 de fevereiro de 1892 — Dá provimento a um recurso interposto por um ex-fiel da Alfandega do Pará sobre indemnização do valor, direitos de consumo, etc., de uma caixa contendo mercadorias, extraviada depois de retirada do armazém para a conferência interna....   | 28   |
| N. 46 — Em 23 de fevereiro de 1892 — Dá provimento a um recurso sobre classificação do tecido de lã.....  | 29   |
| N. 47 — Em 23 de fevereiro de 1892 — Dá provimento a um recurso sobre classificação de armas de fogo.....   | 2    |
| N. 48 — Em 26 de fevereiro de 1892 — Declara que a Companhia Piscatória Sul-Americana gosa da isenção do imposto do sello.....  | 30   |
| N. 49 — Em 26 de fevereiro de 1892 — Approva a decisão de uma Thesouraria da Fazenda mandando deduzir o imposto sobre vencimentos não sómente da congrua de um bispo diocesano, e não dos respectivos direitos episcopais.....  | 30   |
| N. 50 — Em 26 de fevereiro de 1892 — Indefere um recurso sobre pagamento do vencimento de um lente da Faculdade de Direito do Recife, durante o tempo em que esteve com assento no Congresso Nacional.....  | 31   |

|   | Pags. |
|---|-------|
| N. 51 — Em 1 de março de 1892 — Declara não poder ser paga por conta de um exercicio despesa feita no anterior.....   | 32    |
| N. 52 — Em 1 de março de 1892 — Declara que os empregados da 3 <sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco estão obrigados a contribuir para o Montejo dos Empregados Publicos.....  | 33    |
| N. 53 — Em 2 de março de 1892 — Os consules brasileiros não devem authenticar documentos que tenham de produzir effeito no Brazil, quando não estiverem formulados de acordo com as prescrições legaes.....   | 34    |
| N. 54 — Em 3 de março de 1892 — Competem ao Ministerio da Fazenda a nomeação e exoneração dos empregados das secções de Estatística Commercial.....   | 35    |
| N. 55 — Em 9 de março de 1892 — Declara qual o vencimento a que tom direito um lente da Faculdade de Direito do Recife, desde o dia em que deixou o exercicio de sua cadeira até á vespresa do em que começaram os trabalhos do Congresso Nacional de que era membro.....               | 35    |
| N. 56 — Em 9 de março de 1892 — Indefere o recurso de um fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre indemnisação do valor e respectivos direitos, de quatro duzias de camisas de moia subtraídas de uma caixa recolhida ao armazem a seu cargo.....                          | 36    |
| N. 57 — Em 9 de março de 1892 — Resolve uma consulta sobre collocação de estampilhas consulares e conhecimentos da carga de navios.....   | 37    |
| N. 58 — Em 11 de março de 1892 — Indefere um recurso sobre apreensão de mercadorias acondicionadas em fundos falsos.....  | 38    |
| N. 59 — Em 11 de março de 1892 — Defere o requerimento do tesoureiro interino de uma Alfandega pedindo restituição da diferença entre a taxa descontada de notas, no acto do respectivo recolhimento, e a que se achavam sujeitos quando foram entregues na Thesouraria de Fazenda..... | 39    |
| N. 60 — Em 12 de março de 1892 — O sebo importado de paiz estrangeiro não gosa de isenção de direitos, em vista do art. 8º, n. 2, do decreto n. 917 A, de 4 de novembro de 1890.....  | 39    |
| N. 61 — Em 12 de março de 1892 — A pensão do Montejo dos Funcionarios Civis não deve exceder de 3:600\$000.   | 40    |
| N. 62 — Em 16 de março de 1892 — Declara poder um engenheiro da Estrada de Ferro Central do Brazil optar entre o Montejo da Marinha, de que é contribuinte, como oficial reformado da Armada, e o dos funcionários publicos.....  | 40    |
| N. 63 — Em 18 de março de 1892 — Indefere um recurso sobre isenção total dos direitos de consumo de limas de aço vindas dos Estados Unidos da America do Norte.....   | 41    |
| N. 64 — Em 18 de março de 1892 — Não podem ser efectuados pagamentos a fornecedores, depois de 31 de março de cada anno em que termina o trimestre adicional..  | 42    |

|   | Págs. |
|---|-------|
| N. 65 — Em 19 de março de 1892 — Nos pagamentos das quantias consignadas por oficiais do Exercito e da Armada, deve-se proceder nos termos dos ss. 6º e 7º do art. 13 do decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890.....                    | 42    |
| N. 66 — Em 21 de março de 1892 — As quantias, cuja entrega se requisitar, proveniente dos juros de dinheiros recolhidos ao cofre dos orphãos, não devem conter fracção de anno.....   | 43    |
| N. 67 — Em 22 de março de 1892 — Não compete ao Ministério da Fazenda proceder ao assentamento dos empregados dos outros Ministérios.....   | 43    |
| N. 68 — Em 22 de março de 1892 — A entrega do diaheiro de orphão deve ser requisitada por ofício do Juizo competente, e não por meio de precatória.....   | 44    |
| N. 69 — Em 4 de abril de 1892 — Declara o sello a que estão sujeitas as cadernatas de campo, que acompanham as plantas de que se compõem os estudos das estradas de ferro, submetidas à aprovação do Governo.....                           | 44    |
| N. 70 — Em 6 de abril de 1892 — Declara não ter direito a viúva de um machinista da Armada no soldo de 1º tenente, por haver elle falecido antes da promulgação do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1890.....                         | 45    |
| N. 71 — Em 8 de abril de 1892 — O que indica o exercício é o anno em que o serviço foi prestado, e não o em que foi autorizada a despesa a pagar.....   | 45    |
| N. 72 — Em 9 de abril de 1892 — Declara por quem devem ser assignadas as notas do Banco da República dos Estados Unidos do Brasil.....  | 46    |
| N. 73 — Em 11 de abril de 1892 — Não está excluído do pagamento dos direitos adicionais de 60 %/a artefacto algum em que o algodão, a lú, o linho ou a seda entrem como partes componentes, em concorrência com outras matérias textis..... | 46    |
| N. 74 — Em 11 de abril de 1892 — Indica a verdadeira interpretação do disposto no art. 48 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.....  | 47    |
| N. 75 — Em 12 de abril de 1892 — Os solicitadores dos juizes dos Feitos da Fazenda tem direito à retribuição fixada na lei e à proveniente das percentagens.....  | 48    |
| N. 76 — Em 12 de abril de 1892 — Declara não ter direito um ex-praticante da Estrada de Ferro Central do Brazil, exonerado a seu pedido, a continuar a contribuir para o Montepio dos Funcionários Públicos.....                            | 48    |
| N. 77 — Em 18 de abril de 1892 — Declara não estar sujeita ao sello proporcional, e sim ao sello fixo de 28, a nomeação de um oficial da Armada para servir em comissão no Observatorio Astronomico.....                                    | 49    |
| N. 78 — Em 18 de abril de 1892 — Indefere um recurso sobre despacho de manteiga de vaca, confida em baldes de folha de Flandres.....  | 50    |

Pags.

|  |    |
|--|----|
| N. 79 — Em 19 de abril de 1892 — Resolve uma consulta sobre cobrança de direitos de exportação de produtos de um Estado que voltou ao regimen provisorio.....  | 50 |
| N. 80 — Em 19 de abril de 1892 — Concede á Companhia Lloyd Brazileiro permissão para despachar seus vapores na vespresa da chegada ao porto da Parnaíba, Estado do Piauhy.....   | 51 |
| N. 81 — Em 19 de abril de 1892 — Indefere um recurso sobre cobrança do imposto de transmissão de propriedade de uma herança jacente.....   | 51 |
| N. 82 — Em 22 de abril de 1892 — Não é admissivel recurso para o Tribunal do Thesouro Nacional, de decisão por elle proferida.....   | 53 |
| N. 83 — Em 22 de abril de 1892 — Indefere um recurso sobre negação de levantamento do deposito exigido para o despacho de dons cavallos, e de prorrogação do prazo concedido para a exhibição do titulo de propriedade de outros dons.....                       | 52 |
| N. 84 — Em 23 de abril de 1892 — Indica o modo por que se deve proceder relativamente á incorporação aos proprios nacionaes, de duas propriedades adjudicadas á Fazenda Nacional.....  | 53 |
| N. 85 — Em 23 de abril de 1892 — Declara não poder ser efectuada a entrega do espólio de um subdito portuguez ao consul da sua nação, por haver sido o referido espólio considerado herança vacante, e dever por isso reverter em favor do fisco brasileiro..... | 54 |
| N. 86 — Em 23 de abril de 1892 — Solve duvidas sobre obrigatoriedade do recebimento dos bilhetes dos bancos emissores.....   | 54 |
| N. 87 — Em 26 de abril de 1892 — Communica ter sido prorrogado o prazo para execução do regulimento sobre facturas consulares.....   | 55 |
| N. 88 — Em 26 de abril de 1892 — Extingue a Mesa de Rendas Geraes de Tijucas, no Estado de Santa Catharina.....  | 55 |
| N. 89 — Em 27 de abril de 1892 — Dá provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria.....   | 56 |
| N. 90 — Em 28 de abril de 1892 — Declara que o secretario da uma Secção de Estatística Commercial eleito deputado não perde seu logar.....   | 56 |
| N. 91 — Em 29 de abril de 1892 — Declara não estar sujeita ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade a aquisição das ações de uma companhia, feita por outra congenere.....  | 57 |
| N. 92 — Em 4 de maio de 1892 — Não se acham comprehendidos na disposição constante do art. 73 da Constituição Federal os vencimentos abonados, a titulo de reforma e de pensão, a deus trabalhadores de uma Alfandega.....                                       | 58 |
| N. 93 — Em 4 de maio de 1892 — Indica o modo de classificar as quantias que, pelas Administrações Estadoaes, forem   |    |

|  | Pages. |
|--|--------|
| recolhidas ás Thesourarias, em pagamento de encomendas feitas á Casa da Moeda.....   | 58     |
| N. 94 — Em 6 de maio de 1892 — O julgamento da apprehensão, a que se refere o n.º 4 do art. 2º do decreto n.º 815, de 4 de outubro de 1890, é definitivo, irrecorribel, quer por haver sido proferido em grau de recurso, quer por achar-se este perempto..... | 59     |
| N. 95 — Em 9 de maio de 1892 — Não aprova o procedimento de uma Thesouraria de Fazenda, relativo à prestação das contas de uma extineta comissão de socorros a individuos flagellados pela secca.....  | 59     |
| N. 96 — Em 9 de maio de 1892 — Declara qual a porcentagem que deve ser abonada ao administrador de uma Mesa de Rendas, cuja renda não attingiu á lotada.....   | 61     |
| N. 97 — Em 9 de maio de 1892 — A transferencia de creditos, de um para outro Ministerio, só pôde ser autorizada pelo Congresso Nacional.....   | 61     |
| N. 98 — Em 10 de maio de 1892 — Declara não poderem ser cumpridas duas precatórias passadas pelo juiz de ausentes da cidade da Parahyba do Sul, por não constar terem sido notificadas as sentenças que homologaram os calculos.....                           | 62     |
| N. 99 — Em 10 de maio de 1892 — Declara não estar sujeita ao pagamento de imposto de transmissão de propriedade, mas sómente ao do sello, a societate anonyma resultante da fusão de duas outras.....  | 63     |
| N. 100 — Em 11 de maio de 1892 — Os vencimentos dos Governadores dos Estados da União não estão sujeitos a outros impostos, além dos estabelecidos pela legislação dos mesmos Estados.....   | 63     |
| N. 101 — Em 14 de maio de 1892 — Sobre o alistamento ou engajamento do pessoal para o serviço do mar a cargo das Alfândegas.....   | 64     |
| N. 102 — Em 17 de maio de 1892 — Communica não estar excluido do pagamento dos direitos adicionaes de 60 % artefacto algum em que o algodão, a lã, o linho ou a seda entrem como partes componentes em concurrencia com outras matérias textis.....            | 64     |
| N. 103 — Em 17 de maio de 1892 — Os Ministerios, em cujas repartições se verificarem receitas especiaes, não podem augmentar os respectivos créditos com o producto de tales receitas.....   | 65     |
| N. 104 — Em 21 de maio de 1892 — Pertence á renda federal o imposto de transmissão de propriedade cobrado pela compra e venda de embarcações.....  | 65     |
| N. 105 — Em 24 de maio de 1892 — Declara não estarem sujeitas ao imposto de gado as rezes abatidas por conta da Intendencia Municipal desta Capital.....   | 66     |
| N. 106 — Em 28 de maio de 1892 — Resolve uma consulta do delegado fiscal no Rio Grande do Sul sobre nomeação e demissão de collectores.....  | 66     |

|   | Page. |
|---|-------|
| N. 107 — Em 6 de junho de 1892 — A arrecadação do imposto de transmissão de propriedade compete aos Estados, sómente a contar da data da execução das respectivas leis de orçamento em que elle tenha sido incluído como fonte de receita.....      | 67    |
| N. 108 — Em 6 de junho de 1892 — Indefere um recurso sobre isenção de pagamento dos direitos de expediente de trilhos, seus accessórios e vagões destinados a uma usina de fabricar assucar.....  | 68    |
| N. 109 — Em 6 de junho de 1892 — Negó provimento a um recurso á cerca da multa imposta ao capitão de um vapor, sobre o valor de uma porção de carvão de pedra encontrado a bordo do dito vapor, sem estar declarado na lista dos sobresalentes..... | 69    |
| N. 110 — Em 6 de junho de 1892 — Os bilhetes do Thesouro Nacional, emitidos com o cacimbo do Banco de Crédito Real do Brazil e pagáveis em ouro, podem ser recebidos nas estações fiscais em pagamento de impostos. ....                            | 70    |
| N. 111 — Em 7 de junho de 1892 — Não toma conhecimento de um recurso sobre restituição de direitos de maisias em diversos despachos de sal commun, resoluindo....   | 70    |
| N. 112 — Em 7 de junho de 1892 — Não toma conhecimento de um recurso sobre classificação de vinho.....  | 70    |
| N. 113 — Em 7 de junho de 1892 — Dá provimento a um recurso sobre classificação de tecido malto de direitos em dobro imposta por diferença de qualidade.....  | 71    |
| N. 114 — Em 8 de junho de 1892 — Resolve que sejam organizadas e pagas pela Alfândega de Porto Alegre as folhas do respectivo pessoal.....  | 72    |
| N. 115 — Em 8 de junho de 1892 — Manda receber nas repartições da União, em pagamento de impostos, os bilhetes do Thesouro Nacional emitidos pelos bancos com seus carimbos e remettê-los ao Thesouro.....  | 72    |
| N. 116 — Em 10 de junho de 1892 — Só pôde ser permitido o despacho livre dos objectos que forem directamente importados pelas Administrações dos Estados e por sua conta.....   | 73    |
| N. 117 — Em 10 de junho de 1892 — Recomenda novamente aos inspectores das Thesourarias de Fazenda o fiel cumprimento das circulares que exigem informações dos chefes para a concessão de licença a empregados de fazenda.....                      | 73    |
| N. 118 — Em 11 de junho de 1892 — Nega provimento a um recurso sobre despacho livre de direitos de torneiras e válvulas para máquinas de fabricar velas.....  | 74    |
| N. 119 — Em 11 de junho de 1892 — Aos Estados só assiste o direito ás terras devolutas, depois de acto expresso do Congresso Federal.....   | 74    |
| N. 120 — Em 11 de junho de 1892 — Assemelha a industria de «fabricante de gelados ou mercador de sorvetes preparados com o auxilio de máquina a vapor» à de «fabricante de gelo».....   | 75    |

|  | Pags. |
|--|-------|
| N. 121 — Em 11 de junho de 1892 — Dá provimento a um recurso sobre classificação de tecidos de algodão.....  | 75    |
| N. 122 — Em 13 de junho de 1892 — Declara que não é aplicável a um empregado da Alfandega do Ceará o preceito estabelecido no art. 8º das instruções de 24 de julho de 1883, sobre abono de ajuda de custo.....  | 76    |
| N. 123 — Em 13 de junho de 1892 — Declara que as nomeações de enfermeiro-mór e dos enfermeiros da Enfermaria da Escola Militar estão sujeitas ao pagamento do sello.....   | 76    |
| N. 124 — Em 11 de junho de 1892 — Declara não deverem ser aceitos, para se dar baixa nos termos de responsabilidade assignados por diversos negociantes, os certificados que apresentaram da descurva de diversas mercadorias reexportadas para a Republica do Perú e apprehendidas por contrabando quando iam descarregadas em Santo Antonio, à margem brasileira do rio Javary | 77    |
| N. 125 — Em 14 de junho de 1892 — As requisições de entrega de dinheiros de orphãos, recolhidos ao Tesouro Nacional, devem ser feitas por meio de ofício, e não de precatória  | 78    |
| N. 126 — Em 15 de junho de 1892 — As ordens concedendo isenção de direitos de importação se prevalecem durante o prazo de um anno.....   | 79    |
| N. 127 — Em 15 de junho de 1892 — Os arts. 3º e 4º do decreto n. 58 B, de 14 de dezembro de 1892, referem-se aos empregados nomeados na forma das leis de Fazenda, com direito à aposentadoria, e não aos que só recehem porcentagem.....  | 79    |
| N. 128 — Em 17 de junho de 1892 — Indefere um recurso sobre classificação de estampas.....   | 80    |
| N. 129 — Em 17 de junho de 1892 — Indefere um recurso sobre abatimento nos direitos devidos pelos morins contidos em uma caixa, que se verificou estarem avariados por azeite.....   | 80    |
| N. 130 — Em 17 de junho de 1892 — Os administradores das capatacias devem ser substituídos pelos seus ajudantes e, na falta destes, por quem propuzerem, sob sua responsabilidade, e com aprovação do inspetor da Alfandega.....   | 81    |
| N. 131 — Em 20 de junho de 1892 — Dá provimento a um recurso sobre classificação de cobertores.....  | 82    |
| N. 132 — Em 21 de junho de 1892 — Indefere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por duas caixas contendo morins estampados.....  | 82    |
| N. 133 — Em 22 de junho de 1892 — Nega a um empregado da Alfandega de Paranaguá o abono de ajuda de custo, que requereu, por ter sido nomeado fiscal das isenções de direitos.....   | 83    |
| N. 134 — Em 23 de junho de 1892 — Defere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de banha de porco, procedente de Nova-York.....   | 83    |

|   | Pags. |
|---|-------|
| N. 135 — Em 23 de junho de 1892 — Não compete ao Ministerio da Fazenda a relevação das multas impostas aos jurados pelo presidente do Tribunal do Jucy.....   | 84    |
| N. 136 — Em 23 de junho de 1892 — Nega provimento a um recurso sobre restituição do imposto de transmissão de propriedade.....  | 84    |
| N. 137 — Em 25 de junho de 1892 — Dá provimento em parte a um recurso sobre classificação de impressos.....   | 85    |
| N. 138 — Em 25 de junho de 1892 — Defere um recurso sobre pagamento do imposto de industrias e profissões..   | 86    |
| N. 139 — Em 25 de junho de 1892 — Declara qual a porcentagem que compete aos collectores e administradores das Mesas de rendas federais, pela arrecadação do imposto do fumo.....   | 86    |
| N. 140 — Em 25 de junho de 1892 — Responde a uma consulta da Legação Portugueza sobre expedição de guias para pagamento dos impostos devidos á Fazenda Nacional pela arrecadação de espolios de subditos de sua nação.,   | 87    |
| N. 141 — Em 27 de junho de 1892 — Solve duvidas acerca da cobrança do selo sobre ações ao portador e debentures ou obrigações ao portador emitidas pelas sociedades anonymas.....   | 87    |
| N. 142 — Em 28 de junho de 1892 — Requisitos dos governadores dos Estados providencias, assim de que os pedidos de isenção de direitos para o material directamente importado para o seu serviço sejam feitos por intermedio dos inspectores das Thesourarias da Fazenda e mediante as formalidades legaes..... | 89    |
| N. 143 — Em 28 de junho de 1892 — Defere um recurso sobre restituição dos direitos de consumo pagos por uma porção de polvora, reexportada mediante termo de responsabilidade .....   | 90    |
| N. 144 — Em 30 de junho de 1892 — Não toma conhecimento de um recurso sobre apreensão de mercadorias por ter sido interpuesto por pessoas incompetentes.....  | 90    |
| N. 145 — Em 30 de junho de 1892 — Só podem gozar da isenção de direitos os objectos importados directamente por conta das Intendencias Municipais.....  | 91    |
| N. 146 — Em 30 de junho de 1892 — Defere um recurso sobre restituição da taxa de 5% exigida de um Banco, a título de imposto de incorporação, sobre a quantia que despendera com o selo e compra de objectos para a sua installação.....  | 91    |
| N. 147 — Em 5 de julho de 1892 — Indefere um recurso sobre multa, imposta a uma firma commercial, correspondente ao triplo do valor das mercadorias contidas em uma caixa submettida a despacho, na qual foram encontrados, em lugar da mercadoria declarada, amostras e diversos objectos sem valor.....       | 92    |
| N. 148 — Em 5 de julho de 1892 — Solve duvidas relativas ao destino que deve ter o producto da venda em hasta   |       |

|  | Pags. |
|--|-------|
| publica de mercadorias apprehendidas por contrabando,<br>á multa imposta aos respectivos donos e à facultade de<br>recurso.....  | 93    |
| N. 149 — Em 6 de julho de 1892 — Indica o modo por que se<br>deve proceder a respeito da restituição das quantias<br>depositadas nas agencias da Caixa Económica da Capital<br>Federal, que estavam a cargo das extintas Collectorias<br>de rendas geraes no Estado do Rio de Janeiro.....                             | 94    |
| N. 150 — Em 6 de julho de 1892 — Dá provimento a um recurso<br>sobre pagamento do imposto de industrias e profissões..   | 95    |
| N. 151 — Em 6 de julho de 1892 — Declara não ter direito a<br>viúva de um oficial do Exercito ao montepio, por não<br>haver elle satisfeito de uma só vez e adequadamente a<br>respectiva contribuição.....  | 96    |
| N. 152 — Em 7 de julho de 1892 — Declara que deve ser levado<br>em conta no pagamento do sello da nomeação de um<br>telegraphista o que pagou anteriormente por identica<br>nomeação, que ficara sem efeito.....   | 96    |
| N. 153 — Em 8 de julho de 1892 — So a Municipalidade<br>da Capital Federal tem faculdade de aforar terrenos<br>de marinha.....   | 97    |
| N. 154 — Em 8 de julho de 1892 — Os documentos originaes<br>justificativos das despezas effetuadas pelos thesoureiros<br>e pagadores, não podem sair das repartigas incum-<br>bilhas da tomada das contas de tais responsaveis.....  | 97    |
| N. 155 — Em 9 de julho de 1892 — Aos empregados, que ser-<br>virem de membros de mesas eleitoraes, competem todos<br>os vencimentos do seu lugar, durante o tempo em que<br>faltarem por esse motivo.....  | 98    |
| N. 156 — Em 11 de julho de 1892 — Recomenda que as dívidas<br>de exercícios findos, já liquidadas, não sejam nova-<br>mente processadas, alim de evitar duplicita de despesa.  | 98    |
| N. 157 — Em 11 de julho de 1892 — Dá provimento a um re-<br>curso sobre classificação de peças avulsas de madeira<br>ordinaria.....  | 99    |
| N. 158 — Em 13 de julho de 1892 — Communica pertencer á<br>União a renda do imposto de 1 ½ % sobre os dividendos<br>dos lucros das sociedades anonymous auferidos de ja-<br>neiro deste anno em diante, e aos Estados o inscripto<br>nos lançamentos do exercício de 1891.....   | 99    |
| N. 159 — Em 15 de julho de 1892 — Manda trocar nas Thesou-<br>rarias da Fazenda ou receber nellas e nas Alfandegas,<br>em pagamento de impostos federais, ate 31 de dezembro<br>deste anno, os bilhetes do Thesouro Nacional emitidos<br>pelo Banco da Bahia, com o seu carimbo, e enviá-los ao<br>mesmo Thesoure..... | 100   |
| N. 160 — Em 15 de julho de 1892 — Declara que o saldo da legi-<br>timação de terras deve ser contado como renda da<br>União, até que a matéria esteja devidamente regulada..   | 101   |
| N. 161 — Em 16 de julho de 1892 — Dá provimento a um recurso<br>sobre cobrança de sello de recibos de 25\$ para cima,  |       |

|  | Pages. |
|--|--------|
| consignados por officiaes do Exercito aos seus procuradores, por conta dos respectivos vencimentos.....  | 101    |
| N. 162 — Em 16 de julho de 1892 — Dá providencias sobre medições de terras pertencentes à fazenda da Santa Cruz, e sobre apresentação de plantas, e fixa os preços que devem ser cobrados pelos prazos de tales terras.....  | 102    |
| N. 163 — Em 20 de julho de 1892 — Declara não ter direito o Estado das Alagoas a porcentagem, deduzida do produto do leilão de mercadorias apreendidas pela Alfândega a uma firma commercial,.....   | 103    |
| N. 164 — Em 22 de julho de 1892 — Ao empregado exonerado, quer a seu pedido quer não, e nomeado para logar de vencimento inferior, é facultativo continuar a concebê-lo para o montepíjo na razão do que anteriormente percebia .....  | 103    |
| N. 165 — Em 23 de julho de 1892 — Indefere um recurso sobre despacho de trilhos encravados nos respectivos dormentes.  | 104    |
| N. 166 — Em 25 de julho de 1892 — Manda revertir aos cofres federares a renda proveniente dos foros de terrenos de marinha situados nos Estados.....   | 104    |
| N. 167 — Em 25 de julho de 1892 — Declara ter revertido aos cofres da União, pôr força da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, a renda proveniente dos foros de terrenos de marinha, a começar do corrente exercício em diante.....  | 105    |
| N. 168 — Em 25 de julho de 1892 — Indefere um recurso sobre recusa de matricula de uma empreza de iluminação a gaz, por haver terminado o prazo do respectivo contrato.....  | 105    |
| N. 169 — Em 25 de julho de 1892 — Approva novo plano para a extração das loterias da Capital Federal.....  | 106    |
| N. 170 — Em 25 de julho de 1892 — Autorisa o administrador da Recebedoria a incluir no lançamento do imposto predial os prédios situados na área compreendida entre a rua da Serra e o alto da Serra do Matheus, a partir do Engenho Novo.....   | 107    |
| N. 171 — Em 26 de julho de 1892 — Declara que o tesoureiro de uma Thesouraria da Fazenda não está desobrigado de indemnizar a Fazenda Nacional da importância de diversas notas falsificadas encontradas em uma reinessa feita á Caixa de Amortização, embora fosse absolvido da culpabilidade da falsificação dessas notas..... | 108    |
| N. 172 — Em 30 de julho de 1892 — Defere a petição de um engenheiro pedindo restituição da importância que indevidamente lhe fôra cobrada, a título de sello de sua nomeação para fiscal de medição de terras devolutas, e de imposto sobre vencimentos.....   | 108    |
| N. 173 — Em 30 de julho de 1892 — Declara que a prova a que se refere o parágrapho unico do art. 17 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, deve ser produzida perante o Juiz Seccional .....   | 109    |

|   | Pags. |
|---|-------|
| N. 174 — Em 30 de julho de 1892 — Manda que os despachos de exportação dos cafés mineiros sejam feitos de acordo com o peso verificado pelos conferentes da Mesa de Rendas do Estado de Minas Geraes, arrecadando-se os direitos das diferenças que forem encontradas.....  | 110   |
| N. 175 — Em 2 de agosto de 1892 — A especialização dos imóveis dados em garantia de fianças prestadas por exactores da Fazenda Nacional, uma vez julgada por sentença, está irrevogavelmente feita.....   | 110   |
| N. 176 — Em 2 de agosto de 1892 — Comunicar ter resolvido que seja gratuita a licença ou inscrição para a arrecadação do imposto sobre o consumo do fumo.....   | 111   |
| N. 177 — Em 3 de agosto de 1892 — Dá provimento a um recurso sobre entrega do pecúlio de uma ex-eserava, e respectivos juros.....   | 111   |
| N. 178 — Em 3 de agosto de 1892 — Aprova o procedimento do inspector da Caixa de Amortização negando cumprimento a diversos alvarás para a transferência de apólices da dívida pública a herdeiros dos respectivos proprietários falecidos, por constar dos ditos alvarás o pagamento indevido dos direitos estaduais da transferência..... | 112   |
| N. 179 — Em 5 de agosto de 1892 — Sobre cobrança do sello das licenças, até três meses, concedidas p'los commandantes dos distritos militares e pelas Thesourarias de Fazenda a empregados federais .....   | 143   |
| N. 180 — Em 9 de agosto de 1892 — Manda executar as instruções indicando os distintivos de que devem usar os commandantes e sargentos da força dos guardas das Alfandegas.....  | 113   |
| N. 181 — Em 9 de agosto de 1892 — Declara desde que data deve ser contado o prazo para pagamento do sello das patentes dos oficiais da Guarda Nacional.....   | 114   |
| N. 182 — Em 11 de agosto de 1892 — Indefere o requerimento de um thesoureiro, pedindo indemnizar, mediante desconto da quinta parte do seu vencimento, a diferença de menos encontrada em uma remessa de notas, feita à Caixa de Amortização.....   | 115   |
| N. 183 — Em 13 de agosto de 1892 — Os actos referentes ao Montepio dos Funcionarios Publicos não podem ser praticados pelas famílias dos empregados, após o falecimento destes, para o abono da pensão.....   | 115   |
| N. 184 — Em 16 de agosto de 1892 — Resolve uma consulta sobre emolumentos a que estão sujeitos os paquetes que só conduzem passageiros, os vapores de carga que fazem escala em portos estrangeiros, e sobre o numero de certificados que deve haver, no caso de compreender a escala portos nacionais.....                                 | 116   |
| N. 185 — Em 17 de agosto de 1892 — Declara não poder ser cumprida a precatória expedida por um juiz de ausentes a favor de um agente consular, para a entrega da herança deixada por um subdito de sua nação, por haver sido a mesma herança julgada vacante .....  | 117   |

Pag.

|   |     |
|---|-----|
| N. 186 — Em 17 de agosto de 1892 — Indefere um recuso sobre multa de direitos em dobro, imposta por acréscimo verificado no peso de duas caixas contendo morim de algodão branco.....   | 118 |
| N. 187 — Em 18 de agosto de 1892 — Declara não haver fundamento para adiar a posse de um thesourero, uma vez que passou em julgado o despacho homologando a avaliação dos bens oferecidos em garantia da respectiva fiança.....   | 118 |
| N. 188 — Em 18 de agosto de 1892 — Declara qual a tonelagem que deve ser adoptada para a cobrança dos emolumentos consulares, e o modo de se proceder à arrecadação dos navios.....   | 119 |
| N. 189 — Em 19 de agosto de 1892 — Não toma conhecimento de dois recursos sobre classificação de bengalias.....   | 119 |
| N. 190 — Em 19 de agosto de 1892 — Declara que os machinistas extranumerários da Armada estão sujeitos ao imposto de 2 %, sobre vencimentos.....  | 120 |
| N. 191 — Em 20 de agosto de 1892 — Declara não ser devido sello dos novos soldos dos machinistas navaes, por não ter havido aumento.....  | 120 |
| N. 192 — Em 20 de agosto de 1892 — Approva o acto de uma Thesouraria da Fazenda autorizando a averbação de duas apólices da dívida publica, não obstante haver o Congresso Estadual gravado com impostos tais apólices.....   | 121 |
| N. 193 — Em 22 de agosto de 1892 — Indefere um recuso sobre dedução da parte do imposto predial lançado sobre um predio, e correspondente ao tempo em que esteve em obras .....   | 122 |
| N. 194 — Em 23 de agosto de 1892 — Não toma conhecimento de um recurso, interposto de decisão do Ministerio da Fazenda, negando a tres empregados da Alfândega de Maceió direito à multa por ella cobrada sobre mercadorias apprehendidas por contrabando.....  | 122 |
| N. 195 — Em 31 de agosto de 1892 — Declara que, dentro das zonas fiscais, é a autoridade administrativa que tem competencia para proceder á arrecadação do producto da venda dos salvados, ordenar o pagamento das despesas e dos direitos, cabendo á autoridade judiciaria sómente decidir as questões contenciosas que se suscitarem..... | 123 |
| N. 196 — Em 31 de agosto de 1892 — Approva a extincção das Collectorias das vilas Deodoro, Campina Grande, Serra Azul e Bocaiuva, no Estado do Paraná.....  | 124 |
| N. 197 — Em 2 de setembro de 1892 — Declara estar no caso de ser cumprido um alvará para a venda de bens dotaes, por ser o Poder Judiciário competente para aquilatar da procedencia dos motivos justificativos da alienação de tais bens.....  | 124 |
| N. 198 — Em 2 de setembro de 1892 — Recomenda a mais estricta observancia das disposições das arts. 368, 383  |     |

|   | Pags. |
|---|-------|
| e 334 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.....  | 125   |
| N. 199 — Em 5 de setembro de 1892 — Os predios hypothecados em garantia de fianças de responsáveis da Fazenda Nacional devem ser dados à especialização, mediante processo instaurado perante o Juiz Seccional.....                                 | 125   |
| N. 200 — Em 6 de setembro de 1892 — Determina que sejam remetidas à Contadoria da Marinha relações nominaes e distintas, não só dos oficiais e praças reformados, como também dos invalidos, residentes nos Estados....                             | 126   |
| N. 201 — Em 9 de setembro de 1892 — Declara que o decreto n. 572 de 16 de abril de 1847 não proíbe a entrega de documentos requisitados pelas autoridades judiciais para fundamentar as sentenças que hajam de proferir em processos criminais..... | 126   |
| N. 202 — Em 10 de setembro de 1892 — Resolve uma consulta sobre restituição de sello de nomeações de empregados estaduais e do imposto cobrado sobre os respectivos vencimentos.....  | 127   |
| N. 203 — Em 12 de setembro de 1892 — Declara ser incompatible o exercício do cargo de procurador fiscal e dos feitos da Fazenda Nacional com o de idêntico lugar no Tesouro de um dos Estados da União.....   | 128   |
| N. 204 — Em 12 de setembro de 1892 — Declara que a fôr de ofício de um ex-machinista da Armada só poderá estar isenta do pagamento do sello, si for passada por motivo de serviço público .....   | 129   |
| N. 205 — Em 12 de setembro de 1892 — Declara não ser devido o imposto de 5 % das embarcações que mudam de bandeira, mas não de proprietário.....  | 129   |
| N. 206 — Em 13 de setembro de 1892 — Determina que sejam remetidas ao Tesouro as mais completas informações sobre o movimento commercial e marítimo dos portos da Republica.....  | 130   |
| N. 207 — Em 14 de setembro de 1892 — Indefere um recurso sobre despacho livre de direitos, pretendido por uma companhia de tecidos, para 250 tanques de folha de Flandres.....  | 131   |
| N. 208 — Em 15 de setembro de 1892 — Defere um recurso sobre restituição de armazenagem do mais pago por 150 caixas contendo manteiga de vacca, em latas.....   | 131   |
| N. 209 — Em 17 de setembro de 1892 — Não aprova o procedimento de uma Alfandega, fornecendo à parte a amostra de uma mercadoria, para ser examinada na do Rio de Janeiro.....   | 132   |
| N. 210 — Em 20 de setembro de 1892 — Indefere o requerimento de um tesoureiro pedindo abono de juros da quantia excedente a 4:000\$, constante de uma cederneta, que depositou em garantia da sua fiança.....                                       | 132   |
| N. 211 — Em 20 de setembro de 1892 — Indefere a reclamação de uma companhia contra o acto da Alfandega da Bahia   |       |

|  | Pages. |
|--|--------|
| exigindo o despacho de mercadorias em transito e a assinatura do termo de responsabilidade pela importancia dos respectivos direitos.....  | 133    |
| N. 212 — Em 20 de setembro de 1892 — Declara não poder ser cobrado pelos Estados o sello das patentes das officiaes da Guarda Nacional.....  | 133    |
| N. 213 — Em 30 de setembro de 1892 — Providencia sobre a entrega dos depositos feitos nas agencias das Caixas Economicas annexas ás extintas Thosourarias de Fazenda e estabelecidas nas Collectorias de alguns municipios   | 134    |
| N. 214 — Em 30 de setembro de 1892 — Declara que o abono das porcentagens quo competem aos collectores e nos escritórios das Collectorias geraos deve ser feito de acordo com a circular n. 42 de 4 de fevereiro de 1890, até à vespera do dia em que foram extintas.....                              | 135    |
| N. 215 — Em 4 de outubro de 1892 — Indefere um recurso sobre valor locativo arbitrado a um predio para a cobrança do imposto predial.....  | 136    |
| N. 216 — Em 4 de outubro de 1892 — Dá provimento a um recurso acerca do aumento de 10% sobre o sello de 200 réis por 100\$, deduzido do valor nominal de cada ação an portador ou <i>debenture</i> .....   | 136    |
| N. 217 — Em 7 de outubro de 1892 — Declara pertencer à renda da União o producto do imposto de transmissão de propriedade <i>causa mortis e inter vivos</i> de apólices da dívida publica, e indica o modo de escriptural-o.....   | 137    |
| N. 218 — Em 7 de outubro de 1892 — Indica o modo por que deviam ter procedido o inspector de uma Alfandega e o procurador seccional da Republica, relativamente aos salvados de uma barca austriaca.....   | 137    |
| N. 219 — Em 8 de outubro de 1892 — Declara que não é applicável a circular n. 32, de 25 de julho deste anno, aos terrenos de marinha comprehendidos entre os rios Ibirapitá e Embogoaçú, no município de Paranaguá, Estado do Paraná.....  | 139    |
| N. 220 — Em 10 de outubro de 1892 — Declara competir a uma sobrinha solteira de um contribuinte, orpata de pai e mãe, a pensão do montepio dos empregados publicos, deixada pelo mesmo contribuinte.....   | 139    |
| N. 221 — Em 11 de outubro de 1892 — Os empregados que fizerem parte de comissões alheias ao Ministerio a que pertencem, perdem o direito aos vencimentos do seu lugar, enquanto estiverem no exercicio de tais comissões, salvo o caso de serem gratuitas.....   | 140    |
| N. 222 — Em 11 de outubro de 1892 — Declara quais as loterias isentas do imposto de 15%.....   | 141    |
| N. 223 — Em 11 de outubro de 1892 — Declara ter sido regular o acto da Inspectoría de uma Alfandega obrrigando o deposito, nos armazens da mesma Alfandega, das mercadorias navegadas por cabotagem, que tinham pago direitos de consumo e sujeitas por isso ás taxas de armazenagem e capatacias..... | 142    |

|   | Pags. |
|---|-------|
| N. 224 — Em 13 de outubro de 1892 — No caso de não haver o contribuinte feito a declaração do nascimento de algum dos seus filhos, torna-se necessária a habilitação de que trata o art. 28 do decreto n.º 912 A, de 31 de outubro de 1890.....                                   | 113   |
| N. 225 — Em 14 de outubro de 1892 — Declara terceiro direito os escrivães dos juízes federais da seção à percepção dos seus emolumentos e encasas, regulados pelo art. 358 do decreto n.º 848 de 11 de outubro de 1890.....   | 114   |
| N. 226 — Em 14 de outubro de 1892 — Manda promover de novo à cobrança do selo indevidamente restituído a diversos funcionários de um dos Estados da União, pelas suas nomeações, por não se achar elle definitivamente organizado.....  | 114   |
| N. 227 — Em 15 de outubro de 1892 — Resolve uma consulta sobre cobrança do imposto de indústrias e profissões a que estão sujeitas as nomeações dos engenheiros fiscais das estradas de ferro subvenzionadas pelo Governo   | 145   |
| N. 228 — Em 11 de outubro de 1892 — Indica a taxa do selo a que estão sujeitas as nomeações dos engenheiros fiscais das estradas de ferro subvenzionadas pelo Governo   | 146   |
| N. 229 — Em 14 de outubro de 1892 — Desaprova a resolução tomada por uma Thesouraria em um recurso interposto para elle da decisão da Alfândega, sobre multa de direitos em dobro imposto por diferença de qualidade em um despacho de asbestos.....                              | 146   |
| N. 230 — Em 17 de outubro de 1892 — Manda promover o recolhimento da importância das despesas indevidamente pagas a um juiz seccional, por conta do producto da venda de diversos volumes de procedência desconhecida arrojados à praia.....                                      | 147   |
| N. 231 — Em 17 de outubro de 1892 — Desfera um recurso sobre restituição de direitos de imus, pagos por erro de cálculo, em um despacho de ferro em barras e em chapas.....   | 147   |
| N. 232 — Em 18 de outubro de 1892 — Desfera o recurso de um banco acerca da restituição da taxa de 1 ½ % indevidamente cobrado, a título de imposto de indústrias e profissões, sobre os dividendos distribuídos nos seus acionistas.....   | 148   |
| N. 233 — Em 19 de outubro de 1892 — Approva o acto de uma Thesouraria de Fazenda mandando pagar a 1º parte da ajuda de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento a um ex-empregado da mesma Thesouraria, nomeado para o logar de 1º escrivário da uma Alfândega..... | 148   |
| N. 234 — Em 19 de outubro de 1892 — As restituições de quantias pagas aos estabelecimentos públicos devem ser feitas pelos mesmos estabelecimentos.....   | 149   |
| N. 235 — Em 20 de outubro de 1892 — Reforma a decisão de uma Thesouraria julgando perempto o recurso, para elle interposto, da decisão da Alfândega sobre multa   | 149   |

Pags.

|  |     |
|--|-----|
| de direitos em dobro impôsta ao comandante de um vapor.....  | 450 |
| N. 236 — Em 21 de outubro de 1892 — Declara não poder ser incluído no tempo de serviço de um chefe de seção da Secretaria da Agricultura, para a fixação do seu vencimento de inactividade, o que lhe fora computado para a sua reforma no posto de capitão do Exército..... | 450 |
| N. 237 — Em 27 de outubro de 1892 — Solve duvidas relativas às disposições dos arts. 27, § 2º, e 28 e 29 do regulamento do Montejo obrigatório dos Empregados do Ministério da Fazenda .....   | 451 |
| N. 238 — Em 27 de outubro de 1892 — Indica as repartiçãoes a que devem ser recolhidas as multas impostas por infração do regulamento do Registro Civil, aprovado pelo decreto n. 9886 de 7 de março de 1888.....   | 452 |
| N. 239 — Em 7 de novembro de 1892 — Não é permitido dispor das rendas federais para empregá-las em despesas não consignadas no orçamento, nem dar interesse de parceria ao pessoal das fazendas nacionais.....   | 453 |
| N. 240 — Em 8 de novembro de 1892 — As apólices de companhias estão sujeitas ao selo federal, de acordo com o art. 31, n. 23, da Constituição da Repúblida.....  | 453 |
| N. 241 — Em 8 de novembro de 1892 — Declara não ter direito um lente da Faculdade de Direito de S. Paulo à gratificação integral de cada uma das duas cadeiras que regem interinamente no impedimento dos catedráticos .....   | 454 |
| N. 242 — Em 8 de novembro de 1892 — Declara que as contas da Estada de Pedro Paulo Alfonso devem ser liquidadas na Tesouraria da Fazenda das Alagoas, à vista dos documentos que devem ser a elha recolhidos... ..   | 455 |
| N. 243 — Em 8 de novembro de 1892 — Explica diversas disposições relativas ao aloramento de terrenos de marinhais e arescendidos, e à cobrança da respectiva renda..   | 455 |
| N. 244 — Em 10 de novembro de 1892 — Solva duvidas sobre concessão e renúncia de licença, e pagamento do respectivo selo.....  | 456 |
| N. 245 — Em 11 de novembro de 1892 — Declara não poderem ser cumpridos diversos avisos requisitando pagamento a vários credores, por se referirem os serviços prestados por elles a exercício já encerrado.....  | 457 |
| N. 246 — Em 16 de novembro de 1892 — As requisições de entrega de quantias recolhidas ao cofre de órfãos, e respectivos juros, devem declarar o dia em que começaram e o dia que terminou o vencimento dos ditos juros.  | 458 |
| N. 247 — Em 16 de novembro de 1892 — A despesa com o aluguel da ajuda de custa aos empregados que acompanham mercadorias em transito e re-exportadas, deve correr por conta dos interessados no transporte de tais mercadorias .....   | 459 |
| N. 248 — Em 17 de novembro de 1892 — Determina aos inspectores das Tesourarias de Fazenda que não cum-   |     |

|   | Pags. |
|---|-------|
| pram ordens dos governadores dos respectivos Estados, relativas à administração da Fazenda Federal, trazendo-as, porém, ao conhecimento deste Ministério.....   | 159   |
| N. 249 — Em 21 de novembro de 1892 — Concede aos vapores da Companhia Real Mala Portugueza os favores de que trata o decreto n.º 4955 de 4 de maio de 1872.....   | 163   |
| N. 250 — Em 30 de novembro de 1892 — As quantias depositadas na Caixa Económica vencem juros até à data da restituição aos respectivos depositantes ou às pessoas que os representam.....   | 160   |
| N. 251 — Em 30 de novembro de 1892 — Declara estarem isentos de direitos diversos artigos introduzidos pela fronteira de Sant'Anna do Livramento, com destino às forças armadas que operaram em favor da restauração da legalidade..... | 161   |
| N. 252 — Em 30 de novembro de 1892 — Arbitra as gratificações mensais, para transporte, que devem ser abonadas aos fiscais da arrecadação do imposto do fumo nas freguesias de Jacarépaguá e outras.....                                | 161   |
| N. 253 — Em 5 de dezembro de 1892 — Defere um recurso sobre classificação de uma casa de negócio para a cobrança do imposto de indústria e profissões.....  | 162   |
| N. 254 — Em 6 de dezembro de 1892 — Mantém a doutrina contida na ordem n.º 27, de 15 de julho deste anno, mandando continuar a arrecadar para a União a renda do sello de legitimação de terras devolutas nos Estados....               | 162   |
| N. 255 — Em 8 de dezembro de 1892 — Concede aos vapores da Companhia Frigorífica e Pastoral Brasileira os favores de que trata o decreto n.º 4955 de 4 de maio de 1872.....   | 163   |
| N. 256 — Em 8 de dezembro de 1892 — Indefere o recurso interposto pelo tesoureiro aposentado de uma Alfândega do acto da Tesouraria da Fazenda que suspendeu o abono do respectivo vencimento, enquanto exerce outro emprego.....       | 163   |
| N. 257 — Em 9 de dezembro de 1892 — A decisão constante da circun. n.º 47 de 6 de agosto deste anno só se refere aos empregados que, tendo sido demitidos ou aposentados contra a sua vontade, voltam ao exercício do seu cargo.....    | 164   |
| N. 258 — Em 9 de dezembro de 1892 — Defere um recurso sobre inclusão, no lançamento do imposto predial, do edifício que serve de capela da igreja positivista do Brasil .....   | 165   |
| N. 259 — Em 10 de dezembro de 1892 — Defere um recurso sobre restituição de armazenagem e taxa adicional de mias cobradas por 191 caixas contendo manteiga, reexportada por haver sido condenada como mercadoria à saúde pública.....   | 165   |
| N. 260 — Em 10 de dezembro de 1892 — Defere um recurso sobre isenção dos impostos predial e de transmissão de   |       |

|   |     |
|---|-----|
| propriedade concedida, durante vinte annos, para os predios edificados na área adquirida pelo aterro dos terrenos denominados — Campo de Marte.....   | 165 |
| N. 261 — Em 11 de dezembro de 1892 — Declara revogada a circular n. 68 de 17 de junho de 1887, que mando suspender a d. n. 42 de 6 de abril do mesmo anno, sobre organização de cartas de guia.....   | 166 |
| N. 262 — Em 13 de dezembro de 1892 — Declara ser inconstitucional o imposto estatal de dízimo, lançado sobre as fazendas nacionais no Pianhy.....   | 167 |
| N. 263 — Em 14 de dezembro de 1892 — Indefere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por tres caixas contendo couros preparados.....  | 167 |
| N. 264 — Em 14 de dezembro de 1892 — Autoriza a cobrança, pela Alfândega da Bahia, do imposto de 2 % de estatística, sobre o valor oficial dos generos de produção estatal que forem exportados, e outros.....  | 168 |
| N. 265 — Em 15 de dezembro de 1892 — Dá provimento a um recurso, na parte relativa à restituição de direitos sobre a diferença de menos encontrada em um despacho de vinho engarrafado, e confirma a decisão recorrida quanto à multa imposta ao recorrente por excesso de prazo..... | 168 |
| N. 266 — Em 15 de dezembro de 1892 — Approva com alterações o acordo celebrado com o Governo do Estado de Pernambuco para a arrecadação das rendas da União, pelas Collectorias estaduais.....  | 169 |
| N. 267 — Em 17 de dezembro de 1892 — Indefere um recurso sobre sello de patentes de oficiais da Guarda Nacional que obtiveram melhoramento de reforma.....  | 170 |
| N. 268 — Em 19 de dezembro de 1892 — Defere um recurso sobre lançamento do imposto predial de dons predios, por haver sido nesse incluída a importancia da pena d'água.....   | 170 |
| N. 269 — Em 19 de dezembro de 1892 — Manda adoptar novo plano para as loterias da Capital Federal.....  | 171 |
| N. 270 — Em 21 de dezembro de 1892 — Indefere um recurso sobre cobrança do imposto de transmissão de propriedade devido pela cessão de bens, feita pelos herdeiros de um falecido aos recorrentes.....  | 172 |
| N. 271 — Em 22 de dezembro de 1892 — Não toma conhecimento de um recurso interposto de decisão do Ministro da Fazenda para o Tribunal do Thesouro Nacional.....   | 173 |
| N. 272 — Em 22 de dezembro de 1892 — Indefere um recurso sobre pagamento de gratificação a um lente da Faculdade do Recife, durante o tempo em que esteve fora do exercicio do seu cargo por diversos motivos.....  | 173 |
| N. 273 — Em 23 de dezembro de 1892 — Determina que sejam indemnizados à vista os serviços relativos à expedição de telegrammas, e a transportes pelas estradas de ferro da União, quando a importancia for inferior a 10\$000..   | 174 |

|   | Págs. |
|---|-------|
| N. 274 — Em 24 de dezembro de 1892 — Defere um recurso sobre valor locativo arbitrado, para cobrança do imposto predial de um predio ocupado pelo respectivo proprietário.....  | 174   |
| N. 275 — Em 26 de dezembro de 1892 — Explica o modo por que devem ser entendidas as alterações estabelecidas em diferentes taxas da tarifa em vigor pelo art. 1º da lei n. 126 A, de 21 de novembro deste anno.....   | 175   |
| N. 276 — Em 26 de dezembro de 1892 — Defere um recurso sobre restituição de quantia de mais cobrada a título de imposto de industrias e profissões.....   | 176   |
| N. 277 — Em 26 de dezembro de 1892 — Indefere um recurso sobre restituição de imposto predial, pago pelos predios pertencentes a uma companhia de tecidos.....  | 176   |
| N. 278 — Em 26 de dezembro de 1892 — Indica o modo por que se deve proceder a respeito da desapropriação de um terreno por utilidade publica .....  | 177   |
| N. 279 — Em 28 de dezembro de 1892 — Sobre o pagamento de direitos das mercadorias importadas em vapores entrados até 31 deste mês, e que estiverem de quarentena na Ilha Grande.....   | 177   |
| N. 280 — Em 28 de dezembro de 1892 — Torna extensiva aos vapores da Companhia «Hamburg-Sudamerikanische-Dampfschiffahrt-Gesellschaft», que navegam entre o porto de Hamburgo e diversos do sul da Republica, os favores de que gozam em relação aos da Bahia e outros | 178   |
| N. 281 — Em 28 de dezembro de 1892 — Reforma uma decisão da Recebedoria, sobre relevação de multa imposta por infração do regulamento.....  | 178   |
| N. 282 — Em 29 de dezembro de 1892 — Defere um recurso sobre multa indevidamente imposta a um escrivão interino de Pretoria, por não haver pago em tempo o sello de sua nomeação.....   | 179   |
| N. 283 — Em 31 de dezembro de 1892 — Altera a ordem de 26 do corrente mês, na parte relativa ao linho e aos crystals e porcellanas.....   | 180   |
| N. 284 — Em 31 de dezembro de 1892 — Dispensa do pagamento da taxa de 30 %, sobre os respectivos direitos de consumo as mercadorias vindas em navios entrados nos portos da União, até esta data.....   | 180   |
| N. 285 — Em 31 de dezembro de 1892 — Indefere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de tecido de algodão.....   | 181   |
| N. 286 — Em 31 de dezembro de 1892 — Declara ser necessária a ratificação das escripturas de compra de diversos predios, feita pela Estrada de Ferro Central do Brazil.....   | 181   |

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 2 DE JANEIRO DE 1892

Defera um requerimento dos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo porcentagem deduzida da arrecadação do imposto de exportação dos produtos do Estado de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1892.

Communica ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que foi deferido o requerimento em que os empregados da mesma Repartição pediram reconsideração do despacho, a que se refere a portaria deste Ministerio n.º 207, do 8 de dezembro ultimo, que lhes negou direito à porcentagem da arrecadação do imposto de exportação dos productos do Estado do Minas Geraes, nos meses de julho a setembro do anno passado, visto ter-se verificado que foi deduzida da renda arrecadada nos referidos meses a comissão de 4 %, a que se refere o decreto de 26 de setembro de 1891.—*Antônio Gonçalves de Faria.*



N. 2 — EM 7 DE JANEIRO DE 1892

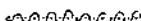
Não aprova a designação de um praticante para fiscal das isenções de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1892.

Constando do telegramma do administrador da Mesa de Rendas da cidade de Antonina, de 18 de dezembro ultimo, ter

F. — Decisões — 1892

o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Paraná designado o praticante que exerce as funções de escrivão da mesma Mesa de Rendas, para servir de fiscal da isenção de direitos de importação, determino ao dito Sr. inspector que declare sem efeito a designação de que se trata, visto ser contraria ao disposto no art. 2º das instruções annexas à circular n. 22 de 31 de março do anno proximo findo.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 3 — EM 7 DE JANEIRO DE 1892

Sobre pagamento do imposto de exportação do café de produção do Estado de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1892.

Autorizo o Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro a aceitar, até segunda ordem, como prova do pagamento do imposto de exportação do café de produção do Estado de S. Paulo, as guias expedidas pela Repartição competente do mesmo Estado.  
— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



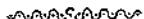
#### N. 4 — EM 8 DE JANEIRO DE 1892

Compete aos inspectores das Thesourarias de Fazenda decidir as questões em que for interessada a Fazenda Nacional, cabendo aos interessados os recursos legais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1892.

Tendo presente o officio n. 118, dirigido à Directoria Geral de Contabilidade em 3 de dezembro proximo findo, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul consulta si é ou não devido o sello de 5\$ pela transferência de pagamento, requerida por pensionistas, visto ter a Junta dúvida a tal respeito, não obstante estar adoptada na mesma Thesouraria a cobrança do sello de que se trata, declaro-lhe que

competo-lhe decidir as questões em que for interessada a Fazenda Nacional, de conformidade com as leis e regulamentos para tal fim expedidos ; cabeudo aos interessados os recursos legaes, quando não se conformarem com as decisões proferidas.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 5 — EM 9 DE JANEIRO DE 1892

Declara que as mercadorias importadas até 31 de dezembro de 1891 não estão sujeitas aos impostos addicionaes de 50 e 60 %, si forem submettidas a despacho até 29 de fevereiro deste anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1892.

Declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerm constar aos das Alfandegas, para a devida execução, que as mercadorias importadas em navios entrados até 31 de dezembro ultimo não estão sujeitas ao pagamento dos impostos addicionaes de 50 e 60 %, a que se refere a lei n. 25 de 30 do mesmo mes, a qual orçou a receita geral da Republica para o exercicio de 1892 ; devendo os respectivos direitos ser cobrados pelo modo estabelecido, e de acordo com as disposições e ordens em vigor até áquelle data, si tales mercadorias forem submettidas a despacho nas ditas Alfandegas até o dia 29 de fevereiro proximo futuro.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



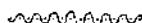
#### N. 6 — EM 12 DE JANEIRO DE 1892

Recomienda a fiel observancia do art. 19 da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 sobre a inclusão, nos boletins mensaes do rendimento das Alfandegas, da importancia dos direitos de importação não cobrados em virtude de concessão do Poder competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1892.

Os Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda recommendem aos ds. Alfandegas que lhes são subordinadas a fiel observancia do disposto no art. 19 da lei n. 26 de 30 de dezembro

proximo passado, que manda mencionar tambem nos boletins mensaes do rendimento das ditas Alfandegas a importancia dos direitos de importação não cobrados, em virtude de concessão do Poder competente, indicando, com toda a clareza e discriminadamente, a natureza e quantidade dos objectos assim importados, o nome da pessoa, empreza, companhia ou instituição em favor da qual se concedeu a isenção dos referidos direitos, qual o acto que a autorisou, e outros quaisquer esclarecimentos quo julgarem uteis.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



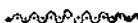
#### N. 7 — EM 12 DE JANEIRO DE 1892

Manda fazer efectiva a cobrança dos impostos que deixaram de arrecadar de um vapor oriental, pela Alfandega do Desterro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1892.

Tendo presentes o officio do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Santa Catharina, n.º 103, de 3 de dezembro proximo findo e o que veio a elle annexo, do inspector da Alfandega do Desterro, dando conta do facto de haver o vapor oriental *Henrique Barroso* atravessado o ancoradouro da mesma cidade, entrando pela barra do Sul e saindo pela do Norte, sem pagar os impostos a que estava sujeito em vista dos regulamentos fiscaes, declaro-lhe, para seu conhecimento e o fazer constar ao referido inspector, que procederam menos regularmente ambas as Repartições, a Alfandega, deixando de mandar visitar o vapor em tempo, visto não lhe servir de escusa a allegação da distancia de 12 milhas, a que elle se achava, nem a falta de escalar apropriado, uma vez que podia requisitar da Capitania do Porto a lancha a vapor e com ella tomar as providencias que o caso exigia; e a Thesouraria, decidindo que o vapor não estava sujeito aos sobreditos impostos, apesar das disposições dos §§ 2º e 5º do art. 312 da Consolidação das Lois das Alfandegas e Mesas de Repartas, e fazendo suposições para justificar o procedimento do mesmo vapor.

Extranhando, pois, o procedimento de ambas as Repartições, determino que se faça efectiva a cobrança dos impostos que deixaram de ser pagos pelo navio de quo se trata.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 8 — EM 14 DE JANEIRO DE 1892

Não tem conhecimento de um recurso interposto de decisão do Tribunal do Thesouro, por não ser caso de revisão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional resolvem não tomar conhecimento, por não ser caso de revisão, do recurso que Fonseca Irmãos & Comp. interpuzeram da decisão do mesmo Tribunal, de 28 de outubro proximo passado, constante da ordem n. 92 expedida à dita Thesouraria em 10 do mez seguinte, obrigando-os ao pagamento da quantia de vinte e oito contos cento noventa e quatro mil quatrocentos e setenta réis (28:194\$470), correspondente aos direitos em dobro da diferença de quatorze contos noventa e sete mil duzentos trinta e cinco réis (14:097\$235) entre a taxa da tarifa especial do Rio Grande do Sul, paga nos annos de 1889 e 1890, pela soda canística que alli despacharam, e a que pela tarifa geral estava sujeita a mesma mercadoria por elles reexportada para o primeiro dos referidos Estados.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 9 — EM 14 DE JANEIRO DE 1892

Aos empregados que servem de fiscaes das isenções de direitos não compete gratificação por esse serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1892.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Sergipe que nenhum dirito tem o primeiro escripturário da mesma Thesouraria, Metânia da Silveira, à gratificação que, a contar do 1º de agosto de 1891, pede no requerimento transmitido com o officio n. 89, de 29 do dezembro proximo passado, visto que as gratificações dos fiscaes das isenções de direitos cesaram em virtude da circular n. 47 de 29 de julho ultimo.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



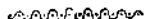
## N. 10 — EM 15 DE JANEIRO DE 1892

Determina que sejam remetidas á Secretaria da Fazenda novas relações dos empregados das Thesourarias e das Repartições que lhes são subordinadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio do Janeiro, 15 de janeiro de 1892.

Ordeno aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que, com a maior brevidade, enviem à Secretaria deste Ministerio novas relações dos empregados das mesmas Thesourarias e das Repartições que lhes são subordinadas, em substituição das que remetteram em cumprimento da circular n.º 7 de 23 de janeiro de 1890, as quais deverão ser assignadas pelos respectivos chefes e conterem as datas do nascimento de cada empregado, das nomeações, posse e exercício dos diversos logares que tenham servido, das licenças concedidas, com declaração do dia em que principiaram a gozal-as e do em que reassumiram o exercício de suas funções; das comissões que desempenharam, dos actos que os nomearam para elas, quando principiaram a exercer-as e quando as terminaram; e, finalmente, das demissões, suspensões e outros quaesquer actos ocorridos durante a sua vida pública, até 31 de dezembro proximo findo, que possam formar uma verdadeira fé de ofício, nos termos do art. 6º do decreto n.º 172 de 21 de janeiro daquelle anno: apresentando os empregados que tebham serviços prestados em outras repartições geraes, províncias ou estadoues e municipaes, documentos que provem tais serviços.

Por esta occasião recommendo-lhes a fiel observância da parte final da citada circular, relativamente às alterações que se forem dando no pessoal das referidas repartições. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 11 — EM 16 DE JANEIRO DE 1892

Indefere um recurso sobre restituição do sello cobrado de um termo de fiança que deixou de ser accepta pelo Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmitido com o seu

officio n. 110 de 18 de novembro do anno proximo findo, interposto pelo bacharel Custodio José da Costa Cruz e Francisco Martins da Costa Cruz, da decisao pela qual a dita Thesouraria negou-lhes a restituicão do sello pago, na importancia de quarenta mil reis (40\$000), do termo da fiança que prestaram em favor do thesoureiro da mesma Repartição, Antonio de Sant' Cecilia, a qual deixou de ser posteriormente accepta em virtude da ordem do Thesouro; por quanto, o acto de que se cobrou sello era parte complementar do processo da referida fiança, e pelo facto de ter sido annullado não se segue que deva ser restituido o dito imposto, regularmente arrecadado. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

.....

#### N. 12 — EM 16 DE JANEIRO DE 1892

As desapropriações por utilidade publica geral devem reger-se pela lei n. 353 de 12 de julho de 1845, e não pela de n. 602, de 24 de julho de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1892.

Sr. Procurador Seccional da Republica, no Distrito Federal — Accuso o recebimento do vosso officio n. 87 de 7 do corrente mez, no qual ponderaes que os documentos que acompanharam o meu aviso de 10 de dezembro ultimo, relativos à desapropriação, por utilidade publica geral, de um terreno sito à rua Oito de Dezembro, necessário a uma estação de bombeiros alli existente, não satisfizeram a requisicão constante do vosso officio n. 44 de 7 de agosto do anno passado, visto que não se referem às formalidades exigidas pela lei n. 353 de 12 de julho de 1845; e que o meio mais prompto a seguir-se nesse processo, é se declarar ser a referida desapropriação de *utilidade publica municipal*, facto este que encaminhara a questão ao processo estatuido no decreto n. 602 de 24 de julho de 1890, o qual é muito mais simples que o determinado na citada lei.

Em resposta, cabe-me dizer-vos que, tendo o Corpo de Bombeiros estado sempre sob a direcção do Governo da União, e ultimamente incluído entre os serviços do Ministerio dos Negocios da Justiça, pelo art. 4º, letra b, da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, a desapropriação do terreno de que se trata deve reger-se pela lei n. 353 de 12 de julho

de 1815, e não pelo decreto n.º 602 de 24 de julho de 1890 ; devendo essa Procuradoria requisitar deste Ministério os documentos ou esclarecimentos que lhe faltam, segundo informa no supracitado ofício.

Studo e fraternidade.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 13 — EM 18 DE JANEIRO DE 1892

Dá provimento a um recurso sobre lotação de ofício de justiça.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1892.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomado conhecimento do recurso, transmittido com o seu ofício de 14 de dezembro ultimo, interposto por Joaquim Benicio Alves Penna e Manoel Ferreira Leite, da sentença do Sr. administrador, que julgou lotados em 6:000\$ cada um dos ofícios de escrivão da Câmara Civil e Commercial, de quo são serventários, resolvem dar-lhe provimento para o fim de, reformada a mesma sentença, reduzir-se a 3:000\$ anualmente a lotação de cada um dos referidos ofícios ; visto estar verificado pela informação do presidente do dito Tribunal, de 28 de novembro de 1891, que aquella importândia referia-se a ambos os ofícios, e não a cada um delles.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 14 — EM 18 DE JANEIRO DE 1892

Indeferiu um recurso sobre multa de direitos em dobro imposta por diferença de qualidade encontrada em um despacho de drogas, contidas em latas cujos rótulos eram falsos.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Alfândega do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu ofício n.º 466

de 4 de agosto ultimo, interposto pela Companhia de Perfumarias Haller, da decisão da mesma Alfândega que, de acordo com a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> partes do art. 506 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Meias de Rendas, impôs-lhe a multa de direitos em dobro pela diferença de qualidade encontrada em duas das quatro caixas, contendo perfumarias, que submeteu a despacho em 16 de maio de 1891, com a declaração de ignorar o conteúdo, por ter-se verificado na conferência da saúda que os rotulos das latas em que vinham acondicionadas as essências indicavam mercadoria sujeita a menores direitos do que os devidos pela que continham; porquanto, além de estar perempto, não aproveita à recorrente, como opina o Sr. inspector, a decisão de 6 de maio de 1874, em que funda a sua reclamação, por não se tratar de simples engano de classificação, cometido pelo conferente interno, mas de tentativa para pagar direitos segundo uma taxa menor, por mercadoria sujeita a outra maior, caso em que tem inteira aplicação, não só o citado art. 506 da Consolidação, mas ainda as decisões de 31 de dezembro de 1884 sobre despacho de drogas na Alfândega de Santos, e de 29 de novembro de 1886, à Rio de Janeiro.—Francisco de Paula Rodrigues Alves.



#### N. 15 — EM 19 DE JANEIRO DE 1892

Nega provimento a um recurso sobre restituição do prêmio de 2% cobrado pelo depósito da importância do imposto de transmissão de propriedade de uma herança jacente.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1892.

Comunico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Tesouro Nacional o recurso, transmitido com o seu ofício n. 97 de 13 de setembro de 1890, interposto por Domingos Rodrigues de Carvalho, do despacho da mesma Recebedoria negando-lhe a restituição da quantia de 3:757\$918, que pagou de prêmio de 2% do depósito da importância de 178:950\$940, efectuado mediante guia do extinto Juizo dos Feitos de Fazenda desta Capital, por não se conformar com a exigência, por ella feita, dos juros da mora contados sobre a importância do imposto de transmissão de propriedade *causa mortis*, que não satisfaz no tempo devido sobre a herança que lhe deixara José Maria Pinto Gueira, e dos quais foi julgado isento, pela resolução de consulta do extinto Conselho de Estado, de 6 de setembro de 1889, — o mesmo Tribunal, considerando:

Que o depósito por consignação sómente importa pagamento e libera o devedor, quando o credor recusa-se a receber a impre-

tancia da dívida, sem causa justa, e que a consignação tem as condições exigidas para um pagamento válido;

Que a Recebedoria recusou-se a receber o imposto, porque, na forma do art. 31 do decreto n. 5581 de 31 de março de 1874, à Fazenda Nacional assiste o direito de cobrar juros da mora, e pelo disposto no art. 24, parágrafo único, do de 15 de dezembro de 1860, devem elles ser pagos juntamente com o imposto;

Que ao reclamante cabia pagar tais juros e recorrer do acto da Recebedoria, nos termos do art. 35 do supracitado decreto de 31 de março de 1874;

Que, além da justa causa que teve essa Repartição para não receber a importância do imposto, o depósito não podia ser aceito à consignação, por não haver sido homologado por sentença:

Resolveu, negando provimento ao recurso, confirmar a decisão recorrida, por estar de acordo com o art. 1º das instruções n. 131 do 1º de dezembro de 1845.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 16 — EM 20 DE JANEIRO DE 1892

Indeferiu um recurso sobre restituição da importância do ordenado integral indevidamente abonado a um desembargador, durante o tempo em que esteve licenciado, excedente a seis meses.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro. 20 de janeiro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu ofício n. 171 de 20 de julho do anno próximo findo, interposto pelo desembargador da Relação de Porto Alegre, bacharel Francelizio Adolpho Pereira Guimarães, do despacho da mesma Thesouraria exigindo-lhe a restituição da quantia de 612\$905, proveniente do ordenado integral daquele cargo, que indevidamente lhe fôra abonado pela dita Thesouraria, durante todo o período decorrido de 14 de dezembro de 1888 a 11 de agosto de 1891, em que esteve no gozo de licença, quando, na forma do decreto n. 6857 de 9 de março de 1878 e da decisão n. 62 de 4 de outubro de 1882, competia-lhe sómente o referido ordenado durante os primeiros seis meses, metade delle durante outros seis, e nenhum vencimento depois de completado um anno de licença.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

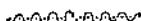


## N. 17 — EM 26 DE JANEIRO DE 1892

Declara que, enquanto não forem fabricadas estampilhas de valor inferior a cem réis, não deve ser exigida a mesma taxa, quando se tiver de empregar estampilha de valor menor de mil réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1892.

Considerando que a cobrança da taxa de 10% sobre o sello do papel, determinada pela lei n. 25 de 30 de dezembro do anno findo, tem encontrado embarracos, sempre que tal cobrança recahe sobre estampilha de sello inferior a mil réis, visto ser de cem réis a de menor valor, declaro aos Srs. chefes das Repartições deste Ministerio que, enquanto não forem fabricadas estampilhas de valor inferior a cem réis, não deve ser exigida a mencionada taxa nos casos em que se tiver de empregar estampilhas de valor menor de mil réis; desprezando-se as fracções, quando a taxa a pagar sobre o excedente desta quantia terminar em fração de cem réis. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 18 — EM 26 DE JANEIRO DE 1892

Declara desde quando deve ser cobrado o imposto de 1½ % sobre dividendos de bancos, companhias e sociedades anonymas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1892.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda que o imposto de um e meio por cento sobre os dividendos distribuidos pelos bancos, companhias e sociedades anonymas, estabelecido na lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, deve ser cobrado sobre os dividendos dos lucros auferidos a contar do corrente mês em diante. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 19 — EM 29 DE JANEIRO DE 1892

Declara que deve cessar a arrecadação do imposto sobre terrenos diamantinos e o pagamento da despesa com o pessoal da respectiva Administração.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1892.

Em resposta ao ofício n. 1 de 4 do corrente mez, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Minas Geraes, consulta si deve ou não a mesma Thesouraria continuar a effectuar a cobrança do imposto sobre terrenos diamantinos e o pagamento das despezas com o pessoal da Administração das terrenos, declaro-lhe que, de conformidade com o disposto no art. 61 da Constituição da Republica, devem cessar não só a arrecadação do dito imposto, como também o pagamento das referidas despezas, visto não terem as leis ns. 25 e 26 de 30 de dezembro ultimo autorizado a mencionada arrecadação, nem assinalado verba para as despezas com a Administração do serviço de que se trata. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

.....

## N. 20 — EM 30 DE JANEIRO DE 1892

Declara desde quando deve ser deduzida a taxa de 200 réis dos dividendos distribuídos aos accionistas e dos juros pagos aos portadores de *debentures* de bancos, companhias e sociedades anonymas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1892.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições do Fazenda que a taxa de duzentos réis mandada descontar, na forma do art. 3º da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, dos dividendos distribuídos e dos juros pagos aos accionistas e portadores de *debentures* pelos bancos, companhias e sociedades anonymas, sobre a quantia de cem mil réis do valor das ações e das *debentures* ao portador, deve ser cobrada dos dividendos dos lucros auferidos e dos juros vencidos do corrente mez, em deanto. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

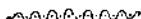
.....

## N. 21 — EM 30 DE JANEIRO DE 1892

Resolve uma consulta sobre sello de facturas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1892.

Em resposta ao officio n. 163, de 5 de agosto ultimo, no qual o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Pará consulta si o art. 34, caso 4º, do regulamento annexo ao decreto n. 10.410, de 26 de outubro de 1889, equiparando as facturas ás contas de generos fornecidos por contracto á Fazenda Nacional, revogou nessa parte o regulamento do sello de 19 de maio de 1883, declaro-lhe que deve fazer cumprir o que, relativamente ao objecto de sua consulta, se acha expresso naquelle decreto, que se apoia no citado regulamento.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 22 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1892

Indefere um recurso sobre multa imposta ao capitão de um navio, por infração de regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo que foi indeferido o requerimento, transmitido com o seu officio n. 292, dirigido á Directoria Geral de Rendas Públicas em 18 de dezembro do anno proximo findo, no qual Augusto Louba & Comp., na qualidade de agentes do vapor francêz *Entre-Rios*, reclamaram contra o acto do inspector da Alfandega da cidade de Santos que, de acordo com os §§ 2º e 6º do art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Meissas de Rendas, impôz ao capitão do dito vapor, alli chegado em 15 de novembro anterior, a multa de 400\$, por ter, antes da visita da Alfandega e da designação do ancoradouro, não só atracado á ponte particular Leuba, como também entrado em franca comunicação com a terra, recebendo a seu bordo os referidos agentes ; visto serem improcedentes as allegações apresentadas pelos reclamantes.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 23 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1892

Declara que deve ser arrecadada para o Thesouro Federal a renda proveniente do sello das letras, facturas, contractos de sociedade, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1892.

Tendo-se suscitado duvidas sobre a cobrança do sello dos actos praticados nos Estados da União, declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, e de conformidade com a ordem expedida à do Estado do Pará em 12 de janeiro proximo findo, sob n. 3, que deve ser arrecadado para o Thesouro Federal o sello das letras, facturas, contractos de sociedade, etc., enquanto o contrario não for resolvido pelo regulamento que se tem de expedir de acordo com a nova organisação da Fazenda Federal, e de harmonia com as leis estaduais. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

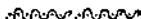


## N. 24 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1892

Recomenda a estricta observancia dos arts. 129 e 130 do regulamento de 30 de junho de 1870, sobre tomada de contas dos responsaveis da Marinha

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1892.

Tendo em vista o aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha sob n. 3820 A de 30 de novembro do anno proximo findo, do qual consta não haver a Thesouraria de Fazenda do Estado do Pará, no processo da tomada das contas do falecido commissario de 3<sup>a</sup> classe do Corpo de Fazenda da Armada, Fortunato Henrique da Cunha, relativas ao periodo decorrido de 9 de dezembro de 1889 a 28 de junho de 1890, deixado de cumprir as disposições dos arts. 129 e 130 do regulamento annexo ao decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870, fazendo compensações sem ordem daquelle Ministerio, unico competente para autorisal-as, determino ao Sr. inspector da mesma Thesouraria que, na liquidação das contas dos responsaveis do dito Ministerio, observe estrictamente as mencionadas disposições. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

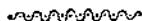


## N. 25 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1892

Recommenda a fiel observancia das circulares que prohibem a correspondencia telegraphica, quando o assumpto puder ser tratado por officio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1892.

Recommendo aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda a fiel observancia das circulares deste Ministerio ns. 8 de 27 de janeiro e 16 de 20 de fevereiro de 1890, que prohibem a correspondencia telegraphica, quando o assumpto puder ser tratado por meio de officio, sob pena de serem debitados pela importancia dos telegrammas que expedirem em contravenção ás citadas circulares.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 26 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1892

Resolve uma consulta sobre conferencia e remessa de manifestos de generos exportados pelos Estados da União.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1892.

Tendo presente o telegramma do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, dirigido à Directoria Geral das Rendas Publicas em 27 de janeiro proximo findo, no qual consulta si cabe à Alfandega do mesmo Estado conferir e remeter os manifestos de generos exportados, sem que lhe assista direito à arrecadação dos impostos de exportação, declaro-lhe que, uma vez que a Alfandega não efectua a arrecadação de taes impostos, não lhe competem as formalidades resultantes della ; accrescendo que, na forma das ordens em vigor, a Thesouraria tem atribuição para resolver a questão segundo as circunstancias que ocorrerem, isto é, si o Estado está organizado, devem ser-lhe transferidos os novos serviços, e si e não está e continuar pela Alfandega a arrecadação, a ella compete decidir tudo quanto se referir a este serviço.

Outrosim, observe ao Sr. inspector que não procedeu regularmente deixando de dar cumprimento ás circulares deste Ministerio, que prohibem a correspondencia telegraphica, quando o assumpto pode ser tratado por meio de officio, como no caso presente.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 27 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1892

Deroga o aviso de 8 de outubro de 1891, na parte em que autorisou as Thesourarias de Fazenda a abrir créditos sob sua responsabilidade.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio do Janeiro, 10 de fevereiro de 1892.

Declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que fica derogado o aviso de 8 de outubro do anno próximo passado, na parte em que autorisou-os a abrir créditos, sob sua responsabilidade, nos casos de reconhecida urgência; porquanto, pelo art. 5º do decreto n. 781 de 25 de setembro de 1890, passaram para os inspectores de taes Thesourarias sómente as atribuições que se referem ao Ministério da Fazenda. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

## N. 28 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1892

Annulla uma decisão da Thesouraria do Ceará, sobre tomada de contas.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1892.

Tendo presentes as informações prestadas pelo Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Ceará, no ofício n. 85 dirigido à Directoria Geral da Contabilidade em 19 de novembro de 1891, relativamente ao acto do seu antecessor, Germano Antônio Machado, mandando, contra os votos da Junta de Fazenda e sem fundamento legal, passar quitação ao ex-pagador da Comunissão de Acodes do Quixadá, José Clemente Monteiro, não obstante estar este alienado na quantia de 2:195\$00, proveniente de despezas ilegalmente efectuadas, e cujos documentos não se achavam revestidos das precisas formalidades, conforme na liquidação de suas contas se verificou, — resolvi annullar o acto de que se trata, e mandar que seja compelledo esse responsável a recolher aos cofres nacionais a importância do respectivo débito, incluída a quantia de 300\$, que indevidamente lhe foi abonada como ajuda de custo.

O que comunico ao Sr. inspector, para a devida execução. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

## N. 20 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1892

Resolve uma consulta sobre sello de contractos de dissolução geral de sociedades commerciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Justica — Restituindo-vos o officio que veio annexo ao aviso do Ministerio a vossa cargo, de 23 de outubro do anno passado, e com o qual o presidente do Estado de S. Paulo transmitiu-lhe a representação da Junta Commercial do mesmo Estado, sobre as dificuldades que tem encontrado na cobrança do imposto do sello dos contractos de dissolução geral do sociedades commerciaes, por causa da redueção dos respectivos termos, cabe-me declarar-vos que, apesar da referência feita no art. 2º, n.º 8, do decreto n.º 8946 de 19 de maio de 1883 à ordem n.º 241 de 23 de outubro de 1852, deve ser aceito o expediente do aviso n.º 1 de 8 de janeiro do primeiro desses autos, que não repugna à doutrina da citada ordem; porquanto, esta no seu n.º 2 estabelece que é devido sello, quando nas escripturas se estipula a divisão dos bens da sociedade entre os sócios, ou que cada um dos contractantes, ou qualquer delles, terá de haver uma quantia, seja em dinheiro, seja em bens de qualquer especie, e o mencionado aviso no respectivo n.º 3 declara que não será admittido ao registro o distracto em que se omitir as declarações referentes à partilha do capital e lucros.

A vista do exposto, não hei necessidade, para se pôr em prática a disposição fiscal do decreto de 1883, de violar os arts. 17 e 18 do Código Criminal, proponho-lo a exame dos livros fóra dos casos legaes.

Saudade e fraternidade. — Francisco de Paula Rodrigues Alves.

.....

## N. 30 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1892

Approva a decisão de uma Thesouraria da Fazenda julgando isenta do v. fixo a nomeação de um procurador seccional para substituto do juiz seccional de um Estado, sem melhoria de vencimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado da Paraíba, em resposta ao seu officio n.º 136, de 16 de

dezembro ultimo, que fica aprovado o seu acto decidindo em sessão da Junta que o bacharel Argemiro Alvaro Ferreira e Souza, nomeado substituto do juiz seccional do mesmo Estado, antes de ter um anno de exercicio no cargo de Procurador Seccional da Republica, sem melhoria de vencimento, não estava sujeito a pagar pelo seu titulo de nomeação para aquele logar o sello fixo do § 8º, n. 8, do regulamento anexo ao decreto n. 8946, de 19 de maio de 1883, levando-se-lhe em conta o sello proporcional já cobrado e continuando-se o desconto das prestações que faltarem, até completar um anno; visto estar o seu acto de acordo com o art. 6º, § 2º, do citado regulamento e com a ultima parte do n. 2 da circular n. 17, de 6 de agosto de 1888. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

#### N. 31 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1892

Dá provimento a um recurso sobre imposto de transmissão de propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado de S. Paulo que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, transmittido com o seu officio n. 88 de 15 de agosto do anno proximo findo, interposto pela Companhia Melhoramentos de S. Paulo, da decisão pela qual a mesma Thesouraria determinou ao collector das Rendas Geraes do município da Capital que cobrasse da dita companhia a quantia de 72.450\$ proveniente da diferença entre o imposto de transmissão de propriedade que pagou sobre a de 2.850:000\$ o a de 4.000:000\$, por que comprou ao coronel Antonio Proost Rodovalho o seu estabelecimento do fabrico de cal, tijolos e telhas, denominado «Caeiras», nos municípios da Parnahyba e Juquery, — o mesmo Tribunal, considerando :

Que a aquisição do estabelecimento de que se trata foi feita entrando no preço de 4.000:000\$ a importância de 1.000:000\$ recebida em ações pelo vendedor e 150:000\$, valor do material em deposito destinado à navegação fluvial e às linhas ferreas, máquinas e apparelhos ainda não assentados e existentes em deposito, assim como toda a matéria prima nas mesmas condições;

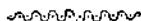
Que, na subscrição do capital das sociedades anonymas pôde a parte do subscriptor consistir em bens, aceitos mediante avaliação operada e aprovada pelos trâmites estabelecidos nas leis;

Que o vendedor, entrando para a formação do capital da referida companhia com bens de raiz, no valor de 1.000.000\$, não transferiu o domínio de tais bens, e sim, por estes em comunhão societária com os de outros indivíduos, para o fim de auferir lucros com as operações que a sociedade tinha como objectivo ;

Que não é devido o imposto de transmissão de propriedade dos moveis mencionados na escriptura de compra daquele estabelecimento, porque, segundo o que dispõe a provisão de 8 de Janeiro de 1809 e as instruções sob n.º 492 de 1 de setembro de 1836, sómente pagam siza os immoveis por destino ; e que os utensílios das fabricas unicamente se consideram tales quando se acham perpetuamente unidos aos estabelecimentos, o enquanto se conservam neste estado ; e

Finalmente, que os ditos moveis não estão immobilizados pelo destino a que o proprietário os consagrava nas fabricas, o que sómente se verificaria pela sua adherencia ao solo :

Resolveu dar provimento ao recurso, visto ter sido regularmente satisfeito o imposto de que se trata, sobre a mencionada importancia de 2.850.000\$000.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 32 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1892

Declaro que o empregado incumbido da arrecadação do imposto do sello só é obrigado a dizer si o papel que lhe for apresentado está ou não sujeito ao dito imposto, quando for ouvido oficialmente ; e que o sello das cartas-partidas é cobravel por verba, sempre que por elas se houver de fazer obra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1892.

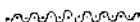
Sr. Juiz Seccional do Distrito Federal — No vosso oficio de 13 de Janeiro proximo passado, trazendo ao meu conhecimento o fato de haver o empregado da Recebedoria do Rio de Janeiro, incumbido da arrecadação do imposto do sello, se recusado a declarar por escripto, não ser devido o dito imposto de uma carta-partida passada em inglez, fora do Brazil, e que lhe remetastes para ser pago pela parte tal imposto, pelas a expedição de ordens para que se faça semelhante declaração em todos os documentos em identicas condições, afim de salvar a responsabilidade que vos cabe em vista dos arts. 39 e 46 do regulamento annexo ao decreto n.º 8916 de 19 de maio de 1883.

Em resposta, declaro-vos que não pôde ser atendido esse pedido, porque, na forma do disposto nos arts. 36 e 37 do

decreto n.º 4354 de 17 de abril de 1869, transportados para os arts. 23 e 24 do decreto n.º 7540 de 15 de novembro de 1879, o referido empregado só tem de laugar as verbas referentes ao valor do sello arrecadado, ou da diferença entre o cobrado e o realmente devido; e, só quando ouvido oficialmente, é obrigado a dizer si o papel que lhe for apresentado está ou não sujeito ao imposto, como na hypothese figurada nos arts. 42 e 43 do supracitado regulamento de 1883.

Quanto ao sello das cartas-partidas, é cobravel — por verba — sempre que, por tais contratos se houver de fazer obra, de acordo com o § 4º do art. 22 deste ultimo decreto, sómente com as limitações expressas no mesmo parágrafo, das letras de cambio aceitas ou protestadas no paiz.

Saudos e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N.º 33 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1892

Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro, por haver sido incompetentemente interposto por um caixeiro-despachante.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado das Alagoas que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso, que acompanhou o seu ofício n.º 6, de 14 de janeiro proximo passado, interposto por Alfredo Passos Guimarães, caixeiro-despachante da firma Boxwell Williams & Comp., da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da da Alfândega que impuzera à mesma firma a multa de direitos em dobro, na importância de 270\$300, pela diferença de quantidade encontrada na conferência de 25 fardos do anilagem, submettidos a despacho pela nota n.º 2172 de 16 de novembro de 1891; visto que, nos termos da ordem n.º 43, de 16 de fevereiro de 1872, não é o referido caixeiro competente para interpôr o recurso de que se trata.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 34 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1892

O Tribunal do Thesouro não tem competencia para perdoar dívidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Piauhy que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o requerimento, transmittido com o seu officio n. 110, de 18 de dezembro ultimo, em que o coronel Agostinho Valente de Figueiredo pedia remissão da dívida de tres contos seiscentos setenta e quatro mil duzentos trinta e oito réis (3:674\$238), em que se acha para com a Fazenda Nacional, resto da de onze contos quinhentos quarenta e seis mil réis (11:546\$000), por que arrematou em 1874 quinhentos e douz mil bôis pertencentes à mesma Fazenda, bem como dos respectivos juros, calculados approximadamente em oito contos de réis (8:000\$000); visto não ter o referido Tribunal competencia para perdoar dívidas.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 35 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1892

Dá provimento ao recurso interposto por um fiel de armazem de Alfandega, da decisão da respectiva Inspeccoria que o julgou obrigado à indemnização do valor das mercadorias contidas em uma caixa, mais os respectivos direitos, recolhida ao armazem a seu cargo e extraviada depois de sahir deste.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 481 de 11 de agosto do anno passado, interposto pelo fiel de armazem da mesma Alfandega, Ricardo Constantino Vieira Junior, do despacho do Sr. inspector, preferido em 13 de julho anterior, julgando-o obrigado à indemnização da quantia de 3:731\$860, valor das mercadorias contidas em uma caixa, marca FB e CB por baixo, n. 13, mais os respectivos direitos, recolhida ao armazem n. 3, a cargo do recorrente, a qual extraviou-se depois de sahir do dito armazem, e considerando:

Que, nos termos do art. 113, § 7º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, os fiéis de armazem são

obrigados a entregar com presteza, à vista de ordem legítima, os volumes que se pretendereim despachar, cobrando recibo;

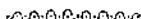
Que, conforme consta do citado ofício, o recorrente entregou o volume em questão, à vista de ordem legítima, deixando de cobrar recibo, porque, segundo a prática alli adoptada para facilitar o serviço, é elle suprido pelo pedido do conferente da porta para a remessa do volume;

Que, à vista do pedido do conferente, foi que o recorrente deu em seu livro a descarga do volume de que se trata;

Que, nos termos do art. 200, § 3º, da citada Consolidação, os feis de armazém são responsáveis tão sómente pelas faltas, extravios, avarias, danos e quaisquer prejuízos que sofram as mercadorias, desde a sua entrada até à saída dos respectivos armazéns;

Finalmente, que está verificado que o volume extraviado teve saída, e foi levado á casa Franco & Benjamin, que recusou recebel-o por não lhe pertencer:

Resolveu dar provimento ao recurso, para o efeito de ser o recorrente aliviado do pagamento a que foi condenado, e mandar que a Alfândega proceda a novas indagações, afim de conseguir descobrir o destino da referida caixa, quer pelos meios administrativos, quer com o auxílio da autoridade policial.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

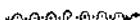


#### N. 36 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1892

Declara que as mercadorias importadas em navios entrados até 3 de dezembro de 1891, não estão sujeitas ao imposto adicional de 10 % sobre os géneros livres de direitos de consumo, capatazias e outros.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1892.

Confirmando o meu telegramma desta data, declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias da Fazenda, em additamento à circular n. 1 de 9 de janeiro ultimo, e afim de o fizerem constar aos das Alfândegas, para a devida execução, que as mercadorias importadas em navios entrados até 31 de dezembro de 1891, e submetidas a despacho até o dia 29 do corrente mês, não estão sujeitas ao imposto adicional de 10 % sobre os géneros livres de direitos de consumo, capatazias, armazenagem, imposto de pharões e de doca, a que se refere a lei n. 25 do segundo dos referidos meses.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 37 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1892

Fixa o numero e o vencimento do pessoal da Quinta da Boa-Vista.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1892.

Sr. Director Geral da Contabilidade — Para vosso conhecimento e devidos effeitos, remetto-vos a inclusa portaria desta data, fixando o numero e vencimento do pessoal da Quinta da Boa-Vista, e concedendo o credito para as respectivas despezas.

Saudade e fraternidade.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1892 — Gabinete do Ministro.

Considerando que, pelo art. 9º, n. 10, da lei n. 26 de 30 do dezembro ultimo, fixou-se em 79:454\$ a importancia a despesdar-se no corrente exercicio com a administração e custeio das fazendas e despezas de proprios nacionaes, inclusive a Quinta da Boa-Vista e suas dependencias;

Considerando que naquelle importancia inclue-se a quantia de 16:200\$ destinada à mesma Quinta, porquanto, tendo a Directoria Geral da Contabilidade orgâdo as despezas a fazer-se com esse proprio nacional e com a fazenda de Santa Cruz em 22:860\$, verificou-se depois que tais despezas importaram em 38:200\$, o que motivou a Mensagem de 14 de outubro de 1891 para ser attendida, como o foi, na referida lei, a diferença de 15:340\$000;

Considerando que a despesa com o pessoal e custeio daquella Quinta não pôde exceder o credito concedido;

Determino:

1º, que, no corrente exercicio se despenda com a Quinta da Boa-Vista a importancia de 16:200\$, sendo:

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| Ao superintendente.....            | 4:800\$000 |
| A um feitor.....                   | 1:200\$000 |
| A 10 trabalhadores a 720\$000..... | 7:200\$000 |
| Material e outras despezas.....    | 3:000\$000 |

2º, que o pessoal excedente seja dispensado do serviço.—  
*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 38 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1892

Compete ao delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul a nomeação provisória dos guardas das Alfandegás do mesmo Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1892.

Em resposta ao telegramma de 7 do corrente mês, no qual o Sr. delegado fiscal deste Ministerio no Estado do Rio Grande do Sul consulta si compete a essa Delegacia ou à Thesouraria da Fazenda do mesmo Estado a nomeação do commandante da força dos guardas da Alfandega da cidade de Porto Alegre, declaro-lhe, em confirmação do meu telegramma desta data, que a nomeação provisória para o lugar de que se trata é da competencia do dito Sr. delegado, visto estar comprehendida na disposição do art. 5º, n. 2, do decreto n. 805 de 4 de outubro de 1890.—Francisco de Paula Rodrigues Alves.

~~~~~

## N. 39 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1892

Dá instruções para a cobrança do sello sobre acções ao portador e obrigações (*debentures*) de bancos e outras sociedades anonymas, criado pelo art. 1º da lei n. 23, de 30 de dezembro de 1891.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1892.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que, na cobrança do imposto de sello sobre as acções ao portador e obrigações (*debentures*) de bancos e outras sociedades anonymas, criado pelo art. 1º da lei n. 23 de 30 de dezembro de 1891, devem ser observadas as seguintes instruções:

1.º O imposto é anual e devido, a começar do mês de janeiro proximo findo, na razão de 200 réis por 100\$ do capital representado pelos referidos títulos, despeçada a fração desta quantia quando haja, e segundo a média da cotação de um anno, publicada no anterior ao da contribuição; dos que não tiverem sido cotados nesse tempo, calendar-se-ha pelo seu valor nominal.

2.º Será pago por metade em cada semestre, dentro de 15 dias, contados do anuncio da companhia para o pagamento dos dividendos das acções e juros das *debentures*:

a) Das companhias com a sede no Distrito Federal, na Recebedoria do Rio de Janeiro;

b) Das que a tiverem no Estado do Rio de Janeiro, no Tesouro Nacional;

c) Nos demais Estados, na Alfândega do lugar em que estiver a sede; onde não houver estação fiscal desta ordem, na Tesouraria de Fazenda;

d) No Tesouro Nacional ou nas Thesourarias de Fazenda, o que recahir em acções e obrigações de companhias estrangeiras, conforme o lugar da Republica em que funcionar a caixa filial ou agencia que emitir os titulos, ou pagar dividendos e juros a elles relativos.

3.º O prazo estabelecido no n. 2, de conformidade com o art. 3º da lei citada, decorrerá de 15 de mez subsequente ao semestre vencido em junho ou dezembro, quando até o mesmo dia a companhia não anunciar o pagamento de dividendos ou de juros.

4.º As entregas far-se-hão acompanhadas de guias em duplícata, firmadas pelo gerente e rubricadas pelo presidente, ou sómente assinadas pelo gerente, quando se tratar de companhia estrangeira, nas quaes constará o numero de acções ao portador ou de *debentures* existentes no ultimo dia dos referidos mezes, o seu valor nominal e o da cotação verificada na forma do n. 1.

Em ambos os exemplares averbar-se-lá o imposto recebido; ficando um na estação fiscal, para os devidos efeitos, e sendo devolvido o outro à parte.

5.º A falta de pagamento no prazo marcado, sujeita o banco ou a sociedade a multa estabelecida no decreto n. 1115 A, de 29 de novembro de 1890, imposta pelo chefe da Repartição competente para arrecadar o imposto. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

#### N. 40 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1892

Sobre cobrança de direitos de exportação do algodão despachado para países estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1892.

Sr. Presidente da Associação Commercial do Estado da Paraíba — Confirmando o meu telegramma desta data, declaro-vos, em resposta ao vosso de 3 do corrente mez, que o procedimento da Alfândega desse Estado cobrando direitos de exportação do algodão despachado para países estrangeiros, está de acordo com o art. 4º da lei n. 25, de 30 de dezembro ultimo.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

## N. 41 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1892

Os administradores das capatacias das Alfandegas devem propôr quem os substitua, em seus impedimentos por molestia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1892.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Matto Grosso, em resposta á consulta feita por oficio n.º 7, de 14 de janeiro proximo findo, que deve exigir do administrador das capatacias da Alfandega de Cormanha o cumprimento da disposição do § 6º do art. 76 da Consolidação das Leis das Alfandegas, propondo quem o substitua durante o tempo que estiver impedido por motivo de molestia. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

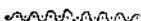


## N. 42 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1892

Defere um requerimento sobre contagem de antiguidade de classe de um empregado extinto nomeado para uma Thesouraria de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco, para os devidos efeitos, que foi deferido o requerimento, transmittido com o seu oficio n.º 294, de 21 de dezembro do anno proximo findo, em que o 3º escriptorario da extinta Recebedoria do mesmo Estado, Ulysses Fragoso de Albuquerque, ultimamente nomeado para logar identico na dita Thesouraria, reclamou contra o acto pelo qual ella não attendeu à petição que lhe dirigira no sentido de ser contada a sua antiguidade de classe da data em que foi nomeado para aquele logar; visto apoiar-se a pretenção do reclamante na decisão constante do aviso deste Ministerio n.º 346, de 18 de outubro de 1867 e outras posteriores sobre assunto semelhante. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



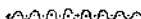
## N. 43 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1892

Declara que o processo a que responde o ex-director de uma Repartição pôde proseguir até final decisão, salvo o direito da Fazenda Nacional de proceder contra quem se verificar ser autor da defraudação, reservando-se a questão de dinheiro para ser liquidada em Juizo diferente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1892.

Sr. Dr. Antonio Ferreira de Souza Pitanga, Juiz do Tribunal Civil e Criminal — Desferindo o requerimento quo me dirigiu o Barão de Capanema, na parte em que pediu que, pelo alcance verificado nas contas da Repartição Geral dos Telegraphos, durante a sua administração, se façam as intimações requisitadas, sem prejuízo de qualquer excesso que se encontre na tomada das suas contas, declaro-vos, para os fins convenientes, que o processo a que responde o referido barão pôde proseguir até final decisão, salvo o direito da Fazenda Nacional de proceder contra quem se verificar ser autor da defraudação, reservando-se a questão de dinheiro para ser liquidada em Juizo diferente; porquanto, não se tratando no caso presente de processo do crime de peculato, iniciado nos termos do decreto n. 657 de 5 de dezembro de 1849, mas de processo levantado directamente pela Justiça Pública, mediante prova *aliunde* colhida, não é indispensável a intimação, com prazo, ao indiciado, para recolher a importancia do desfalque, como n'quelle caso, em que a mória na entrega gera a suspeita e motiva a prisão, e essa suspeita, convertendo-se em presunção, autoriza o processo; accrescendo a circunstancia de não ser lícito ao juiz, em face do art. 221 do Código Penal, desprezar a prova do crime, deixando de punir o criminoso, porque a Fazenda Nacional não tenha feito a intimação para o recolhimento da importancia do desfalque, tanto mais quanto tal intimação pôde ser feita em qualquer tempo, quando for reconhecida ao certo a mesma importancia.

Saudos e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 44 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1892

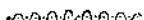
Substitue o fardamento dos guardas da Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que, attendendo ao que allegaram os guardas da mesma Repar-

tição, na petição transmittida com o seu ofício n.º 48 do 1º do corrente mês, resolvi que seja substituído o fardamento de que actualmente usam pelo que propõe o guarda-mor na informação annexa no citado ofício, isto é: blusa de flanella ou cheviot azul escuro, com pequena gola virada e abotoada na frente com oito botões de metal amarelo com a letra A, e uma estrela na parte superior; calça azul ou de brim branco, conforme a estação; bonnet azul com o emblema já adoptado, podendo usar capa do mesmo brim.

Saudos e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N.º 45 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1892

Dá provimento a um recurso interposto por um ex-fiel da Alfandega do Pará sobre indemnização do valor, direitos de consumo, etc., de uma caixa contendo mercadorias, extraviada depois de retirada do armazém para a conferência interna.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Pará que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso, transmittido com o seu ofício n.º 7 de 14 de janeiro ultimo, interposto pelo ex-fiel de armazém da Alfandega do mesmo Estado, José Thomaz da Ponte e Souza, da decisão da dita Thesouraria, de 20 de novembro do anno próximo passado, confirmando o despacho da referida Alfandega de 28 de julho do mesmo anno, que condenou-o à indemnização da importância de 552\$080, proveniente do valor, direitos de consumo, armanagem e capatacias de uma caixa marca S D & C.º, n.º 34, vinda de Liverpool no vapor inglez *Clement*, entrado em 23 de novembro de 1883, e contendo diversas mercadorias consignadas a Souza Dillon & Comp. a qual extraviou-se depois de retirada do armazém a cargo do recorrente para a conferência interna, mediante pedido assignado pelos conferentes, para elle designados, — resolveu dar-lhe provimento, para o fim de ser reformada a decisão recorrida e mantido o despacho de 26 de dezembro de 1889, em virtude do qual extraiu-se guia e foram intimados os herdeiros do falecido administrador das capatacias, Vicente Baptista de Miranda, para entrar com a mencionada importância.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 46 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1892

Dá provimento a um recurso sobre classificação de tecido de lã.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso, transmittido com o seu oficio n. 164, de 6 de julho do anno proximo passado, interposto por Bernet & Comp. da decisão da mesma Thesouraria confirmatoria da Alfandega do dito Estado que classificou como «casimira de lã singela», para pagar a taxa de 4\$200 por kilogramma, na forma do art. 546 da Tarifa em vigor, o tecido que submetteram a despacho, pela nota n. 1616 de 29 de dezembro de 1890, como «royal de lã», sujeito à de 3\$600, tambem por kilogramma, de acordo com o art. 517 da citada tarifa, resolveu dar-lhe provimento. Foi-lhe sido o tecido de que se trata bem classificado neste ultimo artigo, com excepção da flanelha de lã, cuja amostra tem o n. 4, a qual o deverá ser no art. 519. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

## N. 47 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1892

Dá provimento a um recurso sobre classificação de armas de fogo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso, transmittido com o seu oficio n. 169, de 17 de julho do anno proximo passado, interposto por Antonio Duarte Carneiro Viana, da decisão da Alfandega do mesmo Estado que classificou como «bacamartes», para pagar a taxa de 4\$800 cada um, na forma do art. 800 da Tarifa em vigor, a mercadoria que submetteu a despacho, pela nota n. 55 do 1º de abril do referido anno, como «clavinas de um só cano, para caça», da de 1\$700, de acordo com o art. 808 da citada tarifa, resolveu dar-lhe provimento, assim de ser a mercadoria de que se trata classificada como «clavinotes para cavallaria», sujeitos à taxa de 2\$900 cada um, marcada na 1ª parte deste ultimo artigo. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

## N. 48 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1892

Declara que a Companhia Piscatoria Sul-Americana gosa da isenção do imposto do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1892.

Sr. Ministro dos Negoeios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Em aviso n. 342 de 13 de novembro de 1891 o vosso antecessor consultou ao Ministerio ora a meu cargo si a Companhia Piscatoria Sul-Americana gosa do favor da isenção de sello, nos termos do disposto no n. 20 do art. 13, Cap. 3º, do regulamento annexo ao decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883, não obstante não a conceder expressamente o decreto n. 558 de 19 de setembro de 1891, que autorisou a mesma companhia a funcionar com os estatutos submettidos à approvação do Governo.

Em resposta, cabe-me declarar que a referida companhia gosa do alludido favor, porque o Governo, incluindo no citado regulamento de 19 de maio de 1883 a disposição do n. 17 do art. 12 do decreto n. 7540 de 15 de novembro de 1879, que isentava do sello a autorização para a incorporação de companhias que tenuham por fim a pesca no littoral, usou da faculdade que lhe foi conferida pelo art. 6º da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, e admittiu uma isenção, que vigora por força desta nova disposição, e tem por fim a proteção das companhias de pesca, cuja organização o decreto n. 8338 de 17 de dezembro de 1881 cercou de favores, como claramente se vê dos seus arts. 3º e 4º, sem dependencia de concessão expressa de taes favores no acto de sua autorização e incorporação.

Saudade e fraternidade.—Francisco de Paula Rodrigues Alves.



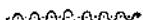
## N. 49 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1892

Approva a decisão de uma Thesouraria de Fazenda mandando deduzir o imposto sobre vencimentos não sómente da congrua de um Bispo diocesano, e não dos respectivos direitos episcopais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul que lhe aprovoa a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo dá conta em seu ofício

n. 237 de 17 de dezembro do anno proximo passado, de deferir a petição que lhe dirigiu o Reverendo Bispo da Diocese do mesmo Estado, no sentido de ser deduzido o imposto de 2 %, sobre subsídios e vencimentos, tão somente da respectiva congrua, e não da lotação da renda proveniente dos direitos episcopais; portanto, à vista da doutrina dos avisos de 12 de março de 1890 e 16 de abril daquelle anno, o primeiro dos quaes considerou pensões as congruas pagas nos termos do art. 6º do decreto n. 119 A de 7 de janeiro de 1890, não é applicável o disposto no art. 5º do decreto n. 7544 de 22 de novembro de 1879 às porcentagens, emolumentos e custas que constituem a renda de que se trata.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 50 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1892

Indefere um recurso sobre pagamento do vencimento de um lente da Faculdade de Direito do Recife, durante o tempo em que esteve com assento no Congresso Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado de Pernambuco que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu ofício n. 279 de 11 de dezembro de 1891, em que o Dr. João Vieira de Araujo recorreu da decisão, tomada pela mesma Thesouraria em sessão da Junta de 26 de novembro do mesmo anno, de negar-lhe o pagamento de seu vencimento como lente da Faculdade de Direito do Recife, no periodo decorrido de 16 de outubro a 16 de novembro do anno proximo passado, em que esteve com assento no Congresso Nacional, portanto, tendo o recorrente optado pelo respectivo subsídio, perdeu o direito a todo o vencimento do lugar de lente, durante o tempo da prorrogação da sessão do Congresso, *ex-aequo* do aviso deste Ministerio sob n. 663, de 10 de dezembro de 1879; e não pode aproveitar-lhe a disposição do art. 56 do decreto n. 1232 II de 2º de janeiro de 1891, que invoca a seu favor, porque esta refere-se à contagem do tempo de serviço para jubilação.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 51 — EM 1 DE MARÇO DE 1892

Declara não poder ser paga por conta de um exercicio despesa feita no anterior.

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de março de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Instrução Pública, Correios e Telegraphos — No vosso aviso n. 4595 de 18 de fevereiro proximo findo, acusando o recebimento do meu, sob n. 9 de 15 desse mes, em que comunicuei não se poder cumprir o que me dirigira o vosso antecessor no dia 1º, também do dito mes, sob n. 4399, pedindo o pagamento, por conta do exercicio de 1891, das folhas dos serventes-contínuos que serviram nos exames geraes efectuados no mes de janeiro ultimo, por pertencer semelhante despesa ao de 1892, reiteraes o mesmo pedido, não só com relação ao citado aviso n. 4399, mas também ao do n. 4571 de 15, ainda de fevereiro, requisitando o pagamento das gratificações dos examinadores que fucionaram nos referidos exames.

Para fundamentar esse pedido, dizeis que, sendo votada em cada exercicio uma quantia para a despesa de que se trata, e não podendo o Ministerio a vossa curto ordem que os exames terminem em dia previamente fixado, tanto mais quanto, pelo art. 1º das instruções de 10 de novembro de 1891, de que me enviastes num exemplar, tais exames só podiam começar no dia 15 de dezembro, sendo chamados apenas dez examinandos por dia, nos termos do art. 13 das mencionadas instruções, essa despesa continha a correr pela verba votada, embora os exames se prolonguem pelos tres primeiros meses do exercicio seguinte.

Permitti que vos pondere que não pode ser adoptada tal pratica :

1º, porque o art. 3º do decreto n. 41 de 20 de fevereiro de 1810 dispõe que « são pertencentes a um exercicio *sómente* as operações relativas aos serviços feitos e aos direitos adquiridos ao Estado e a seus credores dentro do anno que dia seu nome ao exercicio »;

2º, porque, começando em janeiro o novo exercicio, por força do disposto no art. 28 da lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886, e o serviço de que se trata tendo sido prestado no mes de janeiro do corrente anno, é incontestável que a despesa delle resultante pertence ao exercicio que nesse mes começou, que é o de 1892 ;

3º, porque as instruções a que vos referis não cogitaram, nem podiam cogitar, da escripturação da despesa, mas unicamente da ordem do serviço por elles regulado ; e

4º, finalmente, porque ainda quando podessem legislar sobre o modo de se fazer a escripturação do Tesouro Nacional, não poderiam deixar de subordinar-se ao preceito do decreto n.º 41, já mencionado.

Entretanto, julgo conveniente lembrar-vos o alvitre de se fazer a despesa de que se trata por conta do crédito aberto pelo decreto n.º 722 A de 30 de janeiro ultimo, e pela consignação — Publicações, livros e eventuaes.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

### N.º 52 — EM 1 DE MARÇO DE 1892

Declaro que os empregados da 3ª divisão da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco estão obrigados a contribuir para o Montejo dos empregados públicos.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de março de 1892.

Sr. Ministro dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas — Estou de posse do vosso aviso n.º 25 de 30 de junho ultimo, no qual accusais o recebimento do que foi dirigido por este Ministério em 20 de novembro antecedente, sob n.º 270, declarando que, por se acharem comprehendidos na disposição do art. 4º, § 1º, do regulamento anexo ao decreto n.º 942 A de 31 de outubro de 1890, pediam os empregados da 3ª divisão da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco ser dispensados da contribuição para o montepíio civil, e chamais a minha atenção para o decreto n.º 565 de 12 de julho deste ultimo anno, que faz extensivo aos empregados de todas as estradas de ferro geraes da Republica, — em tráfego ou em estudos —, o direito à aposentadoria nas condições estabelecidas para os da Estrada de Ferro Central do Brasil, pelo regulamento anexo ao decreto n.º 406 de 17 de maio, ainda de 1890.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, em vista do referido decreto n.º 565, não podem os alludidos empregados deixar de ser considerados efectivos, e como tais, obrigarlos à contribuição de que se trata, dignando-vos expedir neste sentido as providências que julgaresdes mais convenientes ao serviço publico.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

## N. 53 — EM 2 DE MARÇO DE 1892

Os consules brasileiros não devem authenticar documentos que tenham de produzir effeito no Brazil, quando não estiverem formulados de acordo com as prescripções legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de março de 1892.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accuso o recebimento do avise do vosso antecessor, sob n. 16 de 6 de fevereiro proximo findo, com o qual me transmittiu por cópia os officios que, em resposta aos avisos dirigidos pelo Ministerio a vosso cargo aos consules brasileiros em Buenos-Aires, Montevidéo e Assunção, recomendando-lhes, conforme requisitei em aviso n. 51 de 2 de dezembro de 1891, a estricta observância do art. 570 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, que exige certidão *verbis ad verbum* dos despachos para consumo das mercadorias exportadas do Estado de Matto Grosso, mediante termo de responsabilidade assignado na Alfandega de Corumbá, como destinadas ao consumo nas Republicas Oriental do Uruguay, Argentina e do Paraguay, e neste caso isentas de direitos em virtude do § 1º, n. 4, do art. 578 da dita Consolidação.

Inteirado do conteudo dos alludidos officios, cabe-me dizer-vos, para que vos dignais fazer-lhes sciente, que, comquanto seja exacta a sua allegação, de não poderem intervir no serviço das Alfandegas dos paizes onde residem, nem compellir os interessados nos despachos a observar a lei do Brazil, todavia devem negar-se a authenticar os documentos que não estejam de acordo com as prescripções legaes, porque também por sua vez não podem ser compelidos a fazel-o.

Quanto à medida sugerida pelo consul em Montevidéo, de ser posta em execução a autorisação conferida pelo art. 579 da citada Consolidação, de sujeitarem-se ao pagamento de direitos os generos de que se trata, não é aceitável, porque actualmente é da exclusiva competencia dos Estados da União impor sobre a exportação de seus productos.

Rogo-vos, portanto, determineis aos consules naquellas Republicas que aguardem os salutares effeitos das providencias dadas pelo Ministerio a vosso cargo, no sentido de entenderem-se as nossas Legações com os Governos das ditas Republicas, assim de regularizar nas suas Alfandegas a expedição dos documentos que tenham de produzir effeito nas do Brazil; e que não authenticuem documentos sem estarem formulados de conformidade com as disposições em vigor sobre o assumpto.

Saudade e fraternidade. — Francisco de Paula Rodrigues Alves.



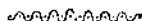
## N. 54 — EM 3 DE MARÇO DE 1892

Competem ao Ministerio da Fazenda a nomeação e exoneração dos empregados das secções de Estatística Commercial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de março de 1892.

Sr. Director da Secção de Estatística Commercial do Estado do Paraná — Em resposta ao vosso ofício de 20 de fevereiro último, no qual comunicavas terdes nomeado Francisco da Silva Pereira para servir interinamente o lugar de secretário da Secção de Estatística Commercial desse Estado, por ter pedido exoneração do dito lugar o Dr. Manoel do Alencar Guimarães, o solicitas que seja confirmado o acto de que se trata, tornando-se efectiva tal nomeação, declaro-vos que competem a este Ministerio, na forma do disposto no art. 4º, § 5º, do decreto n. 216 C, de 22 de fevereiro de 1890, os actos relativos à exoneração e nomeação dos empregados das secções de Estatística Commercial.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 55 — EM 9 DE MARÇO DE 1892

Declara qual o vencimento a que tem direito um lente da Faculdade de Direito do Recife, desde o dia em que deixou o exercício de sua cadeira até à véspera do em que começaram os trabalhos do Congresso Nacional, de que era membro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de março de 1892.

Em resposta ao ofício n. 250 de 27 de outubro do anno proximo findo, com o qual o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco transmittiu a petição em que o Dr. João Vieira de Araújo reclamara contra o despacho da mesma Thesouraria, de 30 de maio do referido anno, negando-lhe o abono do vencimento a que se julgava com direito como lente da Faculdade de Direito do Recife, desde o dia em que deixou o exercício de sua cadeira até à véspera do em que começaram os trabalhos preparatórios do Congresso Nacional; declaro-lhe que, à vista das ordens ns. 402 de 14 de setembro de 1861 e 97 de 22 de fevereiro de 1878, o reclamante só tem direito ao ordenado

daquelle logar desde o dia em que deixou de o exercer até ao em que começou a tomar parte nas sessões preparatórias do dito Congresso, e desde a data do encerramento da sessão legislativa até a em que reassumiu o exercício do dito logar.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



### N. 56 — EM 9 DE MARÇO DE 1892

Indefere o recurso de um fiel de armazém da Alfândega do Rio de Janeiro, sobre indemnização do valor, e respectivos direitos, de quatro dúzias de camisas de meia subtraídas de uma caixa recolhida ao armazém a seu cargo.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de março de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Alfândega do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Tesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu ofício n. 608 de 15 de outubro do anno passado, interposto pelo fiel de armazém Luiz Pinto de Magalhães, de despacho de mesmo Sr. inspector que, julgando-o responsável pelo extravio de quatro dúzias de camisas de meia de algodão, de menos encontradas em uma caixa, marca C. L. G. C, dentro de um losango, n. 592, vindia do Havre no vapor frencez *Corrientes*, entrado a 30 de março do mesmo anno e submettida a despacho pela nota n. 3836 de agosto seguinte, pelos negociantes C. Lazary Castro & Comp., obrigou-o à indemnização do valor da mercadoria subtraída e mais os respectivos direitos, tudo na importância de 49\$860, pelo facto de não haver feito a declaração de estar a mencionada caixa avariada por faltar-lhe uma das travessas de madeira, pregadas de um dos lados, como lhe cumpria, nos termos do art. 113 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 57 — EM 9 DE MARÇO DE 1892

Resolve uma consulta sobre colocação de estampilhas consulares e conhecimentos de carga de navios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de março de 1892.

Sr. Ministro das Relações Externas — Com o aviso n. 5, de 7 de janeiro ultimo, o vosso antecessor me remeteu, para emitir parecer, cópia do ofício do consul geral do Brazil em Genova, sob n. 28, de 2 de dezembro do anno próximo passada, consultando : 1º, onde deverão ser colocadas as estampilhas consulares estabelecidas pelo art. 17 do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, quando se efectuar a cobrança dos emolumentos devidos pela legalização dos manifestos da carga de um navio que, segundo opinião, preso a letra da tabella annexa ao decreto n. 1327 D, de 31 de janeiro de 1891, é sempre uma e unica, quer se trate de um, quer de mais de um manifesto, variando apenas a quantia, conforme a tonelagem do navio; e 2º, si adoptadas as facturas consulares, poderão ser dispensados os conhecimentos de carga.

Era resposta, cabe-me declarar-vos: quanto ao 1º quesito, que, sendo necessário um manifesto para a carga que a embarcação tomar em cada porto, de acordo com o art. 369 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e tabella annexa ao citado decreto n. 1327 D, de 31 de janeiro de 1891, quando houver mais de um manifesto, deve o selo ser aposto em cada um delles, não só porque não é possível que o consul residente no porto donde saíhe o navio saiba si este encontraria ou não, nos portos de escala, as mercadorias que se destinam a receber e à vista das quais terá de formular novo ou novos manifestos, mas ainda porque, quando isso fosse possível, daria-se-lhe falta de verdade quanto à remun de cada Consulado, desde que alguns delles estampillasseem manifestos de cargas que tentam de ser tomadas em outro distrito consular; e

Quanto ao segundo quesito, que podem ser dispensados os conhecimentos de carga, uma vez adoptadas as facturas consulares.

Saudade e fraternidade. — Francisco de Paula Rodrigues Alves.

~~~~~

## N. 58 — EM 11 DE MARÇO DE 1892

Indefere um recurso sobre apprehensão de mercadorias acondicionadas em fundos falsos.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de março de 1892.

Communico ao Sr. inspetor da Thesouraria de Fazenda do Estado das Alagoas, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolven indeferir o recurso, transmittido com o seu ofício n. 15 do 4 de fevereiro ultimo, interposto por Francisco Souto Fontan, na qualidade de socio da firma commercial Francisco Fontan & Comp., da decisão da mesma Thesouraria confirmatoria do despacho pelo qual a Alfandega da cidade de Maceió, julgando procedente a apprehensão de sete caixas que o recorrente submetteu a despacho em 18 de dezembro de 1891, e nas quaes foi encontrada, acondicionada em fundos falsos, grande quantidade de peças de renda de seda, de linho, de linho e lã e de algodão, assim como diversos tecidos de seda, condenou a referida firma à perda de todas as mercadorias contidas nas mencionadas caixas, e impoz-lhe a multa de 50 % do valor de tais mercadorias; mandando, outrossim, advertir àquella Alfandega pelas seguintes irregularidades que se deram no processo de apprehensão, as quaes, entretanto, não podem importar a sua nullidade, por serem todas favoráveis ao recorrente:

1<sup>a</sup>, contra o disposto no art. 645, § 6º, e art. 646 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, deixou de ser efectuada a prisão do recorrente, não obstante achar-se elle presente;

2<sup>a</sup>, os interrogatorios que, nos termos do citado art. 645, § 1º, deviam ter sido assignados em separalto, o foram conjuntamente como constituindo uma só peça;

3<sup>a</sup>, foi marcado ao recorrente para apresentar a sua defesa o prazo de 15 dias a que se refere o § 6º do citado art. 645, já revogado pelo art. 1º, § 4º, do decreto n. 196 do 1º de fevereiro de 1890, que para tal fim concede apenas o de tres dias;

4<sup>a</sup>, finalmente, foram interrogados, além do recorrente e dos apprehensores, de acordo com o que dispõem o § 1º do mencionado art. 645 e a ordem n. 243 de 5 de julho de 1883, as testemunhas, quando, na fôrma do disposto no § 2º deste artigo, deviam estas ter sido inquiridas. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

## N. 59 — EM 11 DE MARÇO DE 1892

Dofere o requerimento do thesoureiro interino de uma Alfandega pedindo restituição da diferença entre a taxa descontada de notas, no acto do respectivo recolhimento, e a que se achavam sujeitas quando foram entregues na Thesouraria de Fazenda.

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de março de 1892.

Comuniceo ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o requerimento, transmittido pela mesma Thesouraria com ofício n. 8 de 9 de janeiro ultimo, em que o primeiro escripturário da Alfandega de Santos, Joaquim Alves de Figueiredo Junior, pedia a restituição da quantia de dezenove mil e oitenta réis, correspondente à diferença, que lhe foi por ella exigida, entre o desconto na razão de 2 %, que, como thesoureiro interino da mesma Alfandega, realizou sobre a quantia de novecentos cincoenta e quatro mil réis, recebida em notas de mil réis e cincuenta mil réis, da 5ª estampa, que estavam sendo recolhidas, e o de 4 % a que se achavam sujeitas tais notas quando foram entregues na referida Thesouraria, em 12 de novembro de 1891.

Por esta occasião declaro ao Sr. inspector, de acordo com a informação prestada pela Caixa da Amortização em ofício n. 26 de 5 de fevereiro ultimo, que, embora as notas estejam sujeitas na época do recolhimento a maior desconto do que o exigido quando foram recibidas em pagamento, devem ser aceitas com este desconto, contanto que a repartição onde se fez a arrecadação cumpra a 2ª parte do art. 138 do decreto n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 60 — EM 12 DE MARÇO DE 1892

O sebo importado de paiz estrangeiro não gosa de isenção de direitos, em vista do art. 3º, n. 2, do decreto n. 917 A, de 4 de novembro de 1890.

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de março de 1892.

Attendendo ao que representou a Associação Commercial da cidade de Pelotas, por telegramma de 7 de fevereiro ultimo, relativamente ao facto de haver a Companhia Luz Stearica

despachado, livres de direitos, 453 quartolas de sebo, importadas de Montevideó no vapor *Adour*, declaro ao Sr. inspector da Tesouraria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, para os devidos efeitos, que, sendo o sebo produto nacional, que é até exportado, está compreendido na disposição do art. 8º, n.º 2, d, decreto n.º 947 A, de 4 de novembro de 1890, e, como tal não deve gozar da isenção de direitos, quando importado de paiz estrangeiro, sejam quais forem os termos das leis ou decretos que lhe tenham concedido a qualquer empreza. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

\* \* \* \* \*

#### N. 61 — EM 12 DE MARÇO DE 1892

A pensão do monto-pio dos funcionários civis não deve exceder de 3:600\$000.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de março de 1892.

Sr. Ministro dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Em resposta ao vosso aviso n.º 29 de 22 de fevereiro último, consultando si a quantia de 3:600\$, fixada no art. 37 do regulamento anexo ao decreto n.º 942 A, de 31 de outubro de 1890, é o limite máximo da pensão que pode deixar, como monto-pio, um funcionário civil, embora tenha ordenado superior ao duplo dessa quantia, cabe-me declarar-vos que, conquisitado a contribuição mensal seja de um dia do ordenado, qualquer que elle seja, a pensão não deve exceder a 3:600\$000.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

\* \* \* \* \*

#### N. 62 — EM 16 DE MARÇO DE 1892

Declara poder um engenheiro da Estrada de Ferro Central do Brasil optar entre o monto-pio da Marininha, de que é coteibiente, como oficial reformado da Armada, e o dos funcionários públicos.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de março de 1892.

Sr. Ministro dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Respondendo ao vosso aviso n.º 32 de 23 de fevereiro

proximo passado, em que consultas si o engenheiro Antonio Augusto da Costa Lacerda, sendo contribuinte do montepio da Marinha, na qualidade de 2º tenente reformado da Armada Nacional, tem direito de optar pelo montepio criado pelo decreto n. 1045 de 21 de novembro de 1891, como engenheiro residente na Estrada de Ferro Central do Brasil, cabe-me declarar-vos que pôde ser permittida a opção de que se trata, à vista da disposição do decreto n. 32 de 12 de janeiro do corrente anno.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

N. 63 — EM 18 DE MARÇO DE 1892

Indefere um recurso sobre isenção total dos direitos de consumo de limas de aço vindas dos Estados Unidos da América do Noroeste.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de março de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado do Pará, para os devidos efeitos, que o Tribunal de Tesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, que acompanhava o seu ofício n. 175 de 18 de agosto ultimo, interposto pela Companhia Urbana Ferro-via Paraense, da decisão da Alfândega do mesmo Estado que, de acordo com o art. 2º do decreto n. 1338 de 5 de fevereiro de 1891, mandou cobrar direitos de consumo, com o abatimento de 25 %, por 25 kilogrammas de limas de aço não classificadas, vindas de Nova-York no vapor americano *Vigilancia*, entrado naquele porto em 22 de maio do dito anno, e que os recorrentes pretendiam despachar livros de taes direitos, pela nota n. 16.706 de 28 deste ultimo mês, como — ferramenta para mecanica ou instrumentos de artes —, a que se refere o art. 1º do citado decreto; visto não serem as limas de que se trata destinadas à mineração e mecanica, para gozarem da isenção concedida por este artigo.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves*

~~~~~

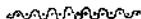
## N. 64 — EM 18 DE MARÇO DE 1892

Não podem ser efectuados pagamentos a fornecedores, depois de 31 de março de cada anno, em que termina o trimestre adicional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de março de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Restituindo-vos os papéis que acompanharam o vosso aviso n. 769 de 10 deste mez, relativos á consulta que faz o contador da Marinha — si poder-sse-hão realizar depois do dia 31 de março corrente os pagamentos devidos aos fornecedores da Marinha, sem processo de exercicio ilido —, cabe-me declarar-vos que não é isso possível, por ser contrario á terminante disposição do art. 9º do decreto n. 10.145 de 6 de janeiro de 1889.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 65 — EM 19 DE MARÇO DE 1892

Nos pagamentos de quantias consignadas por officiaes do Exercito e da Armada, deve-se proceder nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 13 do decreto n. 946 A de 1 de novembro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de março de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Aceuso o recebimento do vosso aviso n. 4175 de 31 de dezembro ultimo, com o qual vos dignastes transmittir-me, para dar opinião, os papéis relativos ao pedido que vos dirigiu a Sociedade Cooperativa Militar do Brasil, — de se admittir na Contadoria da Marinha, que o officio de consignação, assignado pelo oficial, e enviado pela sociedade à mesma Contadoria, sirva de documento bastante para por olle ser autorizado o pagamento, e dispensada a formalidade da procuração.

Restituindo-vos os ditos papéis, cabo-me declarar-vos que devem-se applicar ao caso de que se trata as disposições dos §§ 6º e 7º do art. 13 do decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, qualquer que seja a prática até hoje seguida, por conterem tales disposições medida necessaria de segurança.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



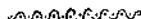
## N. 66 — EM 21 DE MARÇO DE 1892

As quantias, cuja entrega se requisitar, proveniente dos juros de dinheiros recolhidos ao cofre dos orphãos, não devem conter fração de anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio do Janeiro, 21 de março de 1892.

Sr. Juiz de Orphãos da cidade de Nova Friburgo — Comunico-vos que não pôde ser cumprida a carta precatória que me expedistes em 19 de fevereiro ultimo, para o pagamento a João Francisco de Castro, da quantia de 7.348\$160, proveniente dos juros vencidos pelo capital de 8.465\$140, pertencente à interdicta Maria Emmerick, de quem é curador, e recolhido, como dinheiro de orphãos, aos cofres da extinta Collectoria dessa cidade em 8 de junho de 1887; visto conter aquella quantia fração de anno, o que é contrario ao disposto no art. 3º da ordem n. 120 de 5 de dezembro de 1844.

Saudade e fraternidade — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 67 — EM 22 DE MARÇO DE 1892

Não compete ao Ministerio da Fazenda proceder ao assentamento dos empregados dos outros Ministerios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de março de 1892.

Em resposta ao officio n. 5 de 10 do fevereiro proximo passado, no qual o Sr. inspetor da Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes communica ter-se recusado a Administração dos Correios do mesmo Estado a remetter-lhe os titulos de nomeação dos respectivos empregados para se proceder ao assentamento do taes empregados, declaro-lhe que, conforme foi resolvido por despacho deste Ministerio de 11 de julho de 1890 e está em practica no Thesouro Nacional, o serviço de que se trata limita-se aos empregados do Ministerio da Fazenda, visto achar-se a cargo dos demais Ministerios a contagem do tempo de exercício dos funcionários que lhes são subordinados. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 68 — EM 22 DE MARÇO DE 1892

A entrega de dinheiro de orphãos deve ser requisitada por ofício do Juiz competente, e não por meio de precatória.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de março de 1892.

Sr. Juiz de Orphãos da cidade da Paraíba do Sul — Communico-vos que mandoi cumprir a carta precatória que expedistes à Directoria Geral da Contabilidade em 18 de fevereiro ultimo, para o pagamento da quantia de 2:383\$821 a Eugenio Machado dos Santos Werneck, sendo 1:441\$151 proveniente da sua legitima paterna, recolhida com o dinheiro de orphãos à extinta Collectoria dessa cidade, em 30 de outubro de 1878, e 942\$670, dos juros vencidos desde a mesma data até 29 de novembro d. 1891, véspera do dia em que elle atingiu à maioridade.

Chamo, porém, a vossa atenção para o disposto no art. 6º, parte final, das instruções de 12 de maio de 1812, em virtude do qual as requisições de entrega de dinheiros de orphãos devem ser feitas por ofício do Juiz competente, e não por meio de precatórias, para não onerá-las com maiores despesas.

Saudade e fraternidade. — Francisco da Paixão Rodrigues Alves.

Assinatura

## N. 69 — EM 4 DE ABRIL DE 1892

Declara o sello a que estão sujeitas as caderetas de campo, que acompanham as plantas d'as que se compõem os estudos das estradas de ferro, submettidas á approvação do Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Em resposta ao vosso aviso n. 13 de 9 de março ultimo, no qual reiteraes a consulta que dirigi o vosso antecessor a este Ministerio, no de n. 56 de 21 de novembro do anno passado — si estão ou não sujeitas ao pagamento do sello, e em que termos e condições, as caderetas de campo que acompanham as plantas, do que se compõem os estudos de estradas de ferro, submettidos á approvação do Governo; cabe-me declarar-vos que as referidas caderetas estão sujeitas ao sello de \$200, da

labeled B, n. 14, § 1º, do regulamento annexo ao decreto n. 8946, de 19 de maio de 1883, quando forem apresentadas como documentos, perante o Governo ou qualquer autoridade, de conformidade com os ns. 15 e 18 do art. 17 desse regulamento.

Sauda o fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

#### N. 70 — EM 6 DE ABRIL DE 1892

Declaro não ter direito a viúva de um machinista da Armada ao soldo de 1º tenente, por haver elle falecido antes da promulgação do decreto n. 108 A de 30 de dezembro de 1889.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Devolvendo-vos os inclusos papéis, que me transmittistes com o vosso aviso n. 671 de 1º de março ultimo, relativo ao pedido que faz D. Maria Rita Pinto de Figueiredo, viúva do machinista de 2 classe, 2º tenente Antônio Maximiliano de Figueiredo, de lhe ser concedido o soldo de 1º tenente, cabeme declarar-vos que, havendo falecido o marido da requerente muito antes da promulgação do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, não tem ella direito ao que pretende, visto não poder ter efeito retroactivo o referido decreto.

Sauda o fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

#### N. 71 — EM 8 DE ABRIL DE 1892

O que indica o exercício é o anno em que o serviço foi prestado, e não o em que foi autorizada a despesa a pagar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Justica — No vosso aviso n. 1629, de 26 de março ultimo, me declarastes, em resposta ao que vos dirigi em 23 do mesmo mes, sob n. 35, que tendo sido autorizados, em 21 de novembro do anno passado, os concertos feitos no curro pequeno de condução de presos da Casa de Detenção, na importancia de 650\$, deve esta quantia ser levada à conta do exercício de 1891, e não à do actual.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que o pagamento da despesa de que se trata não pôde ser efectuado por conta daquelle exercicio, por quanto, na forma do art. 3º do decreto n. 41 de 20 de fevereiro de 1840, o que indica o exercicio é o anno em que o servigo foi prestado, e não aquelle em que foi autorisada a respectiva despesa.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 72 — EM 9 DE ABRIL DE 1892

Declara por quem devem ser assignadas as notas do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1892.

Sr. Presidente do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil — Em resposta ao officio que me dirigistes em 28 de março ultimo, consultando si, tendo sido approvada pelo Governo a reforma feita nos estatutos desse banco, os quacs não foram alterados na parte relativa à assignatura de suas notas, ha alguma duvida em quo esse servigo seja feito de acordo com o que establecem os ditos estatutos, — declaro-vos que taes notas devem ser assignadas pelos empregados do mesmo banco mencionados no § 10 do art. 8º dos estatutos approvados pelo decreto n. 1227 de 20 de dezembro de 1890 e pelo fiscal do Governo na forma do art. 4º do de n. 727 de 5 de fevereiro do corrente anno.

Saudade e fraternilade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 73 — EM 11 DE ABRIL DE 1892

Não está excluido do pagamento dos direitos adicionaes de 60 % arlefacto algum em que o algodão, a lã, o linho ou a seda entrem como partes componentes, em concorrencia com outras matérias textis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1892.

Respondendo ao officio n. 40 de 23 de marzo ultimo, em que o Sr. inspector da Alfandega da cidade de Santos consulta si a cobrança dos direitos adicionaes de 60 % de que trata a lei n. 25 do 30 de dezembro de 1891, que orgou a receita geral da

República para o exercicio de 1892, só tem applicação restricta ás mercadorias manufacturadas, de algodão, lã, linho e seda, das classes 15<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup> e 18<sup>a</sup> da tarifa em vigor, ou si é ampliativa aos demais artefactos citados nas diferentes classes da mesma tarifa, uma vez que na sua composição entrem aquelles productos,— declaro-lhe que, à vista dos termos claros e precisos da citada lei, não está excluido artefacto algum em que o algodão, a lã, o linho ou a seda entrem como partes componentes em concurrencia com outras matérias toxicas; ficando nesta parte confirmado o meu telegramma de hoje e sem efeito a parte final em que se disse, por engano, que o assumpto seria oportunamente submetido á apreciação do Poder competente. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



N. 74 — EM 11 DE ABRIL DE 1892

Indica a verdadeira interpretação do disposto no art. 18 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1892.

Sr. Ministro dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas — Por ofício n. 84 de 18 de março último o director da Secretaria do Ministério a vosso cargo requisitou da Directoria Geral de Contabilidade do Tesouro Nacional que ao Dr. Manoel Alves da Costa Brancante, pae do amanuense do trasego da Estrada de Ferro Central do Brasil, Luiz Rodrigo da Costa Brancante, falecido a 12 de fevereiro anterior, se entregassem, nos termos dos arts. 47 e 48 do regulamento annexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, não só a quantia de 100\$ destinada ao funeral do mesmo finado, como também a de 49\$350, correspondente ás quotas com que contribuiu para o Monte-pio dos funcionários públicos.

Com relação ao assumpto do citado ofício, cabe-me declarar-vos que o referido doutor tem direito á importância destinada ao funeral do empregado de quem se trata, mas não á de 49\$350, porque, não sendo esta o excedente daquella, não se acha por isso comprehendida na disposição contida no final da 1<sup>a</sup> parte do art. 48 supracitado.

E' esta a verdadeira interpretação do disposto nesse artigo, enquanto não se tenha até agora assim entendido, não só no Tesouro Nacional, como também nos diversos Ministérios, que teem reclamado restituções de quantias em tais circunstâncias.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 75 — EM 12 DE ABRIL DE 1892

Os solicitadores do Juizo dos Feitos da Fazenda tem direito à retribuição fixada na lei e à proveniente das porcentagens.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1892.

Em resposta ao ofício n. 32 de 7 de março ultimo, em que o Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado de Goyaz comunica ter negado ao solicitador interino dos Feitos da Fazenda do mesmo Estado o pagamento do respectivo vencimento, por parecer-lhe acharem-se dispensados seus serviços, visto não tratar delle o decreto n. 135 de 11 de abril de 1891; declaro-lhe que esse decreto, dando instruções para o serviço dos tres procuradores dos Feitos da Fazenda desta Capital, perante as justiças locais, estabeleceu no art. 5º de modo expresso que os procuradores serão coadjuvados pelos solicitadores, os quais, por esse motivo, perduram no novo mecanismo, e tem direito à retribuição fixada na lei e à proveniente das porcentagens, de conformidade com os arts. 8º e 9º das citadas instruções. — Francisco de Paula Rodrigues Alves.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves*

## N. 76 — EM 12 DE ABRIL DE 1892

Declara não ter direito um ex-praticante da Estrada de Ferro Central do Brazil, exonerado a seu pedido, a continuar a contribuir para o Monte-pio dos funcionários públicos.

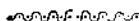
Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1892.

Sr. Ministro dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — Em ofício n. 89 de 22 de março proximo findo, o chefe da Directoria Central da Secretaria do Ministerio a vossa cargo requisitou da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional providencias para que nesta ultima Repartição fossem recebidas de José do Rego Macolo, exonerado a seu pedido do lugar de praticante da Estrada de Ferro Central do Brazil em agosto do anno passado, as quotas de amparilade com que houvesse de contribuir para o Monte-pio dos funcionários públicos, visto ter sido despachado favoravelmente o requerimento que dirigira a esse Ministerio pedindo continuar a contribuir para o dito monte-pio, como faculta o art. 20 do regulamento n. 942 A, de 31 de outubro de

1890; e comunicava que, tendo elle indevidamente recolhido à caixa da referida estrada de ferro a importancia das quotas correspondentes aos meses de setembro a novembro subsequentes ao em que foi exonerado, se expedia ordem na data do citado officio, afim de ser dali transferida a mencionada importancia, para os cofres geraes, por jogo de contas.

Relativamente á requisição constante do supracitado officio, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que o ex-funcionario de quem se trata perdeu o direito ao monte-pio, e não pôde mais contribuir para elle, nos termos do art. 20º do citado regulamento, por ter deixalo de concorrer, durante mais de dous meses, com a quota que se descontava em seu ordenado; não influindo para o caso o facto de haver recolhido, de uma só vez, depois de exonerado, as correspondentes aos meses de setembro a novembro de 1891, desde que deixou de o fazer, a partir do mes de dezembro até o presente.

Saudade e fraternidade.—Francisco de Paula Rodrigues Alves.



#### N. 77 — EM 18 DE ABRIL DE 1892

Desejara não estar sujeita ao sello proporcional, e sim ao sello fixo de 2500<sup>00</sup>, a nomeação de um official da Armaria para servir em comissão no Observatorio Astronomico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Em resposta ao aviso de 31 de dezembro do anno passado, com o qual esse Ministerio submetten á apreciação do que se acháa a meu cargo os papéis, que inclusos vos devolvo, relativos ao pedido, que faz o 1º tenente da Armada Nacional, José Manoel Monteiro, encarregado da hora no Observatorio Astronomico, de lhe ser restituída a importancia que pagou no mes anterior, a titulo de sello de 9%, da respectiva nomeação; cabe-me declarar-vos que, desempenhando o official de quem se trata uma comissão nesse Ministerio, durante a qual perde todas as vantagens militares que percebia pelo da Marinha, está apenas sujeito ao sello de 25, por ser a gratificação que lhe é abonada substitutiva das antigas vantagens militares, e portanto isenta do sello proporcional, de acordo com o art. 12, n.º 5, do regulamento anexo ao decreto n.º 8946 de 19 de maio de 1883, conforme foi decidido em caso idêntico pelo aviso deste Ministerio sob n.º 8 de 19 de fevereiro do corrente anno.

Saudade e fraternidade.—Francisco de Paula Rodrigues Alves.



## N. 78 — EM 18 DE ABRIL DE 1892

Indefere um recurso sobre despacho de manteiga de vacca, contida em baldes de folha de Flandres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolven indeferir o recurso interposto pela Companhia Geral do Commercio e Industria, do acto da mesma Alfandega cobrando direitos em separado, de acordo com o art. 28, § 2º, das disposições preliminares da tarifa em vigor, pelos baldes de folha de Flandres pintados, contendo manteiga de vacca, que submetteu a despacho pela nota n. 13.386 de 24 de setembro de 1891, para pagar a taxa de \$580 por kilogramma, na forma do art. 58 da citada tarifa. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 79 — EM 19 DE ABRIL DE 1892

Resolve uma consulta sobre cobrança de direitos de exportação de produtos de um Estado, que voltou ao regimen provisório.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1892.

Em resposta ao telegramma do 1º do corrente mez, no qual o inspector da Alfandega da cidade de Manaus consulta — si, havendo o Estado do Amazonas voltado ao regimen provisório, deve cobrar direitos de exportação dos productos nacionaes destinados a paizes estrangeiros, conforme dispõe o art. 4º da lei n. 25 de 30 de dezembro do anno proximo passado, — declaro ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do mesmo Estado, em confirmação do meu telegramma desta data, para seu conhecimento e o fazer constar áquelle inspector, que compete ao Estado a inteira posse e gestão das suas rendas, em virtude do disposto no decreto n. 438 de 11 de julho do dito anno, si apenas houve deposição do governador, mantendo-se todavia o organismo legal, mas si foi dissolvido o Congresso, renovados a Constituição e o organismo e annullada a eleição, é claro que voltou ello à condição anterior.

A' vista do exposto, devo-se proceder conforme a hypothese verificada, cumprindo, outrosim, que recommendo ao referido

inspector que se abstenha de fazer consultas sobre assunto de tanta importancia, por meio de telegramma, pois, taes consultas só podem ser resolvidas quando convenientemente justificadas por officio. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

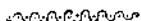


#### N. 80 — EM 19 DE ABRIL DE 1892

Concede' á Companhia Lloyd Brazileiro permissão para despachar seus vapores na vespresa da chegada ao porto da Parnahyba, Estado do Piauhy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Piauhy, para seu conhecimento e o fazer constar ao da Alfandega da cidade da Parnahyba, que, attendendo à circunstancia de não se poderem satisfazer as formalidades exigidas pelo art. 446, nº. 1 à 6, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, para a obtenção do — passe — das embaraçações a que se refere o art. 445 da mesma Consolidação, no curto prazo de quatro horas, que — aos paquetes da Companhia Lloyd Brazileiro é marcado pela clausula 2º annexa ao decreto n. 611 de 22 de outubro de 1891, para a sua demora no porto da Amarração, — resolvi attender ao pedido, feito pela dita companhia e constante do aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas n. 59 de 25 de dezembro do referido anno, de se conceder aos respectivos vapores despacho na vespresa de sua chegada àquelle porto. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



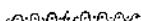
#### N. 81 — EM 19 DE ABRIL DE 1892

Indefere um recurso sobre cobrança do imposto de transmissão de propriedade de uma herança jacente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1892.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, interposto por Christiano Nolding, do despacho do Sr. administrador que mandou exigir o

imposto de transmissão de propriedade, na razão de 10%, e não de 5%, como pretendia, sobre o valor dos bens que lhe couberam por morte de sua mãe Henriqueta Nolding Gietz, e que, constituindo herança de seu irmão unilateral Philippe Pedro Pfaltzgraff, falecido em 1846, passaram em usufruto a ella, por haver contrahido segundas nupcias com o pai do recorrente, visto estar a mesma decisão de acordo com a ordem n.º 512 de 13 de novembro de 1875. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N.º 82 — EM 22 DE ABRIL DE 1892

Não é admissível recurso para o Tribunal do Thesouro Nacional, de decisão por elle proferida.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1892.

Communico ao Sr. inspetor da Thesouraria de Fazenda do Estado do Maranhão, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o requerimento, anexo ao ofício do governador do mesmo Estado, de 22 de janeiro ultimo, em que José Pedro Ribeiro e Henry Airlie reclamaram contra a intimação que, em virtude da decisão do mesmo Tribunal de 11 de novembro de 1891, lhes foi feita pela Alfandega do dito Estado para pagarem a revalidação do sello, que deixaram de satisfazer no devido tempo, pelo contrato que, em 11 de setembro de 1889, celebraram com a Presidencia da então província para o estabelecimento de um nucleo colonial na ilha de S. Luiz, sob a denominação de « Nucleo Colonial 24 de Agosto ou Nova Polonia »; visto não ser admissível recurso para o referido Tribunal, de decisão por elle proferida. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N.º 83 — EM 22 DE ABRIL DE 1892

Indefere um recurso sobre negação de levantamento do depósito exigido para o despacho de dois cavalos, e de prorrogação do prazo concedido para a exhibição do título de propriedade de outros dous.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional

resolvem indeferir o recurso, transmittido com o seu ofício n.º 68 de 13 de fevereiro ultimo, interposto pelo Comte de Lopoldina, do despacho da mesma Alfandega que negou-lhe, não só o levantamento do deposito de 2.000\$, que efectuara, na forma do art. 1º do decreto n.º 390 de 13 de julho do anno passado, por não ter exhibido, como exige o art. 6º do dito decreto, cópias authenticas do titulo de propriedade de dous cavallos vindos da Europa, e que submetteu a despacho pela nota n.º 5253 de 11 de setembro ultimo, visto só haver satisfeito essa exigencia depois de findo o prazo marcado, mas tambem a nova prorogação, que pediu, do prazo concedido para exhibir identico titulo relativo a outros dous cavallos, que propoz a despacho pela nota n.º 12.851 do segundo dos mencionados mezes, mediante o deposito de igual quantia.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



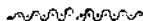
#### N.º 81 — EM 23 DE ABRIL DE 1892

Indica o modo por que se deve proceder relativamente à incorporação aos próprios nacionaes, de duas propriedades adjudicadas à Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1892.

Em resposta ao ofício n.º 41 de 30 de março ultimo, com o qual o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco transmittiu-me, por cópia, o do Procurador da Republica no mesmo Estado, datado de 22 do dito mes, solicitando que o Tesouro resolva sobre a incorporação aos próprios nacionaes das propriedades denominadas «Lages» e «Seriô», adjudicadas à Fazenda Nacional, ou dê instruções para a respectiva venda—declaram-me, para seu conhecimento e o fazer constar áquelle funcionario, que deve ser observado a tal respeito o disposto no art. 21 do decreto n.º 2885 de 29 de fevereiro de 1888, não derogado pelos arts. 193 e 201 do decreto n.º 850 de 11 de outubro de 1890; visto não poder mais a venda ser feita com atalento no juizo da execção, cujo procedimento cessa com a definitiva incorporação, e ser esta imprescindivel, já porque assim o exige o art. 21 supracitado, já porque a elevação da avaliação não foi a causa de não se verificar a mesma venda, uma vez que fora tentada em leilão.

Cumpre, outrossim, que, efectuada a incorporação, sejam prestadas informações, com urgencia, sobre o motivo que obstou a alienação das propriedades de que se trata.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 85 — EM 23 DE ABRIL DE 1892

Declara não poder ser efectuada a entrega do espolio de um subdito portuguez ao consul de sua nação, por haver sido o referido espolio considerado herança vacante e dever por isso reverter em favor do fisco brasileiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Justica — Em resposta ao vosso aviso de 19 de fevereiro ultimo, no qual requisitaes as necessarias providencias para que ao consul de Portugal seja entregue o producto do espolio do subdito de sua nação, Antonio Marques da Silva, o qual foi recolhido em 1887 à Collectoria de S. Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro, — cabe-me declarar-vos que, tendo sido o referido espolio considerado herança vacante, depois de preenchidas as formalidades legaes, no intuito de se conhecerem os legitimos herdeiros do mesmo finaldo, segundo consta da informaçao prestada a tal respeito pelo escrivão do Juizo de ausentes daquelle termo, junta por cópia ao vosso citado aviso, não pôde ser efectuada a entrega do dito espolio, visto dever reverter em favor do fisco brasileiro, nos termos da circular n. 212 de 13 de maio de 1861, expedida em virtude da resolução de consulta do Conselho de Estalo de 20 do mez anterior, a qual está de perfeito acordo com o decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851; e não tem applicação ao caso vertente a doutrina do aviso n. 404 de 29 de agosto de 1863, a qual suppõe a existencia de tratado de reciprocidade, o que não se verifica actualmente com relação àquelle reino.

Saudade e fraternidade. — *Francisco da Paula Rodrigues Alves.*

.....

## N. 86 — EM 26 DE ABRIL DE 1892

Solve duvidas sobre obrigatoriedade do recebimento dos bilhetes dos bancos emissores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1892.

Tendo-se suscitado duvidas sobre a obrigatoriedade do recebimento dos bilhetes dos bancos emissores, declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos : 1º, que os emitidos sobre lastro de ouro, os quaes levam em chancella a assignatura do thesoureiro da

Caixa da Amortização, tem curso obrigatorio em todo o territorio da Republica ; 2º, que os emitidos sobre apólices não levam a dita chancella, e só tem curso obrigatorio na circunscrição dos bancos que os emitiram ; 3º, que os bancos que emitiram os bilhetes sobre lastro de ouro, devem ter agencias ou agentes, nas capitais e cidades importantes de cada um dos Estados da União, para atenderem as reclamações dos portadores de tais bilhetes, e os que os emitiram sobre apólices, agencias, para os mesmos fins, nas cidades principaes da respectiva circunscrição, fóra da qual nome a população nem as repartições publicas são obrigadas a receber estes bilhetes. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 87 — EM 26 DE ABRIL DE 1892

Comunica ter sido prorrogado o prazo para execução do regulamento sobre facturas consulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1892.

Confirmando o meu telegramma circular desta data, comunico aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que foi prorrogado o prazo para execução do regulamento sobre facturas consulares, até que o Congresso Nacional aprove o que se organisou ultimamente, no qual foram attendidas as reclamações feitas pelo commercio, ficando revogado o anterior. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 88 — EM 26 DE ABRIL DE 1892

Extingue a Mesa de Rendas Geraes de Tijucas, no Estado de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1892.

Tendo presente o officio n. 10, de 16 de fevereiro ultimo, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Santa Catharina comunica que, por achar-se definitivamente constituído o referido Estado, cessou do 1º de janeiro do corrente anno o pagamento das despezas, que até então eram feitas por conta dos cofres da União, passando a ser arrecadadas por elle

as rendas que pela Constituição lhe competem, e propõe por este motivo a extinção da Mesa de Rendas Gerais de Tijucas. — comunico-lhe que, intreirado do conteúdo do citado ofício, resolvi extinguir a aludida Mesa de Rendas ; devendo o Sr. inspector entrar em acordo com o governador para que o serviço passe a ser desempenhado por empregados estaduais mediante a porcentagem de 35 % da renda geral que for arrecadada. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

.....

#### N. 89 — EM 27 DE ABRIL DE 1892

Dá provimento a um recurso sobre classificação de mercadoria.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso, transmittido com o seu ofício n. 247 de 23 de outubro de 1891, interposto por João de Aquino Fenecca, da decisão da Alfândega do mesmo Estado que mandou classificar como — pó de pedra semelhante ao marmore — para pagar a taxa de 30 réis por kilogramma, na fórmula do art. 653 da tarifa em vigor, a mercadoria que o recorrente submeteu a despacho pela nota n. 1704 de 11 de agosto do anno próximo passado, como — areia em pó —, sujeita à de 10 réis do art. 655 da dita tarifa; resolveu dar-lhe provimento, para o fim de ser a mercadoria em questão classificada no art. 676 — mineraes não especificados —, para se cobrar por ella di eitos *ad valorem*. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

.....

#### N. 90 — EM 28 DE ABRIL DE 1892

Declara que o secretario de uma Seção de Estatística Commercial eleito deputado não perde seu lugar.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1892.

Sr. Chefe da Junta Governativa do Estado de Sergipe. — Confirmado o meu telegramma expedido desta data, em resposta ao vosso de 20 da corrente mez, declaro-vos que o secretario da

Secção de Estatística Commercial, eleito deputado à Assembléa Constituinte desse Estado, não perde o seu ofício, mas não percebe o vencimento delle durante a interrupção do exercício.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



### N.º 91 — EM 29 DE ABRIL DE 1892

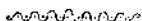
Declara não estar sujeita ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade aquisição das ações de uma companhia, feita por outra congénere.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1892.

Sr. Ministro dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas — No vosso aviso n.º 224, o 20 de maio do anno passado, requisitastes que o Ministério a meu cargo prestasse informações relativas ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade que devia ter sido cobrado no caso de haver, segundo vos constava, passado a — Companhia Estrada de Ferro Central de Macahé — para o domínio de outra congénere.

Em resposta, ente-me declarar-vos que o facto de ter a Companhia Geral de Estradas de Ferro adquirido, por intermédio de sua directoria, 9.094 das 10.000 ações da Companhia Industrial, Lavoura e Viação do Macahé, e sido eleitos directores da ultima as pessoas que já o eram da Companhia Geral, por ter esta maioria de votos correspondente ao numero das ações, não importa a cobrança do imposto de transmissão de propriedade; porquanto, não se verificou transferência de domínio, desde que o alludido facto não supõe a incorporação da ultima na primeira das mencionadas companhias, nem da aquisição de maior numero das ações emitidas pela Companhia Macahé pôde resultar transferência de domínio, para os adquirentes de tais ações, do patrimônio da mesma companhia.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 92 — EM 4 DE MAIO DE 1892

Não se acham compreendidos na disposição constante do art. 73 da Constituição Federal os vencimentos abonados a título de reforma<sup>a</sup> e de pensão, a dous trabalhadores da Alfândega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Maranhão, para os devidos efeitos, que resolvi deferir a petição, transmittida com o seu ofício n. 13 do 1º de março proximo passado, na qual Juvencio José Antonio da Silva e Cyriaco Autonio dos Santos reclamaram contra o acto da mesma Thesouraria suspendendo, desde julho de 1891, em deante, o abono do soldo de reforma e da pensão que percebia o primeiro, e a pensão a que tem direito o segundo, por julgar os comprehendidos na disposição constante do art. 73 da Constituição Federal, em razão de se acharem engajados como trabalhadores da Alfândega; visto não ser-lhes applicável a mencionada disposição, por serem tais vencimentos considerados alimentos. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

## N. 93 — EM 4 DE MAIO DE 1892

Indica o modo de classificar as quantias que, pelas Administrações Estaduais, forem recolhidas ás Thesourarias, em pagamento de encomendas feitas á Casa da Moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1892.

Os Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda façam escripturar e classificar em seus balanços como — renda da Casa da Moeda — as quantias que pelas Administrações Estaduais forem recolhidas aos cofres das mesmas Repartições, em pagamento de encomendas que hajam sido ao referido Estabelecimento, e o comuniquem imediatamente ao respectivo director, para os fins convenientes. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

## N. 94 — EM 6 DE MAIO DE 1892

O julgamento da apprehensão, a que se refere o n.º 4 do art. 2º do decreto n.º 805 de 4 de outubro de 1890, é definitivo, irrecorribel, quer por haver sido proferido em grao de recurso, quer por achar-se este perempto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1892.

Em resposta ao officio do Sr. inspetor da Thesouraria da Fazenda do Estado do Amazonas, sob n.º 15, de 9 de fevereiro proximo passado, em que consulta — si, à vista da disposição contida no art. 2º, ns. 2 e 4, do decreto n.º 805, de 4 de outubro de 1890, que reduziu a tres dias os prazos marcados no art. 645, §§ 6º e 7º, e arts. 646, 647 e 649 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Meiss de Rendas, e determinou que os leilões dos objectos appreendidos sejam efectuados no prazo maximo de 48 horas, depois de julgada a apprehensão, ficou supprimido o direito de recurso garantido ás partes —, declaro-lhe, para seu conhecimento e devida execução, que o julgamento da apprehensão a que se refere o n.º 4 do art. 2º do citado decreto é definitivo, irrecorribel, quer por haver sido proferido em grao de recurso, quer por achar-se este perempto, nos termos do art. 675 da dita Consolidação ; devendo, porém, o mencionado prazo ser contado da data da publicação ou notificação de segunda e soberana decisão.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

## N. 95 — EM 9 DE MAIO DE 1892

Não aprova o procedimento de uma Thesouraria de Fazenda, relativo á prestação das contas de uma extinta comissão de soccorros a individuos flagellados pela secca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1892.

Tendo presente o officio n.º 78, de 14 de outubro do anno proximo passado, em que o Sr. inspetor da Thesouraria da Fazenda do Estado das Alagoas submette á decisão deste Ministerio o processo relativo á prestação das contas da extinta comissão de soccorros aos individuos flagellados pela secca na comarca do Pão de Assucar, e em cujo exame verificou, não só ter a mesma comissão deixado de justificar a despesa de 404\$020, effectuada

por conta da quantia de 2:500\$ que lhe foi entregue para aquelle fim, como tambem haver entre os documentos por ella apresentados alguns não sellados ; resolvendo, outrossim, solicitar do governador a approvação da referida despesa, a qual realizou-se à vista do officio desta autoridade, datado de 6 daquelle mez, e entendendo ser dispensavel a exigencia da revalidação do selo, attenta a natureza da despesa, declaro ao dito Sr. inspector:

1º, que, sendo da competencia das Thesourarias de Fazenda o julgamento em 1<sup>a</sup> instancia das contas dos responsaveis por dinheiros publicos, nos termos do art. 6º, § 1º, do decreto n. 2348, de 10 de marzo de 1860, cumpria-lhe tomar conhecimento das de que se trata e facultar-lhes depois o recurso legal;

2º, que, não sendo lícito ao Thesouro Nacional, na forma da ordem n. 529, de 12 de novembro de 1862, adoptar, sem preterição da legislacão fiscal, providencia alguma no sentido de alliviar os responsaveis da Fazenda, qualquer que seja a natureza delles, da prestação de contas revestidas de todas as formalidades legaes, é impertinente o acto da dita Thesouraria submettendo a questão à decisão deste Ministerio, ainda pela razão de tornar preventa a solução de um assumpto que a ella compete resolver, sob o influxo unico das leis e regulamentos que o regem e sem consideração aos princípios de equidade, que não lhe cabe invocar ;

3º, que a approvação dada pelo governador à mencionada despesa constitue apenas uma parte do exame moral a que ella deve obedecer, desde que o conhecimento do modo por que foi efectuada, e a apreciação dos documentos da sua comprovação são outros tantos elementos de que em materia dessa ordem não se pode prescindir ;

4º, que o facto de já terem produzido effeito os recibos apresentados à alludida commissão pelos fornecedores, não exime estes do pagamento do selo devido, e é justamente essa falta que os torna sujeitos à revalidação em que tal motivo incorreram, uma vez que devem pagar esse imposto os recibos e contas dos fornecedores com que as commissões de soccorros justificam a sua gestão, conforme preceituou, entre outras, a ordem n. 45, de 29 de janeiro de 1851 ;

5º, que a circunstancia de ter a commissão prestado um serviço publico gratuito não pôde ser invocada, e ainda menos pela Thesouraria, para o fim de ser aquella desobrigada do preenchimento de formalidades essenciais à justificação da despesa de que foi incumbida ; porquanto, na exigencia de provas documentaes dos gastos publicos, as disposições em vigor sobre tomada de contas não distinguiram as condições dos responsaveis, e, consequintemente, a relevancia de serviços gratuitos em nenhuma hypothese modifica o rigor de taes disposições na apreciação das despezas a que elles deram lugar ;

6º, finalmente, que o Sr. inspector deve ter muito em vista no processo da tomada de contas, não só o art. 4º, § 2º, das instruções n. 287, de 10 de dezembro de 1851, que exige

documento justificativo de toda e qualquer despesa excedente a 1\$, como também, entre outras disposições reguladoras da espécie, o citado decreto de 10 de março de 1860 e as instruções constantes da ordem n. 147, de 26 de abril de 1832, notadamente os arts. 33 e 34. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

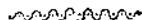


#### N. 96 — EM 9 DE MAIO DE 1892

Declara qual a porcentagem que deve ser abonada ao administrador de uma Mesa de Rendas, cuja renda não attingiu à lotada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1892.

Atendendo ao que requerem o administrador da Mesa de Rendas Gerais da cidade de Caravelas, no Estado da Bahia, Armando Pereira de Oliveira, na petição transmittida pela Thesouraria de Fazenda do mesmo Estado, com ofício n. 21 de 22 de março proximo passado, declaro ao Sr. inspector da dita Thesouraria que, de conformidade com o disposto na circular n. 12 de 4 de fevereiro de 1890, deve ser-lhe abonada a porcentagem correspondente à lotação a que anteriormente se procedeu na renda daquella estação, visto não attingir actualmente à importancia lotada, segundo allega o supplicante e informa o Sr. inspector no sopracitado ofício. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 97 — EM 9 DE MAIO DE 1892

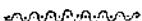
A transferencia de creditos, de um para outro Ministerio, si pôde ser autorizada pelo Congresso Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Communico-vos que mandei cumprir o vosso aviso n. 653 de 16 de abril ultimo, na parte em que requisistastes que fosse posto à disposição do Ministerio da Guerra o credito de 205:175\$800 votado na verba n. 20, art. 8º, da vigente lei de orçamento, visto ter passado para aquelle Ministerio a Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema.

Cabe-me, porém, declarar-vos que não pôde este Ministerio anular da distribuição do creditos para as despezas do que se acha a vosso cargo e transferir para o da Guerra a importancia consignada naquelle verba, por ser isso da competencia do Congresso Nacional; continuando, portanto, a despeza que fôr realisada a ser comprehendida na somma total votada para o Ministerio a vosso cargo.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



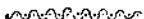
N. 58 — EM 10 DE MAIO DE 1892

Declara não poderem ser cumpridas duas precatórias passadas pelo juiz de ausentes da cidade da Paraíba do Sul, por não constar terem sido notificadas as sentenças que homologaram os cálculos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1892.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, para poderem ser cumpridas as precatórias que dirigistes a este Ministerio, por intermedio da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, em 4 e 6 de fevereiro ultimo, passadas, a primeira a favor do Barão de S. Carlos, e a segunda, do Barão de Ribeiro de Sá, na qualidade de credores do espolio do fumado Antonio Alves Filho, para o levantamento das quantias de 1:800\$, cujo pagamento foi requerido pelo primeiro, e de 250\$, pelo segundo dos ditos credores, as quais foram recolhidas ao cofre de ausentes da extinta Collectoria das rendas gerais dessa cidade, é necessário que conste das mesmas precatórias, que inclusas vos devolvo, haverem sido notificadas aos interessados, nos termos do art. 62 do regulamento annexo ao decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859, as sentenças que homologaram os cálculos.

Saudade e fraternidade. — *F. de Paula Rodrigues Alves.* — Sr. Juiz de Ausentes da cidade da Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro.



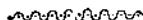
## N. 99 — EM 10 DE MAIO DE 1892

Declara não estar sujeita ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade, mas sómente ao do sello, a sociedade anonyma resultante da fusão de duas outras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Em resposta ao vosso aviso n. 72 de 5 de abril ultimo, em que, accusando o recebimento do que foi dirigido a esse Ministerio pelo que se acha a meu cargo, em 15 de setembro do anno passado, sob n. 219, e no qual foi declarado estar sujeita ao pagamento do sello a fusão da Empreza de Navegação a Vapor do Baixo S. Francisco com a Companhia de Navegação Pernambucana, consultaois si a sociedade anonyma resultante dessa fusão também está sujeita ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade. cabe-me declarar-vos que a nova sociedade não está sujeita ao pagamento deste ultimo imposto, mas sim, unicamente, no do sello.

Saudade e fraternidade.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



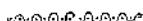
## N. 100 — EM 11 DE MAIO DE 1892

Os vencimentos dos Governadores dos Estados da União não estão sujeitos a outros impostos, além dos estabelecidos pela legislação dos mesmos Estados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1892.

Em resposta ao officio n. 39, de 2 de abril proximo findo, em que o Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado das Alagoas submette à apreciação deste Ministerio o seu acto decidindo, em sessão da Junta, que não fosse descontado sello dos vencimentos do Governador, mas unicamente o imposto de 2 % sobre vencimentos, declaro-lhe, para a devida execução, que, embora o actual Governador do mesmo Estado seja pago pela dita Thesouraria, não estão os seus vencimentos sujeitos a outro

selo, além do estabelecido pela legislação desse Estado, nem também ao referido imposto de 2<sup>5/7</sup>, visto proibir expressamente o art. 10 da Constituição da República que serviços estaduais incorram em tributo estabelecido pela União. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 101 — EM 14 DE MAIO DE 1892

Sobre o alistamento ou engajamento de pessoal para o serviço do mar a cargo das Alfandegas.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1892.

Declaro ao Sr. inspector da Tesouraria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, em resposta ao seu ofício n.º 27, de 18 de março último, que, nos termos do art. 115, § 7º, da Consolidação das Leis das Alfandegas, compete ao guarda-mor propor o alistamento ou engajamento de pessoal para o serviço do mar; ficando os contratos ou a admissão dos alistarlos dependentes de aprovação do inspector da Alfandega. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



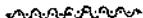
#### N. 102 — EM 17 DE MAIO DE 1892

Communica não estar excluído do pagamento dos direitos adicionais de 60% artefacto algum em que o algodão, a lã, o linho ou a seda entrem como partes componentes em concorrência com outras matérias textis.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1892.

Communico aos Srs. inspectores das Tesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazarem constar aos das Alfandegas, que, à vista dos termos claros e precisos da lei n.º 25, de 30 de dezembro de 1891, não está excluído do pagamento dos direitos adicionais de 60%, artefacto algum em que o algodão, a lã, o linho ou a seda entrem como partes componentes, em concorrência com outras matérias textis, conforme já se declarou à

Alfandega da cidade de Santos pela portaria de 11 de abril ultimo, em resposta à consulta feita a tal respeito pelo respectivo Inspector, em oficio n. 40 de 23 de março anterior.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 103 — EM 17 DE MAIO DE 1892

Os Ministerios, em cujas Repartições se verificarem receitas especiaes, não podem aumentar os respectivos creditos com o producto de tais receitas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Communico-vos que mandei cumprir o vosso aviso n. 81, de 23 de abril ultimo, na parte relativa ao recolhimento da quantia de 10:253\$115, por que são responsaveis os empreiteiros da construcção do prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia, e ao levantamento da de 30:000\$, saldo da caução de 200:000\$ por elles prestada no Tesouro Nacional, em apólices da dívida publica, para garantia da boa execução do respectivo contracto.

Quanto, porém, a ser a primeira daquellas quantias escripturada no credito da verba — Prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia —, não é isso possivel, em vista do disposto no art. 39 da lei n. 628 de 17 de setembro de 1851, em virtude do qual não podem os Ministerios, em cuja repartição se verificarem receitas especiaes, aumentar os creditos abertos para as suas despezas com o producto de tais receitas.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



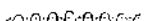
#### N. 104 — EM 24 DE MAIO DE 1892

Pertence á renda federal o imposto de transmissão de propriedad, cobrado pela compra e venda de embarcações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1892.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições competentes deste Ministerio, para a devida execução, de acordo com o telegramma e

portaria nesta data expedidos à Alfândega de Santos, quo pertence à renda federal o imposto de transmissão de propriedade, cobrado pela compra e venda de embarcações; porquanto, além de estarem estas imediatamente sujeitas às Alfândegas ou às Capitanias dos Portos, que são instituições da União, não é o dito imposto neste caso o mesmo que a lei estabelece para os bens de raiz.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

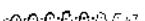


#### N. 105 — EM 24 DE MAIO DE 1892

Declaro não estarem sujeitas ao imposto de gado as rezes abatidas por conta da Intendência Municipal desta Capital.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1892.

Attendendo ao que representou o Conselho de Intendência Municipal, no ofício n. 462, dirigido ao Ministério dos Negócios do Interior em 19 do corrente, e por este transmitido, por cópia, ao que se acha a meu cargo, com o aviso n. 1574 de 17 do mesmo mês, — declaro ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para a devida execução, que não estão sujeitas ao imposto de gado as rezes que, por conta da mesma Intendência, são abatidas para suprimento de carne verde à população desta Capital.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 106 — EM 28 DE MAIO DE 1892

Respondo uma consulta do delegado fiscal no Rio Grande do Sul sobre nomeação e demissão de collectores.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1892.

Em resposta à consulta que, no telegramma de 13 de abril último e ofício n. 81 da mesma data, faz o Sr. delegado fiscal deste Ministério no Estado do Rio Grande do Sul — si lhe compete a nomeação e demissão dos collectores do dito Estado — declaro-lhe, para os devidos efeitos, que, referindo-se todas as

disposições do decreto n. 805 de 4 de outubro de 1890 aos interesses da importação, e tendo, portanto, a alçada da Delegacia por limite os assuntos compreendidos na Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não abrange o mesmo decreto as Collectorias, visto nela terem com a importação, nem se acharem compreendidas no art. 5º, n. 2, do citado decreto, o qual, na parte em que trata de — outras questões fiscais — refere-se às existentes em diversos pontos do Estado, e às que poderiam ser criadas, até pela própria Delegacia, com o fim de fiscalizar a importação, como acontece com os pontos fiscais disseminados em várias circunscrições.

No caso de embaraçar algum collector a ação da Delegacia, não procedendo nos limites de suas atribuições e prejudicando os interesses da Fazenda Nacional, deve o Sr. delegado levar o facto ao conhecimento do inspector da Thesouraria da Fazenda, a que estão directamente subordinadas as Collectorias, reclamando providencias, e, si não fôr por elle atendido, dirigir-se a este Ministerio para resolver a respeito, nos termos do n. 3 do supracitado art. 5º. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 107 — EM 6 DE JUNHO DE 1892

A arrecadação do imposto de transmissão de propriedade compete aos Estados, sómente a contar da data da execução das respectivas leis de orçamento, em que elle tenha sido incluído como fonte de receita.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1892.

No vosso ofício n. 73, do 1º de maio ultimo, sob o fundamento de pertencer a renda desse Estado o imposto de transmissão de propriedade, solicitaes, por intermedio da respectiva secretaria dos Negocios da Fazenda, que sejam requisitados do Supremo Tribunal Federal e remetidos à Relação estadual os autos relativos ao processo iniciado em 12 de fevereiro de 1891 pelo procurador fiscal e perante o Juizo Seccional, para a cobrança da importância de 436.040\$, proveniente do dito imposto e da taxa adicional de 5 %, sobre o capital de 7.089.000\$, pelo qual o syndicato de que é representante o Dr. José Pinto do Carmo Cintra comprou a Estrada de Ferro de Itú.

Em resposta, devo declarar-vos que não pôde ser atendido o vosso pedido, porquanto, na forma do disposto no decreto n. 438, de 11 de julho daquele anno, aos Estados compete a arrecadação

daquelle imposto, sómente a contar da data da execução das respectivas leis de orçamento, em que elle tenha sido incluído como fonte de receita ; cabendo, portanto, ás autoridades fiscaes da União a defesa dos direitos da Fazenda Federal, no caso de que se trata.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



N. 108 — EM 6 DE JUNHO DE 1892

Indefere um recurso sobre isenção de pagamento dos direitos de expediente de trilhos, seus accessórios e vagões, destinados a uma usina de fabricar assucar.

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado de Pernambuco, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o Tribunal do Tesouro Nacional resolvem indeferir o requerimento, transmittido com seu ofício n. 34, de 11 de março proximo preterito, no qual José Adolpho Rodrigues Lima pedia isenção do pagamento, para que fôra intimado por edital da Alfândega desse Estado, de 21 de janeiro ultimo, em cumprimento da circular de 14 de novembro do anno passado, dos direitos de expediente, na importânciâ de 3:205\$650, relativos aos trilhos, accessórios de trilhos e vagões, que, mediante termo de responsabilidade, despacharam em maio, junho e julho de 1890, com destino à Usina Central Timbú.

Outrossim, declaro ao Sr. inspector, de acordo com a decisão do referido Tribunal, que, em vista dos §§ 2º e 3º do art. 1º e art. 6º do decreto n. 781, do 25 de setembro de 1890, não devia ter concedido o despacho livre de taes artigos, ainda que mediante aquella formalidade e até ultior deliberação deste Ministério, porquanto, a ordem do Governador em que baseou-se o seu procedimento é contraria ao disposto na circular de 31 de outubro de 1878.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 109 — EM 6 DE JUNHO DE 1892

Nega provimento a um recurso ácerca de multa imposta ao capitão de um vapor, sobre o valor de uma porção de carvão de pedra encontrado a bordo do dito vapor, sem estar declarado na lista dos sobresalentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 130, de 21 de março ultimo, interposto por G. Miller & Comp., da decisão da mesma Alfandega proferida em 30 de janeiro ultimo, impondo ao capitão do vapor nacional *Vera Louanges*, de que são agentes, a multa de 298\$, correspondente a 10% do valor de 149 toneladas de carvão de pedra, encontradas a bordo do dito vapor, no acto da visita por terminação da descarga; visto estar a decisão recorrida de conformidade com a ordem n. 55 de 13 de maio de 1887, que applica ao caso a multa do art. 97, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Messias de Rendas, uma vez que o carvão, embora isento de direitos pelo art. 660 da tarifa em vigor, não foi declarado na lista dos sobresalentes do dito vapor, como exige o art. 431 da citada Consolidação. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 110 — EM 6 DE JUNHO DE 1892

Os bilhetes do Thesouro Nacional, emitidos com o carimbo do Banco de Credito Real do Brazil e pagáveis em ouro, podem ser recebidos nas estações fiscaes em pagamento de impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1892.

Confirmando o meu telegramma desta data, declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que os bilhetes do Thesouro Nacional, emitidos com o carimbo do Banco de Credito Popular do Brazil, e pagáveis em ouro, podem ser recebidos nas estações fiscaes em pagamento de impostos, ainda quando não tenham a assignatura, em chancela, do tesoureiro da Caixa de Amortisamento; devendo, porém, ser remetidos ao Thesouro Nacional, para os mandar trocar no dito Banco. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 111 — EM 7 DE JUNHO DE 1892

Não toma conhecimento de um recurso, sobre restituição de direitos de mais pagos em diversos despachos de sal commun, refinado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento do recurso, transmittido com o seu ofício n. 183, de 23 de abril ultimo, interposto pelos negociantes C. Brauches & Comp., da decisão da mesma Alfandega, que, do acordo com o art. 679 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, negou-lhes a restituição da quantia de 485\$960 (quatrocentos oitenta e cinco mil novecentos e sessenta réis), que de mais pagaram de direitos por cincos mil kilogrammas de sal commun, refinado, despachado pelas notas n. 4312 de 8 de agosto, n. 8113 de 14 de setembro e ns. 3342 e 3343 de 7 de novembro de 1891, pelo facto de terem calculado trés direitos à razão de 160 réis, em vez de 100 réis, por kilogramma, como exige o art. 219 da tarifa em vigor; visto estar a decisão recorrida na alçada da dita Repartição, e não haver motivo para ser reformada, em face do art. 23 do decreto n. 355 A, de 25 de abril de 1890.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 112 — EM 7 DE JUNHO DE 1892

Não tem conhecimento de um recurso sobre classificação de vinho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento do recurso, transmittido com o seu ofício n. 151 de 3 de julho do anno proximo passado, interposto por Luchsinger & Comp., do acto da Alfandega do Rio Grande do Sul, que classificou como —vinho espumoso—, sujeito à taxa de 1\$300 por litro, na fórmula do art. 132 da tarifa em

vigor, o liquido contido em 20 caixas importadas de Hamburgo na escuna norueguesa *Einar*, e submettido a despacho pela nota n. 3518 de 21 de maio do dito anno como — cídra —, para pagara taxa de 300 réis por litro, do art. 120 da mesma tarifa, visto estar a decisão recorrida dentro da alçada da Alfândega que a profereiu, e não haver motivo para ser reformada.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



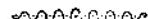
N. 113 — EM 7 DE JUNHO DE 1892

Dá provimento a um recurso sobre classificação de tecido e multa de direitos em dobro imposta por diferença de qualidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia, para seu conhecimento e devidos effets, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, transmittido com seu oficio n. 28 de 6 de abril ultimo, interposto pelos negociantes Agostinho Ribeiro & Comp., da decisão da Alfândega do mesmo Estado, que classificou como — cassa de algodão de mais de 4 kilogrammas em 100 metros quadrados —, para pagar a taxa de 48 por kilogramma, na forma do art. 462 da tarifa em vigor, o tecido enunciado em duas caixas ns. 13 e 14, submettido a despacho de reexportação para Maceió, no vapor nacional *Maranhão*, pela nota n. 10 de 4 de fevereiro deste anno, como — morim estuinpado não especificado — da de 28, e lhes impôs a multa de direitos em dobro, na importancia de 252\$, pela diferença de qualidade — resolvi o referido Tribunal tomar conhecimento do mesmo recurso, alin' do ser o tecido, de que se trata, classificado no art. 489 da tarifa vigente, para pagar a taxa de 25500.

Outrosim, recommendo-lhe que faça constar à Alfândega, que, no caso vertente, não era applicável a pena de direitos em dobro que foi imposta, mas unicamente a indicada no § 6º do art. 503 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, uma vez que a suposta diferença comprehendia a totalidade da mercadoria.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

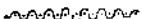


## N. 114 — EM 8 DE JUNHO DE 1892

Resolve que sejam organizadas e pagas pela Alfandega de Porto Alegre as folhas do respectivo pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, attendendo ao que representou o inspector da Alfandega da cidade de Porto-Alegre, no officio transmittido pela mesma Thesouraria com o seu, sob n.º 42, de 5 de maio proximo findo, resolví que sejam organizadas e pagas pela dita Alfandega as folhas dos vencimentos do respectivo pessoal, procedendo-se para esse fim de acordo com as instruções, por cópia juntas, dadas à Recebedoria desta Capital em 14 de março do anno proximo passado; cumprindo, porém, que o thesoureiro da Alfandega, ou seu fiador, si o tiver, assigne termo adicional ao da fiança prestada, no qual se torne bem expresso, de modo a evitar duvidas futuras na liquidação de suas contas, que contrabui mais essa responsabilidade, a qual não podia ter sido prevista nem cogitada no termo da mesma fiança.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

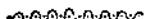


## N. 115 — EM 8 DE JUNHO DE 1892

Manda receber nas Repartições da União, em pagamento de impostos, os bilhetes do Thesouro Nacional emitidos pelos Bancos com seus carimbos, e remettel-os ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1892.

Tendo em vista a informação prestada pela Caixa de Amortização em officio n.º 130 de 30 de maio ultimo, autorizo os Srs. inspectores das Thesourarias da Fazenda a mandar receber, em pagamento de impostos, nas Repartições que lhes são subordinadas, os bilhetes do Thesouro Nacional emitidos pelos Bancos, com os seus carimbos; devendo, porém, remettel-os ao mesmo Thesouro, assim de exigir dos ditos Bancos o respectivo troco.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



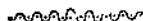
## N. 116 — EM 10 DE JUNHO DE 1892

Só pôde ser permittido o despacho livre dos objectos que forem directamente importados pelas Administrações dos Estados, e por sua conta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1892.

Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro — Em resposta ao officio de 24 de maio ultimo, em que solicitaes o despacho livre de direitos dos materiaes importados com destino as obras necessarias ao estabelecimento de uma rede completa de esgotos na cidade de Cantagallo, por ter o Governo desse Estado resolvido mandar annunciar praça para a arrematação das mesmas obras, e dever ser inserida no respectivo contracto a isenção dos ditos materiaes, cabe-me declarar-vos que só o Poder Legislativo é competente para conceder a isenção de quo se trata, porquanto, nos termos do art. 2º, § 24, combinado com o art. 5º das disposições preliminares da tarifa em vigor, este Ministerio pôde permittir o despacho livre, unicamente dos objectos que forem directamente importados pelas Administrações dos Estados e por sua conta.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

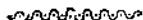


## N. 117 — EM 10 DE JUNHO DE 1892

Recommenda novamente aos inspectores das Thesourarias de Fazenda o fiel cumprimento das circulares que exigem informações dos chefes para a concessão de licença a empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1892.

Tornando-se frequente a inobservância, por parte das Thesourarias de Fazenda, das formalidades legais relativas a licenças, já concedendo-as aos empregados das Alfandegas, sem prévia audiencia dos respectivos chefes, já encaminhando os requerimentos a este Ministerio sem as informações exigidas pelas disposições em vigor, recommendo novamente aos Srs. inspectores das ditas Thesourarias que cumpram fielmente as circulares que teem sido expedidas sobre o assumpto. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

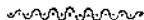


## N. 118 — EM 11 DE JUNHO DE 1892

Nega provimento a um recurso sobre despacho livre de direitos de torneiras e valvulas para machinas de fabricar velas.

Ministerio dos Negoeios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 204 de 6 de maio ultimo, interposto pela Companhia Industrial Stearina, do acto da mesma Alfandega, que cobrou direitos de consumo, à razão de 18 por kilogramma, na forma do art. 727 da tarifa em vigor, por 636 kilogrammas, peso bruto, de obras de cobre simples, não classificadas, constantes de torneiras e valvulas para machinas de fabricar velas, e que pretendiam despachar, livres de direitos, pela nota n. 8949 de 17 de março deste anno; visto estar a decisão recorrida de acordo com o art. 2º, § 28, das disposições preliminares da citada tarifa, uma vez que taes peças foram despachadas separadamente, e podem por isso ter applicação diversa. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 119 — EM 11 DE JUNHO DE 1892

Aos Estados só assiste o direito às terras devolutas, depois de acto expresso do Congresso Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1892.

Sr. Governador do Estado do Amazonas — Informando a Thesouraria de Fazenda desse Estado, em officio n. 26 de 17 de março ultimo, que, tendo annexado por decreto o serviço das terras devolutas à Repartição das Obras Públicas, tencionava fazer cessar a intervenção daquelle Thesouraria no mesmo serviço, sem embargo de persistir o fundamento da ordem do Thesouro Nacional, n. 17 de 16 de julho do anno passado, declaro-vos que aos Estados sómente assiste o direito às referidas terras depois do acto expresso do Congresso Federal, uma vez que esse direito está sujeito à limitação estabelecida no art. 64 da Constituição Federal.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

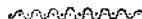


## N. 120 — EM 11 DE JUNHO DE 1892

Assemelha a industria de « fabricante de gelados ou mercador de sorvetes preparados com o auxilio de machina a vapor ». à de « fabricante de gelo ».

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1892.

Declaro ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que fica aprovada a deliberação que tomou, segundo consta do inclusivo processo, remettido á Diretoria Geral das Rendas Publicas com ofício de 12 de maio ultimo, de assemelhar a industria de — fabricante de gelados ou mercador de sorvetes preparados com o auxilio de machina a vapor — à de fabricante de gelo, para pagar o imposto de industrias e profissões, de acordo com as tabelas C e D, 3<sup>a</sup> classe, annexas ao regulamento mandado executar pelo decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

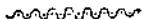


## N. 121 — EM 11 DE JUNHO DE 1892

Dá provimento a um recurso sobre classificação de tecido de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Alfândega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tenlo presente o recurso, transmittido com o seu ofício n. 208 de 9 de maio ultimo, interposto por Brüllerer & C., da decisão da dita Alfândega, classificando como — cassa de algodão — pesando 109 metros quadrados, mais de quatro kilogrammas, para pagar a taxa de 4\$000 por kilogramma, na férme do art. 462 da tarifa em vigor, o tecido que submetteram a despacho pela nota n. 4817 de 6 de abril do corrente anno como — morim estampado —, da taxa de 2\$000, resolvem tomar conhecimento do mesmo recurso, assim de mandar que o tecido em questão seja classificado no art. 489 da citada tarifa, para se cobrar por elle a taxa de 2\$500 por kilogramma. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

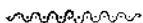


## N. 122 — EM 13 DE JUNHO DE 1892

Declara que não é applicável a um empregado da Alfandega do Ceará o preceito estabelecido no art. 8º das instruções de 24 de julho de 1863, sobre abono de ajuda de custo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1892.

Attendendo à reclamação do ajudante de inspector da Alfandega do Estado do Ceará, Francisco Fontenelle de Bizerril, autorizo o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do mesmo Estado, não só a fazer cessar o desconto, que, na razão da 5ª parte, tem sido feito nos vencimentos do reclamante, em vista da ordem da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, n. 10, de 4 de fevereiro ultimo, a título de indemnisação da quantia de 250\$000, correspondente à metade da ajuda de custo de 1º estabelecimento, que lhe fôr a abonada em cumprimento da ordem deste Ministerio, n. 2, de 27 de janeiro anterior, como também a mandar restituir-lhe a importância já descontada; porquanto, pelo facto de haver regressado desta Capital para a do dito Estado, afim de reassumir o exercicio do dito lugar, por ter sido declarada sem efeito sua remoção para 1º escripturário da Alfandega de Uruguaiana, não lhe é applicável o preceito estabelecido no art. 8º das instruções de 24 de julho de 1863, uma vez que lhe competia a ajuda de custo de 500\$000, si tivesse tomado posse deste ultimo emprego. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 123 — EM 13 DE JUNHO DE 1892

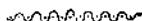
Declara que as nomeações do enfermeiro-mór e dos enfermeiros da Enfermaria da Escola Militar estão sujeitas ao pagamento do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Restituindo-vos os papeis, que me transmittistes com o vosso aviso de 31 de março ultimo, relativos ao pedido que faz o medico encarregado da enfermaria da Escola Militar desta Capital, — de serem isentas do pagamento do sello as nomeações do enfermeiro-mór e dos enfermeiros da mesma enfermaria — cabe-me declarar-vos que não

pôde ser attendido esse pedido, porque, percebendo os serventuários dos ditos logares os vencimentos da tabella annexa ao decreto n.º 307 de 7 de abril de 1890, e não sendo, portanto, considerados praças de pret, não estão comprehendidos nas disposições dos ns. 4 e 5 do art. 12 do decreto n.º 8946, de 19 de maio de 1883.

Sauda e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N.º 124 — EM 14 DE JUNHO DE 1892

Declara não dever ser aceito, para se dar baixa nos termos de responsabilidade assignados por diversos negociantes, os certificados que apresentaram, da descarga de diversas mercadorias reexportadas para a Republica do Perú e apprehendidas por contrabando quando iam descarregar em Santo Antonio, à margem brasileira do rio Javary.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1892.

Tenho presente o officio do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Amazonas, sob n.º 5, de 12 de fevereiro do corrente anno, prestando as informações exigidas pela ordem da Directoria Geral das Rendas Públicas, sob n.º 2, de 10 de janeiro de 1891, relativamente ao facto, de que deu conta este Ministerio o inspector da Alfandega de Manaus no de n.º 87 de 30 de outubro do anno anterior, da apprehensão, efectuada em 18 de abril deste ultimo anno, pela Mesa de Rendas do Capaceté, de um batelão com mercadorias, que, tendo sido reexportadas daquella cidade para Santa Fé, na Republica do Perú, iam descarregar em Santo Antonio, à margem brasileira do rio Javary, depois de transferidas a Flavio Ortiz; e à consulta feita pelo inspector da dita Alfandega — si deve aceitar os certificados da efectiva descarga de taes mercadorias no porto do seu destino, exhibidos por Ignacio Lecca e passados pela Alfandega de Santos, afim de annullar os termos por elle assignados e endossados por Marius & Levy; e contra quem deve proceder, no caso negativo, para haver a importancia dos direitos, visto que, da participação do guarda da Alfandega do Pára Arthur Lopes do Sá se infere que, além do batelão que conduzia as mercadorias apprehendidas, mais douz passaram durante a noite para a margem brasileira do rio Javary, levando outras em idênticas condições, e não está provado, para os efeitos legaes, ser Ignacio Lecca associado a Flavio Ortiz.

Em resposta, declaro-lhe, para seu conhecimento e o fazer constar ao inspector daquela Alfândega, que, conquanto a certidão do despacho de consumo das mercadorias reexportadas seja documento da natureza exigida pelo art. 570, n.º 1, da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, para o efeito do art. 500 da mesma Consolidação, não deve ser aceito, para o fim de ser Ignacio Lecca e seus garantes, Marius & Levy, relevados da responsabilidade, que tomaram, em virtude do termo lavrado e assinado de acordo com o nº 1 dos mencionados artigos, visto ser falso em seus dizeres, como se deduz de todas as peças do processo de contrabando remetidas com o referido ofício, n.º 5, de 12 de fevereiro do corrente anno, da exposição do alludido guarda, datada de 11 de maio de 1890, e do ofício do consul brasileiro em Fpiutos, de 3 deste ultimo mês ; cumprindo, portanto, que se torne efectiva tal responsabilidade pelo modo estabelecido no art. 509 da citada Consolidação.

Saudo e fraternidade.— Francisco de Paula Rodrigues Alves.



#### N. 125 — EM 14 DE JUNHO DE 1892

As requisições de entrega de dinheiros de orphãos recolhidos ao Thesouro Nacional, devem ser feitas por meio de ofício, e não de precatória.

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1892.

Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro — Não intuito, não só de simplificar o processo do levantamento de dinheiros de orphãos, recolhidos ao Thesouro Nacional, mas também de extinguir estas das despezas com a expedição de precatórios, por o vos providencieis para que os juizes competentes, quando tiverem de requisitar a entrega de tales dinheiros, o façam por meio de simples ofícios, como dispõem as instruções de 12 de maio de 1842, que continuam em pleno vigor ; devendo os interessados fazer reconhecer as firmas dos ditos juizes por oficial público.

Saudo e fraternidade.— Francisco de Paula Rodrigues Alves.



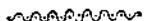
## N. 126 — EM 15 DE JUNHO DE 1892

As ordens concedendo isenção de direitos de importação só prevalecem durante o prazo de um anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em resposta à consulta feita no seu officio n. 262, de 6 do corrente mês, que, de conformidade com o disposto no § 2º do art. 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, as ordens concedendo isenção de direitos de importação só prevalecem durante o prazo de um anno, nos termos da ordem n. 201 de 7 de novembro de 1884, contado da data da concessão, sendo, portanto, necessaria nova autorisação, para que continuem a gozar de tal favor os objectos que, embora comprehendidos nellas, não forem despachados dentro do dito prazo.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 127 — EM 15 DE JUNHO DE 1892

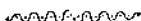
Os arts. 3º e 4º do decreto n. 58 B, de 14 de dezembro de 1889 referem-se nos empregados nomeados na firma das leis de Fazenda, com direito à aposentadoria, e não aos que só recebem porcentagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1892.

Tendo presente o requerimento, annexo ao officio do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco, sob n. 49, de 7 de abril ultimo, em que Serafim Vieira de Miranda e outros, cobradores da extinta Recebedoria, allegando terem ficado addidos à Alfandega com os demás empregados da dita Recebedoria, p.dem que sejam os seus serviços aproveitados em outros empregos, declaro ao Sr. inspector que devem elles ser dispensados, providenciando para que, sem demora, lhes sejam tomadas as respectivas contas, visto que os arts. 3º e 4º do decreto n. 58 B, de 14 de dezembro de 1889, em que baseam

o seu pedido, referem-se aos empregados nomeados na forma das leis de Fazenda, com direito à aposentação, e não aos requerentes que, na qualidade de agentes-cobradores, só percebem porcentagem dos impostos que arrecadam nos domicílios dos collectados.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



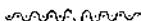
N. 128 — EM 17 DE JUNHO DE 1892

Indefere um recurso sobre classificação de estampas.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1892.

Communica ao Sr. inspector da Alfândega do Rio de Janeiro, para os fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu ofício n. 722 de 21 de dezembro do anno passado, interposto por H. Lombaerts & C.º, da decisão da referida Alfândega, que classificou como estampas não especificadas — para pagar a taxa de 28800 por kilogrammo, na forma do art. 641 da tarifa em vigor, a mercadoria contida em uma caixa que submeteram a despacho pela nota n. 631 de 29 de janeiro deste anno, como — jornais impressos — sujeitos à de 160 réis, do art. 643 da citada tarifa, visto ter sido a reclamação apresentada depois da retirada da mercadoria em questão.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



N. 129 — EM 17 DE JUNHO DE 1892

Indefere um recurso sobre abatimento nos direitos devidos pelos morins, contidos em uma caixa, que se verificou estarem avariados por azeite.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1892.

Communica ao Sr. inspector da Alfândega do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu ofício n. 178 de

19 de abril do corrente anno, interposto por Bonniard & Irmãos, da decisão da dita Alfandega, que negou-lhes o abatimento de 60 %, proposto pela commissão de avarias, nos direitos devidos pelos morins brancos contidos em uma caixa, que prepararam a despacho pela nota n. 2577 de 4 de fevereiro ultimo, e que se verificou estarem completamente avariados por azeite; visto não terem reclamado o abatimento no prazo de oito dias, marcado no art. 479 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não obstante haverem sido para isso intimados por edital publicado no *Diário Oficial* de 27 de janeiro do mesmo anno.

Saudade e fraternidade.— Francisco de Paula Rodrigues Alves.

~~~~~

#### N. 130 — EM 17 DE JUNHO DE 1892

Os administradores das capatacias devem ser substituídos pelos seus ajudantes, e na falta destes, por quem propuzerem, sob sua responsabilidade, e com approvação do inspetor da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1892.

Declaro ao Sr. inspetor da Thesouraria da Fazenda do Estado do Paraná, para o fazer constar ao da Alfandega da cidade de Paranaguá, que não pôde ser aprovado o acto deste, de signando o fiel de armazém da dita Alfandega Mucio Ferreira de Alencar, para servir interinamente o lugar de administrador das capatacias, em substituição de Ursino Carneiro de Souza, que faleceu e o exerceia também interinamente, no impedimento do serventuário efectivo, Albino José da Silva, que se acha com assento no Congresso estadual, porquanto, na forma do disposto no art. 76, § 6º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, os administradores das capatacias são substituídos pelos seus ajudantes, segundo a ordem em que os tiverem propostos, havendo mais de um, e na falta de ajudante, por quem propuzerem, sob sua responsabilidade, e com approvação do inspetor da Alfandega; e emprindo, portanto, que o respectivo serventuário propõha outro substituto, visto não haver naquella Alfandega o lugar de ajudante do dito administrador.

Saudade e fraternidade.— Francisco de Paula Rodrigues Alves.

~~~~~

## N. 131 — EM 20 DE JUNHO DE 1892

Dá provimento a um recurso sobre classificação de cobertores.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu ofício n. 42 de 7 de maio proximo passado, interposto por Antonio Francisco Brandão & C.º, da decisão da Alfândega do mesmo Estado que classificou na 2<sup>a</sup> parte do art. 532 da tarifa em vigor, para pagarem a taxa de mil e quinhentos réis (1\$500), por kilogramma, os cobertores que submeteram a despacho pela nota n. 482 de 15 de fevereiro do corrente anno, como — grossos ordinarios —, sujeitos à de seiscentos e cinqüenta réis, da 1<sup>a</sup> parte do citado artigo ; visto ter sido a mercadoria de que se trata bem classificada pelos recorrentes.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 132 — EM 21 DE JUNHO DE 1892

Indefero um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por duas caixas contendo morim estampado.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu ofício n. 53 de 24 de maio proximo findo, interposto por Anselmo de Azevedo Fernandes & C.º, do acto da Inspectoría da Alfândega do mesmo Estado negando-lhes, de conformidade com o art. 352 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Meias de Rendas, a restituição da quantia de trezentos vinte e dois mil e oitenta réis (322\$080), correspondente aos direitos que allegaram de mais haver pago por duas caixas, ns. 1216 e 1217, contendo 314 kilogrammas, peso bruto, de morins estampados, que submeteram a despacho, pela nota n. 1612 de 18 de março do corrente anno, como tendo o peso líquido de 352 kilogrammas ; por quanto, nenhuma reclamação apresentaram os recorrentes na primeira conferência da mercadoria de que se trata, contra o peso líquido de 354 kilogrammas, sobre o qual foram pagos os mencionados direitos.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

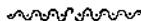


## N. 133 — EM 22 DE JUNHO DE 1892

Nega a um empregado da Alfandega de Paranaguá o abono de ajuda de custo que requereu, por ter sido nomeado fiscal das isenções de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1892.

Tendo presente o requerimento, transmittido pela Thesouraria de Fazenda do Estado do Paraná, sob n. 75, de 27 de maio proximo passado, em que o 1º escripturário da Alfandega de Paranaguá, Elycio de Siqueira Pereira Alves, pede o abono da ajuda de custo, a que se julga com direito, por ter sido nomeado fiscal das isenções de direitos, a que se referem as instruções do 31 de março de 1891, declaro ao Sr. inspector da mesma Thesouraria, para seu conhecimento e o fazer constar ao requerente, que nenhum direito lhe assiste ao que pretende; não só, porque a circular n. 47, de 29 de junho desse anno, mandou cessar as gratificações que se abonavam aos encarregados de tal comissão, mas, principalmente, porque, segundo informou a referida Thesouraria em ofício n. 1, de 26 de janeiro do corrente anno, nem uma empreza existe no dito Estado no gozo do favor da isenção de direitos pertencentes à União, pelo que, não havia necessidade da designação do fiscal de que se trata. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



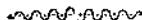
## N. 134 — EM 23 DE JUNHO DE 1892

Desere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de banha de porco, procedente de Nova-York.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso, transmittido com seu ofício n. 20, de 29 de janeiro deste anno, interposto pelos negociantes Paiva Valeste & C.º, da decisão da Alfandega, que negou-lhes a restituição da quantia correspondente ao abatimento de 25 %, concedido pelo art. 2º do decreto n. 1338 de 5 de fevereiro de 1891, nos direitos pagos por 99 barris contendo banha de porco, procedente de Nova-York; visto ter sido a mercadoria de que se trata, embarcada anteriormente à expedição da circular n. 36, de 22 de junho do dito anno, em que se fundou a decisão recorrida, a qual exige, para o despacho

dos generos daquella procedencia, a exhibição da factura com a firma reconhecida pelo consul do Brazil, o quo fizeram posteriormente; devendo, porém, ser restituída aos recorrentes, não a quantia de 121\$837, por elles reclamada, mas a de 90\$250 correspondente a 25 % da importancia de 361\$, que pagaram de direitos, de acordo com o art. 50 da tarifa em vigor. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



N. 135 — EM 23 DE JUNHO DE 1892

Não compete ao Ministerio da Fazenda a relevação das multas impostas aos jurados pelo presidente do Tribunal do Jury.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — No vosso aviso n. 1732 de 7 do corrente mez requisitaes que seja relevado o inspector da saude naval, Dr. José Pereira Gamarães, da multa de 263\$100, que, segundo consta da intimação annexa ao mesmo aviso, e que inclusa vos devolvo, lhe foi imposta, por haver faltado 12 dias do mez de outubro de 1891 à sessão do Tribunal do Jury, em razão de haver sido requisitado pelo Quartel General da Armada, por estar encarregado de serviços que não podiam prescindir de sua presença.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que não compete a este Ministerio relevares jurados das multas que lhes foram impostas, e sim ao juiz presidente daquelle Tribunal, e isto sómente até tres dias depois de encerrada a sessão, nos termos do § 2º do decreto n. 416 de 22 de maio de 1890, mandado executar em toda a Republica pelo n. 595 de 19 de julho do mesmo anno.

Saudo e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



N. 136 — EM 23 DE JUNHO DE 1892

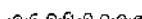
Nega provimento a um recurso sobre restituição do imposto de transmissão de propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Pará que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu

negar provimento ao recurso, transmittido com seu ofício n. 6 de 7 de janeiro deste anno, interposto por Guilherme Veigert Junior, no despacho da mesma Thesouraria, que negou-lhe a restituição, que pedira, da quantia de 1:140\$, de que indemnizou à Companhia Paraná Industrial, e proveniente do imposto de transmissão de propriedade, pago pela mesma companhia sobre a importância de 19:000\$, por que comprou, por escriptura pública de 13 de abril de 1891, ao recorrente e sua mulher os seus terrenos e mattas no quarteirão do « Umbatá », sob a allegação de haver sido declarada nulla a transacção pela escriptura de distrete lavrada em 22 de outubro do dito anno; visto não ser devida a restituição reclamada, uma vez que o contracto estava perfeito e acabado e só pela escriptura de distrete foi dissolvido.

— Francisco de Paula Rodrigues Alves.



## N. 137 — EM 25 DE JUNHO DE 1892

Dá provimento em parte a um recurso sobre classificação de impressos.

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Alfândega do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu tomar conhecimento do recurso, transmittido com o seu ofício n. 219 do 17 de maio ultimo, interposto pelo licina Rombauer & Comp. da decisão da dita Alfândega que classificou no art. 617 da tarifa em vigor, para pagar a taxa de 3:500 por kilogramma, o artigo contido em duas caixas que submetteram a despacho em 17 de dezembro de 1891 como — cartazes anúncios — isentos de direitos, nos termos da 3<sup>a</sup> parte da nota n. 67 da citada tarifa, para o fim de, reformando a decisão recorrida, quanto aos impressos iguaes às amostras ns. 3 e 4, mandar que sejam despachados livres de direitos; sustentando-a, porém, quanto aos da amostra n. 2, visto serem destinados a invólucro das garrafas dos vinhos de que fazem menção tais cartazes.—

Francisco de Paula Rodrigues Alves.



## N. 138 — EM 25 DE JUNHO DE 1892

Defere um recurso sobre pagamento do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1892.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolviu deferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 94 de 9 de novembro do anno passado, interposto pela Companhia Brazileira Torrens, do despacho da dita Recebedoria que negou-lhe a restituição do que de mais pagára de imposto de industrias e profissões, relativo ao exercício de 1891, e tributou-a no 2º semestre desse exercício para pagar as taxas da industria que exerce, afim de se cobrar da recorrente, no exercício de 1892, a taxa de  $1\frac{1}{2}\%$ , relativa aos dividendos distribuídos no de 1891, e neste sómente as taxas correspondentes à sua industria, nos termos do art. 2º, § 1º, do regulamento de 22 de fevereiro de 1888; devendo a cobrança ser efectuada em duas prestações, na forma do art. 29, n. 2, do citado regulamento. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

## N. 139 — EM 25 DE JUNHO DE 1892

Declara qual a porcentagem que compete aos collectores e administradores das Mesas de Rendas federais, pela arrecadação do imposto do fumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1892.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado do Amazonas, em resposta à sua consulta constante do officio n. 34 de 23 de abril ultimo, que aos collectores e aos administradores de Mesas de Rendas federais, que fizerem a arrecadação do imposto de consumo do fumo, deve ser abonada porcentagem igual à que percebem pela cobrança das outras rendas da União, visto que a estabelecida no art. 26 do decreto n. 746 de 26 de fevereiro deste anno só se refere aos agentes estaduais, incumbidos da mesma arrecadação. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

## N. 140 — EM 25 DE JUNHO DE 1892

Responde a uma consulta da Legação Portugueza sobre expedição de guias para pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional pela arrecadação de espolios de subditos de sua nação.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1892.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Respondendo ao aviso do Ministério a vossa cargo, sob n.º 72, de 17 de maio último, relativamente à consulta que faz a Legação Portugueza nesta Capital — si o Governo Brasileiro tem embargos a oppôr àque que as guias para o pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, pela arrecadação de espolios de subditos da sua nação, falecidos no Brasil, sejam expedidas pelo respectivo Consulado, cabe-me declarar-vos, para que vos digneis fazel-o constar à mesma Legação, que não há inconveniente algum em se adoptar tal prática, contanto que sejam as ditas guias acompanhadas de documentos suficientes, devidamente legalizados, sobre o grão de parentesco entre o falecido e seus herdeiros, nos termos dos arts. 3º e 4º do regulamento anexo ao decreto n.º 855 de 8 de novembro de 1851, e que o pagamento dos referidos impostos seja efectuado enquanto a herança estiver sob a administração do agente consular.

Sande e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 141 — EM 27 DE JUNHO DE 1892

Solve duvidas acerca da cobrança do sello sobre ações ao portador e debentures ou obrigações ao portador emitidas pelas sociedades anonymas.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1892.

Em ofício de 29 de maio proximo passado, o Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, expondo as dúvidas que lhe ocorrem, na cobrança do sello sobre ações ao portador e debentures ou obrigações ao portador das sociedades anonymas, a que se referem os arts. 1º e 3º da lei n.º 25 de 30 de dezembro de 1891, observa que não se trata de duas imposições, e que o art. 3º nada mais é do que a explicação do modo de arrecadar o imposto, criado no art. 1º, mas que isso dá lugar a antinomia, porquanto, man-

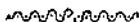
dando fazer o desconto nos dividendos e juros pagos, fixa a taxa de *200 réis por acção ou debenture de 100\$*, há assim sempre a mesma quantia, quaesquer que sejam os juros ou premios, porque não se trata de estabelecer proporcionalidade em relação a elles; e consulta — si, no caso de fazer-se pagamento, em afixil, de juros de *2.010 debentures*, correspondente a lucros de outubro de 1891 a março de 1892, deverá cobrar 400 réis daquelle numero, e a que vem, portanto, fallar-se em dividendos e juros, ou — si 200 réis, em virtude da circular n.º 7 de 30 de janeiro, que manda cobrar dos dividendos de lucros auferidos e dos juros vencidos desse mes em deante, o que fará perder à imposição a sua fixidez; parecendo-lhe, finalmente, que o legislador quiz obrigar os directores dos Bancos a fizerem a cobrança, mas que esta interpretação é repelida pela mesma circular e pela de 20 de fevereiro.

Em resposta, declaro ao Sr. administrador que o art. 3º da lei não estabeleceu, com efeito, imposto algum, e sim refere-se às duas contribuições lançadas sobre aqueles actos, de igual taxa fixa, recahindo, porém, proporcionalmente cada uma em diversa fonte de renda.

As directorias dos Bancos e companhias devem recother á Recebedoria a importancia total do sello, cabendo-lhes descontar, dos dividendos que competirem ás acções ao portador, o imposto a ellas relativo, e dos juros a pagar das *debentures*, o que recahir nestas obrigações, conforme dispõe o citado art. 3º. Nem outro modo de proceder determina a circular n.º 12 de 20 de fevereiro, quando declara que o imposto «será pago por metade em cada semestre, dentro de 15 dias, contados do annuncio da companhia para o pagamento dos dividendos das acções e juros das *debentures*», e que «as entregas far-se-hão acompanhadas de guias, em duplicata, firmadas pelo gerente e rubricadas pelo presidente, ou somente assignadas pelo gerente, quando se tratar de companhia estrangeira».

Tendo de se fazer a cobrança em duas preslações, e não se tratando de imposto de lançamento, em que seja o contribuinte previamente debita-lo pela somma relativa a todo o exercicio, antes recahindo em actos susceptiveis de alteração de um semestre para outro, quer quanto ao numero, quer quanto ao valor tributavel de cada um, não pôde dar-se a aludida fixidez relativamente à contribuição *proporcional*, e sim à quota *fixa*.

Quanto à hypothese figurada de dividendos e juros do semestre terminado em março ultimo, uma vez que ainda assim trata-se de lucros auferidos ou colhidos neste exercicio, e visto que a taxa não pôde ser subdividida, lhe declaro que, em tal caso, é devido o sello, nos termos da referida circular n.º 12, na razão de metade da taxa de *200 réis por 100\$ do capital representado por acções ou obrigações ao portador*, não de *200 réis por acção ou debenture de 100\$*, como supõe o Sr. administrador, o que excluiria da contribuição os títulos de outros valores. — Francisco de Paula Rodrigues Alves.



## N. 142 — EM 28 DE JUNHO DE 1892

Requisita dos governadores dos Estados providencias, assim de que os pedidos de isenção de direitos para o material directamente importado para o seu serviço, sejam feitos por intermédio dos inspectores das Thesourarias de Fazenda e mediante as formalidades legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1892.

O decreto n. 781 de 25 de setembro de 1890, que transferiu aos inspectores das Thesourarias de Fazenda as atribuições que competiam aos presidentes das extintas provinicias, quanto aos serviços da administração da Fazenda Geral, determinou no § 6º do art. 1º que todos os papéis relativos a tais serviços sejam transmitidos a este Ministerio por aquelles inspectores.

O art. 4º das disposições preliminares da Tarifa exige despacho do Ministro e formalidades expressas para as concessões que tenham de beneficiar objectos directamente importados pelas administrações dos Estados e por conta destes, para serviços publicos, de conformidade com o § 24 do art. 2º das mesmas disposições preliminares.

Em virtude do art. 6º do decreto n. 917 A, de 4 de novembro de 1890, não se deve fazer concessão de isenções, sem que seja apresentada a este Ministerio a relação dos objectos, informada por fiscal competente e pelas respectivas Alfândegas e Thesourarias.

Convene, portanto, visto como são frequentes os pedidos diretos dos Estados, para tal fim, desacompanhados das formalidades legaes, estabelecer um processo, por meio do qual nem este Ministerio sofrerá constrangimento no desejo de corresponder às vossas requisições para a isenção de direitos relativa a objectos necessários a obras de interesse publico, nem haverá possibilidade de não serem attendidas tais requisições por falta de formalidades legaes, nem dar-se-hão demoras, que podem resultar de serem enviados os papéis ás Thesourarias para observância da lei.

Estes inconvenientes desaparecerão si determinardes que o chefe da competente Repartição do vosso Estado, sempre que for preciso pedir isenção de direitos para material importado com destino a serviços do Estado, apresente o respectivo pedido a este Ministerio, por intermédio dos inspectores das Thesourarias, juntando uma autorização vossa e a necessaria relação, assim de ser sem demora observado pelas repartições de Fazenda o processo estabelecido pela legislação vigente.

Saudade e fraternilade.— Francisco de Paula Rodrigues Alves.  
—Sr. Governador do Estado d....

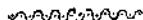


## N. 143 — EM 28 DE JUNHO DE 1892

Defere um recurso sobre restituição dos direitos de consumo pagos por uma porção de polvora, reexportada mediante termo de responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado do Pará, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso, transmitido com seu ofício n. 218 de 14 de novembro do anno passado, interposto pelos negociantes Pedrosa, Motta & Antongini, do acto da Alfandega do mesmo Estado, negando-lhes a restituição da importancia de 1.705,880, correspondente aos direitos de consumo pagos por 1.132 kilogrammas de polvora que reexportaram para Manaus, mediante termo de responsabilidade assignado em 5 de novembro de 1888, e de que não apresentaram no prazo marcado o documento comprobatorio do pagamento dos direitos devidos no lugar do destino, e que entretanto fizeram posteriormente. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



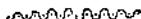
## N. 144 — EM 30 DE JUNHO DE 1892

Não toma conhecimento de um recurso sobre apprehensão de mercadorias, por ter sido interposto por pessoas incompetentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado do Amazonas, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento do recurso, transmitido com seu ofício n. 41 de 12 de maio deste anno, interposto pelos negociantes da praça de Belém, Estado do Pará, Francisco Joaquim Pereira & C.º, da decisão da mesma Thesouraria, que confirmou a sentença proferida pela Mesa de Itendas de Capacete em 9 de julho do anno passado, julgando procedente a apprehensão feita, em 4 do mesmo mês, a Manoel Moreira de Almeida, patrão da lancha *Leão*, e José Corrêa de Almeida Carvalhaes, procurador dos recorrentes, de diversas mercadorias e dos veículos que as transportavam, por contrabando, do porto

de Mossamedes, na Republica do Perù, para o territorio brasileiro, nas margens do rio Coruçá, affluente do Javary; visto não terem competencia para interpor o recurso, em face dos arts. 672 e 675 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

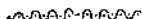


#### N. 145 — EM 30 DE JUNHO DE 1892

Só podem gozar da isenção de direitos os objectos importados directamente por conta das Intendencias Municipaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1892.

Para que se possa resolver sobre o despacho, livre de direitos, das duas bombas de experimentar caldeiras, a que se refere o oficio do Conselho de Intendencia Municipal desta Capital, n. 621 de 14 de corrente mez, torna-se necessario que informe si taes bombas foram encommendadas na Europa por sua conta ou polo do intermediario Antonio da Rocha Passos, porquanto, só na primeira hypothese podem gozar do favor de que se trata, nos termos do § 24 do art. 2º das disposições preliminares da Tarifa em vigor.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



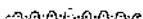
#### N. 146 — EM 30 DE JUNHO DE 1892

Desfer um recurso sobre restituição da taxa de 5 % exigida de um Banco, a titulo de imposto de incorporação, sobre a quantia que despendera com o sello e compra de objectos para a sua instalação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1892.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria da Capital Federal, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso, transmittido com o seu oficio n. 88 de 9 de outubro do anno passado, interposto pelo Banco Internacional do Brazil, do despacho da dita Recebedoria, que não attendeu à sua reclamação contra o pagamento

da taxa de 5 % que lhe fôra exigida a título de imposto de incorporação, a que se refere o decreto n. 1362 de 14 de fevereiro de 1891, sobre a quantia de 20:000\$, que despendeu com o sello e compra de objectos, etc. para a sua instalação. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

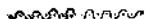


#### N. 147 — EM 5 DE JULHO DE 1892

Indeferiu um recurso sobre multa, imposto a uma firma comercial, correspondente ao triplo do valor das mercadorias contidas em uma caixa submetida a despacho, na qual foram encontrados, em lugar da mercadoria declarada, amostras e diversos objectos sem valor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Pará que o Tribunal do Thesouro Nacional resolven indeferir o recurso, transmitido com o seu ofício n. 9 de 15 de janeiro proximo passado, interposto por Botelho & Aguiar, da decisão da mesma Thesouraria negando provimento ao que para ella interpuzeram do despacho da Alfândega do dito Estado que impos-thes a multa, na importancia de 4:280\$625, correspondente ao triplo do valor das mercadorias contidas em uma caixa, marca A sobre B & A, n. 107, vindas no vapor *Lanfranc*, entrado a 10 de novembro de 1889, como contendo 68 kilogrammas, peso líquido, de rendas de algodão, e na qual foram encontrados 70 kilogrammas, peso bruto, de amostras, caixas velhas e vazias, retalhos e diversos artigos sem valor, tudo em completa desordem, e prohibiu a entrada dos membros da mencionada firma na mesma Alfândega e suas dependencias ; visto estar a decisão recorrida, de acordo com os arts. 205 e 206 da Consolitação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, e nada provarem as allegações que os recorrentes apresentam em sua defesa. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 148 — EM 5 DE JULHO DE 1892

Solve duvidas relativas ao destino que deve ter o producto da venda em hasta publica de mercadorias apprehendidas por contrabando, à multa imposta aos respectivos donos e à facultade de recurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1892.

Tenho presente o officio do Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado das Alagoas, de 25 de abril ultimo, com o qual submette à consideração deste Ministerio os papois, que inclusos lhe devolvo, em razão da divergência havida entre o proceder da Inspectoria da Alfandega do Marciâo e a opinião do contador da mesma Thesouraria, a respeito do destino dado ao producto da venda, em hasta publica, das mercadorias apprehendidas a Francisco Souto Fontan, representante da firma commercial Francisco Fontan & C.ª, e à multa de 5:000\$, que lhe foi imposta em virtute do art. 652 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e da duvida do mesmo contador sobre a facultade de recurso.

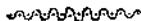
Em resposta, declaro ao Sr. inspector, para os devidos efeitos:

1º, que daquelle producto pertencem 30% à Fazenda Nacional e 70% em partes iguaes, nos apprehensores, conforme preceitu o art. 1º, § 7º, do decreto n. 196 de 1 de fevereiro de 1890, combinado com o artigo supracitado da Consolidação, cumprindo que seja corrigido o engano da Alfandega, que, deduzindo a primeira das referidas porcentagens do total de 15:140:890, produzido pelo leilão, calculou-a na importancia de 4:567:8270, quando devera ser na de 4:542:8270;

2º, que a multa é calculada sobre o valor commercial das mercadorias apprehendidas e compete integralmente à Fazenda Nacional, exigindo-se, portanto, do apprehensor a parte, que indevidamente receben;

3º, que não tem o Consulado direito à porcentagem que reclamou, visto não se tratar da percepção de direitos de consumo, mas da venda, em hasta publica, de mercadorias apprehendidas, e como tais pertencentes à mesma Fazenda;

4º, finalmente, que o art. 1º, § 6º, do citado decreto faculta os recursos legaes, para cuja instrução a Alfandega deverá reservar os documentos originaes, extrahindo, porém, cópias delles em publicas-fórmas para remettê-las às autoridades judiciarias. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 149 — EM 6 DE JULHO DE 1892

Indica o modo por que se deve proceder a respeito da restituição das quantias depositadas nas agencias da Caixa Económica da Capital Federal, que estavam a cargo das extintas Collectorias de rendas geraes no Estado do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1892.

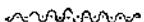
Tenho presentes os officios que me dirigistes em 15 e 22 de fevereiro proximo passado, comunicando que o ex-agente da Caixa Económica, na cidade de Vassouras, não recolhia os livros à caixa matriz, afim de serem restituídos os depositos ou transferidos para cadernetas da mesma Caixa, à vontade dos depositantes, segundo foi determinado em aviso deste Ministerio de 6 de outubro de 1891, porque aguardava decisão ao officio por elle dirigido à Directoria Geral das Rendas Publicas, bem como a uma representação de moradores daquella cidade; e dando-me conhecimento de que o Governador, satisfazendo á vossa solicitação, permittira que os collectores de rendas do Estado servissem de intermediarios da liquidação dos depositos, entendendo-se para tal objecto directamente com a Administração da Caixa Económica.

Considerando que, extintas as Collectorias de rendas geraes, conforme as ordens expedidas pelo Thesouro, em virtudo da circular n.º 49 de 3 de agosto de 1891, deviam cessar as funções das agencias nellas estabelecidas, de conformidade com as instruções n.º 122 de 30 de dezembro de 1887; mas, tendo em conta a restituição dos depositos, feita somente nesta Capital, é gravosa aos depositantes, motivando, por isso, a execução do citado aviso a aludida representação, autorizo o conselho fiscal desse estabelecimento para encarregar os collectores do Estado do Rio de Janeiro de receberem as cadernetas de depositos efectuados nas agencias dos respectivos municipios, entregando, no acto do recebimento, uma cautela com declaração do numero da caderneta e importancia do deposito a pagarem, à vista da referida cautela, que será restituída, os saldos das que forem devolvidas com a liquidação feita pela caixa matriz, que entregará a devida importância à Directoria de Fazenda do Estado, ficando igualmente autorizado o conselho fiscal a abonar aos collectores, por este serviço, a commissão de um por cento das quantias que pagarem, depois de devolvidas as respectivas cadernetas, com as cautelas restituídas pelos depositantes.

Pelo Thesouro entregar-se-hão as sommas quo requisitar a Caixa Económica, não só para o pagamento dos depositos, até ao valor do saldo relativo aos recebidos de cada agencia, como também para o abono da commissão, deduzidas da quantia em

deposito, proveniente da quota de 1/2 %, elevada a 1 %, por decreto n. 661 de 15 de agosto de 1890, dos juros pagos pelo Governo sobre os mesmos depositos.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*  
— Sr. Presidente do Conselho Fiscal da Caixa Económica da Capital Federal.



N. 150 — EM 6 DE JULHO DE 1892

Dá provimento a um recurso sobre pagamento do imposto de indústrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1892.

Comunico ao Sr. administrador da Recebedoria da Capital Federal, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 34 de 29 de fevereiro do corrente anno, interposto por Francisco de Paula Mayrink, do despacho pelo qual a dita Recebedoria exigiu-lhe o pagamento do imposto de transmissão de propriedade sobre as machinas, a mortona e outros apparelhos adhrentes ao solo, e pertencentes ao estabelecimento de fundição que, juntamente com o predio n. 92 da rua da Gamboa, adquiriu por compra feita a Joaquim de Mattos Faro, resolveu dar-lhe provimento para o fim de mandar excluir do cálculo por ella feito as importâncias de trinta e nove contos de réis (39:000\$) e de dous contos vinte e seis mil réis (2:026\$), provenientes de modelos, desenhos, moveis e utensílios; devendo, porém, ser cobrada a taxa de cinco por cento da transferencia das embarcações que fazem parte do activo do dito estabelecimento, de acordo com o n. 4 da tabella annexa ao regulamento de 31 de março de 1874.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 151 — EM 6 DE JULHO DE 1892

Declara não ter direito a viuva de um official do Exercito a montepio, por não haver elle satisfeita de uma só vez e adequadamente a respectiva contribuição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Restituindo-vos os inclusos papeis, que me foram remetidos por esse Ministerio com o aviso de 4 de dezembro de 1891, relativos à pretenção de D. Maria Paula da Cunha, de lhe ser abonado o monte-pio a que se julga com direito na qualidade de viúva do capitão do Exercito Augusto Cesar da Cunha, cabe-me declarar-vos que, não tendo sido satisfeita pelo referido official, de uma só vez e adequadamente, a respectiva contribuição, como exige o art. 31 do regulamento anexo ao decreto n. 685 de 28 de agosto de 1890, segundo consta da informação, junta por cópia, transmitida pela Tesouraria da Fazenda do Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com ofício n. 37 de 26 de maio proximo passado, nenhum direito tem ella ao monte-pio, mas somente à restituição da importância com que concorreu seu falecido marido.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 152 — EM 7 DE JULHO DE 1892

Declara que deve ser levado em conta no pagamento do sello da nomeação de um telegraphista o que pagou anteriormente por identica nomeação, que ficara sem efeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1892.

Sr. Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Communico-vos que resolvi deferir o requerimento, transmitido com o vosso aviso n. 5639 de 6 de junho proximo passado, no qual José Antonio de Oliveira Costa pediu que revertesse em favor de sua nomeação para o lugar de telegraphista-chefe da Repartição Geral dos Telegraphos o sello que pagou em 1888 por identica nomeação, que foi declarada sem efeito em 22 de agosto de 1889, ficando, portanto, obrigado unicamente ao sello fixo de 2\$, nos termos da regra segunda da circular n. 17 de 6 de agosto daquelle anno.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

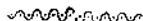


## N. 153 — EM 8 DE JULHO DE 1892

Só a Municipalidade da Capital Federal tem faculdade de aforar terrenos de marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1892.

Declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos efeitos, e de acordo com a portaria n. 21 que em 4 do corrente mês expedida à das Alagoas, que, à vista do disposto na lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, só a Municipalidade da Capital Federal tem a faculdade de aforar terrenos de marinha; e que, havendo sido retirada por esse modo a que o art. 8º, n. 3, da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887 conferia às outras Municipalidades, somente por nova lei poderá ser restabelecida esta faculdade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 154 — EM 8 DE JULHO DE 1892

Os documentos originaes justificativos das despesas efectuadas pelos tesoureiros e pagadores, não podem sair das Repartições incumbidas da tomada das contas de taes responsáveis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1892.

Tendo presente o ofício do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Paraná, sob n. 188, de 14 de junho proximo fendo, endereçado à Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, no qual comunica haver o inspector geral das terras e colonização requisitado que lhe sejam remetidos os documentos comprobatórios das despesas pagas por conta da verba — Terras Públicas —, declaro-lhe que, não podendo os documentos originaes, justificativos das despesas efectuadas pelos tesoureiros e pagadores, sair das Repartições incumbidas da tomada das contas a taes responsáveis, deverão quaisquer exames sobre elles ser feitos nas ditas Repartições, salvo o caso de haver segundas vias, ou de se extrahirem cópias autenticas com brevidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 155 — EM 9 DE JULHO DE 1892

Aos empregados, que servirem de membros de mesas eleitorais, competem todos os vencimentos do seu lugar, durante o tempo em que faltarem por esse motivo.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1892.

Em solução à duvida proposta pelo Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Amazonas, em ofício n. 36 de 26 de abril proximo passado, — si o 1º escriptarario Emiliano Olympio de Carvalho Itabello tem direito ao respectivo vencimento, nos dias em que esteve servindo na qualidade de membro de mesa eleitoral, em lugar situado fora da sede da mesma Repartição, declaro-lhe, para os devidos efeitos, que, dispondo o art. 79 do decreto n. 209 A, de 8 de fevereiro de 1893, que o trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico, competem ao empregado de quem se trata todos os vencimentos, durante o tempo em que faltou por aquele motivo. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

## N. 156 — EM 11 DE JULHO DE 1892

Recomenda que as dívidas de exercícios findos, já liquidadas, não sejam novamente processadas, assim de evitar duplicata de despesa.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1892.

Atim de evitar duplicata de despesa, determino aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que tomem as necessárias precauções para que as dívidas de exercícios findos, já liquidadas e relacionadas, nos termos do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1890, não sejam novamente submettidas a idêntico processo, o que, entretanto, não os inhibe de attender ás reclamações dos interessados, quando haja demora na expedição das ordens concedendo crédito para o pagamento de tæs dívidas. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

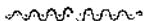
~~~~~

## N. 157 — EM 11 DE JULHO DE 1892

Dá provimento a um recurso sobre classificação de peças avulsas de madeira ordinária.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria do Fazenda do Estado de Pernambuco, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolvem dar provimento ao recurso, transmitido com o seu ofício n.º 63 de 29 de abril do corrente anno, interposto por Azevedo & C.ª, da decisão da Alfandega do mesmo Estado, que considerou como sofis, sujeito cada uma à taxa de 20\$, na forma do art. 398, combinado com o art. 9º das disposições preliminares da Tarifa em vigor, as peças avulsas de madeira ordinária, que subinetteram a despacho em 26 de fevereiro próximo passado, para pagarem a de 600 réis por kilogramma, de acordo com o art. 407, parte final da nota 46ª da citada tarifa. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 158 — EM 13 DE JULHO DE 1892

Communica pertencer à União a renda do imposto de 1 1/3 % sobre os dividendos dos lucros das sociedades anonymas auferidos de janeiro deste anno em diante, e aos Estados o inscrição nos lançamentos do exercício da 1891.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1892.

A lei n.º 1507 do 26 de setembro de 1867, art. 11, alterando o sistema de arracadação do imposto sobre as industrias e profissões, estabeleceu que este se comporia de taxas fixas e de quotas proporcionaes, tendo a taxa fixa por base a natureza e classe das industrias e a importancia comercial dos logares em que fossem exercidas, e à quota proporcional o valor locativo do predio ou local que servisse para o exercício da industria ou profissão.

E disporá mais que as sociedades anonymas pagariam na razão de 1 1/3 % dos benefícios que se distribuissem annualmente aos accionistas.

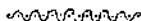
Por isso, o regulamento aprovado por decreto n.º 9870 de 22 de fevereiro de 1888, comprehendeu em suas disposições este imposto, sujeitando, contudo, as mesmas sociedades às outras taxas correspondentes às industrias que exercessem, quando não hou-

vesse dividendo (art. 2º § 1º); mas a comissão de orçamento da Câmara dos Deputados, em parecer de 28 de outubro do anno passado, considerando que, verdadeiro imposto sobre a renda, não podia ter o carácter de taxa de industrias e profissões, propôz que se o transferisse para o orçamento da União e assim foi decretado pelo Congresso, especificando-o na rubrica — sello do papel —, do art. 1º da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, que encor a receita geral da República para o exercício de 1892.

Em consequência, resolveu este Ministério, por circular n. 6 de 2 de janeiro ultimo, que fosse cobrado pelas estâncias fiscais da União sobre os dividendos dos lucros auferidos, a contar desse mês em diante; pertencendo aos Estados, porém, o que foi inscrito nos lançamentos do exercício de 1891, ainda que seja pago nas mesmas estações, à vista do disposto no decreto n. 438 de 11 de julho e no art. 4º da citada lei n. 25 do mesmo anno.

No intuito de evitar que os exactores de rendas desse Estado também o arrecadem, gravando por tal forma duplamente a mesma espécie de renda do contribuinte, vos dirijo esta comunicação, certo de que achareis conveniente providenciar sobre o assunto, de acordo com as disposições legais que ficam mencionadas.

Saudade e fraternidade.— Francisco de Paula Rodrigues Alves.— Sr. Presidente do Estado d....



#### N. 150 — EM 15 DE JULHO DE 1892

Manda trazer nas Thesourarias da Fazenda ou receber nállas e nas Alfândegas, em pagamento de impostos federais, até 31 de dezembro desse anno, os bilhetes do Thesouro Nacional emitidos pelo Banco da Bahia, com o seu carimbo, e encielos ao mesmo Thesouro.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1892.

Tendo em vista o ofício do inspector da Caixa de Amortisação, sob n. 152, do 1º do corrente mês, ordene aos Srs. inspectores das Thesourarias da Fazenda que, de acordo com o edital publicado na mesma data no *Diário Oficial*, deem as necessárias provisões atinente a serem recebidos nas mesmas Thesourarias e nas Alfândegas, em pagamento de impostos federais, até 31 de dezembro do corrente anno, os bilhetes do Thesouro Nacional emitidos pelo Banco da Bahia, com o seu carimbo, ou trocados nas ditas Thesourarias, quando os portadores assim o exijam;

não devendo, porém, tales bilhetes ser dados em pagamento, mas enviados ao Thesouro Nacional para efectuar a respectiva indemnisação, recolhendo-os à Caixa de Amortisamento. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



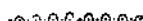
#### N. 160 — EM 15 DE JULHO DE 1892

Declara que o sello da legitimação de terras deve ser cobrado como renda da União, até que a matéria esteja devidamente regulada.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1892.

Tenho presente o ofício sob n.º 77, de 30 de maio ultimo, com o qual o Sr. inspector da Tesouraria da Fazenda do Estado do Paraná remeteu-me cópia da representação, que lhe fez a 28 do mesmo mês a Collectoria das rendas gerais da Capital, e do ofício que nessa data dirigiu ao Governador, sobre o facto de ser arrecadado pelo Thesouro do referido Estado o sello de legitimação de terras, a que se refere o regulamento de 19 de maio de 1883.

Em resposta, declaro-lhe, para os fins convenientes, que, dependendo de lei do Congresso Nacional a passagem das terras públicas para os Estados, em vista do art. 61 da Constituição Federal, e já lhe tenho sido dirigido pela Presidência mensagem a esse respeito, deve continuar aquele imposto a ser cobrado como renda da União, até que a matéria esteja devidamente regulada, embora o dito Estado fique organizado com a promulgação de sua lei orçamentária; o que por aviso desta data faço constar ao Governador. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 161 — EM 16 DE JULHO DE 1892

Dá provimento a um recurso sobre cobrança de sello de recibos de 25\$, para cima, consignados por oficiais do Exército aos seus procuradores, por conta dos respectivos vencimentos.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Tesouraria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, para seu conhecimento e devida

execução, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu dar provimento ao recurso, annexo ao seu ofício n.º 27, de 23 de março último, interposto por José Antônio Portella, da decisão da mesma Thesouraria indeferindo a reclamação que lhe dirigira contra a exigência, por ella feita, do sello fixo de duzentos réis nos recibos de quantias de vinte e cinco mil réis, para cima, consignadas ao recorrente por oficiais do Exercito, por conta dos respectivos vencimentos; por quanto, tratando-se de vencimentos de funcionários públicos, e não estando as respectivas quitações sujeitas ao pagamento do sello, também a este não devem ser obrigadas as resultantes do mandato conferido a outrem para passá-las. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



N. 162 — EM 16 DE JULHO DE 1892

Dá providências sobre medições de terras pertencentes à fazenda de Santa Cruz, e sobre apresentação de plantas, e fixa os preços que devem ser cobrados pelos prazos de tais terras.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1892.

Attendendo ao que representou o Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, em ofício de 2 de junho último, autoriso-o a nomear um ou mais engenheiros para proceder às medições de terras pertencentes à fazenda de Santa Cruz, situadas no Estado do Rio de Janeiro, quando por affluencia de serviço não puderem tais medições ser feitas pelo engenheiro privativo da mesma fazenda, na fórmula do art. 19 do regulamento annexo no decreto n.º 613, de 23 de outubro de 1891; assim como para dispensar os pretendentes a arrendamentos de grandes prazos de terras devolutas, de tinidas à laboura, da apresentação da respectiva planta, antes da assinatura do termo, como exige o art. 7º das instruções de 30 de outubro do dito anno, e mandar cobrar pela medição de tais prazos os seguintes preços: 20\$ por alqueire pelo primeiro prazo ou 16 alqueires; 10\$ de cada um dos que excederem de 16 até 50, e 5\$ de cada um dos excelentes deste numero, além da importância das despezas com o pessoal empregado nesse serviço, que continuaro a ser pagas pelos pretendentes. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 163 — EM 20 DE JULHO DE 1892

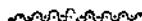
Declara não ter direito o Estado das Alagoas á porcentagem, deduzida do producto do leilão de mercadorias apprehendidas pela Alfândega a uma firma commercial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1892.

Sr. Governador do Estado das Alagoas —No vosso officio n. 9, de 3 de junho proximo findo, reclamações deste Ministerio provindencias no sentido de ser feita a dedução da porcentagem, a que julgaes ter direito esse Estado, do producto do leilão das mercadorias, apprehendidas pela Alfândega a Francisco Souto Fontan, representante da firma commercial Francisco Fontan & C.º.

Em resposta, cabe-me declarar-vos quo não pôde ser atendida a vossa reclamação, por ser contraria ao art. 7º, n. 1, e art. 9º, § 3º, da Constituição Federal, porquanto não se trata da percepção de direitos de consumo, mas da venda, em hasta pública, de mercadorias apprehendidas e como tales pertencentes à Fazenda Nacional, conforme já foi decidido, e consta do 3º item da portaria expedida por este Ministerio à Thesouraria de Fazenda desse Estado em 5 do corrente, sob n. 22, e da qual vos remetto a inclusa cópia, para vosso conhecimento.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 164 — EM 22 DE JULHO DE 1892

Ao empregado exonerado, quer a seu pedido quer não, e nomeado para jogar de vencimento inferior, é facultativo continuar a contribuir para o monte-pío na razão do que anteriormente percebia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1892.

Em resposta ao officio do Sr. inspector da Thesouraria do Fazenda do Estado do Amazonas, sob n. 47, de 13 de junho proximo passado, declaro-lhe que ao empregado exonerado, quer a seu pedido, quer não, e mais tarde nomeado para jogar de vencimento menor, é facultativo, de acordo com o art. 16 do regulamento aprovado por decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, continuar a contribuir para o monte-pío na razão do que anteriormente percebia; devendo, porém, no caso contrario, fazer-se-lhe o desconto segundo o maior vencimento, nos termos do art. 15 do citado regulamento. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 165 — EM 23 DE JULHO DE 1892

Indefere um recurso sobre despacho de trilhos encravados nos respectivos dormentes.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Ceará, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, que acompanhou o seu ofício n. 29, de 23 de abril último, interposto por Simões, Irmão & C.ª, da decisão da mesma Thesouraria, confirmatoria da proferida pela Alfândega do dito Estado, que negou-lhes o processo de arbitramento de 300 pedaços de trilhos importados do Havre no vapor inglez *Maranhense*, entrado em 21 de julho de 1891, e que os recorrentes submeteram a despacho pela nota n. 4158, de 22 deste último mês, juntamente com os dormentes em que se achavam encravados, como pesando cada metro corrente mais de 10 kilogrammas, para serem isentos de direitos, na forma da 2<sup>a</sup> parte do art. 783 da tarifa vigente, e que na conferência verificou-se pesarem nove kilogrammas e 800 grammas por metro corrente, sem os dormentes, e, portanto, sujeitos à taxa de 25 réis por kilogramma, na forma da 1<sup>a</sup> parte do citado artigo; visto estar a decisão recorrida de acordo com a nota 86<sup>a</sup> da referida tarifa e outras disposições em vigor sobre o assunto. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

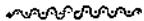


## N. 166 — EM 25 DE JULHO DE 1892

Manda reverter aos cofres federais a renda proveniente dos fôros de terrenos de marinha situados nos Estados.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1892.

Os Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda providenciem para que reverta aos cofres federais, a começar do corrente exercício em diante, a renda proveniente dos fôros dos terrenos de marinha, visto ter sido retirada pela lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, a faculdade que o art. 8º, n. 3, da n. 3348 de 20 de outubro de 1887 conferia às Municipalidades das províncias, hoje Estados, para arcar com os terrenos, conforme já lhes foi declarado pela circular n. 27, de 8 do corrente mês. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 167 — EM 25 DE JULHO DE 1892

Declara ter revertido aos cofres da União, por força da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, a renda proveniente de foros de terrenos de marinha, a começar do corrente exercício, em deante.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1892.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Em resposta ao ofício n. 101, de 27 de junho último, no qual solicitaes, por intermédio da Secretaria dos Negócios da Fazenda desse Estado, que sejam entregues á mesma secretaria, pela Thesouraria da Fazenda, os livros da escripturação concernente á cobrança dos foros e laudemios das terras publicas aforadas até 20 de outubro de 1887, ou fornecida uma relação circunstanciada dos fereiros existentes até essa data, cabe-me comunicar-vos que não pôde ser atendido esse pedido, porquanto, conforme foi declarado ás Thesourarias da Fazenda pela circular n. 27, de 8, publicada no *Diário Oficial* de 10 do corrente mês, tendo sido retirada pela lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891 a faculdade que o art. 8º, n. 3, da de n. 3348 de 20 do citado mês de outubro conferia ás Municipalidades das províncias, hoje Estados, para aforar terrenos de marinha, reverteu aos cofres da União a renda dessa procedência, a começar do corrente exercício em deante.

Sauda e fraternidade.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 168 — EM 25 DE JULHO DE 1892

Indefere um recurso sobre reclama de matrícula de uma empreza de iluminação a gaz, por haver terminado o prazo do respectivo contrato.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1892.

Communica ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado de Pernambuco, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmitido com o seu ofício n. 98, de 16 de junho último, interposto por Fielden Brothers, emprezario da iluminação a gaz da Capital do mesmo Estado, do despacho proferido

pela dita Thesouraria a 2 do mencionado mez, recusando admittir a respectiva empreza à matricula de que trata o decreto n.º 947 A, de 4 de novembro de 1890, por estar terminado o prazo da duração do contracto por 30 annos, que celebraram com a Presidencia da extinta província para a execução daquelle serviço.  
— Francisco de Paula Rodrigues Alves.



### N.º 169 — EM 25 DE JULHO DE 1892

Approva novo plano para a extração das loterias da Capital Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1892.

Comunico ao Sr. fiscal das Loterias, para seu conhecimento e devida execução, que, atendendo ao que requereram Almeida & Nazareth, resolvi aprovar o plano que incluso lhe remetto, por elles apresentado para a extração das loterias desta Capital, de que são thesoureiros, em substituição da actualmente em vigor.

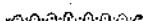
Plano para uma loteria do capital de 120.000\$000, com 5.000 bilhetes a 24\$ cada um, e dividida em tres series, sendo cada uma da igual numero de bilhetes a 8\$ cada um, divididos em decimos.

|                                                                                         |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1 premio de .....                                                                       | 30.000\$000  |
| 1 " " .....                                                                             | 6.000\$700   |
| 1 " " .....                                                                             | 1.500\$000   |
| 2 premios " .....                                                                       | 600\$000     |
| 5 " " .....                                                                             | 300\$000     |
| 10 " " .....                                                                            | 150\$000     |
| 30 " " .....                                                                            | 60\$000      |
| 950 " " .....                                                                           | 30\$000      |
| <hr/>                                                                                   | <hr/>        |
| 1.000 " no total de .....                                                               | 72.000\$000  |
| 20 % de beneficio, inclusive 15 % pertencente às instituições .....                     | 24.000\$000  |
| 20 % para sello, adicional, commissão aos thesoureiros e mais despezas das extrações .. | 24.000\$000  |
| <hr/>                                                                                   | <hr/>        |
| 5.000 bilhetes a 24\$000 .....                                                          | 120.000\$000 |

## PLANO DE CADA PARTE

|                                                                                     |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1 premio de.....                                                                    | 10:000\$000 |
| 1 » » .....                                                                         | 2:000\$000  |
| 1 » » .....                                                                         | 500\$000    |
| 2 premios » .....                                                                   | 200\$000    |
| 5 » » .....                                                                         | 100\$000    |
| 10 » » .....                                                                        | 50\$000     |
| 30 » » .....                                                                        | 20\$000     |
| 950 » » .....                                                                       | 10\$000     |
|                                                                                     | <hr/>       |
| 1.000 » no total de.....                                                            | 24:000\$000 |
| 20 % de beneficio, inclusive 15 % de imposto pertencente ás instituições.....       | 8:000\$000  |
| 20 % para sello, adicional, comissão aos tesoureiros e despezas das extracções..... | 8:000\$000  |
|                                                                                     | <hr/>       |
| 5.000 bilhetes, divididos em decimos a 8\$000                                       | 40:000\$000 |

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 170 — EM 25 DE JULHO DE 1892

Autorisa o administrador da Recebedoria a incluir no lançamento do imposto predial os predios situados na área compreendida entre a rua da Serra e o alto da Serra do Matheus, a partir do Engenho Novo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1892.

Autoriso o Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro para, conforme propoz em seu officio n. 82 de 5 do corrente mês, incluir no lançamento do imposto predial os predios edificados no centro da zona a que se referem as portarias deste Ministerio, n. 61, de 26 de setembro de 1890 e n. 32, de 4 de abril de 1891, e situados na área compreendida entre a rua da Serra e o alto da Serra do Matheus, a partir do Engenho Novo; devendo, porém, a cobrança do mencionado imposto, relativo aos predios de que se trata, começar do exercício de 1893, em deante, visto já ter principiado o 2º semestre do corrente exercício.—

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

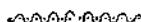


## N. 171 — EM 26 DE JULHO DE 1892

Declara que o tesoureiro de uma Thesouraria de Fazenda não está desobrigado de indemnizar a Fazenda Nacional, da importancia de diversas notas falsificadas encontradas em uma remessa feita à Caixa de Amortização, embora fosse absolvido da culpabilidade da falsificação dessas notas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1892.

Tendo em vista o officio n. 45, de 20 de maio proximo passado, com o qual o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul prestou as informações que lhe foram exigidas pela portaria deste Ministerio, sob n. 67, de 30 de outubro de 1891, relativamente às notas falsificadas encontradas pela Caixa de Amortização na remessa de 55:350\$500 feita pela mesma Thesouraria com o de n. 7, de 28 de abril d. 1890, declare-lhe que, ainda quando o tesoureiro da dita Thesouraria fosse absolvido da culpabilidade da falsificação das notas, não está desobrigado de indemnizar a Fazenda Nacional da importancia dellas ; cumprindo, portanto, que torne efectiva tal indemnisação, assim como a das notas, também falsificadas, encontradas na remessa de 54:364\$500 a que se refere o officio n. 9, de 27 de maio daquelle anno, além da diferença de 70\$500, para menos, verificada na primeira dellas, e de 20\$ na segunda. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



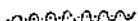
## N. 172 — EM 30 DE JULHO DE 1892

Defere a petição de um engenheiro prestando restituição da importancia que indevidamente lhe fora cobrada, a titulo de selo de sua nomeação para fiscal de medição de terras devolutas, e de imposto sobre vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1892.

Em deferimento à petição, transmittida pela Thesouraria de Fazenda do Estado das Alagoas com o seu officio n. 58, de 7 de junho proximo passado, em que o engenheiro Manoel Cândido Rocha de Andrade, fiscal da medição das terras devolutas do

mesmo Estado concedidas ao Dr. José de Barros Wanderley Mendonça, reclamou contra o acto pelo qual ella resolveu, em sessão da Junta, negar-lhe a restituição que pedia do que, a título de sello de nomeação e imposto sobre vencimentos, lhe tem sido cobrado, autoriso o Sr. inspector da mesma Thesouraria a efectuar a restituição do que de mais tem pago o reclamante; porquanto, conforme foi decidido por despacho de 21 de dezembro de 1891, lançado em identica pretenção de Francisco Romano Stepple da Silva, só está sujeito ao sello fixo de 2\$ o título de sua nomeação para o dito lugar, visto ser alienado o seu vencimento por conta do deposito feito pelo referido concessionario para esse fim. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 173 — EM 30 DE JULHO DE 1892

Declara que a prova a que se refere o parágrafo único do art. 17 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, deve ser produzida perante o Juizo Seccional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Amazonas que tica approvado o acto, de que dá conta em seu officio n. 46, de 13 de junho proximo passado, pelo qual permittiu que continuasse como contribuinte do monte-pio dos empregados deste Ministerio, Amachio Olindo Pinto Bandeira, exonerado a seu pedido, em 4 de abril ultimo, do lugar de guarda da Alfândega de Manaus, porquanto, tendo contribuido com a respectiva quota até 30 desse m.ez, só no 1º de maio immelito principiou a ser contado o prazo de dois annos inarcado para obter o favor de que se trata e que foi por elle solicitado em 8 de Junho seguinte, data em que apresentou sua petição.

Quanto à consulta que o Sr. inspector faz na 2ª parte do citado officio, declaro-lhe que o contribuinte na hypothese figurada no art. 19 do regulamento approvado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, está adstrito ao mencionado prazo, devendo, porém, a prova a que se refere o parágrafo único do art. 17 desse decreto, ser produzida perante o Juizo Seccional. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 174 — EM 30 DE JULHO DE 1892

Manda que os despachos de exportação dos cafés mineiros sejam feitos de acordo com o peso verificado pelos conferentes da Mesa de Rendas do Estado de Minas Geraes, arrecadando-se os direitos das diferenças que forem encontradas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1892.

Attendendo no que requisitou o Governador do Estado do Rio de Janeiro, no officio de 10 de junho proximo passado, e tendo em vista a informação prestada pela Alfândega do Rio de Janeiro e o que expôz o fiscal das rendas externas do de Minas Geraes, recomendo ao Sr. inspector da dita Alfândega que providencie no sentido de serem os despachos de exportação dos cafés minérios feitos de acordo com o peso verificado pelos conferentes da Mesa de Rendas do primeiro daquelles Estados, arrecadando-lo, porém, os direitos das diferenças entre o accusado pelas notas dos referidos conferentes e o mencionado nas guias quo acompanham o genero, como se pratica com relação aos do Estado de S. Paulo. — *Francisco da Costa Rodrigues Alves.*



## N. 175 — EM 2 DE AGOSTO DE 1892

A especialização dos immoveis dados em garantia de fianças prestadas por exactores da Fazenda Nacional, uma vez julgada por sentença, está irrevogavelmente feita.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1892.

Em resposta ao officio n. 56, de 2 do mez proximo findo, no qual o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Paraíba sujeitou à approvação deste Ministerio a sua deliberação, tomada em sessão da Junta de 30 de junho ultimo, de aceitar a fiança, prestada em bens de raiz por Augusto Ferreira Baltar, nomeado thesoureiro da Alfândega do dito Estado, por título de 30 de maio anterior, e mandar *in continentem* dar-lhe exercício, não obstante a ponderação, que, em seu favor, fez o procurador fiscal, acerca do elevado preço das avaliações, lhe declaro que, não tendo sido interposto, do despacho do Juizo Seccional, que julgou sufficientes os immoveis, o recurso de ag-

grave, a que se refere o art. 156 do regulamento, expedido com o decreto n. 370 de 2 de maio de 1890, a especialização, uma vez julgada por sentença, nos termos do art. 158 do citado regulamento, está irrevogavelmente feita. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

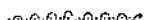


#### N. 176 — EM 2 DE AGOSTO DE 1892

Comunico ter resolvido que seja gratuita a licença ou inscrição para a arrecadação do imposto sobre o consumo do fumo.

Ministerio dos Negoeios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1892.

Tendo resolvido que seja gratuita a licença ou inscrição exigida pelo regulamento expedido com o decreto n. 816 de 17 de maio proximo passado, para arrecadação do imposto sobre o consumo do fumo, assim o comunico aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, e em confirmação do meu telegramma circular desta data. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 177 — EM 3 DE AGOSTO DE 1892

Dá provimento a um recurso sobre entrega do pecúlio de uma ex-escrava, e respectivos juros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Sergipe, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional — tendo presente o recurso, transmittido com o seu ofício n. 1 de 12 de janeiro do corrente anno, interposto por Catharina, ex-escrava de Manoel José da Costa, da decisão pela qual a mesma Thesouraria lhe recusou a entrega do pecúlio de duzentos mil réis e respectivos juros, recolhido à Collectoria das rendas geraes da villa de Itaporanga, em 5 de março de 1883, conforme provou com o competente conhecimento,

sob o fundamento de não ter sido feito o recolhimento pelos meios legaes, e não haver o collector então em exercicio restituído os livros da escripturação daquelle Collectoria — resolvem dar-lhe provimento, assim de mandar effectuar a entrega do mencionado pecúlio e juros devidos.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



### N. 178 — EM 3 DE AGOSTO DE 1892

Approva o procedimento do inspector da Caixa de Amortização negando cumprimento a diversos alvarás para a transferencia de apólices da dívida pública a herdeiros dos respectivos proprietários falecidos, por constar dos dits alvarás o pagamento indevido dos direitos estaduais da transferencia.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1892.

Tenho presente o ofício n. 148 de 27 de junho último, em que o Sr. inspector da Caixa de Amortização communica que, havendo sido apresentados á mesma Repartição diversos alvarás para a transferencia de apólices da dívida pública a herdeiros dos respectivos proprietários falecidos, tem-lhes negado cumprimento, por constar de taes alvarás o pagamento de direitos estaduais da dita transferencia, contra o que preceitua o decreto n. 4113 de 4 de março de 1868; que, voltando alguns delles ao Estado de S. Paulo para o pagamento dos direitos federais, recusam-se a cobrá-los por não haver alli estação federal que os receba; pedindo, finalmente, providencias no sentido de habilitá-lo a proceder como for de direito, á vista do art. 63 do decreto n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885.

Em resposta, declaro-lhe que aprovo o seu procedimento: 1º, porque o decreto n. 5.81 de 31 de março de 1864 consolidou no art. 2º, n. 2, a disposição do art. 1º do citado decreto n. 4113 de 4 de março de 1868; e 2º, porque o imposto de transferencia de apólices da dívida pública, *causa mortis ou inter viros*, pertence à União, e não aos Estados.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

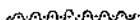


## N. 179 — EM 5 DE AGOSTO DE 1892

Sobre cobrança do sello das licenças, até tres mezes, concedidas pelos commandantes dos districtos militares e pelas Thesourarias de Fazenda a empregados federaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1892.

Communico ao Sr. inspectoer da Thesouraria de Fazenda do Estado de Matto Grosso que, por achar-s<sup>e</sup> de acordo com o disposto no n.º 8 do § 6º da tabella B annexa ao regulamento de 19 de maio de 1883, fica approvado o acto a que se refere em seu oficio n.º 15, de 26 de marzo ultimo, pelo qual mandou cobrar o sello de 9\$ das licenças até tres mezes, concedidas pelo commandante do districto militar e pela mesma Thesouraria a empregados federaes; devendo, porém, exigir-se além disso a taxa adicional de 10%o. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 180 — EM 9 DE AGOSTO DE 1892

Manda executar as instruções indicando os distintivos de que devem usar os commandantes e sargentos da força dos guardas das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1892.

Remetto aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, as inclusas instruções indicando os distintivos de que deverão usar os commandantes e sargentos das forças dos guardas das Alfandegas da Republica, para observancia do art. 43 do regulamento annexo ao decreto n.º 2647 de 19 de setembro de 1860. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

## Instruções a que se refere a circular supra

1.º O commandante dos guardas da Alfandega do Rio de Janeiro terá as divisas de — tenente, e o 2º commandante ou oficial as de — alferes.

2.º Os das Alfandegas de 1ª ordem terão as divisas de — alferes.

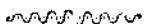
3.<sup>a</sup> Os da; outras Alfandegas as divisas de — 1<sup>o</sup> sargento.

4.<sup>a</sup> As divisas dos commandantes, quer sejam de tenente, quer de alferes, serão de galão de prata estreito, collocadas nos punhos, não em circulo, mas obliquamente, partindo da extremidade superior da manga, o angulo principal e terminando no ponto onde os militares clugem as suas divisas, considerado o punho mais ou menos com dez centimetros. Os tenentes usarão do dous galões, e os outros officiaes de um só.

5.<sup>a</sup> Os sargentos usarão de identicas divisas, porém de casimira branca, competindo aos que forem commandantes effectivos dous galões de um centimetro de largura cada um, e aos que forem commandados, seja qual for a categoria das Alfandegas em que servirem, os mesmos galões, mas com a metade da largura.

6.<sup>a</sup> Aos commandantes de guardas que tenham honras militares é permittido continuarem a usar das divisas que por lei lhes competirem, trazendo, porém, como distintivos do servigo adnaneiro, um galão estreito nas duas extremidades da gola na direcção da abotoadura, ao alto.

Capital Federal, 9 de agosto de 1892.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 181 — EM 9 DE AGOSTO DE 1892

Declara desde que data deve ser contado o prazo para pagamento do selo das patentes dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1892.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que, conforme declara o Ministerio dos Negocios da Justica, em aviso de 4 de julho ultimo, o prazo para pagamento do selo das patentes de officiaes da Guarda Nacional deve sor contado da data da respectiva remessa à dita Repartição.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

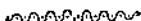


## N. 182 — EM 11 DE AGOSTO DE 1892

Indefere o requerimento de um thesoureiro, pedindo indemnizar, mediante desconto da quinta parte do seu vencimento, a diferença de menos encontrada em uma remessa de notas, feita à Caixa de Amortisação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1892.

Em resposta ao oficio do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, sob o n. 68, de 15 de julho proximo passado, com o qual transmitti-me o requerimento do thesoureiro da mesma Repartição, Caetano Xavier Pereira do Brito, pedindo que lhe fosse permittido indemnizar os cofres publicos, mediante o desconto da quinta parte dos seus vencimentos, da importancia de novecentos e noventa mil réis (990\$), proveniente da diferença de menos encontrada na remessa de 54:364\$500, por ella feita com o oficio n. 9 de 27 de maio de 1890, declaro-lhe, para seu conhecimento e o fazer constar ao requerente, que não pôde ser deferida sua pretenção, porquanto, a Caixa da Amortisação precisa ter presente a somma correspondente ao valor das notas de que se trata, afim de poder liquidar taes remessas. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 183 — EM 13 DE AGOSTO DE 1892

Os actos referentes ao monte-pio dos funcionários publicos não podem ser praticados pelas famílias dos empregados, após o falecimento destes, para o abono da pensão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — No vosso aviso n. 5793 de 10 de junho ultimo, accusando o recebimento do que vos dirigi em 29 de fevereiro do corrente anno, sob n. 18, insistis no pedido de pagamento da pensão do monte-pio à familia do finado 2º official aposentado da Directoria Geral dos Correios, Antonio Manoel Dias, por entenderdes que o monte-pio do Ministerio a vosso cargo nada tem, em relação à joia, com o art. 40 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, cujas disposições só lhe são applicaveis na conformidade do art. 13 do de n. 1077 de 27 de novembro do

mesmo anno ; e acrescentaes que, si o funcionario de quem se trata não salisse adequadamente a importancia da joia, foi pela razão de não haver recebido vencimento algum, nem saber o que lhe competia por falta da respectiva liquidação, e não pôde por isso pagar-a mediante desconto no vencimento do primeiro mes, como terminantemente o exige o art. 5º do segundo dos mencionados decretos ; concluindo dahi, que, não sendo o responsável pela demora, não deve a sua família ser privada do beneficio por falta para a qual não concorreu.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que não ha motivo para reconsiderar a decisão deste Ministerio, constante do citado aviso :

1.º Porque não foi pelo facto da demora na liquidação dos vencimentos de inactividade do funcionario, que a família perde o direito ao monte-pio, mas por ter sua morte ocorrido antes de poder elle preencher as formalidades dos arts. 5º e 9º do decreto n. 1077 de 27 de novembro de 1890 ; e

2.º Porque, sendo personalíssimos os actos referentes no monte-pio, não podem ser praticados pelas famílias dos empregados, após o falecimento destes, pois, si tal se admittisse, não haveria família alguma considerada sem direito à pensão, ou della excluída, por omissão dos actos substanciaes exigidos para firmar-se tal direito.

*Saudade e fraternidade. — Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

.....

#### N. 184 — EM 16 DE AGOSTO DE 1892

Resolve uma consulta sobre emolumentos a qua estão sujeitos os paquetes que só conduzem passageiros, os vapores de carga que fazem escala em portos estrangeiros, e sobre o numero de certificados que deve haver no caso de comprehender a escala portos nacionaes.

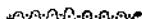
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1892.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Com aviso n. 100 de 25 de julho ultimo me enviastes, para emitir opinião, cópia do oficio do consul geral do Brazil em Liverpool, de 23 de marzo do corrente anno, consultando : Qual o emolumento devido pelos grandes paquetes, que apenas conduzem passageiros para portos brasileiros, e qual o que devem cobrar os consules brasileiros nos portos estrangeiros de escala dos vapores de carga ; e si, no caso de comprehender a escala portos nacionaes, haverá um só certificado, ou tantos quantos forem esses portos.

Em resposta, cabe-me declarar-vos, para que vos digneis de o fazer constar áquelle consul, que, de acordo com o disposto nos arts. 371 e 373 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, os paquetes devem trazer manifesto de cada um dos portos estrangeiros em que receberem carga, o qual será substituído por um certificado, quando não a receberem, ou trouxerem colonos ou vierem em lastro, havendo nestes casos haver tantos certificados quantos forem os portos de escala nacionaes.

Em caso algum, porém, cobrar-se-ha nos portos de escala emolumentos de mais de um manifesto ou de um certificado.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 185 — EM 17 DE AGOSTO DE 1892

Declara não poder ser comprida a precatória expedida por um juiz de ausentes a favor de um agente consular, para a entrega da herança deixada por um subdito de sua nação, por haver sido a mesma herança julgada vacante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1892.

Comunico-vos, para os fins convenientes, que não pôde ser cumprida a precatória, que me dirigisteis em 19 de maio do corrente anno, e que inclusa vos devolvo, com o processo do habilitação a ella annexo, passada a favor do agente do Consulado belga no Rio de Janeiro, como procurador dos herdeiros do falecido Francisco Wanisch Mool, para o levantamento da herança deixada pelo mesmo falecido e depositada no Thesouro Nacional, porquanto, tendo sido a herança de que se trata julgada vacante e devolvida ao Estado pelo Juizo de arrecadação, devem os interessados se habilitar, na forma do disposto no art. 52 do regulamento annexo ao decreto n.º 4433 de 15 de junho de 1859, perante o Juiz Seccional, o qual substituiu o dos Feitos da Fazenda pela nova organisação judicial.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.* — Sr. Juiz de Ausentes do termo de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.



## N. 186 — EM 17 DE AGOSTO DE 1892

Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro, imposta por acréscimo verificado no peso de duas cairas contendo morim de algodão branco.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com seu ofício n. 366, de 27 de julho proximo passado, interposto por Cunha, Paranhos & C.ª, do acto do Sr. inspector, que lhes impôz a multa de direitos em dobro, na importancia de 349\$440, pelo acréscimo de 182 kilogrammas, verificado na conferencia de duas cairas, contendo morim de algodão branco, por elles submettidas a despacho pela nota n. 14.998, de 19 de maio do corrente anno; visto não lhes aproveitar a allegação de terem mencionado espontaneamente a diferença de quantidade antes de abertas as ditas cairas, por isso que a nota já havia sido distribuída ao conferente, e neste caso considera-se iniciada a conferencia ou em exame a mercadoria, nos termos do art. 498 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

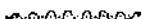


## N. 187 — EM 18 DE AGOSTO DE 1892

Declara não haver fundamento para adiar a posse de um tesoureiro, uma vez que passou em julgado o despacho homologando a avaliação dos bens oferecidos em garantia da respectiva fiança.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1892.

Respondendo ao telegramma do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Paraná, de 5 do corrente mez, declaro-lhe, em confirmação do meu desta data, que não ha fundamento para adiar-se a posse do tesoureiro ultimamente nomeado para a mesma Thesouraria, a quem se refere naquelle telegramma, uma vez que passou em julgado o despacho homologando a avaliação dos bens oferecidos em garantia da respectiva fiança, por não haver sido em tempo interposto o recurso de agravo. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 188 — EM 18 DE AGOSTO DE 1892

Declara qual a tonelagem que deve ser adoptada para a cobrança dos emolumentos consulares, e o modo de se proceder à arqueação dos navios.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1892.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Com o aviso n. 101 de 26 de julho último, me transmittistes cópia do ofício que, em 19 de abril do corrente anno, dirigiu ao Ministério a vosso cargo o consul geral do Brazil em Liverpool, consultando qual a tonelada que deve ser adoptada para a cobrança dos emolumentos consulares, e pedindo as decisões que regulam a maneira de se proceder à arqueação dos navios nas Alfandegas da Republica.

Em resposta, cabe-me declarar-vos, para que vos digneis fazel-o constar áquelle consul, que, nos termos do art. 593 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, a lotação de cada navio, para a cobrança da taxa de tonelagem, é a que constar da respectiva carta de registro, passaporte ou documento equivalente, reduzida a toneladas brasileiras de 2,83 metros cúbicos; e, na falta destes dados, ou no caso de virem os navios arqueados por outra medida, que não seja a tonelada, procede-se nas Alfandegas da Republica à arqueação segundo as instruções deste Ministerio, n. 561, de 28 de agosto e n. 882 de 9 de dezembro de 1878, tomando-se por base a referida tonelada de 2,83 metros cúbicos.

Sünde e fraternidade.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 189 — EM 19 DE AGOSTO DE 1892

Não toma conhecimento de dois recursos sobre classificação de bengalias.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Tesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento, em vista do art. 15, § 1º, do decreto n. 355 A, de 25 de abril de 1890, dos recursos transmitidos com os seus ofícios ns. 412 e 428, de 16 e 27 de agosto proximo findo, interpostos pelos negociantes Gonçalves Passos & C.ª, da decisão da mesma Alfandega que classificou como — bengalias

de madeira, com castão de metal ordinário — para pagar a taxa de 4\$ por duzia, na fórmula do art. 1044 da tarifa em vigor, parte da mercadoria contida em duas caixas ns. 6708 e 6721, que submetteram a despacho pelas notas ns. 4957 e 7320, de junho e 10 de julho últimos, como — eibos para chapéos de sol — sujeitos à taxa de 500 réis por kilogramma, do art. 1041 da mencionada tarifa.

Saudade e fraternidade. — *Serzedello Corrêa.*



#### N. 190 — EM 19 DE AGOSTO DE 1892

Declara que os machinistas extranumerários da Armada estão sujeitos ao imposto de 2 % sobre vencimentos.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1892.

Sr. Ministro dos Negócios da Marinha — Em resposta ao vosso aviso n. 2280 de 19 de julho último, consultando — si, à vista da disposição do art. 10 do decreto n. 855 de 13 de outubro de 1890, o qual determinava que os machinistas extranumerários da Armada, enquanto servirem, perceberão os mesmos vencimentos e vantagens que os do quadro, devem aquelles sofrer, como estes, o desconto de 2 % para pagamento do imposto de vencimentos, — cabe-me declarar-vos que é devido o referido imposto, não por força da citada disposição, mas de acordo com a circular n. 27 de 30 de outubro de 1886, de que vos envio o incluso exemplar, e com a decisão constante do aviso dirigido por este Ministério ao dos Negócios da Guerra, em 27 de dezembro de 1886, sob n.º 91, relativamente aos pharmaceuticos contratados para o Exército.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### N. 191 — EM 20 DE AGOSTO DE 1892

Declara não ser devido sello dos novos soldos dos machinistas navaes, por não ter havido aumento.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1892.

Sr. Ministro dos Negócios da Marinha — Restituindo-vos os papeis que me transmittistes com o aviso n. 2255 de 18 de julho

ultimo, relativos à dívida, que tem a Contadoria da Marinha, em cobrar ou não o sello dos novos soldos dos machinists navaes, cabe-me declarar-vos que, numa vez que, da disposição do decreto n. 779 B, de 29 de março do corrente anno, equiparando os soldos dos machinistas aos dos officines da Armada, não resultou aumento de saldo para aquelles, não há em tal caso sello algum a cobrar, em vista do disposto no art. 6º do regolamento annexo ao decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883.

Saudade e fraternilidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

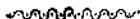


#### N. 192 — EM 20 DE AGOSTO DE 1892

Approva o acto de uma Thesouraria do Fazenda autorizando a averbação de duas apólices da dívida publica, não obstante haver o Congresso Estado do gravado com impostos tais apólices.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio do Janeiro, 20 de agosto de 1892.

Respondendo ao oficio n. 42, de 28 de julho proximo passado, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Santa Catharina communica que, apesar de haver o Congresso do mesmo Estado resolvido pela lei de 14 de novembro de 1891, sob n. 385, gravar com imposto as apólices da dívida publica da União, nos casos de transferencia por herança ou testamento, mandara cumprir, independentemente dessa resolução, o alvará do Juizo da Provedoria do dito Estado autorizando a averbação, em nome de D. Perpetua Felicidade de Souza, das que lhe couberam por falecimento de seu marido, Augusto Galvão de Souza, declaro-lhe que approvo o seu acto, por achar-se de inteiro acordo com a legislacão em vigor sobre o assumpto, e com a doutrina constante do aviso expedido à Caixa de Amortisacão em 3 de corrente e publicado no *Diário Oficial* de 7 do mesmo mes; convindo que remetta a este Ministerio cópia da supracitada lei.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

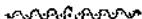


## N. 193 — EM 22 DE AGOSTO DE 1892

Indefere um recurso sobre dedução da parte do imposto predial lançado sobre um predio, e correspondente ao tempo em que esteve em obras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1892.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu oficio n. 84 de 16 de julho ultimo, interposto por José Gaspar da Rocha Junior, do despacho pelo qual o Sr. administrador não atendeu á petição que lhe dirigira, para que fosse deduzida do imposto predial lançado sobre o seu predio n. 135, hoje 159, da rua das Laranjeiras, a parte correspondente ao periodo decorrido do 30 de maio de 1891 a 26 de junho ultimo, durante o qual esteve em obras; visto não tê-lo participado dentro do prazo de 30 dias, marcado no art. 20, § 2º, do regulamento annexo ao decreto n. 7051 de 18 de outubro de 1878. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 194 — EM 23 DE AGOSTO DE 1892

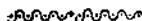
Não toma conhecimento de um recurso, interposto de decisão do Ministerio da Fazenda, negando a tres empregados da Alfandega de Maceió direito á multa por ella cobrada sobre mercadorias apprehendidas por contrabando.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado das Alagoas que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento, por não ser caso de recurso, à vista do disposto nos arts. 666 e 669 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Randas, do requerimento annexo ao oficio da mesma Thesouraria, n. 73, de 29 do jatño proximo passado, em que os empregados da Alfandega da cidade de Maceió José Pereira de Carvalho, Afonso Martiniano Nunes de Vasconcellos Gonçalves e José Calheiros Gomes recorrem da decisão deste Ministerio, constante da ordem n. 22 de 5 daquelle mez, que negou-lhes direito á multa, na importancia de 5:000\$, cobrada pela ditta Alfandega, nos termos do art. 652 da citaria Consoli-

dação, sobre o valor das mercadorias apprehendidas, por contrabando, a Francisco Souto Fontan, representante da firma Francisco Fontan & C.<sup>a</sup>, e de que os reclamantes foram apprehensores.

Sauda e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



N. 195 — EM 31 DE AGOSTO DE 1892

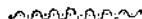
Declara que, dentro das zonas fiscaes, é a autoridade administrativa que tem competencia para proceder á arrecadação do producto da venda dos salvados, ordenar o pagamento das despezas e dos direitos, cabendo á autoridade judiciaria sómente decidir as questões contenciosas que se suscitarem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1892.

Tendo presente o officio do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Paraíba, sob n. 86, de 18 de agosto de 1891 e os papeis que remetem à Directoria Geral das Rendas Publicas, com officio n. 24 de 15 de dezembro do dito anno, sobre o procedimento, que tivera o ex-inspector da Alfandega do mesmo Estado, bacharel Luiz Frederico Codeceira, submettendo ao Juizo Seccional o processo relativo á arrecadação dos volumes, de procedencia desconhecida, arrojados ás praias de Tambau e Bessa, contendo batatas e acido muriatico, e mandando entregar-lhe a quantia de 412\$867, proveniente do producto da arrematação de taes volumes, deduzidos os direitos devidos, — declaro ao Sr. inspector, que não foi regular tal procedimento, á vista do disposto no art. 319 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e das instruções annexas ao decreto n. 5865 de 6 de fevereiro de 1875, das quaes se evidencia que, dentro das zonas fiscaes, como está Tambau, é a autoridade administrativa que tem competencia para proceder á arrecadação do producto da venda dos salvados, ordenar o pagamento das despezas e dos direitos, cabendo á autoridade judiciaria sómente decidir as questões contenciosas que se suscitarem.

Outrosim, recomendo-lhe que remetta ao Thesouro uma demonstração das despezas pagas em Juizo, por conta do producto da venda dos referidos salvados, afim de se verificar si foram cumpridas as prescripções do citado decreto.

Sauda e fraternidade.— *Serzelello Corrêa.*

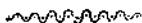


## N. 196 — EM 31 DE AGOSTO DE 1892

Approva a extinção das Collectorias das vilas Deodoro, Campina Grande, Serra Azul e Bocayuva, no Estado do Paraná.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1892.

Comunico ao Sr. inspetor da Tesouraria da Fazenda do Estado do Paraná que fica aprovado o acto, de que deu conta em ofício n. 105 do 12 do corrente mês, pelo qual resolvem em sessão da Junta, e de acordo com a portaria n. 31 do 28 de julho próximo passado, extinguir as Collectorias das vilas Deodoro, Campina Grande, Serra Azul e Bocayuva, por serem de pouco rendimento, e terem passado a constituir renda do dito Estado os impostos cuja cobrança determinou a criação delas. — *Serzedello Corrêa.*

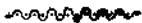


## N. 197 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1892

Declara estar no caso de ser cumprido um alvará para a venda de bens dotaes, por ser o Poder Judiciário competente para aquilatar da procedência dos motivos justificativos da alienação de tais bens.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1892.

Comunico ao Sr. inspetor da Caixa de Amortisamento, para os devidos efeitos, que foi deferido o requerimento em que Virgílio Monteiro de Campos e sua mulher reclamavam contra o despacho pelo qual a Junta Administrativa da mesma Repartição, segundo consta dos próprios remetidos com o ofício n. 203 de 3 de agosto último, o que incluios lhe devolvo, negou cumprimento ao alvará do juiz de direito de orphelhos da comarca de Barra Mansa, autorizando a venda de cinco apólices dotaes de 1.000\$, cada uma, para pagamento de dívidas contralidas anteriormente ao casamento, e que no contrato ante-anexado constituiam com outras o doto indispensável da reclamante; visto estar no caso de ser cumprido o referido alvará, em face da doutrina, expedida por Teixeira de Freitas em a nota 103, n. 4, ao art. 586, § 4º, da Consolidação das Leis Civis — de que o Poder Judiciário é o competente para aquilatar da procedência dos motivos justificativos da alienação de bens dotaes, princípio este consagrado no art. 45, 4ª alínea, do decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885. — *Serzedello Corrêa.*

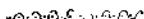


## N. 198 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1892

Recomenda a mais estrita observância das disposições dos arts. 368, 383 e 384 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 do setembro de 1892.

Tendo este Ministerio conhecimento, por comunicação de diversos consules brasileiros, e ultimamente pelo ofício do residente em Buenos-Aires, anexo por cópia ao aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n.º 108, de 12 de agosto último, que algumas exações fiscais não exentam diretamente as disposições dos arts. 368, 383 e 384 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, recomendo ao Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que exijam dos inspectores das Alfândegas e dos administradores das Mesas de Rendas que lhes são subordinados a mais estrita observância das citadas disposições, em bem dos interesses da fiscalização. — *Serzedello Corrêa.*



## N. 199 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1892

Os predios hypothecados em garantia de fianças de responsáveis da Fazenda Nacional devem ser dados à especialização, mediante processo instaurado perante o Juiz Seccional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1892.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Paraíba, para os devidos efeitos, que não foi regularmente prestada a fiança do thesoureiro ultimamente nomeado para a Administração dos Correios do mesmo Estado, Antônio Dias Pinto, e cujo termo enviou por cópia com o seu ofício n.º 72, de 11 de agosto próximo findo; porquanto, não basta que os fiadores Pedro Baptista dos Santos e sua mulher offereçam em garantia da responsabilidade do afiançado um prelio que avaliam em quantia suficiente para cobrir o valor da fiança, e sim cumpre que seja elle dado à especialização de hypotheca, mediante processo regularmente instaurado perante o Juiz Seccional, de acordo com os arts. 144 e seguintes do decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890, devendo para esse fim constar do termo da fiança, que precede o dito processo, o valor da responsabilidade do thesoureiro. — *Serzedello Corrêa.*



## N. 200 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1892

Determina que sejam remetidas à Contadoria da Marinha relações nominaes e distintas, não só dos oficiais e praças reformados, como também dos invalidos, residentes nos Estados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1892.

Atendendo ao que requisita o Ministerio dos Negocios da Marinha, no aviso n. 2739 de 26 de agosto ultimo, determino aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que, com a possível brevidade, remetam à Contadoria da Marinha relações nominaes e distintas, não só dos oficiais e praças reformados, como também dos invalidos residentes nos respectivos Estados, com especificação dos vencimentos que são abonados a cada um, e dos respectivos postos e classes, afim de poder aquella Contadoria organizar as tabellas da distribuição dos creditos para o exercício de 1893. — *Serzedello Corrêa.*

.....

## N. 201 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1892

Declara que o decreto n. 572 de 16 de abril de 1847 não proíbe a entrega de documentos requisitados pelas autoridades judiciais para fundamentar as sentenças que hajam de proferir em processos criminais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1892.

Tenho presente o ofício n. 112 de 11 de julho ultimo, em que o Sr. delegado fiscal no Estado de Rio Grande do Sul submette á consideração deste Ministerio o do presidente do Tribunal da Relação de Porto Alegre, pedindo, de conformidade com o acordo do dito Tribunal de 9 desse mês, a elle anexo por cópia, não só a expedição de ordem para que a Alfândega da cidade de Uruguaiana satisfaça a requisição quo lhe dirigiu o juiz de direito da comarca, em cumprimento do acordo de 15 de março do corrente anno, proferido no processo crime a que respondem os empregados da dita Alfândega João Marques de Carvalho, Theophilo Ferreira Valle e Francisco José da Silva Cruz, no sentido de fornecer-lhe uma certidão ou cópia authentica do termo do balanço a que se procedeu nos respectivos cofres, em 24 de junho de 1891, por occasião de passar o então inspector, João

Luiz Gomes de Mello, o exercicio ao primeiro dos referidos empregados, na qualidade de seu substituto, visto ter aquella Alfândega recusado attender à mencionada requisição, allegando oppôr-se a isso o decreto n. 512 de 16 de abril de 1847; como tambem a revogação da doutrina constante do aviso deste Ministerio de 31 de outubro daquelle anno, expedido à Alfândega de Santos.

Em resposta, declaro ao Sr. delegado, para seu conhecimento o devidos ofícitos :

1º, que o citado decreto tratou apenas da hypothese de solicitarem as autoridades judiciarias exames e esclarecimentos das Repartições Fiscaes ou desejarem nellas proceder a diligencias a bem da justica, mas não prohibia a entrega de documentos que as mesmas autoridades julgarem precisos para fundamentar as sentenças que hajam de proferir em processos criminais ; e

2º, que o documento pedido pôde ser fornecido, porque é requisitado, não para fundamentar o processo *ex-officio*, mas para instrução do feito-crime regularmente instaurado e dependente do julgamento do Tribunal, em grau de recurso.

Quanto à revogação do aviso do 31 de outubro de 1891, deve fazer constar ao presidente da Relação que não pôde ser attedido o seu pedido, porquanto esse aviso contém doutrina jurídica amparada por todas as disposições em vigor do direito escrito, e he de continuar a ser observado em todas as Repartições de Fazenda, não só por esse motivo, como tambem porque limita-se a consagrar os preceitos que regem a effectividade da responsabilidade dos empregados de taes Repartições, quando hajam praticado crime que se acha capitulado nos arts. 207 a 238 do Código Penal, promulgado pelo decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. — *Serzedello Corrêa.*



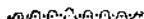
#### N. 202 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1892

Resolve uma consulta sobre restituição de selo de nomeações de empregados estadaoes e do imposto cobrado sobre os respectivos vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1892.

Tendo presente o officio n. 20, de 25 de julho ultimo, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Piauhy consulta como deve proceder relativamente ao pedido, que fazem diversos empregados estadaoes, dc — ser-lhes restituída a importancia do sello que pagaram por suas nomeações, e do imposto que lhes tem sido descontado em seus vencimentos, invocando

em favor de tal pretenção a portaria deste Ministerio, n. 11 de 11 de maio do corrente anno, pela qual se declarou à Thesouraria das Alagoas não estarem os vencimentos do respectivo Governador sujeitos a outro sello, além de esta iod, nem ao imposto geral de 2 % — declara lhe que deve ser cobrado para a União o sello das remunerações dos empregados de quem se trata, assim como o dito imposto; visto não lhes ser applicável a decisão constante da citada portaria, por ainda não se achar esse Estado definitivamente constituído. — *Serzedello Corrêa.*



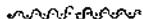
N. 203 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1892

Declara ser incompatível o exercício do cargo de procurador fiscal e dos feitos da Fazenda Nacional, com o de idêntico lugar no Thesouro de um dos Estados da União.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1892.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Amazonas que, à vista do disposto no art. 1º da lei n. 28 de 8 de janeiro do corrente anno, não pôde ser aprovado o acto, do que dá conta em ofício n. 62 de 2 de agosto proximo findo, nomeando para servir interinamente o cargo de procurador fiscal e dos Feitos da Fazenda o bacharel João Franklin de Alencar Araújo, que no Thesouro estadual exerce idêntica função; por quanto, o dito cargo não é de ordem puramente profissional, científica ou técnica, e sim envolve autoridade administrativa na sua especíssima função de representante do ministerio publico, em referência às atribuições fiscalizadoras conferidas pelos §§ 4º a 7º do art. 33 do decreto n. 870 de 22 de novembro de 1851, e não lhe razão para desconhecer a competência judicial que lhe dão o § 3º deste artigo.

Convém, portanto, que o Sr. inspector, não obstante a faculdade, que lhe dão o art. 34 do ultimo dos citados decretos, de nomear qualquer pessoa para substituir o procurador fiscal, declare sem efeito o acto de que se trata, uma vez que resulta dele o vício de incompatibilidade. — *Serzedello Corrêa.*



## N. 204 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1892

Declara que a fô de officio de um ex-machinista da Armada só poderá estar isenta do pagamento do selo, si for passada por motivo de serviço publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Restituindo-vos os papeis que me remetastes com o vosso aviso n. 2363, de 25 de julho ultimo, para dar opinião sobre a dúvida, suscitada no Quartel-General da Marinha, de ser ou não devido sello pela fô de officio requerida pelo ex-machinista de 2<sup>a</sup> classe da Armada, José Pedro Aury, cabe-me declarar-vos que, conquanto gosem os machinistas da Armada Nacional das regalias dos oficiais de marinha, em vista do disposto no regulamento annexo ao decreto n. 6386 de 30 de novembro de 1876, do decreto n. 336 A de 16 de abril de 1890 e do de n. 430 de 29 de maio desse mesmo anno, taes regalias só lhes aproveitam enquanto estiverem em serviço activo ou reformado, nos termos do art. 7º do primeiro dos supracitados decretos, e que, portanto, a fô de officio de que se trata só estará isenta do pagamento do alludido imposto, si for passada por motivo de serviço publico.

Sauda e fraternidade.— *Serzedello Corrêa.*



## N. 205 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1892

Declara não ser devido o imposto de 5% das embarcações que mudam de bandeira, mas não de proprietário.

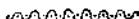
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1892.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Com o aviso n. 97 de 22 de julho ultimo, me remetastes, para emitir opinião, cópias dos officios que vos dirigiram os consules geraes do Brazil em Iquitos e em Lisboa, a 10 de março e 30 de maio do corrente anno, consultando: 1º, si a embarcação que muda de bandeira, mas não de proprietário, está sujeita ao imposto de 5 %, de que trata o art. 606 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Messas de Rendas; 2º, si a embarcação estrangeira que passa à nacionalidade brasileira, por ter sido adquirida por escriptura de venda, deve pagar o imposto ou uma porcentagem sobre o

valor da embarcação, além dos emolumentos pelo registro da escriptura.

Em re-posta, cabe-me declarar-vos que, conforme se deduz dos arts. 606 e 607 da citada Consolidação, o referido imposto é devido, nos termos do regulamento de 31 de março de 1874, art. 14, n.º 3, e tabella a elle annexa n.º 4, quando se da mudança de proprietário, o que só se realiza mediante escriptura ou acto equivalente, cabendo às Alfandegas e Mesas de Rendas verificar esta circunstância, para procederem como indica o mencionado art. 607; e que, portanto, a simples mudança de bandeira não importa o pagamento do imposto, que deve ser cobrado pelo consul, na razão de 5 %, sobre o valor declarado na escriptura, o qual remetterá a respectiva importância à Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, ou officiará a esta, que por seu turno o comunicará ao Thesouro Nacional, para os fins convenientes; cabendo ao Ministerio a vosso cargo resolver sobre a parte da consulta relativa à cobrança dos emolumentos pelo registro da escriptura.

Saudade e fraternidade.— *Serzedello Corrêa.*



#### N. 206 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1892

Determina que sejam remetidas ao Thesouro as mais completas informações sobre o movimento commercial e marítimo dos portos da Republica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1892.

Convindo que o Thesouro Nacional tenha pleno conhecimento do movimento commercial e marítimo de todos os portos da Republica, recommendo aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que providenciem afim de que as Alfandegas sob sua jurisdição remettam, com a possível brevidade e regularidade, as mais completas informações sobre o assumpto de que se trata, a partir do anno de 1889, em diante; guiando-se pelos actuaes modelos, enquanto não lhes forem fornecidos novos.

Para evitar demora, devem tais informações ser enviadas, acompanhadas de officio, à Directoria Geral das Rendas Publicas, dando, porém, as Alfandegas sciencia da remessa às Thesourarias, para que estas o communiquem ao Thesouro.— *Serzedello Corrêa.*

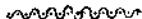


## N. 207 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1892

Indefere um recurso sobre despacho livre de direitos, pretendido por uma companhia de tecidos, para 250 tanques de folha de Flandres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 83 de 5 de agosto ultimo, interposto por Archibald Mac-Nair, na qualida<sup>d</sup>e do gerente da Companhia Fabril dos Fiados, da decis<sup>ão</sup> da mesma Thesouraria confirmatoria da proferida pela Alfandega do dito Estado, que sujeitou ao pagamento de direitos de consumo, na razão de 500 reis por kilogramma, de acordo com o art. 772 da tarifa em vigor, 250 tanques de folha de Flandres, com o peso de 875 kilogrammas, submettidas a despacho livre de direitos, pela nota n. 887 de 14 de maio deste anno, como acessórios de machinismos de hilar e tecer; visto não se acharem nas condições indicadas pelo art. 2º, § 28, das disposições preliminares da citada tarifa, para gozarem do favor de que se trata.— *Serzedello Corrêa.*



## N. 208 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1892

Defere um recurso sobre restituição de armazenagem de manteiga de vacca, em lata.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 430 de 29 de agosto proximo findo, interposto pela Companhia Economia Pública, da decisão da mesma Alfandega, que negou-lhe a restituição da armazenagem, na importânci<sup>a</sup> de 1:128\$140, excedente ao primeiro m<sup>ês</sup> de estada, na dita Repartição, de 150 caixas contendo manteiga de vacca, em latas, que, tendo sido descarregadas, a 27 de janeiro do corrente anno, do vapor franc<sup>e</sup>z *Equateur* e submettidas a despacho pela nota n. 13.942 de 9 do m<sup>ês</sup> seguinte, só foram desembarcadas em julho ultimo, por terem estado detidas para serem analysadas chimicamente, em virtude de deliberação da Inspectoria de Hygiene Pública.— *Serzedello Corrêa.*



## N. 209 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1892

Não approva o procedimento de uma Alfandega, fornecendo á parte a amostra de uma mercadoria, para ser examinada na do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1892.

O Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de São Paulo faça constar ao da Alfandega da cidade de Santos, que não foi regular o seu procedimento mandando fornecer a Rómulo Bruzzone, como se vê da petição por este dirigida ao Thesouro em 13 do corrente mês, e annexa por cópia, a amostra da tinta de anilina denominada «Tirofuga», para ser examinada na do Rio de Janeiro, favorecendo assim a apresentação de consulta prévia sobre assuntos de sua competência; devendo, para evitar a repetição dessa irregularidade, observar fielmente as disposições constantes do Título 10º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Reuniões. — *Serzedello Corrêa.*

.....

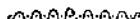
## N. 210 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1892

Indefere o requerimento de um thesoureiro pedindo abono de juros da quantia, excedente a 1:000\$, constante de uma caderneta, que depositou em garantia da sua fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Goyaz, para os fins convenientes, que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu ofício n. 109 de 22 de agosto proximo findo, em que o thesoureiro da mesma Repartição, Ignacio Pereira do Lago, pedia o abono do juro da quantia de 21:000\$, diferença entre a importancia de 25:000\$, constante de uma caderneta da Caixa Económica annexa à dita Thesouraria, que depositou em garantia da respectiva fiança e a de 4:000\$ que vence juros; porquanto, os cofres federaes só pagam juros dos depósitos feitos pelos exactores para garantia da sua responsabilidade quando taes depósitos consistem em moeda.

corrente; e si fosse attendida a pretenção do supplicante, teria o Thesouro de pagar juros em duplicita, sendo à Caixa Económica pelos saldos recolhidos aos cofres da Thesouraria e áquelle thesoureiro pela mencionada somma de 21:000\$, que entretanto não pode ser utilizada, por achar-se comprehendida no total da caderneta de que se trata.— *Seredello Corrêa.*

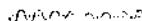


### N. 211 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1892

Indefere a reclamação de uma companhia contra o acto da Alfandega da Bahia exigindo o despacho de mercadorias em transito e a assinatura do termo de responsabilidade pela importância dos respetivos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o requerimento em que Norton Megaw & C.ª, agentes da Companhia de navegação *Liverpool Brasil and River Plate* reclamaram contra o acto da Alfandega do mesmo Estado, que obrigou-os a despachar as mercadorias transportadas nos paquetes da dita companhia, em transito por elle para o de Sergipe, e a assignar termo de responsabilidade pela importância dos direitos de taes mercadorias; visto estar o acto de que se trata de acordo com os arts. 559 e 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesos de Rendas, e não poderem aproveitar nos vapores da referida companhia os favores concedidos pelos arts. 5º e 7º do decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872, aos paquetes e vapores de linhas regulares que recehem mercadorias nos portos de escala do Brazil, com destino aos do Sul ou do Rio da Prata.— *Seredello Corrêa.*



### N. 212 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1892

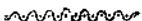
Declara não poder ser cobrado pelos Estados o sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1892.

Sr. Governador do Estado da Bahia — Achando-se incluidos no n. 9 da tabella n. 4 da lei de orçamento desse Estado, para

o exercicio de 1892, as patentes de officiaes da Guarda Nacional para pagamento de imposto, conforme se vê do exemplar da Constituição e das leis promulgadas em 1891 e 1892, que me foi enviado pelo Ministerio dos Negocios da Justica com o aviso de 27 de agosto proximo findo, e não podendo esse imposto ser cobrado pelos Estados, em vista do art. 10 da Constituição Federal, assim vol-o comunico, para vosso conhecimento e devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Serzedello Corrêa.*



N. 213 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1892

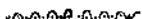
Providencia sobre a entrega dos depositos feitos nas agencias das Caixas Economicas anexas ás extintas Thesourarias de Fazenda e estabelecidas nas Collectorias de alguns municipios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1892.

Tendo presente o telegramma do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes, de 22 de agosto proximo findo, declaro-lhe que as agencias da Caixa Economica annexa á mesma Thesouraria, estabelecidas nas Collectorias de alguns municipios, de conformidade com o regulamento n. 9738 de 2 de abril de 1887, aviso circular de 4 desse mes e instruções n. 122 de 30 de dezembro do mesmo anno, devem, uma vez extintas tais Collectorias, ser igualmente extintas, e os competentes archivos recolhidos á caixa matriz, como já foi determinado pela portaria deste Ministerio, de 22 de outubro do anno passado.

Considerando, porém, que a restituição dos depositos, realizada unicamente na Capital, pôde ser gravosa aos depositantes, autorizo o Sr. inspector para, mediante o consenso, que solicitará da Presidencia do Estado, encarregar os collectores de rendas estaduais de receberem as cadernetas de depositos feitos nas agencias dos respectivos municipios, entregando ao portador, no acto de recebel-os, um conhecimento extrâbido do livro do talão, e pagando, logo que lhes seja restituído o referido documento, o saldo das cadernetas que forem devolvidas depois de liquidadas pela caixa matriz, a qual entregará a respectiva importancia à Secretaria dos Negocios das Finanças do Estado, abonando a mesma caixa aos collectores, por este serviço, a commissão de 1% das quantias cujo pagamento effectuarem, e lhes expedindo instruções de acordo com os modelos annexos sob ns. 1 e 2.

A Thesouraria entregará as sommas que requisitar da Caixa Económica, não só para o pagamento dos depósitos até à importancia dos saldos recebidos de cada agencia, como também para o abono da commissão, que será deduzida da quantia proveniente da quota de 1/2 %, elevada a 1 % por decreto n. 661 de 15 de agosto de 1890, dos juros pagos pelo Governo sobre os mesmos depósitos, tendo em attenção o disposto na circular n. 37 de 4 de abril de 1887.— *Sersedello Corrêa.*



N. 214 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1892

Declara que o abono das porcentagens que compõem aos collectores e aos escrivães das Collectorias geraes deve ser feito de acordo com a circular n. 12 de 4 de fevereiro de 1890, até à vespera do dia em que foram extintas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1892.

Em resposta ao officio n. 47 de 9 de junho proximo passado, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Espírito Santo consulta — si, além da commissão de 5 % que compete aos collectores e escrivães das diversas Collectorias, desde o 1º de janeiro até à época de sua extinção, em 11 do mez seguinte, pela arrecadação do sello do papel, unica que esteve a seu cargo durante esse periodo, por ter passado a pertencer ao Estado a renda dos impostos de industrias e profissões e de transmissão de propriedade, em que consistia quasi toda a receita de taes estações, devo mandar abonar-lhes as porcentagens da tabella que organisou de acordo com a circular deste Ministerio sob n. 12, de 4 de fevereiro de 1890, e, no caso afirmativo, si deve mandar pagar essa despesa por conta do credito de cinco contos e novecentos mil réis (5:900\$000), distribuído no corrente exercicio para o pessoal das Mesas de Rendas, — declaro-lhe, para os fins convenientes, que o abono das referidas porcentagens deve ser feito de acordo com a citada circular, até 10 de fevereiro, vespera do dia em que ficaram extintas aquellas Collectorias, conforme opinou o procurador fiscal da dita Thesouraria.— *Sersedello Corrêa.*

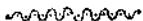


## N. 215 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1892

Judefere um recurso sobre valor locativo arbitrado a um predio para a cobrança do imposto predial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1892.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com seu officio n. 116 de 14 de setembro proximo findo, interposto por Bellarmino de Arruda Camara, na qualidade de procurador dos herdeiros de Rodrigo Deltim Pereira, do despacho pelo qual o Sr. administrador, para resolver sobre a sua reclamação contra o valor locativo de nove contos de réis (9:000\$000), arbitrado para a cobrança do imposto predial, no exercicio de 1893, do predio n. 60 da rua do Ouvidor, edo qual são proprietarios os ditos herdeiros, exigiu a apresentação dos contractos anteriores a quo se refere a clausula terceira do ultimo contracto de locação do mencionado predio; deliberando, outrossim, o referido Tribunal confirmar o lançamento do supracitado predio, visto estar de acordo com o art. 12, n. 3, do regulamento annexo ao decreto n. 7051 de 18 de outubro de 1878. — *Seredello Corrêa.*

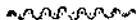


## N. 216 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1892

Dá provimento a um recurso ácerca do aumento de 10 % sobre o selo de 200 réis por 100\$000, deduzido do valor nominal de cada ação ao portador ou *debenture*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1892.

Communico aos Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com seu officio n. 97 de 30 de julho ultimo, interposto pelo Banco de Credito Movel, do despacho do Sr. administrador, de 23 do mesmo mez, que não attendeu à reclamação que lhe dirigira contra a exigência do aumento de 10 % sobre o selo de 200 réis por 100\$000, deduzido do valor nominal de cada ação ao portador ou *debenture*, no acto do pagamento dos dividendos ou juros distribuidos aos portadores de tais títulos; visto não ser extensivo às novas taxas do selo criadas pelo art. 1º da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891 o aumento a que elle se refere. — *Seredello Corrêa.*



## N. 217 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1892

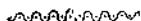
Declara pertencer á renda da União o producto do imposto de transmissão de propriedade *causa mortis e inter vivos* de apólices da dívida pública, e indica o modo de escriptural-o.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1892.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições competentes deste Ministerio, para os devidos efeitos:

1º, que pertence á renda da União o imposto de transmissão de propriedade *causa mortis e inter vivos* de apólices da dívida pública;

2º, que devem escripturar sob o titulo—Interior—, na rubrica — Imposto de transmissão de propriedade —, do art. 1º da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, não só as quantias dessa proveniencia, como tambem as que forem cobradas pela compra e venda de embarcações.— *Sersedello Corrêa.*



## N. 218 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1892

Indica o modo por que deviam ter procedido o inspector de uma Alfandega e o procurador seccional da Republica, relativamente aos salvados de uma barca austriaca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Justiça — Com os vossos avisos de 15 de julho e 14 de setembro ultimos, me trasmittistes, para os fins convenientes, cópias do telegramma e do officio e documentos a este annexos, que vos dirigi o procurador seccional da Republica no Estado do Rio Grande do Norte, sobre as ocorrências havidas relativamente à entrega dos salvados da barca austriaca *Phison*.

Em resposta, cabe-me declarar-vos :

1º, que, tendo comparecido o capitão do referido navio e o seu consignatario, a estes deviam ser entregues os salvados, como determinam, de modo o mais expresso, o art. 734 do Código do Commercio, o art. 336, n. 4, do decreto n. 2647 de 19 de setembro de 1860, o art. 5º do decreto n. 5865 de 6 de fevereiro de 1875 e o art. 317, n. 4, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, disposições estas fundadas no preceito geral do direito marítimo, consagrado no art. 519 do nosso Código Commercial, que investe o capitão do navio de inteira

responsabilidade pela carga, constituindo-o verdadeiro depositário dela e de quaisquer efeitos que receber a bordo, princípio que tem energica confirmação no preceito do art. 731 do Código do Commercio, o qual estatuo que « ninguém pôde arrecadar as fazendas naufragadas no mar ou nas praias, estando presente o capitão ou quem suas vezes fizer, sem consentimento seu »; competindo aos agentes fiscais, em tal hypothese, apenas fiscalizar a arrecadação dos direitos da Fazenda, para o que são chamados a assistir ao salvamento e a incumbirem-se da guarda e depósito dos salvados, quando lhes são confiados, como no caso do naufrágio da barca de que se trata;

2º, que a competencia dada aos juizes do commercio pelo art. 732 do Código do Commercio passou para os juizes federaes de secção, de acordo com aquella disposição e com o art. 15, letra g, do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, para decidir as questões referentes aos salvados e interferir directamente na salvação da gente, navio e carga, na ausencia do capitão, nos termos do já citado art. 732 do Código Commercial;

3º, que, tendo o inspector da Alfandega feito arrecadar a importancia dos direitos devidos à Fazenda Nacional e deduzir as despezas com os salvados, de conformidade com o art. 4º do decreto n. 5865 de 6 de fevereiro de 1875, e art. 317, n.º 7, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, devia limitar-se a pôr o producto liquido, como o fez, segundo consta do seu ofício de 21 de junho do corrente anno, à disposição do Juizo Seccional, sem entrar na apreciação do contracto havido entre o capitão e o consignatário, o que era da exclusiva competencia do mesmo Juizo;

4º, que o Juizo Seccional, ordenando o pagamento ao consignatário, em seu ofício de 21 do dito mês de junho, praticou acto de sua atribuição; e o inspector da Alfandega, efectuando o pagamento, não fez mais do que cumprir a ordem referente à quantia depositada à disposição de quem a expediu;

5º, que, si mais tarde reconheceu o juiz de secção que o contracto havido entre o capitão e João Secundino Pereira Pacheco oferecia duvidas, não era exigindo do inspector da Alfandega que obrigasse o referido Pacheco a entrar novamente com a quantia recebida, para o que o dito inspector, que podia corrigi-las ou removê-las, não é de modo algum competente, mas julgando da validade do mesmo contracto, à vista da reclamação do capitão, oferecida pelos meios regulares de direito, e sobre a qual proferisse sentença em juízo contradictório, onde fosse Pacheco convencido e obrigado a restituir a quantia recebida;

6º, finalmente, que, si houvesse necessidade de algum auxilio por parte do inspector da Alfandega, devia o juiz seccional tel-o deprecado, nos termos do art. 362 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, mas de modo algum ordenal-o, por faltar-lhe para isso competencia.

Saudade e fraternidade.—*Serzedello Corrêa.*

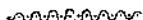


## N. 219 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1892

Declara que não é applicavel a circular n. 32, de 25 de julho deste anno, aos terrenos da marinha comprehendidos entre os rios Itiberê e Embogoassú, no municipio de Paranaguá, Estado do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1892.

Attendendo ao que representou a Intendencia Municipal da cidade de Paranaguá, em ofícios de 2 de agosto e 3 de setembro ultimos, declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Paraná, para os devidos effeitos, que não é applicavel aos terrenos de marinha comprehendidos entre os rios Itiberê e Embogoassú, no municipio daquelle cidade, a circular n. 32, de 25 de julho proximo passado, que manda reverter para os cofres federaes, a começar do corrente exercicio em deante, a renda proveniente dos fôros dos terrenos daquelle especie, por ter a lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, retirado as municipalidades a faculdade de os aforarem; visto serem os terrenos de que se trata do seu dominio, como consta do processo que acompanhou o officio da extinta presidencia da província, n. 2, de 14 de janeiro de 1868, a quo se refere a ordem deste Ministerio, n. 12, de 24 de fevereiro de 1889, baseando-se, portanto, o direito da dita Intendencia em justo titulo, e não na lei n. 3348, de 20 de outubro de 1887. — *Serzedello Corrêa.*



## N. 220 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1892

Declara competir a uma sobrinha solteira de um contribuinte, orphã de pae e mãe, a pensão do monto-pío dos empregados publicos, deixada pelo mesmo contribuinte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — No officio n. 341, de 19 de setembro ultimo, o director da Secretaria do Ministerio a vossa cargo comunicou ao director geral da Contabilidade do Thesouro Nacional que, por ter havido engano na expedição dos dous titulos que acompanharam o de n. 314, de 23 de agosto anterior, devem tais titulos ser substituidos pelo de n. 109, remettido com o primeiro dos citados officios, visto que, pelo § 5º do art. 33 do regulamento annexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, compete exclusivamente a D. Armando de Lamare, irmã solteira do

finado engenheiro Ernesto de Lamare, a pensão annual de 1:500\$, e não repartidamente com a sua sobrinha D. Lavinia de Lamare.

Devolvendo-vos os tres mencionados titulos, declaro-vos que, enquanto esse beneficio não caiba à sua mãe ou a seu pai, por não se acharem nas condições do § 4º do citado art. 33, nem por isso tem direito a elle a irmã do contribuinte, porque, vivendo sob a protecção e a expensas de seus pais, não precisa dos recursos que lhe adviriam da mesma pensão, uma vez que o montepio obrigatorio dos empregados publicos, como bem se vê de seu plano, não tem por fim crear heranças, e sim prover à subsistencia e amparar o futuro de suas famílias.

E, constando do sopracitado officio n. 314, de 23 de agosto proximo findo, que D. Lavinia de Lamare, sobrinha solteira do contribuinte, além de ser orphã de pai e mãe, é filha de uma irmã do mesmo contribuinte, a elle cabe a pensão de acordo com o § 6º do art. 33 do alludido regulamento; devendo, porém, ser entregue àquelles, salvo decisão em contrario do Ministerio a vossa cargo, a quantia destinada ao funeral, por serem elles os primeiros responsaveis pelas despezas dessa natureza, no caso de que o contribuinte não tenha deixado recurso para occorrer a ella.

Saude e fraternidade. — *Serzedello Corrêa.*



#### N. 221 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1892

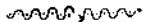
Os empregados que fizerem parte de commissões alheias ao Ministerio a que pertencem, perdem o direito aos vencimentos do seu lugar, enquanto estiverem no exercicio de tais commissões, salvo o caso de serem gratuitas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Accuso o recebimento do aviso, que me dirigiste em 6 de setembro ultimo, sob n. 237, declarando, em resposta ao deste Ministerio, n. 147, de 28 de junho do corrente anno, que os vencimentos do 2º oficial da Secretaria de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, João de Azevedo Peres Cuyabá, que faz parte da commissão incumbida de explorar e demarcar a área destinada à construcção da futura Capital

Federal, devem ser pagos por conta da verba *Secretaria de Estado*, daquelle Ministerio, conforme fôra por elle deliberado e se deprehende do aviso, que dirigiu ao que se acha interinamente a meu cargo, em 7 de junho do dito anno, sob n. 5659. Em resposta, julgo conveniente ponderar-vos que, tendo o decreto n. 2523, de 20 de janeiro de 1860, tornado extensiva aos empregados do Ministerio do Imperio, hoje do Interior, a disposição contida no de n. 1995, de 11 de outubro de 1857, relativo aos empregados do da Fazenda, e declarando o art. 8º do segundo destes decretos que os empregados que fizerem parte de comissões alheias ao Ministerio a que pertencem, perdem o direito aos vencimentos do seu lugar, enquanto estiverem no exercicio da tales comissões, salvo o caso de serem gratuitas as respectivas funções — não pôde o empregado de quem se trata deixar de ser pago pelo Ministerio a vosso cargo, que o incumbiu do serviço que está desempenhando.

Saudade e fraternidade.— *Servedello Corrêa.*



#### N. 222 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1892

Declara quais são as loterias isentas do imposto de 15 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1892.

Em resposta ao officio n. 39, de 16 de junho proximo passado, em que o Sr. inspetor da Thesouraria da Fazenda do Estado de Santa Catharina informa haver o seu antecessor deixado de mandar effectuar a cobrança do imposto de 15 %, das loterias de que é contractante Antonio Caetano de Azevedo, recommendo-lhe que promova à cobrança do imposto de que se trata, o qual faz parte da renda da União, salvo quanto às loterias concedidas em beneficio das casas de caridade, estabelecimentos pios e de instrução primária, que são isentos do referido imposto, em virtude do art. 13, § 2º, da lei n. 2640 de 22 de setembro do 1875, art. 18, n. 7, da de n. 2940 de 31 de outubro de 1879, e art. 7º, parágrapho único; da de n. 3018 de 5 de novembro de 1880.— *Servedello Corrêa.*



## N. 223 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1892

Declara ter sido regular o acto da Inspectoría de uma Alfandega obrigando o deposito, nos armazens da mesma Alfandega, das mercadorias navegadas por cabotagem, que tinham pago direitos de consumo e sujeitas por isso ás taxas de armazenagem e capatacias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1892.

Tenho presentes os officios ns. 79 e 82, de 22 e 25 de agosto proximo passado, do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado das Alagoas, transmitindo, com o primeiro, em cumprimento do telegramma deste Ministerio de 10, a informação prestada pelo da Alfandega da cidade de Penedo em officio n. 197 de 13 desse mes, relativamente ao seu acto, obrigando o commercio da mesma cidade a depositar ou recolher a seus armazens as mercadorias nacionaes e as estrangeiras navegadas por cabotagem, que tenham pago direitos de consumo, as quaes, por esse motivo, ficam sujeitas ás taxas de armazenagem e capatacias; e dando conta da deliberação tomada pela Thesouraria, sobre a reclamação do dito commercio, de recommendar ao referido inspector que deixasse de exigir, por contrario à disposição do art. 7º, segunda parte da Constituição Federal, o deposito ou recolhimento à Alfandega das mercadorias de que se trata, sem todavia ficar inhibida de exercer a sua fiscalisação a bordo, quando for possível, nos trapiches ou na praia, apoiando a sua decisão nas resoluções constantes da portaria dirigida em 23 de setembro de 1890 à Thesouraria de Fazenda do Estado do Sergipe e da decisão n. 68 de 17 de junho de 1887, que julga ter suspendido os efeitos do art. 590 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Meiss de Rendas, e em não poder a Alfandega obrigar, em tales casos, os importadores ao pagamento de direitos a que não estão sujeitos por lei.

Em resposta, declaro-lhe que deve ser annullada a deliberação tomada pela Thesouraria e comunicá-la ao inspector daquella Alfandega na portaria n. 94 de 20 de agosto ultimo, visto ter sido regular o acto deste, attentas as razões apresentadas na sua representação annexa ao officio da Thesouraria, n. 86, de 31 do supracitado mes, as quaes encontram apoio nos arts. 417, pargrapho unico, 509, § 2º, e no art. 590 da mencionada Consolidação; em nada contrariando aquelle acto o art. 7º, n. 2, da Constituição, uma vez que não se trata de cobrança de direitos de entrada e saída, mas de taxas de armazenagem e capatacias que constituem remuneração de serviços prestados pela Alfandega ao bom acondicionamento e guarda das mercadorias.

Outrosim, observo ao Sr. inspector que não foi regular o seu procedimento proferindo despacho final em questão que sabia estar submetida à apreciação deste Ministerio, e para solução da qual se lhe ordenou que exigisse e remettesse os necessários esclarecimentos.—*Serzedello Corrêa.*



## N. 224 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1892

No caso de não haver o contribuinte feito a declaração do nascimento de algum dos seus filhos, torna-se necessária a habilitação de que trata o art. 28 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Com o officio n. 356 de 22 de setembro proximo findo, remeteu o director da Secretaria do Ministerio a vossa cargo ao director da Contabilidade do Thesouro Nacional quatro títulos de pensão expedidos a favor de D. Bellarmina Rangel de Oliveira, viúva do agente de 4<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Lino Alves Rangel de Oliveira e de seus filhos Castorina, Alfredo e Revormar Rangel de Oliveira, em substituição dos que enviara com o officio n. 294 de 10 do mez anterior, passados a favor da mesma viúva e dos seus dous primeiros filhos, visto haver ella provado ter tido de seu consorcio mais um, nascido a 31 de dezembro de 1890, depois das declarações feitas por seu finado marido, e inscripto com o nome de Revormar, no registro civil da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

Relativamente ao assumpto, cabe-me comunicar-vos que, não tendo o referido contribuinte feito a declaração do nascimento do seu ultimo filho, torna-se necessária a habilitação, produzida de conformidade com o decreto n. 3607 de 10 de fevereiro de 1866, como exige o art. 28 do n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Saude e fraternidade. — *Serzedello Corrêa.*



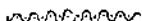
## N. 225 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1892

Declara terem direito os escrivães dos juízes federais de secção à percepção dos seus emolumentos e custas, regulados pelo art. 358 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1892.

Em resposta ao ofício do Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado de Minas Geraes, n. 39, de 28 de setembro próximo passado, com o qual transmittiu o de 20 desse mês, em que o juiz seccional no mesmo Estado opina caber ao respectivo escrivão os emolumentos do que trata o art. 168 do decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, à vista do disposto no art. 360 do de n. 848 de 11 de outubro de 1890, combinado com o art. 358 deste ultimo decreto, — declaro-lhe que os escrivães dos juízes federais de secção tem direito à percepção dos seus emolumentos e custas, regulados pela disposição do citado art. 358, desde que nenhuma disposição lhes proíbe recebêrem emolumentos como contador do Juízo, e não há razão para se estabelecer limitação ao direito criado por esse artigo.

Saudade e fraternidade. — *Serzedello Corrêa.*



## N. 226 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1892

Manda promover de novo a cobrança do sello indevidamente restituído a diversos funcionários de um dos Estados da União, pelas suas nomeações, por não se achar elle definitivamente organizado.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado das Alagoas que não pôde ser approvado o acto de que dá conta em seu ofício n. 71, de 20 de julho próximo passado, pelo qual mandou restituir ao chefe da polícia do mesmo Estado, Dr. Miguel Soares Palmeira, ao secretário da extinta Secretaria de Polícia, Dr. Florentino de Barros Abreu e Araújo Jorge, e ao amanuense Francisco José da Costa a importância do sello que pagaram pelas suas nomeações, fundando-se na decisão constante da ordem n. 11, de 11 de maio do corrente anno, que declarou

dispensado desse pagamento o governador eleito para o mesmo Estado;

1º, porque, sómente de ois de deliberação organizam os Estados, com a publicação das suas leis de incios, que lhes fornecem os recursos necessários para as despesas com os diversos ramos dos serviços estaduais, poderão elles arrecadar as rendas que lhes competem, de conformidade com o disposto no art. 9º da Constituição Federal, como se acha expresso no art. 3º do decreto n. 438, de 11 de julho de 1891;

2º, porque, sendo os cargos de chefia de polícia e de membros das respectivas secretarias de nomeação do Governo Federal, enquanto os Estados não se organizaram definitivamente, como dispõe o art. 1º do decreto n. 12, de 23 de novembro de 1889, que limitou o preceito geral do § 6º, do art. 2º do decreto n. 7, de 20 de novembro do mesmo anno, não ha paridade entre tais lugares e o cargo de governador de Estado, uma vez que o decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883, que regulou a cobrança do sello, não cogitou deste ultimo, que então não existia.

A' vista das razões expostas, cumpre que promova novamente a arrecadação da importância do sello indevidamente restituída aos funcionários de quem se trata.— *Sersedello Corrêa.*



#### N. 227 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1892

**Resolve uma consulta sobre cobrança do imposto de indústrias profissões a que estão sujeitas as embarcações e os despachantes das Alfândegas.**

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1892.

Em resposta ao ofício do Sr. inspector da Thesouraria do Fazenda do Estado do Amazonas, sob n. 66, de 16 de agosto do anno proximo passado, com o qual transmittiu a este Ministério e da Alfândega de Manaus, sob n. 170, de 12 do mesmo mês, consultando — si o imposto de indústrias e profissões a que estão sujeitas as embarcações, assim como os despachantes das Alfândegas, pertence à União ou aos Estados — declaro-lhe, para seu conhecimento e o fazer constar aquella Alfândega, que, enquanto não houver disposição em contrario, deve o mencionado imposto ser cobrado para o dito Estado, nos casos de que se trata.— *Sersedello Corrêa.*

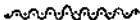


## N. 228 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1892

Indica a taxa do sello a que estão sujeitas as nomeações dos engenheiros fiscais das estradas de ferro subvencionadas pelo Governo.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1892.

Em resposta ao ofício n. 27, de 2 de setembro último, no qual o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte consulta qual o sello que, à vista do art. 3º do regulamento anexo ao decreto n. 399 de 20 de junho de 1891, deve ser cobrado das nomeações dos engenheiros fiscais das estradas de ferro subvencionadas pelo Governo, declaro-lhe, para os fins convenientes, que o sello devido de tais nomeações é de 2\$, desde que o pagamento dos vencimentos dos ditos fiscais corra por conta da garantia do juros concedida às referidas estradas. — *Serzedello Corrêa.*



## N. 229 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1892

Desaprova a resolução tomada por uma Thesouraria em um recurso interposto para ella de decisão da Alfândega, sobre multa de direitos em dobro imposta por diferença de qualidade em um despacho de asbestos.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Maranhão que não pôde ser aprovada a resolução que tomou em sessão da Junta, segundo dá conta em ofício n. 79, de 18 de agosto próximo passado, de deferir o recurso interposto pela Companhia União Caxiense, do despacho da Alfândega do mesmo Estado que, de acordo com o art. 503, § 3º, da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, impôs-lhe a multa de direitos em dobro, na importância de 1:092\$, por 910 kilogrammas de asbestos, sujeitos à taxa de 800 réis por kilogramma, na fórmula do art. 654 da tarifa em vigor, encontrados em sete barricas ns. 499 a 505, e em nove caixas ns. 490 a 498, que faziam parte de 397 volumes ns. 110 a 555, vindos de New-York, no vapor inglez *Gregory*, entrado em 26 de março último, e submettidos a despacho pela nota n. 2958 de 6 de abril

seguinte, com a declaração de conferem parte de uma máquina a vapor para fabrico de tecidos; visto ter sido regularmente imposta por aquella alfandega a multa de que se trata, cuja cobrança se deverá tornar efectiva.—*Serzedello Corrêa.*



#### N. 230 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1892

Manda promover o recolhimento da importânciadas despezas indevidamente pagas a um Juizo Seccional, por conta do producto da venda de diversos volumes, de procedencia desconhecida, arrojados à praia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1892.

Tendo em vista a demonstração remettida pelo Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Paraíba com o offício n. 88 de 16 de setembro proximo passado, das despezas pagas no Juizo Seccional por conta do producto da venda dos volumes, de procedencia desconhecida, arrojados às praias de Tambaré e Bessa, contendo batatas e ácido muriatico, recommendo-lhe, de conformidade com o art. 317, n. 7, e art. 319 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rodadas, que providencie assim de que seja recolhida aos cofres da Alfandega a importânciade 137\$400, proveniente das despezas constantes da inclusa nota, as quaes não deviam ter sido pagas com aquele producto, visto não se acharem comprehendidas entre as de que tratam o art. 5º do decreto n. 5865 de 6 de fevereiro de 1875 e o citado art. 319 da Consolidação.—*Serzedello Corrêa.*



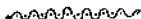
#### N. 231 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1892

Defere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos, por erro de cálculo, em um despacho de ferro em barras e em chapas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso, transmittido com o seu offício n. 478 de 27 de setembro proximo findo, interposto pela Companhia In-

dustrial do Brasil, da decisão proferida pela mesma Alfandega em 25 de agosto ultimo, para o fim de, à vista da segunda parte do art. 552 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Meios de Rendas, combinada com o art. 3º do decreto n.º 857 de 12 de novembro de 1851, mandar effectuar a restituição, que lhe fora por ellá negada, (da quantia de 1:000\$, que de mais pagou de direitos, por erro de cálculo, em uma partida de ferro em barra e em chapas, que submetteu a despacho peta nota n.º 7837 de 13 de outubro de 1891.— *Serzedello Corrêa.*



#### N. 232 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1892

Defere o recurso de um banco ácerca da restituição da taxa de 1 ½ % indevidamente cobrada, a título de imposto de industrias e profissões, sobre os dividendos distribuídos aos seus accionistas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1892.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso, transmittido com o seu officio de 14 de setembro ultimo, interposto pelo Banco do Commercio, do despacho da mesma Recebedoria, para o fim de mandar restituir-lhe a importância da taxa de 1 ½ %, que indevidamente lhe foi cobrada, a título de imposto de industrias e profissões, sobre os dividendos distribuídos aos seus accionistas e relativo ao 1º semestre do corrente anno, visto já tê-la pago a título de sello, nos termos do art. 1º da lei n.º 26 de 30 de dezembro do anno proximo passado.— *Serzedello Corrêa.*



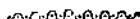
#### N. 233 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1892

Approva o acto de uma Thesouraria de Fazenda mandando pagar a 4ª parte da ajuda de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento a um ex-empregado da mesma Thesouraria, nomeado para o lugar de 1º escripturário de uma Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1892.

Em resposta ao officio do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado das Alagoas, n.º 53, de 16 de maio proximo pas-

sado, com o qual transmittiu a petição em que o ex-2º escripturário da mesma Thesouraria, Angelo Montes, nomeando para o logar de 1º escripturário da Alfândega de Penolo, reclamou contra a ajuda de custo de preparos de viagem e de primeiro estabelecimento, que lhe fôra arbitrada pela mesma Thesouraria, declaro-lhe que bem procedeu mandando pagar ao referido empregado a dita ajuda de custo na razão da 4ª parte, em vez da metade, devida quando as remoções são para dentro do mesmo Estado, visto ter tido duas remoções em período menor de dois annos, e estar por isso o seu direito subordinado à regra do art. 8º das instruções de 24 de julho de 1863.— *Serzedello Corrêa.*



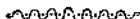
#### N. 234 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1892

As restituições de quantias pagas aos estabelecimentos públicos devem ser feitas pelos mesmos estabelecimentos.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1892.

Sr. Ministro dos Negócios do Interior — Em resposta ao vosso aviso n. 3260 de 5 do corrente mês — no qual requisitais que José Maria Labandeira seja inlembrado da quantia de 270\$, que pagou antecipadamente à Assistência Médico-Legal de Alienados, pelo tratamento, no período decorrido do 1º de julho a 31 de dezembro deste anno, do seu irmão, Jesuíno Labandeira, que faleceu no Hospício Nacional, a 27 de agosto último, como pensionista de 4ª classe, e a de 93\$093 despendida com o mesmo tratamento, — cabe-me ponderar-vos, para que vos dignais providenciar como julgardes acertado, que as restituições da natureza da de que se trata devem ser feitas pelos próprios estabelecimentos onde as rendas tiveram entrada, para que da sua escripturação conste a todo tempo o pagamento realizado.

Saudade e fraternidade. — *Serzedello Corrêa.*

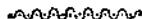


## N. 235 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1892

Reforma a decisão de uma Thesouraria julgando perempto o recurso, para ella interposto, da decisão da Alfandega sobre multa de direitos em dobro imposta ao commandante de um vapor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 70, de 13 de Julho proximo passado, interposto por Edward Benn & Son, da decisão da mesma Thesouraria, que julgou perempto o que para ella intentaram do despacho da Alfandega do dito Estado impondo ao commandante do vapor *Masheline*, de que são agentes, a multa de direitos em dobro, na importancia de 514\$800, pela falta de descarga de 11 caixas contendo conservas importadas de Antuerpia, no mesmo vapor, entrado em 22 de novembro de 1891, resolveu tomar conhecimento da reclamação do recorrente, contando o prazo para a sua apresentação da data do segundo despacho daquella Alfandega, como já foi decidido pela ordem n. 63, de 26 de novembro de 1890, parte final, para o efeito de sustentar a decisão por ella proferida. — *Sersedello Corrêa*.



## N. 236 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1892

Declara não poder ser incluido no tempo de serviço de um chefe de secção da Secretaria da Agricultura, para a fixação do seu vencimento de inactividade, o que lhe será computado para a sua reforma no posto de capitão do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — No vosso aviso n. 417, de 5 de setembro proximo passado, me comunicais ter sido concedida, por decreto de 26 de agosto ultimo, aposentadoria ao capitão reformado do Exercito, bacharel José Ignacio Coimbra, no lugar de chefe de secção da Secretaria desse Ministerio, com o ordenado integral do cargo de chefe de secção da Ropartição Central da Inspectoría

Geral das Terras e Colonização, fixado na tabella n. 1 annexa ao Regulamento aprovado pelo decreto n. 603, de 26 de julho de 1890, na conformidade do disposto no art. 43 do Regulamento n. 449, de 31 de maio do mesmo anno, visto contar mais de 50 annos de serviço publico, e não ter tres annos de efectivo exercicio no cargo em que foi aposentado.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, em vista das ordens ns. 177 de 13 de maio, 205 de 12 de julho de 1857 e 166 de 11 de abril de 1861, baseadas em Resolução da Consulta do extinto Conselho de Estado e do disposto no art. 44, n. 3, do citado decreto n. 449, de 31 de maio de 1890, não pôde o Thesouro Nacional incluir no tempo para a aposentadoria do empregado de quem se trata o que já lhe foi computado para a respectiva reforma, pois, comquanto a contagem do tempo pertença aos Ministerios onde servem os funcionários, a expedição do título de inactividade e a fixação dos vencimentos desta, são da exclusiva competencia do Ministerio a meu cargo, pelas expressas disposições dos arts. 21, § 5º, e 46, § 4º, do decreto n. 2343, de 29 de janeiro de 1859, expedido em virtude da lei n. 563 de 4 de julho de 1850.

Pelas razões que ficam expostas, não é bastante que, no caso vertente, o aposentado desista das vantagens de reformado, para que possa receber o vencimento que lhe compete nesta qualidade, mas é necessário que restitua as quantias por elle recebidas como reformado, durante todo o tempo em que acumulou os dous vencimentos — o de reformado e o de lugar de chefe da secção.

Saudade e fraternidade.—*Serviço dello Corrêa.*



#### N. 237 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1892

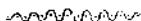
Solve duvidas relativas ás disposições dos arts. 27, § 2º, e 28 e 29 do regulamento do Monte-pio Obrigatorio dos Empregados do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1892.

Dedico ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado do Amazonas, em solução ás duvidas propostas em seu officio n. 70, de 23 de agosto proximo passado, relativamente ás disposições dos arts. 28 e 29 e do art. 27, § 2º, do regulamento do Monte-pio Obrigatorio dos Empregados do Ministerio da Fazenda, anexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, que, no

caso de não haver o contribuinte feito as competentes autorizações na sua inscrição, deve a sua família habilitar-se na forma do decreto n.º 3607 de 10 de fevereiro de 1896; competindo a essa Tesouraria exigir della a habilitação, si em vida do empregado ou por seu falecimento constar-lhe, em virtude da fiscalização que lhe incumba, ter havid omissão ou alteração não manifestadas a tempo pelo contribuinte.

Quanto ao tempo mencionado no § 2º do art. 27 do dito regulamento para a apresentação das declarações, já se resolvou que sejam aceitas em qualquer época. — *Sersedello Corrêa.*



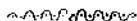
#### N.º 228 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1892

Indica as repartições a que devem ser recolhidas as multas impostas por infração do regulamento do Registro Civil, aprovado pelo decreto n.º 9836 de 7 de março de 1888.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1892.

Sr. Ministro dos Negócios do Interior — Em resposta ao vosso aviso n.º 3286 de 6 de corrente mês, no qual requisitais deste Ministério esclarecimentos a fim de poder vos responder ao ofício que vos dirigiu o Presidente do Estado do Rio de Janeiro em 23 de setembro último, na carta em que consultá a que estação fiscal deve ser recolhido o produto das multas impostas por infração do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9836 de 7 de março de 1888, visto não existirem actualmente alli collectorias de rendas verbas, — subscrevo d'informar-vos que tais multas devem ser recolhidas às repartições estatais que estiverem incumbidas da arrecadação das rendas da União, ou à Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, nas localidades em que não se tiver chegado ao acordo proposto ao presidente daquell Estado, para essa arrecadação.

Saudade e fraternidade. — *Sersedello Corrêa.*



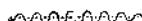
## N. 239 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1892

Não é permitido dispor das rendas federais para empregá-las em despesas não consignadas no orçamento, nem dar interesse de parceria ao pessoal das fazendas nacionais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1892.

Declaro ao Sr. inspetor da Tesouraria da Fazenda do Estado do Pará que não pôde ser atendido o pedido, que faz no seu ofício n. 108 de 29 de setembro proximo passado — de se lhe conceder autorização permanente para aplicar 50 % da renda da exportação do gado das fazendas nacionais ao custeio delas e à melhoria dos vencimentos do respectivo pessoal, visto não ser admissível dispor das rendas federais para empregá-las em despesas não consignadas no orçamento, pois daria isso em resultado figurar no balanço apenas o líquido entre a receita e a despesa; assim como permitiria para dar àquele pessoal um razoável interesse de parceria sobre os bezerros imediatamente colhidos em cada rebanho de criação, por não ser lícito as repartições fiscais entrar em combinações, que só são admitidas entre particulares, exploradores de indústrias.

Saudade e fraternidade. — *Sergio de Oliveira Corrêa.*



## N. 240 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1892

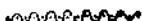
As apólices de companhias estão sujeitas ao selo federal, de acordo com o art. 34, n.º 23, da Constituição da República.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1892.

Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro — Em resposta aos ofícios que me dirigistes em 27 de agosto e 27 de setembro últimos, cabe-me declarar-vos que bem desfistoso, sobre consulta da Companhia de Seguros Aurora de Niltheroy e de acordo com o parecer da Directoria da Fazenda, que as apólices da mesma companhia estão sujeitas ao selo federal, de acordo com o disposto no art. 34, n.º 23, da Constituição da República, que deu ao Congresso Nacional a competência de legislar sobre o direito civil, comércial e criminal; e que, portanto, era

inconstitucional o decreto estadual n. 278, de 29 de junho de 1891, o qual no art. 2º, § 4º, da tabella B, sujeitou ao selo do Estado a serie de actos e contráctos nelle enumerados, do dominio do direito civil e commercial.

Saudade e fraternidade. — *Serzedello Corrêa.*



#### N. 241 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1892

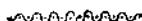
Declara não ter direito um lento da Faculdade de Direito de S. Paulo á gratificação integral de cada uma das duas cadeiras que regem interimamente no impedimento dos cathedraticos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 do novembro de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — No vosso aviso n. 7054 de 18 de outubro proximo findo, requisitastes que fosse paga na Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo ao Dr. Alfredo de Barros Oliveira Lima, de conformidade com o vosso aviso de 18 de julho anterior, em vez da gratificação de um conto e oitocentos mil réis (1:800\$) anuais, mandada abonar pelo Thesouro Nacional, a de 2:000\$ correspondente á do logar de lente cathedratico da 2ª cadeira da 1ª serie do curso de sciencias juridicas e sociaes, existente naquelle Estado, por haver substituido o Dr. Carlos Leoncio da Carvalho na regencia da mesma cadeira, no periodo decorrido de 21 de janeiro a 28 de março, e de 1 de maio do corrente anno em deante; assim como a que lhe compete por estar regendo cumulativamente, desde o 1º do referido mes de maio deste anno, a 1ª cadeira da mencionada serie, em substituição ao Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, à vista do disposto na parte final do art. 3º do decreto n. 1995 de 14 de outubro de 1857, applicável aos empregados do Ministerio a vosso cargo, em virtude do de n. 2523 de 20 de janeiro de 1860, por haver passado para elle o serviço que então pertencia ao do Interior, não é possível ordenar-se o abono da gratificação integral de dous contos de réis (2:000\$) pela regencia interina de cada uma daquellas cadeiras, porque viria o substituto a perceber o vencimento anual de seis contos e duzentos mil réis (6:200\$), quando os substituidos só teem direito ao de seis contos de réis (6:000\$00).

Saudade e fraternidade. — *Serzedello Corrêa.*



## N. 242 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1892

Declara que as contas da Estrada de Ferro Paulo Afonso devem ser liquidadas na Thesouraria de Fazenda das Alagdias, á vista dos documentos que devem ser a ella recolhidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1892.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado das Alagdias que não pode ser autorizada a medida, proposta em seu officio n. 34 de 26 de março proximo passado, de enviar-se á repartição da Estrada de Ferro Paulo Afonso o empregado incumbido da tomada das contas do ex-pagador Justino José de Souza e Silva, afim de alli examinar a escripta e os documentos comprobatorios da receita e despesa daquelle estrada, visto devérem taes contas ser liquidadas na mesma Thesouraria, de conformidade com o decreto n. 2548 de 10 de março de 1860; para o que cumpre-lhe exigir da respectiva administração a remessa dos documentos de que se trata, de acordo com o decreto n. 9262 de 16 de agosto de 1884, modificado pelos arts. 1º e 6º do n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889, na parte relativa ao tempo de encerramento dos livros e da referida remessa. — *Seredello Corrêa.*



## N. 243 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1892

Explica diversas disposições relativas ao aforamento de terrenos de marinha e acrescidos, e á cobrança da respectiva renda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1892.

Declaro ao Conselho de Intendencia Municipal da Capital Federal, em resposta ao seu officio n. 1024, da 19 de outubro ultimo:

1º, que não interpretou bem as circulares deste Ministerio de 4 e 19 de agosto do corrente anno, porquanto, conforme já foi decidido pelo aviso de 4 de junho anterior, a lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, passando para a renda geral os fôros de terrenos de marinha e acrescidos, com exceção dos do Distrito Federal, manteve, em referencia a estes, o direito vigente em tal materia, quer quanto ao destino dos fôros, quer quanto ao modo de expedição dos titulos de aforamento;

2º, que a disposição da citada lei n. 25 de 1891 é a reprodução do art. 34, n. 33, da de n. 1507 de 26 de setembro de 1867, alterada pela de n. 3348 de 20 de outubro de 1887;

3º, que os foros pertencem à renda do Distrito Federal, devendo o aforamento ser feito perante a Intendência Municipal, e o título expedido pelo Ministério da Fazenda, ao qual compete aprovar o aforamento. — *Serzedello Corrêa.*

.....

### N. 244 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1892

Solve duvidas sobre concessão e renuncia de licença, e pagamento do respectivo sello.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1892.

Sr. Ministro dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas — Em resposta ao vosso aviso n.º 63, de 10 de outubro último, no qual requisitaes esclarecimentos, não só para poder resolver sobre o requerimento em que o praticante da Estrada de Ferro Central do Brasil, Manoel Martins de Castro, pede que fique sem efeito a licença de três meses que lhe foi concedida por esse Ministério, como também sobre as duvidas constantes do ofício do director daquella Estrada, de 30 de abril do corrente anno, anexo por cópia ao citado aviso, cabe-me declarar-vos:

1º, que a concessão da licença deve preceder petição, pois é um favor solicitado pelo interessado, que tem de justificar a necessidade de obtê-la; bastando, porém, para renunciar-a, o simples facto do seu comparecimento à Repartição a que pertence;

2º, que a portaria de licença deve ser sellada antes de — cumpra-se — à autoridade competente, e, se não depender delle, antes de produzir efeito, como se vê da observação ao n.º 8 do § 6º da tabella B do regulamento de 19 de maio de 1883; não sendo, portanto, obrigatório o pagamento de sello, no caso de não ser gosada;

3º, que só é exigível a revalidação do sello, quando a portaria for mandada cumprir, ou o licenciado começar a gosá-la, sem o pagamento desse imposto;

4º, finalmente, que a ordem n.º 182 de 26 de novembro de 1885, citada no referido ofício, trata do caso particular de um empregado que, tendo pedido licença, recebeu a respectiva portaria quando já se achava restabelecido, mas, havendo gosado de outra,

concedida pela Presidência de uma das extintas províncias e deixado, depois de terminada esta, de comparecer à Repartição até restabelecer-se, foi por esse motivo aquella licença considerada prorrogação da anterior, para o fim de justificar as faltas de comparecimento, e, por ser um título que produziu efeitos, ficou sujeito ao respectivo imposto.

Saudo e fraternidade.—*Serzedello Corrêa.*



#### N. 245 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1892

Declara não poderem ser cumpridos diversos avisos requisitando pagamento a vários credores, por se referirem os serviços prestados por ellos a exercício já encerrado.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1892.

Sr. Ministro dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas — Acuso o recebimento do aviso desse Ministério, n. 462, de 4 de outubro último, requisitando que, não obstante se referirem a despesas do exercício de 1891, já encerrado, sejam cumpridos os diversos avisos que tem sido dirigidos ao que se acha internamento a meu cargo, solicitando o pagamento a diversos credores, e nomeadamente ao «Lloyd Brasileiro», porquanto, terminado o referido mês de outubro, providenciaréis sobre a promulgação dos decretos abrindo os créditos autorizados pela lei n. 30 de 26 de janeiro do corrente anno.

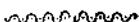
Em resposta, cabe-me declarar-vos que não é possível satisfazer essa requisição, porque, si, em vista do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889, pudessem ser feitos, em qualquer tempo, os pagamentos a credores por serviços pertencentes ao exercício de 1891, não obstante o prazo, legalmente estabelecido, de 15 meses, que findou em 31 de março próximo passado, não haveria dúvida em observar-se a primeira parte do n. 2 do art. 1º do citado decreto legislativo n. 36, de 26 de janeiro próximo findo, abrindo o Governo os créditos necessários para as verbas que se achasse expedidas.

Desde, porém, que, terminado aquele prazo, nenhuma despesa pôde ser feita senão pela verba — Exercícios findos —, de 1892, em vista das disposições em vigor, a autorização concedida naqueles número e artigo não altera o que se acha estabelecido relativamente ao exercício ou anno financeiro, e, consequentemente, não é lícito fazer-se a escripturação das dívidas passivas por modo diverso do preceituado no citado decreto n. 10.145;

tanto mais quanto já está excedido o credito da verba—Exercícios findos—, de 1892, e este Ministerio não se acha autorizado pela tabella annexa áquelle decreto legislativo a abrir credito para essa verba, sinal na parte relativa ás despezas com carácter de alimento.

Quanto ao disposto no n.º 3 do art. 1º do decreto n.º 36 de 26 de janeiro, já referido, não pode ser observado pelo modo por que o desejas, pois, da redacção desse artigo e numero vê-se que os exercícios a que elles se referem, não podem deixar de ser sinal o de 1890 e anteriores.

Saude e fraternidade.—*Serzedello Corrêa.*



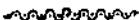
#### N.º 246 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1892

As requisições de entrega de quantias recolhidas ao cofre de orphãos, e respectivos juros, devem declarar o dia em que começou e o em que terminou o vencimento dos ditos juros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1892.

Communico-vos, para os fins convenientes, que, para poder ser attendida a requisição, que fizestes em officio de 15 de outubro findo, de ser entregue a D. Beatriz Augustia da Silva Kelly a quantia de 6:000\$, com os respectivos juros, recolhida ao Tesouro Nacional em 8 de junho de 1891, e pertencente a seus filhos menores e tutelados Euclides e Luiça, é necessário que declareis o dia em que começou e o em que terminou o vencimento dos referidos juros, como exige o art. 6º das instruções annexas à circular deste Ministerio, sob n.º 6, de 11 de abril de 1876.

Saude e fraternidade.—*Serzedello Corrêa.* — Sr. Juiz de Orphãos da cidade de Niteroy, Estado do Rio de Janeiro.

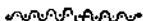


## N. 247 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1892

A despesa com o abono da ajuda de custo aos empregados que acompanham mercadorias em transito e reexportadas, deve correr por conta dos interessados no transporte de taes mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1892.

Comunico ao Sr. inspetor da Thesouraria de Fazenda do Estado do Amazonas, para os devidos effeitos, que resolvi deferir a petição, transmitida com o seu officio n. 78, de 4 de outubro findo, na qual o guarda da Alfandega da cidade de Manáos, Alfredo Teixeira Ponce Leão, pedia o abono de ajuda de custo, por ter sido designado para acompanhar mercadorias em transito e reexportadas para o Peru ; devendo, porém, a despesa com o abono da ajuda de custo de que se trata correr por conta dos interessados no transporte das referidas mercadorias, nos termos do art. 302, paragrafo unico, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.— *Serviço dello Corrêa.*



## N. 248 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1892

Determina aos inspectores das Thesourarias<sup>de</sup> Fazenda que não cumpram ordens dos governadores dos respectivos Estados, relativas à administração da Fazenda Federal, trazendo-as, porém, ao conhecimento deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1892.

Attendendo ao que representou o Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no aviso n. 2018 de 8 do corrente mez, determino aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que não cumpram ordens dos respectivos governadores, relativas à administração da Fazenda Federal ; devendo em taes casos trazer-las ao conhecimento deste Ministerio, nos termos do decreto n. 781, de 25 de setembro de 1890, e fazel-o por telegramma, quando versarem sobre medidas de carácter urgente.— *Serviço dello Corrêa.*



## N. 249 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1892

Concede aos vapores da Companhia da Real Mala Portugueza os favores de que trata o decreto n. 4955 de 1 de maio de 1872.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco, para seu conhecimento e o fazer constar à Alfândega do mesmo Estado, que, atendendo ao que requereu a Companhia da Mala Real Portugueza, representada por seus agentes nesta Capital, Viuva Wenceslao Guimarães & C.ª, resvoli conceder aos seus vapores, que navegam entre Lisboa e varios portos do Brazil, os favores de que trata o decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872. — *Serzedello Corrêa.*



## N. 250 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1892

As quantias depositadas na Caixa Económica vencem juros até á data da restituição aos respectivos depositantes ou ás pessoas que os representam legalmente.

“ Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1892.

Em resposta ao ofício n. 66, de 14 do corrente mês, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Espírito Santo consulta si, no caso de falecimento de algum depositante da Caixa Económica, devem os juros das quantias recolhidas ser pagos até á data da retirada por seus herdeiros, ou si até a véspera do dia em que falecer a pessoa que tiver feito o recolhimento, como está estabelecido para os depósitos do — Imprestimo do Cofre de Orphãos —, pela ordem n. 132 de 3 de dezembro de 1863, declaro-lhe, para os devidos efeitos, que, como se deprehende das disposições contidas nos arts. 11 e 15 do decreto n. 9738, de 2 de abril de 1887, taes quantias vencem juros até á data da restituição aos respectivos depositantes ou ás pessoas que os representam legalmente — procuradores, tutores, curadores e herdeiros. — *Serzedello Corrêa.*



## N. 251 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1892

Declara estarem isentos de direitos diversos artigos introduzidos pela fronteira de Sant'Anna do Livramento, com destino às forças armadas que operaram em favor da restauração da legalidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1892.

Declaro ao Sr. delegado fiscal deste Ministerio no Rio Grande do Sul, para os fins convenientes, que, à vista do que informa a Presidencia do mesmo Estado em ofício n. 4497, de 8 do corrente mês, devem ser considerados isentos de direitos, de acordo com os §§ 23 e 24 das disposições preliminares da tarifa em vigor, os artigos constantes da relação enviada pelo Sr. delegado com ofício n. 152, de 30 de setembro proximo passado, introduzidos pela fronteira de Sant'Anna do Livramento, com destino às forças armadas que operaram em favor da restauração da legalidade.  
— *Serzedello Corrêa.*

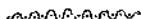


## N. 252 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1892

Arbitra as gratificações mensais, para transporte, que devem ser abonadas aos fiscais da arrecadação do imposto do fumo nas freguezias de Jacarepaguá e outras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1892.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que, attendendo ao que representou em seu ofício de 19 deste mês, ficam arbitradas as gratificações mensais de cincuenta mil réis, a título de ajuda de custo para transporte, aos fiscais da arrecadação do imposto de fumo nas freguezias de Jacarepaguá, Campo Grande, Guaratiba e Irajá, e de quarenta mil réis ao da de Santa Cruz, começando o abono da data em que tiverem entrado no exercicio dos respectivos logares. — *Serzedello Corrêa.*

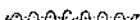


## N. 253 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1892

Defere um recurso sobre classificação de uma casa de negocio para a cobrança do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1892.

Comunico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolven deferir o recurso, transmittido com o seu oficio n. 141, de 24 do outubro ultimo, interposto por José Dias de Oliveira, do despacho pelo qual o Sr. administrador não atendeu à reclamação, que lhe dirigira, contra a inclusão na 2<sup>a</sup> classe, de sua taverna sita á rua Haddock Lobo n. 121, hoje 195, para pagamento do imposto de industrias e profissões no exercicio de 1892, afim de que seja a mesma taverna classificada na 3<sup>a</sup> classe da tabella A do regulamento annexo ao decreto n. 9870, de 22 de fevereiro de 1888. — *Sersedello Corrêa.*



## N. 254 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1892

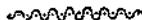
Mantém a doutrina contida na ordem n. 27, de 15 de julho deste anno, mandando continuar a arrecadar para a União a renda do sello de legitimação de terras devolutas nos Estados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1892.

Sr. Presidente do Estado do Paraná — Em resposta ao officio que me dirigistes em 14 de setembro proximo passado, reclamando contra a doutrina contida na ordem n. 27, de 15 de julho do corrente anno, mandando continuar a arrecadar para a União a renda do sello da legitimação das terras publicas, por depender de lei ordinaria a passagem dellas para os Estados, cabe-me comunicar-vos que não posso deixar de manter a citada ordem, visto não importar, como suppodes, invasão dos direitos dos ditos Estados; porquanto, conforme já declarou este Ministerio por aviso de 13 de junho proximo passado, dirigido ao governador do Estado do Amazonas, aos Estados assistirá direito às terras devolutas, depois de acto expresso do Congresso Nacional, por estar esse direito sujeito ás limitações estabelecidas no art. 64 da Constituição, as quaes, nem os Governos dos Estados, nem o Poder Executivo Federal, tem competencia para regular e determinar.

Acerca que, pertencendo as terras devolutas ao Estado, cujo patrimônio é equiparado ao das pessoas particulares jurídicas, rega-se pelos princípios de direito civil, e não do direito público; e o supracitado art. 64 da Constituição, estabelecendo em princípio o regimen novo das terras devolutas, daquelas que pertencem à Nação, não regulou, nem podia fazel-o, as relações civis do domínio privado de tales terras, as quais devem ser-l-o por lei ordinaria, que dê execução ao principio constitucional.

Saudade e fraternidade. — *Serzedello Corrêa.*



#### N. 255 — EM 8 DE DEZEMBRO DE 1892

Concede aos vapores da Companhia Frigorífica e Pastoril Brazileira os favores de que trata o decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1892.

Communico aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que, attendendo ao que requereu a Companhia Frigorífica e Pastoril Brazileira, representada por seu presidente, Nelson da Vasconcellos e Almeida, resolvi conceder aos vapores da mesma companhia os privilegios e isenções de que gozam os paquetes das linhas regulares de navegação transatlantica, em virtude do decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872.  
— *Serzedello Corrêa.*



#### N. 256 — EM 8 DE DEZEMBRO DE 1892

Indefere o recurso interposto pelo thesoureiro aposentado de uma Alfandega, do acto da Thesouraria de Fazenda que suspendeu o abono do respectivo vencimento, enquanto exercer outro emprego.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Santa Catharina que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 53, de 3 de outubro proximo findo, interposto por José Silveira de

Souza Junior, da decisão da mesma Thosouraria, que, de acordo com o disposto no art. 33 da lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888, suspendeu o abono do vencimento que lhe compete como tesoureiro aposentado da Alfândega do dito Estado, enquanto exerce, na qualidade de 1º suplente, o cargo de juiz de direito da comarca da Capital, por se achar o juiz efectivo com exercício no Tribunal da Relação.

Saude e fraternidade.—*Serzedello Corrêa.*

~~~~~

N. 257 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1892

A decisão constante da circular n. 17 de 6 de agosto deste anno só se refere aos empregados que, tendo sido demittidos ou aposentados contra a sua vontade, voltam ao exercício do seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Restituindo-vos os papéis que acompanham o aviso do extinto Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sob n. 69, de 18 de novembro findo, relativos à reclamação, que faz o amazonista de 2<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Clementino Guilberto da Silva, contra o despacho pelo qual o director da mesma Estrada negou-lhe dispensa do pagamento do sello da sua nova nomeação para o cargo que actualmente exerce, cabe-me declarar que o procedimento do referido director está de acordo com a circular n. 107, de 19 de outubro de 1888, porquanto, tendo o reclamante sido demitido a seu pedido, para aceitar outro emprego, não lhe aproveita a decisão tomada pela de n. 17, de 6 de agosto anterior, a qual só se refere aos empregados que, tendo sido demittidos ou aposentados contra a sua vontade, voltam ao exercício do seu cargo.

Saude e fraternidade.—*Serzedello Corrêa.*

~~~~~

## N. 258 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1892

Defere um recurso sobre inclusão, no lançamento do imposto predial, do edifício que serve de capella da igreja positivista no Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1892.

Comunico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso, transmittido com o seu ofício n. 161, de 19 de novembro último, interposto por Miguel Lemos, na qualidade de chefe da igreja positivista no Brasil, do despacho do Sr. administrador, de 19 de outubro antecedente, que não atendeu à reclamação contra a inclusão, no lançamento do imposto predial, do edifício sito à rua Benjamin Constant, que serve de capella da dita igreja. — *Serzedello Corrêa.*

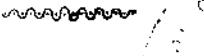


## N. 259 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1892

Defere um recurso sobre restituição de armazenagem e taxa adicional de mais cobradas por 191 caixas contendo manteiga, reexportada por haver sido condenada como nociva à saúde pública.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Alfândega do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso, transmittido com o seu ofício n. 597 de 28 de novembro último, interposto por H. Desbrosses, do despacho do Sr. inspector, que lhe negou a restituição da quantia de 2.324\$940, proveniente de armazenagem e taxa adicional de 10 % correspondente a 11 meses, que pagaram por 191 caixas com manteiga, vindas de Hamburgo nos vapores *Corrientes, Entre-Rios e Ville de Buenos-Ayres*, entrados em diversas datas, a qual, tendo sido condenada por nociva à saúde pública, foi reexportada para aquele porto no vapor francês *Parahyba*; devendo, porém, deduzir-se a quantia de 56\$880, de armazenagens e taxa adicional relativas ao primeiro mês. — *Serzedello Corrêa.*

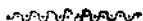


## N. 260 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1892

Defere um recurso sobre isenção dos impostos predial e de transmissão de propriedade concedida, durante vinte anos, para os predios edificados na área adquirida pelo aterro dos terrenos denominados — Campo de Marte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1892.

Comunico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso, transmitido com seu ofício n. 119 de 17 de setembro ultimo, interposto pela Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, do despacho do Sr. administrador, que não atendeu ao seu pedido de isenção dos impostos predial e de transmissão de propriedade para os predios construídos nas ruas Pinto de Azevedo e Visconde de Duprat, abertas nos terrenos denominados Campo de Marte, na Cidade Nova, aterrados pela empreza que se encarregou do arrasamento do morro do Senado, da qual é sucessora, fundando a sua reclamação no decreto n. 3018 de 27 de outubro de 1880, que autorizou o Governo a conceder isenção de tais impostos, durante vinte anos, para os predios edificados na área alli adquirida, autorização de que usou o Governo pelo despacho de 1 de janeiro de 1887 e contracto de 8 de fevereiro desse anno, celebrado entre elle, Paulo Tavares e Domingues dos Santos Silva, cessionarios da concessão feita ao Dr. Possidonio de Carvalho Moreira, pelo decreto n. 7181, de 8 de março de 1879, para os trabalhos de que se trata. — *Sersedello Corrêa.*



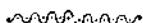
## N. 261 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1892

Declara revogada a circular n. 68 de 17 de junho de 1887, que mandou suspender a de n. 42 de 6 de abril do mesmo anno, sobre organização de cartas de guia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 do dezembro de 1892.

Declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que fica revogada a circular n. 68 de 17 de junho de 1887, a qual mandou suspender a execução da de

n.º 42, de 6 de abril do mesmo anno, indicando as especificações que devem conter as cartas de guia ou as notas que acompanham as mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo; continuando, portanto, em inteiro vigor a segunda das citadas circulares. — *Sersetello Corrêa.*



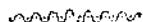
#### N. 262 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1892

Declara ser inconstitucional o imposto estadoal de dízimo, lançado sobre as fazendas nacionaes no Piauhy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1892.

Sr. Governador do Estado do Piauhy — Confirmando o telegramma que nesta data vos dirigi em resposta ao vosso, de 23 de novembro ultimo, reitero-vos a declaração, que vos fiz no meu da 18 desse mez, de que o imposto estadoal de dízimo, lançado sobre as fazendas nacionaes é inconstitucional, visto recatir sobre bens da nação; convindo, pois, que mandeis annular, para todos os efeitos de direito, o procedimento executivo intentado contra o arrendatario de taes fazendas.

Saudade e fraternidade. — *Sersetello Corrêa.*



#### N. 263 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1892

Indefere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por tres caixas contendo couros preparados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1892.

Communica ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado de S. Paulo que o Tribunal do Thesouro Nacional resolvè indeferir o recurso, transmittido com o seu oficio n.º 107, de 10 de outubro ultimo, interposto por Lion & C.ª da decisão da Alfandega da cidade de Santos, que, à vista, do art. 552 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e art. 17 do decreto n.º 355 A, de 25 de abril de 1890, negou-lhes a restituição da quantia de 156\$240, que de mais pagaram de direitos por tres caixas submettidas a despacho pela nota n.º 1168, de 15 de

novembro do anno proximo passado, como contendo 489 kilogrammas de couros preparados, tintos, não especíciais, sem pello, sujeitos à taxa de 1\$100 por kilogramma, na forma do art. 23 da tarifa em vigor, e entre os quais foram encontrados na conferencia 248 kilogrammas de couro preparado, sem pello, de cor natural, da taxa de 680 réis do citado artigo. — *Seredello Corrêa.*



#### N. 264 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1892

Autoriza a cobrança, pela Alfândega da Bahia, do imposto de 2 % de estatística, sobre o valor oficial dos gêneros de produção estadual que forem exportados, e outros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1892.

Attendeando ao que solicitou o Governador do Estado da Bahia, em officio n. 20, de 6 de outubro proximo passado, autorizo o Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda a mandar effectuar, pela Alfândega do mesmo Estado, a arrecadação do imposto de 2 % de estatística sobre o valor oficial dos gêneros de produção estadual que forem exportados, e das mercadorias que entrarem em giro comercial; devendo para esse fim celebrar acordo quanto à porcentagem a pagar aos empregados na dita Alfândega pelo accrescimo de serviço. — *Seredello Corrêa.*



#### N. 265 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1892

Dá provimento a um recurso, na parte relativa à restituição de direitos sobre a diferença de menos encontrada em um despacho de vinho engarrafado, e confirma a decisão recorrida quanto à multa imposta ao recorrente por excesso de prazo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo, para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, transmittido com o seu officio, n. 32 de 26 de fevereiro do corrente anno,

interposto por Americo Martins dos Santos, da decisão da mesma Thesouraria confirmatoria do acto da Alfandega da cidade de Santos, que condenou-o ao pagamento da multa de 25 %, na importancia de 937\$950, por haver excedido dous meses e 12 dias o prazo que lhe fôra marcado para exhibir os certificados dos despachos de consumo, na Alfandega da cidade de Rio Grande, de 240 juzias de garrafas de vinho, não especificado, sujeito à taxa de 300 réis por litro, na forma do art. 132 da tarifa em vigor, e de 300 barris de quinto e de decimo do mesmo liquido, à de 150 réis, que reexportou para a segunda das ditas cidades, pelas notas ns. 1, 2 e 3, de 22 de abril de 1891, e exigiu-lhe o pagamento da quantia de 218\$700, inclusive o agio, proveniente dos direitos da diferença de 13 litros de menos encontrada na Alfandega do Rio Grande, — resolvem o referido Tribunal tomar conhecimento do mencionado recurso, afim de mandar restituir ao recorrente a dita quantia de 218\$700, visto provir a aludida diferença, de terem-se quebrado algumas garrafas durante o trajecto; confirmando, porém, a decisão recorrida, quanto à multa de 25 %, que lhe foi imposta polo excesso do prazo concedido para exhibir o certificado de que se trata, por não serem attendíveis as allegações que apresenta em sua defesa. — *Serzedello Corrêa.*



#### N. 266 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1892

Approva, com alterações, o acordo celebrado com o Governo do Estado de Pernambuco para a arrecadação das rendas da União, pelas Collectorias estaduaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado de Pernambuco, para os devidos efeitos, que ficou aprovado o teriam, remetido por cópia com o seu oficio n. 159 de 7 de outubro proximo passado, do acordo que celebrou com o Governo do mesmo Estado, afim de ser efectuada, pelas Collectorias estaduaes, a arrecadação das rendas da União; acrescentando-se-lhe as seguintes clausulas:

1º, que a subordinação dos exactores à dita Thesouraria importa a obrigação de prestarem fiança;

2º, que os escrivães também tem direito às multas de que trata o art. 26 do regulamento de 17 de maio de 1892, para a cobrança do imposto de consumo do suco, devendo, por isso, o terço delas ser dividido entre os collectores e os escrivães;

3º, finalmente, que os agentes estaduaes ficam também encarregados da cobrança e quaesquer outras rendas, como foros de

terrenos de marinha e imposto de transmissão de propriedade devido pela compra e venda de embarcações, e transferencia de apólices *causa mortis* e *inter vivos*, de que tratam as circulares ns. 22 de 24 de maio, 32 de 25 de julho e 41 de 7 de outubro do corrente anno, com direito às porcentagens anteriormente estabelecidas para os collectores geraes.— *Serzedello Corrêa.*

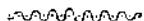


#### N. 267 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1892

Indefere um recurso sobre sello de patentes de officiaes da Guarda Nacional, que obtiveram melhoramento de reforma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1892.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 164 de 19 de novembro proximo findo, interposto por João Rodrigues dos Santos Mello, do despacho do Sr. administrador, de 15 de outubro ultimo, que não attendeu ao seu requerimento pedindo que fosse cobrado, de conformidade com o § 5º, n. 36, da tabella B do regulamento annexo ao decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883, o sello devido pelas suas patentes de tenente-coronel e de coronel da Guarda Nacional, em cujos postos obteve melhoramento de reforma, e não de acordo com o § 8º, n. 10, da citada tabella, como lhe fôra exigido por essa Repartição.— *Serzedello Corrêa.*



#### N. 268 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1892

Defera um recurso sobre lançamento do imposto predial de dous predios, por haver sido nesse incluida a importancia da pena d'agua.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1892.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 148 de 5 de novembro proximo findo, interposto por

José Lopes da Costa Moreira, do despacho do Sr. administrador, que não atendem à sua reclamação contra o lançamento de seus predios da rua do Itapirú ns. 36 e 38, para o pagamento do imposto predial no exercício de 1893, tornando-se para base do mesmo imposto a somma total paga pelos respectivos inquilinos, não obstante estar indicada nos recibos a importância da penha d'água, de acordo com a ordem n. 59 de 1 de maio de 1883, que declara não ser computável a dita importância no valor locativo dos predios.— *Serzedello Corrêa.*



N. 269 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1892

Manda adoptar novo plano para as loterias da Capital Federal.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1892.

Comunico ao Sr. fiscal das loterias desta Capital, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, atendendo ao que representaram os tesoureiros das mesmas loterias no ofício de 29 de setembro ultimo, transmittido pelo Sr. fiscal com o de 30 de novembro próximo passado, resolvi adoptar para as referidas loterias o plano, que incluso lhe remetto, em substituição do que se acha actualmente em vigor.— *Serzedello Corrêa.*

Plano para uma loteria do capital de 120.000\$, com 10.000 bilhetes a 12\$ cada um, e dividida em tres partes, sendo cada uma destas de 10.000 bilhetes a 4\$, divididos em quartos

|                                                                                                               |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1 premio de.....                                                                                              | 30.000\$000  |
| 1 dito de.....                                                                                                | 6.000\$000   |
| 1 dito de.....                                                                                                | 3.000\$000   |
| 1 dito de.....                                                                                                | 1.500\$000   |
| 2 ditos de 600\$000..                                                                                         | 1.200\$000   |
| 10 ditos de 300\$000..                                                                                        | 3.000\$000   |
| 21 ditos de 120\$000..                                                                                        | 2.520\$000   |
| 28 ditos de 60\$000..                                                                                         | 1.680\$000   |
| 95 ditos de 36\$000..                                                                                         | 3.420\$000   |
| 1.640 ditos de 12\$000..                                                                                      | 19.680\$000  |
| 1.800 premios no total de.....                                                                                | 72.000\$000  |
| 20 % de beneficio, inclusive os 15 % de imposto pertencente ao beneficiado.....                               | 24.000\$000  |
| 20 % da commissão, selo adicional, selo sobre a comissão dos tesoureiros e mais despezas com a extracção..... | 24.000\$000  |
| 10.000 bilhetes a 12\$ cada um.....                                                                           | 120.000\$000 |

11/12/1892  
SERZEDELLO CORRÊA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Plano de cada parte

|                                    |             |
|------------------------------------|-------------|
| 1 premio de.....                   | 10:000\$000 |
| 1 dito de.....                     | 2:000\$000  |
| 1 dito de.....                     | 1:000\$000  |
| 1 dito de.....                     | 500\$000    |
| 2 ditos de 200\$000.....           | 400\$000    |
| 10 ditos de 100\$000.....          | 1:000\$000  |
| 21 ditos de 40\$000.....           | 840\$000    |
| 28 ditos de 20\$000.....           | 560\$000    |
| 95 ditos de 12\$000.....           | 1:140\$000  |
| 1.640 ditos de 4\$000.....         | 6:560\$000  |
| <hr/>                              | <hr/>       |
| 1.800 premios, no valor de.....    | 24:000\$000 |
| 20 % de beneficio, etc.....        | 8:000\$000  |
| 20 % de commissão, etc.....        | 8:000\$000  |
| <hr/>                              | <hr/>       |
| 10.000 bilhetes a 4\$ cada um..... | 40:000\$000 |

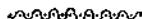
*Serzedello Corrêa.*

## N. 270 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1892

Indefero um recurso sobre cobrança do imposto de transmissão de propriedade devido pela cessão de bens, feita pelos herdeiros de um falecido aos recorrentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1892.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmitido com o seu ofício de 20 de setembro ultimo, interposto por Clemente Joaquim da Fonseca Guimaraes Moniz e outros, do despacho do Sr. administrador mandando cobrar o imposto de transmissão de propriedade, na razão de 6 %, calculado ao cambio dos dias 14 e 25 de fevereiro de 1890, em que foram lavradas as escripturas, sobre a importancia de 700:000\$000, fortés, por que lhes foi feita pelos herdeiros de Antonio Alves Ferreira a cessão dos bens, inclusive immoveis, que lhes couberam por morte deste; visto estar o despacho recorrido de conformidade com as decisões do Tribunal, constantes das ordens n. 125 de 7 de março de 1878 e n. 33 de 13 de fevereiro de 1883.— *Serzedello Corrêa.*



## N. 271 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1892

Não toma conhecimento de um recurso interposto de decisão do Ministério da Fazenda para o Tribunal do Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Ceará que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento do recurso, transmittido com o seu ofício n. 28 de 23 de abril ultimo, interposto por José Clementino do Monte, da deliberação deste Ministerio, constante da portaria n. 3 de 11 de fevereiro do corrente anno, julgando nullo o acto do dito inspector, que, contra os votos dos outros membros da Junta, mandou passar-lhe quitação, não obstante ter sido considerado alegado em dous contos cento e noventa e cinco mil e nove réis (2:195\$00), pela liquidação de sua conta como pagador da extinta Comissão do Açaí do Quixalá, visto não ser facultado recurso das decisões do Ministro da Fazenda para o referido Tribunal. — *Serzedello Corrêa.*



## N. 272 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1892

Indefere um recurso sobre pagamento de gratificação a um lente da Faculdade do Recife, durante o tempo em que esteve fora do exercício do seu cargo por diversos motivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1892.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu ofício n. 92, de 10 de junho proximo passado, interposto pelo Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos, da decisão da dita Thesouraria, que, em vista do art. 25 da Constituição Federal e do art. 61 do decreto n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891, negou-lhe o pagamento da gratificação a que se julgava com direito, como lente da Faculdade do Recife, nos periodos decorridos de 4 de novembro de 1891, em que foi dissolvido o Congresso Nacional, de que era membro na qualidade de deputado, a 26 do mesmo mes, em que deixou parte de doente, de 4 de dezembro seguinte, em que comunicou ter

MAB

de partir para esta Capital, assim de tomar parte nos trabalhos do citado Congresso, por haver sido revogado o acto de sua dissolução, até 17 desse mez, quando começou a fazer parte da Junta governativa do referido Estado, e de 18 a 31 do mencionado mez de dezembro, quando esteve no exercicio de membro da supracitada Junta.

Saudade e fraternidade.— *Seredello Corrêa.*



#### N. 273 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1892

Determina que sejam indemnizados à vista os serviços relativos à expedição de telegrammas, e a transportes pelas estradas de ferro da União, quando a importância for inferior a 10\$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1892.

Attendendo ao que representou o Ministerio dos Negocios da Indústria, Viação e Obras Públicas, no aviso-circular n. 2 de 13 do corrente mez, determino aos Srs. chefes das Repartições competentes deste Ministerio que providenciem para que, de ora em diante, sejam indemnizados à vista os serviços que a faes Repartições forem prestados relativamente à transmissão de telegrammas e a transportes efectuados pelas estradas de ferro de propriedade da União, e cuja importância for inferior a 10\$000.

Saudade e fraternidade.— *Seredello Corrêa.*



#### N. 274 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1892

Defere um recurso sobre valor locativo arbitral, para cobrança do imposto predial de um predio ocupado pelo respectivo proprietário.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio do Janeiro, 24 de dezembro de 1892.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro

Nacional resolveu deferir o recurso, transmittido com o seu ofício n. 138 de 19 de outubro ultimo, interposto por Francisco Alfredo Bevilacqua, do despacho pelo qual o Sr. administrador não attendeu à sua reclamação contra o valor locativo de 2:400\$ arbitrado ao seu predio n. 77 da rua de Santos Rodrigues, para pagamento do imposto predial no exercício de 1893, em lugar de 1:800\$ por que se acha lançado, e do qual pagava o recorrente dous terços, ou 1:200\$, polo facto de nesse residir.—*Serzedello Corrêa.*



#### N. 275 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1892

Explica o modo por que devem ser entendidas as alterações estabelecidas em diferentes taxas da tarifa em vigor, pelo art. 1º da lei n. 126 A, de 21 de novembro deste anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1892.

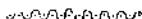
Confirmado o meu telegramma-circular desta data, declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda dos Estados onde ha Alfandegas e Mesas de Rendas, para a devida execução, que as alterações estabelecidas em diferentes taxas da tarifa em vigor, pelo art. 1º da lei n. 126 A, de 21 de novembro ultimo, que orçou a receita geral da Republica para o exercício de 1893, devem ser assim entendidas :

Tecidos de seda, arts. 602 a 635, tendo-se em consideração o art. 12 das disposições preliminares ; tecidos de linho puro, arts. 558 a 560 e 562 a 598, excluidos os fios art. 561 ; artigos de moda, rendas, franjas, plumas, flores artificiaes, bordados, rôdes para cabello, cintos, fitas, gregas, galões, laços, tiras bordadas e em geral os objectos chegados novamente ao mercado, de muita procura, e valendo principalmente como novidades ; roupa e calçado de phantasia, os que tiverem alorno de luxo dispensável, sem prejuizo da utilidade, inclusive o especial para o campo, pic-nic, etc., embora de couro; crystaes, os do art. 695, n. 2 ; porcellanas finas, as deste artigo, sob n. 6 ; vinhos finos espumantes, art. 132, 1ª parte ; mobilias de luxo, as douradas, do charão ou acharoadas, as com obra de arte importante, com embutido de marfim, madreperola, etc., as com estofo de seda, velludo ou outro tecido valioso, as de madeira fina, como carvalho, érable, nogueira, pão-setim, pão-rosa, tuyá e semelhantes em valor ; objectos de marmore e outras pedras, os dos arts. 633 e 670 ; objectos de metal prateado ou dourado, os das classes 23<sup>a</sup>, 24<sup>a</sup> e 25<sup>a</sup> ; papel pintado, o proprio para forrar casas, do art. 649.

Não é, porém, cobravel o angamento estabelecido para os puthaes e bengalias de estoque, por ser a sua importação vedada pela tarifa, assim como para as paamecas, por não haver nella tal designação.

Quanto à redução da taxa sobre machinismos, instrumentos de laboura, matérias primas, substancias tintorrias, productos químicos para uso industrial e mais artigos necessários as fábricas, não deve ser feita, por depender de explicação do Poder Legislativo.

Finalmente, a elevação das taxas de armazemagem refere-se aos períodos das taxas actuais. — *Serzedello Corrêa.*



#### N. 276 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1892

Defere um recurso sobre restituição de quantia de mais cobrada a título de imposto de industrias e profissões.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1892.

Comunico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso, transmittido com o seu ofício n. 121 de 20 de setembro ultimo, interposto pela Companhia Empreza Industrial e Construtora do Rio Grande do Sul, do despacho do Sr. administrador, que negou-lhe a restituição do que de mais alegaria ter-lhe sido cobrado, a título de imposto de industrias e profissões relativo ao 1º semestre de 1892, visto só ser devido neste exercício o imposto da industria explorada pela recorrente. — *Serzedello Corrêa.*



#### N. 277 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1892

Indefere um recurso sobre restituição do imposto predial, pago pelos predios pertencentes a uma Companhia de Tecidos.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1892.

Comunico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, quo o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu

ofício n. 156 de 12 de novembro proximo findo, interposto pela Companhia Flação e Tecidos Alliança, do despacho que negou-lhe a restituição do imposto predial pago, nos exercícios de 1889 a 1892, sobre seus predios da rua das Laranjeiras ns. 151 a 155; por não ser aplicável a isenção concedida no art. 12 da lei n. 3151 de 9 de dezembro de 1882, sinão às empresas que se organizarem com o fim único de construir edifícios destinados à habitação de operários e das classes pobres. — *Seredello Corrêa.*



N. 278 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1892

Indica o modo por que se deve proceder a respeito da desapropriação de um terreno por utilidade pública.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1892.

Em resposta ao ofício de 12 de novembro último, em que comunicais haver José Ignacio da Silva, proprietário do terreno em que está colocado o farol da Capital desse Estado, aceitado o preço de 100\$, por vós oferecido, pela desapropriação de uma área de 50 metros quadrados, que faz parte do mesmo terreno, de acordo com o art. 13 da lei n. 353 de 12 de julho de 1845, declaro-vos, para os fins convenientes, que deveis proceder nos termos dos arts. 31 e 32 da citada lei; e que, feito o depósito da mencionada quantia, compete ao Juízo Seccional expedir mandado de imissão de posse a favor da Fazenda Nacional, por vós representada, depois do publicados os editais da Ord. Liv. 4º Tit. 6º princ. e § 1º.

Saudade e fraternidade. — *Seredello Corrêa.* — Sr. Procurador Seccional no Estado de Sergipe.



N. 279 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1892

Sobre o pagamento de direitos das mercadorias importadas em vapores entrados até 31 deste mês, e que estiverem de quarentena na Ilha Grande.

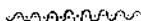
Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1892.

Em confirmação do meu telegramma-circular desta data, declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias da Fazenda, para

F. — Decisões — 1892

42

o fazerm constar aos das Alfandegas, que as mercadorias transportadas pelos vapores entrados até 31 do corrente m<sup>o</sup>, e que estiverem de quarentena na Ilha Grande, devem ser equipardas, para o pagamento dos respectivos direitos, às despachadas até à mesma data, desde quo tenham sido manifestadas anteriormente a olla. — *Serv<sup>o</sup> dello Corrêa.*



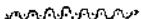
#### N. 280 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1892

Torna extensiva aos vapores da Companhia « Hamburg-Sudamerikanische-Dampfschiffahrts-Gesellschaft », que navegam entre o porto de Hamburgo e diversos do sul da Republica, os favores de que gosam em relação aos da Bahia e outros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Santa Catharina, para a devida execução na parte que lhe toca, que, attendendo ao que requereram Eduardo Johnston & Comp., na qualidade de agentes da Companhia *Hamburg - Sudamerikanische - Dampfschiffahrts - Gesellschaft*, resolvi tornar extensivos aos vapores da mesma companhia que navegam entre o porto de Hamburgo e os de Paranaguá, S. Francisco, Desterro o Rio Grande do Sul, os favores concedidos pelo decreto n.º 4955 de 4 de maio de 1872 aos das linhas regulares de navegação transatlântica, e de que gosa a mesma companhia em virtude do n.º 1039 de 6 de setembro proximo passado, em relação aos portos do Pernambuco, da Bahia, do Rio de Janeiro e de Santos. — *Serv<sup>o</sup> dello Corrêa.*

— Identicos às Thesourarias de Fazenda do Paraná e do Rio Grande do Sul, na mesma data, sob ns. 42 à primeira, e 52 à segunda.



#### N. 281 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1892

Reforma uma decisão da Recebedoria, sobre relevação de multa imposta por infração de regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1892.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, e em resposta ao seu ofício

n.º 162 do 19 de novembro proximo findo, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolvem lhevar conhecimento do seu recurso, interposto *ex-officio*, nos termos do art. 33 do regulamento anexo ao decreto n.º 816 de 17 de maio proximo passado, do seu despacho de 19 de setembro ultimo, relevando o negociante Antonio Pereira da Faria da multa que lhe fora imposta por infração do § 2º do art. 28 do citado regulamento, para o fim de tornar efectiva a cobrança da dita multa — visto não serem attendíveis as razões apresentadas pelo referido negociante em sua defesa. — *Serzedello Corrêa.*

~~~~~

N.º 282 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1892

Deferiu um recurso sobre multa indevidamente imposta a um escrivão interino de Pretoria, por não haver pago em tempo o sello de sua nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1892.

Comunico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolvem deferir o recurso, transmitido com o seu ofício n.º 144 de 28 de outubro ultimo, interposto por Alvaro de Castro, do acto dessa Repartição, que exigiu-lhe com a multa de 20 %, o sello de sua nomeação para escrivão interino da 10ª Pretoria desta Capital, por não haver-l-o pago no tempo marcado no respectivo regulamento, alim de se arrecadar sómente o sello que deixou de ser pago pela dita nomeação; porquanto, não comprehendendo o art. 36 do regulamento anexo ao decreto n.º 8946 de 19 de maio de 1883 os títulos de nomeação, não lhe pôde ser applicável a disposição do decreto n.º 1115 A, de 29 de novembro de 1891, que só teve em vista attenuar o rigor da disposição do n.º 1 do art. 33 daquele decreto. — *Serzedello Corrêa.*

~~~~~

## N. 283 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1892

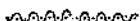
Altera a ordem de 26 do corrente mez, na parte relativa ao linho e aos crystaes e porcellanas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1892.

Confirmndo o meu telegramma-circular desta data, declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que a ordem constante do meu telegramma-circular de 26 do corrente mez, expedida para execuão do art. 1º da lei n. 126 A, de 21 de novembro ultimo, fica assim alterada:

Na classe — linho —, além do art. 561, devem ser excluidos do augmento os arts. 558 a 560.

Quanto aos crystaes e porcellanas, em vez de n. 2 e n. 6 do art. 695, deve ler-se: de n. 2 e de n. 6 da nota 74º do art. 695.  
—*Sersedello Corrêa.*

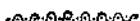


## N. 284 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1892

Dispensa do pagamento da taxa de 30 % sobre os respectivos direitos de consumo, as mercadorias vindas em navios entrados nos portos da União, até esta data.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1892.

Confirmndo o meu telegramma-circular desta data, declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que resolvi dispensar do pagamento da taxa de 30 % sobre os respectivos direitos de consumo, a que se refere a lei n. 126 A, de 21 de novembro ultimo, as mercadorias vindas em navios entrados nos portos dos Estados da União, até hoje.  
— *Sersedello Corrêa.*



## N. 285 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1892

Indefere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de tecido de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1892.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado da Bahia que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu oficio n. 120 de 25 de outubro proximo passado, interposto pelos negociantes Rodrigues de Moraes & C.º, do acto da Alfandega do mesmo Estado que classificou como damasco de algodão, para pagar a taxa de 2\$500 por kilogramma, na forma do art. 472 da tarifa em vigor, parte do tecido que submetteram a despacho pela nota n. 913 de 20 de agosto do corrente anno, como pano de algodão adamascado para toalhas, sujeito à de 1\$800 do art. 492 da dita tarifa, visto já ter sido o tecido em questão retirado da Alfandega e não se poder por este motivo attender à reclamação do recorrente, nos termos do disposto no art. 552 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e art. 17 do decreto n. 355 A, de 25 de abril de 1890. — *Serzedello Corrêa.*



## N. 286 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1892

Declara ser necessaria a ratificação das escripturas de compra de diversos predios, feita pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Em resposta ao vosso aviso n. 516 de 3 do corrente mez, cabe-me declarar-vos que, não sendo a Estrada de Ferro Central do Brazil entidade jurídica competente para figurar como outorgada compradora nos instrumentos relativos a immoveis, que se pretendam adquirir para a Fazenda Nacional, torna-se necessário que sejam ratificadas as escripturas, transmittidas com o citado

aviso, da compra dos predios da rua João Caetano ns. 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92 e 94, lavrando-se outras, com assistencia do representante legal da mesma Fazenda, que é o procurador fiscal do Thesouro Nacional, afim de se poder, à vista dos respectivos traslados, fazer a incorporação dos ditos predios aos proprios nacionaes.

Saudade e fraternidade. — *Serzedello Corrêa.*

